



JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

LEI 8.213/1991 ANOTADA

À Luz da Jurisprudência dos Tribunais





JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

LEI 8.213/1991 ANOTADA

À Luz da Jurisprudência dos Tribunais



Julho/2024

Elaboração

Coordenação Geral

Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto

Coordenadoria de Registro de Julgamento e Gestão da Informação

Diretor Renato César Pinto Pereira

Coordenação de Edição

Rosane Santos Batista

Diretora da Divisão de Jurisprudência

Revisão

Rosane Santos Batista

Alana Batista de Moura

Egnaldo de Souza Santos

Pesquisa de Jurisprudência

Rosane Santos Batista

Alana Batista de Moura

Ana Alice Reis da Costa

André Luis Noleto Pinto

Egnaldo de Souza Santos

Maria Galdino Vidal

Colaboradores

Helen Cristina Pereira Pestana

Luan Nogueira de Carvalho Alves Rosa

Lucas Fonseca Castro

Lucas Cabral Nunes Fernandes

Arte e Editoração Eletrônica

Rosane Santos Batista

José Hugo de Lima Reis

Composição do TRF 1ª Região

Desembargadores federais

João Batista Moreira (presidente)

Gilda Sigmaringa Seixas (vice-presidente)

Ney Bello (corregedor regional)

Carlos Eduardo Moreira Alves

I'talo Mendes

José Amilcar Machado

Maria do Carmo Cardoso

Néviton Guedes

Novély Vilanova

João Luiz de Sousa

Marcos Augusto de Sousa

Jamil de Jesus Oliveira

Hércules Fajoses

Carlos Pires Brandão

Daniele Maranhão

Wilson Alves de Souza

César Jatahy

Rafael Paulo

Maura Moraes Tayer

Gustavo Soares Amorim

Morais da Rocha

Pedro Braga Filho

Marcelo Albernaz

Solange Salgado da Silva

Leão Alves

Marcus Bastos

Kátia Balbino

Rui Gonçalves

Roberto Carvalho Veloso

Urbano Leal Berquó Neto

Antônio Scarpa

Nilza Reis

Newton Ramos

Euler de Almeida

Candice Lavocat Galvão Jobim

Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann

Ana Carolina Roman

João Carlos Mayer

Alexandres Vasconcelos

Pablo Zuniga Dourado

Alexandre Laranjeira

Flávio Jardim

Eduardo Martins

Diretor-Geral da Secretaria

Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira

Brasil. Tribunal Regional Federal. (Região, 1.) (TRF1)

Lei 8.213/1991 anotada [recurso eletrônico] : à luz da jurisprudência dos tribunais / Tribunal Regional Federal da 1ª Região. — Brasília: TRF1, 2024.

631 p.

1. Brasil. Lei de Benefícios da Previdência Social (1991), jurisprudência. 2. Benefício previdenciário, jurisprudência, Brasil. 3. Tribunal Regional, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDDir 341.672

Ficha catalográfica elaborada por bibliotecária do TRF1 – CRB 1ª-1.444

Sumário

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social - arts. 1º a 8º 10

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social 18

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Regimes de Previdência Social - art. 9º 18

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social 19

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários - arts. 10 a 17 19

Seção I

Dos Segurados - arts. 11 a 15 20

Seção II

Dos Dependentes - art. 16 70

Seção III

Das Inscrições - art. 17 93

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral - arts. 18 a 124 94

Seção I

Das Espécies de Prestações - arts. 18 a 23 94

Seção II

Dos Períodos de Carência - arts. 24 a 27 118

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios - arts. 28 a 40 129

Subseção I

Do Salário-de-Benefício - arts. 28 a 32 129

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício - arts. 33 a 40 178

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios - art. 41 197

Seção V	
Dos Benefícios - arts. 42 a 87	210
Subseção I	
Da Aposentadoria por Invalidez - arts. 42 a 47	210
Subseção II	
Da Aposentadoria por Idade - arts. 48 a 51	244
Subseção III	
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço - arts. 52 a 56	266
Subseção IV	
Da Aposentadoria Especial - arts. 57 e 58	306
Subseção V	
Do Auxílio-Doença - arts. 59 a 64	378
Subseção VI	
Do Salário-Família - arts. 65 a 70	401
Subseção VII	
Do Salário-Maternidade - arts. 71 a 73	405
Subseção VIII	
Da Pensão por Morte - arts. 74 a 79	421
Subseção IX	
Do Auxílio-Reclusão - art. 80	456
Subseção X	
Dos Pecúlios - arts. 81 a 85	466
Subseção XI	
Do Auxílio-Acidente - art. 86	467
Subseção XII	
Do Abono de Permanência em Serviço - art. 87	481
Seção VI	
Dos Serviços - arts. 88 a 93	482
Subseção I	
Do Serviço Social - art. 88	482
Subseção II	
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional - arts. 89 a 93	484

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço - arts. 94 a 99 492

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações - arts. 100 a 124 510

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias - arts. 125 a 156 599

Apresentação

Mantida a tradição, já antiga deste Tribunal, apresenta-se, por agora, livro virtual referente à Lei 8.213/91, devidamente anotada. Buscou-se, em tal labor, os arestos mais pertinentes e coevos para cada artigo de lei, inserindo-se, igualmente, as teses firmadas pelos Tribunais Superiores, além da Turma Nacional de Uniformização (CJF), bem como das súmulas respectivas.

Por se tratar de obra de naípe informatizado, permitido está a sua constante renovação, o que a torna aberta e passível de considerações dos próprios usuários, através dos canais apropriados.

Além do mais, a era tecnológica, em que nos inserimos, exige que assim seja, como também, que haja a atualização constante, notadamente diante do dinamismo do direito previdenciário. Registro, desde já, o hercúleo esforço devotado à obra pela Divisão de Jurisprudência deste Tribunal, na pessoa de sua diretora, Senhora Rosane Santos Batista, a quem desde já cumprimento, com extensão à equipe, a todos os quais faço os devidos agradecimentos.

Igualmente agradeço o apoio dado desde o início desta tarefa pela então Presidência desta Corte (sob a figura do Desembargador Federal José Amilcar Machado), como também sob a atual gestão (Desembargador Federal João Batista Moreira), sem se olvidar do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, à frente da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes deste Regional.

Espero que haja o cumprimento da devida expectativa e, se possível for, que tenhamos adiante a Lei 8.112/90 devidamente anotada.

Brasília/DF, junho de 2024.

Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto



Lei 8.213 de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

EMENTA: Recurso especial. Ação civil pública. Legitimidade. Ministério público. Advocacia predatória. Honorários contratuais. Abusivos. Beneficiários previdência social. Hipossuficiência. Subsistência afetada.

(...) 4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.(...)

(STJ – REsp 2.079.440/RO, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/03/2024.)

EMENTA: Agravo interno. Recurso especial. Ministério Público Federal. Ação civil pública. Órgão da União. Competência. Justiça Federal. Defesa de interesses coletivos de segurados. Lesão. Ações judiciais. Honorários advocatícios. Sistema previdenciário. Interesse do INSS. Legitimidade ativa do Ministério Público. Função institucional.

(...) 4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 1º da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência. (...) (STJ – REsp 1.367.113/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/08/2018.)

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários;

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Menor de 16 anos. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC/2015. Custas. Isenção.

(...) 4. No que tange à regra de limitação etária para a inscrição no Regime Geral de Previdência Social, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as regras de proteção às crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, devendo ser aplicado o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Assim sendo, comprovada a prestação de trabalho pela menor de 16(dezesseis) anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é assegurada a concessão do benefício a essa criança ou adolescente, afastando-se o óbice etário. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

(TRF1 – AC 1008455-10.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 30/08/2023.)

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

EMENTA: Processual civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Acumulação de aposentadoria por invalidez rural e pensão por morte. Filho maior incapaz. Incapacidade anterior ao óbito do ex-segurado. Possibilidade. Agravo interno do INSS desprovido.

(...) 3. Conforme precedente do STJ (AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012), basta, para o recebimento do benefício de pensão por morte, que a invalidez do (a) dependente (a) preceda ao óbito do segurado. (...) Não obstante, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 194, parágrafo único, II, estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios da seguridade social às

populações urbanas e rurais, razão pela qual não se mostra razoável a proibição de cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez rural e de pensão por morte à autora, ambos concedidos após a sua promulgação. Precedente desta Corte. (AC 0012052-08.2011.4.01.4000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, PJe 29/05/2020 PAG) (AC 1003642-58.2017.4.01.3700/MA, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Rafael Paulo, unânime, PJe 10/11/2021). (...) (TRF1 – AGTAG 1032488-93.2018.4.01.0000, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Ação rescisória. Impugnação ao valor da causa. Aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de período rural. Existência de violação à lei e julgamento extra petita. Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas em virtude de título judicial transitado em julgado.

(...) 11. A aposentadoria híbrida, assim, consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.(...)

(TRF1 – AR 1029980-77.2018.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 09/10/2020.)

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

EMENTA: Previdenciário. Concessão. Aposentadoria por invalidez rural. Art 43, § 4º e art. 60, § 11 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17: possibilidade de realização de perícias para cancelamento administrativo de benefício concedido judicialmente. inconstitucionalidade não vislumbrada. juros e correção monetária.

(...) 4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.(...)

(TRF1 – AC 0050211-30.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 23/04/2018.)

IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade (DIB: 09/02/1987). Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Cálculo da RMI. Atualização dos salários de contribuição. Correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. possibilidade. Súmula N°. 260/TFR. Aplicabilidade. Vigência e prejuízos limitados a 05/04/1989. Prescrição de todas as parcelas. Ocorrência. Art. 58 do ADCT. esfera administrativa. critérios de reajustamento. Preservação do valor real. Utilização de índices legais.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, devam sofrer atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77. Assim, o autor sendo titular de benefício previdenciário concedido em data anterior (DIB: 09/02/1987 - fl. 10) à CF/88, faz jus à aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição utilizados nos períodos básicos de cálculos dos benefícios. (...)

(TRF1 – AC 0063097-08.2010.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 18/05/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Processual civil. Benefício previdenciário. Revisão do ato de concessão. Atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN. Benefício concedido antes da MP nº 1.523-9, de 28/06/97. Decadência. Art. 103 da Lei nº 8.213/91. Termo inicial. Jurisprudência do STJ e do STJ. Pretensão de revisão do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT. inoccorrência de decadência. salário mínimo vigente na data da concessão do benefício.

(...) 9. O art. 58 do ADCT assegurou a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos aferidos na data de sua concessão Desse modo, a regra de aferição da equivalência salarial foi determinada expressamente pela norma constitucional transitória, não havendo previsão legal para a pretensão da parte autora de utilização do salário mínimo vigente na data da elaboração dos cálculos dos benefícios. (...)

(TRF1 – AC 0015592-53.2009.4.01.3800, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 20/03/2015.)

V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor(a). Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Apelação desprovida.

(...) 10. A incidência do fator previdenciário não importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.

11. Recentemente, em julgamento de questão submetida à repercussão geral, Tema 1011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999. REsp 1799305/PE; REsp 1808156/SP (data do trânsito em julgado: 20/05/2021). (...)

(TRF1 – AC 0022137-34.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 30/03/2022.)

VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Revisão de benefícios concedidos antes da CF/88. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. Decadência inexistente. Prescrição quinquenal. Aposentados/pensionistas da RFFSA. Atualização dos salários-de-contribuição. ORTN/OTN. Lei nº 6.423/77. Aplicabilidade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade. Benefício concedido antes da Lei nº 6.423/77. Impossibilidade. Aferição de eventual incremento positivo decorrente da revisão. Matéria a ser apurada em sede de execução. Revisão do artigo 58 do

ADCT. Utilização do salário mínimo vigente na data da elaboração dos cálculos. Inaplicabilidade. Critérios de reajustamento. Preservação do valor real. Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. Apelação do INSS desprovida. Apelação dos autores parcialmente provida.

(...) 12. Para fins da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício e não o salário mínimo em vigor no mês da elaboração dos cálculos, como pretende a parte autora. Jurisprudência consolidada do e. STF.(...)

(TRF1 – AC 0004933-87.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 12/11/2019.)

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

EMENTA: Administrativo e constitucional. Servidor público. Regime próprio de previdência social. Emenda constitucional n. 41/2003. Regime de previdência complementar no âmbito federal. Lei nº 12.618/2012. Servidor egresso de entes políticos com regime jurídico funcional estatutário próprio. Benefícios limitados ao RGPS. Direito ao ingresso no regime próprio de previdência do servidor da União sem limitação ao teto dos benefícios do regime geral da previdência social.

(...) 6. Em relação a esses novos servidores, devem-se discernir as seguintes situações: a) se o servidor se encontrava no RGPS, deverá necessariamente se submeter ao RPPS, com limitação ao teto do RGPS, porque a lei não lhe assegura, no âmbito federal, regime previdenciário mais favorável ao que antes se submetia; b) se o servidor se encontrava em RPPS, sem regime de previdência complementar, ele pode optar pelo RPPS da União, sem limitação, ou pelo RPPS, com limitação, e c) se o servidor se encontrava no RPPS, com previdência complementar, será ele submetido ao RPPS federal com limitação. Em todos os casos, a adesão ou a permanência no Regime de Previdência Complementar federal será sempre facultativa.

7. No caso em comento, restou demonstrado que os autores, titulares do cargo de analistas tributários da Receita Federal do Brasil, pertenciam ao quadro de pessoal de entidades públicas que se submetiam ao regime próprio de previdência social - RPPS sem limitação ao teto do regime geral de previdência social - RGPS, e ingressaram no serviço público federal sem quebra de continuidade (num. 41779577 - págs. 38/67). Portanto, eles possuem a faculdade de optar no âmbito federal pelo regime previdenciário (com ou sem limitação ao teto do RGPS), não merecendo qualquer censura a sentença objurgada. (...)

(TRF1 – AC 0052169-56.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 25/08/2022.)

VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I – seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619/1993)

II – nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619/1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619/1993)

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619/1993)

c) três representantes dos empregadores. (Redação dada pela Lei nº 8.619/1993)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III – apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII – estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

I – prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II – encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º. Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.711/1998)

Art. 7º. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001)

Art. 8º. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001)

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º. A Previdência Social compreende:

I – o Regime Geral de Previdência Social;

EMENTA: Agravo interno. Previdência complementar. Previdência complementar e Regime Geral de Previdência Social. Regimes jurídicos diversos e autônomos, submetidos à normatização específica. Concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios. Inviabilidade. Tese vinculante.

1. A “Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Com efeito, conforme dispõe o art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, a concessão de benefício pela previdência complementar independe do benefício do Regime Geral de Previdência Social” (REsp 1605346/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 28/03/2019). Em suma, não se compreende a tese, suscitada no recurso especial, de que a parte recorrente tem direito a benefício de previdência complementar por decorrência de normatização do regime estatutário e autônomo de previdência social. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.736.474/CE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/5/2022.)

II – o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

EMENTA: Direito constitucional e previdenciário. Previdência complementar. Filiação obrigatória. Impossibilidade. Precedentes. Controle de constitucionalidade. Modulação dos efeitos. Necessidade não demonstrada. Acórdão recorrido publicado em 24.01.2013.

O entendimento adotado no acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser facultativo o ingresso e a participação em regime de previdência complementar.

A revisão da amplitude da modulação determinada na origem depende da existência de risco à segurança jurídica ou de excepcional interesse social, não demonstrados na espécie. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF – RE 772.765/PR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05/09/2014.)

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte rural. Segurado especial. Óbito comprovado. Dependência econômica presumida. União estável. Preenchimento dos requisitos legais (óbito, relação dedependência econômica e qualidade de segurado do falecido). Início razoável de prova material. Apelação do INSS improvida.

(...)2. Nos termos do art. 201, *caput*, da CF/88, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de

forma que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes, na forma em que a lei estabelecer. (...)

(TRF1 – AC 1000107-61.2017.4.01.4302, rel. Des. Federal Rui Costa Gonçalves, Segunda Turma, PJe 24/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Menor. Pensão por morte urbana. Empregado segurado. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado demonstrada. Óbito comprovado. Prova material. apelação do inss não provida.

1. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor.

2. Nos termos do art. 201, caput, da CF/88, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de forma que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes, na forma em que a lei estabelecer. (...)

(TRF1 – AC 1024695-11.2020.4.01.9999, rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas (convocado), Segunda Turma, PJe 09/05/2023.)

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647/1993)

I – como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647/1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural empregado. Segurado especial. Distinção. Atividade rural comprovada. Requisito etário adimplido. RMI. Cálculo do salário de contribuição. Possibilidade. Recurso provido. Sentença reformada.

(...) 2. Da análise dos autos verifica-se que de fato o autor/apelante não se amolda ao trabalhador rural segurado especial, cuja atividade é desempenhada em regime de economia familiar de que trata o art. 143 da Lei 8.213/91, mas sim diz respeito a segurado empregado rural (art. 11, inciso I, a, da Lei de Benefícios), como se pode conferir nas anotações constantes da CTPS (fls. 33/34, 40, 44/48 e 51 da rolagem

única) e de seu CNIS (fls. 77 da rolagem única). Ademais, verifica-se que foram vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social a partir de 09/1979 até 09/2021, ainda que de forma descontínua. (...)

(TRF1 – AC 1032534-19.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 10/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos para concessão do benefício. Óbito e qualidade de segurado incontroversos. Dependência econômica. Legislação anterior à Lei nº 13.846/2019. União estável comprovada. Termo inicial do rateio do benefício. Vedação de pagamento em duplicidade. Data da inclusão da parte no sistema. Apelação do INSS parcialmente provida.

(...) 4. Em relação ao mérito, o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte, sendo que, na forma do art. 74, referido benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o art. 11 regula que são segurados obrigatórios da Previdência Social, entre outros, como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, bem como o empregado doméstico. Já o art. 16 da citada lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em regime de prejudicialidade, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (dependência econômica presumida); b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (...)

(TRF1 – AC 0034469-96.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Preenchimento da carência. Empregado rural. Prova documental plena. Atividade tipicamente rural, ainda que exercida na condição de gerente de fazenda, nos termos da lei. Apelação desprovida.

(...) 5. O art. 11 da Lei nº 8.213/91, em seu inciso I, prescreve claramente que se constitui em segurado obrigatório da Previdência Social “como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

Por sua vez, o art. 45, § § 1º e 2º, da aludida lei garante ao segurado obrigatório da Previdência Social elencado no art. 11, I, da mesma lei, a concessão da aposentadoria por idade rural, com a redução, portanto, da idade em cinco anos no caso dos trabalhadores rurais tanto para o homem, quanto para as mulheres. (...)

(TRF1 – AC 0004173-68.2016.4.01.3807, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 07/06/2022.)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segurado(a) especial. Exercício transitório de atividade urbana. Início de prova material posterior ao exercício de atividade urbana. Conjunto probatório favorável. Apelação do INSS desprovida.

(...) 8. Como exposto na sentença, lado outro, embora a autora tenha prestado serviços ao Município de Caldas (folha 50), fê-lo em substituição a terceiro, no cargo de cantineira, em dois períodos distintos, realizando trabalhos por tempo inferior a seis meses em cada qual, cujos labores se verificaram nos anos de 1995 e 2003. o que não se retira a qualidade de segurada especial.

9. E, ainda, o contrato de parceria rural produzido pela autora (folhas 16/18) foi lavrado em setembro de 2003, portanto após o último período de trabalho temporário realizado pela autora para o Município de Caldas, o que permite a convicção de que os exercícios de labores rurais pela mesma ocorreram no imóvel rural objeto da parceria contratada, tanto que assim afirmado pelas testemunhas Sebastião Rodrigues (folhas 106/107) e Vicente Rodrigues (folhas 108/109), os quais afirmaram, sem qualquer contradita que a autora iniciou atividades rurais em lavouras de uva, enquanto ainda vivia com seu pai continuando em lavouras de café após se casar, em regime de economia familiar, sem empregados. (...)

(TRF1 – AC 0065895-29.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 20/05/2022.)

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Concessão de benefício. Pensão por morte. Cônjuge. Dependência econômica presumida. Qualidade de

segurado. Empregado transferido para o exterior (Angola). Ausência de anotação do período na CTPS. Aplicabilidade da Lei n. 7.064/82 (Alterada pela Lei n. 11.962/09). Regência da legislação brasileira. Necessidade de reconhecimento do vínculo laborado para todos os fins previdenciários. Qualidade de segurado confirmada. Sentença reformada.

(...) 4. No que se refere à qualidade de segurando, verifica-se pelas cópias das CTPS juntadas às fls. 19/40 que o último vínculo empregatício do autor no Brasil foi em 17/05/2007, sendo o último recolhimento na competência de maio/2007, conforme informações do CNIS (fls. 67/70). No entanto, em detida análise dos documentos juntados autos - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 41), Aviso Prévio (fl. 42) e e-mails do RH da empresa (fls. 44/46) -, constata-se que o de cujus foi contratado no Brasil para trabalhar no exterior (Angola), junto à empresa Metroeuropa Engenharia e Construções S/A no período de 27/02/2008 a 17/06/2008. (...)

(TRF1 – AC 0042687-21.2013.4.01.9199, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 15/05/2017.)

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Tempo de serviço laborado no exterior. Tempo de serviço especial. Microrganismo, fungos e bactérias. Aposentadoria por tempo de contribuição.

(...) 5. Reconhecimento do direito à averbação do tempo de serviço prestado no exterior, dando-lhe o valor decorrente da aplicação do Acordo de Previdência firmado entre o Brasil e Argentina, para que produza efeitos previdenciários (DEC-87918/82, aprovado pelo Senado Federal através do DLG-95/82, publicado no DOU de 08.10.82). (...)

(TRF1 – AC 0002607-28.2004.4.01.3800, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 26/10/2017.)

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Concessão de benefício. Pensão por morte. Cônjuge. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado. Empregado transferido para o exterior (Angola). Ausência de anotação do período na CTPS. Aplicabilidade da Lei n. 7.064/82 (alterada pela lei n. 11.962/09). Regência da legislação brasileira. Necessidade de reconhecimento do vínculo laborado para todos os fins previdenciários. Qualidade de segurado confirmada. Sentença reformada.

(...) 7. Nesse contexto, tem cabimento a Lei n. 7.064/82 (alterada pela Lei n. 11.962/09), que ao regular a situação de profissionais admitidos no país, ou transferidos pelos empregadores para executar suas funções no exterior, expressamente determina em seus arts. 3º, parágrafo único e 9º, a aplicação da legislação brasileira para fins relacionados à Previdência social. Restando assim patente a necessidade do reconhecimento do referido vínculo (de 27/02/2008 a 17/06/2008) para todos os fins previdenciários como laborado pelo de cujus, o que lhe garante a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 09/07/2008. (...)

(TRF1 – AC 0042687-21.2013.4.01.9199, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 15/05/2017.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Esposa. Acordo internacional previdenciário Brasil/Espanha. Início de prova material. Prova testemunhal. Vinculação do instituidor ao RGPS. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

1. O tempo de serviço prestado no exterior à empresa não vinculada à Previdência Social Brasileira não pode ser computado, salvo tratado de reciprocidade entre Brasil e Estado Estrangeiro onde o trabalho prestado não seja contado no outro, para os efeitos dos benefícios ali previstos (Súmula 7 do Conselho Regional da Previdência Social).

2. Constatada a existência de acordo internacional previdenciário entre o Brasil e a Espanha, que garante os direitos de seguridade social previstos em ambos os países aos trabalhadores e seus dependentes legais, é devida a pensão por morte pleiteada. (...)

(TRF1 – AC 0003447-27.2007.4.01.3802, rel. Juiz Federal Fábio Moreira Ramiro (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 23/08/2013.)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647/1993)

EMENTA: Constitucional e administrativo. Responsabilidade objetiva. Licença para tratamento de saúde de servidor ocupante de cargo em comissão. Subsunção ao Regime Geral de Previdência Social.

(...) 3. O artigo 12, I, alínea g, da Lei 8.212/91, assim estabelece: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (...)

(TRF1 – AC 0034301-12.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 29/05/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Sentença extra petita. Anulação em parte. Servidor. Cargo em comissão. Segurado do Regime Geral. Juros. Honorários. Parcial provimento.

(...) 5. O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, é segurado obrigatório do RGPS (CR/1988, art. 40, § 13; Lei 8.213/91, art. 11, I, "g"). As Leis 3.807/60, art. 3º, I, e 8.213/91, art. 12 (redação original) previam que o RGPS seria aplicado aos servidores públicos que não fossem amparados por regime próprio de previdência. Por isso, o período de 11/02/1987 a 11/01/1993 deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. (...)

(TRF1 – AC 0009768-34.2005.4.01.3807, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 19/04/2016.)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506/1997)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Óbito e condição de dependente comprovados. Exercício de mandato eletivo anterior à vigência da Lei nº 9.506/1997. Ausência de recolhimentos. Qualidade de segurado não comprovada. Apelação da parte autora desprovida.

(...) 5. In casu, o falecimento ocorrido em 10/09/1992 (Certidão de Óbito de ID 56901605 - Pág. 18) e a condição de dependente da parte autora (Certidão de

casamento de ID 56901605 - Pág. 15) são incontroversos. Em relação à qualidade de segurado, conforme se verifica na CTPS do falecido (ID 56901605 - Pág. 23), o último vínculo de emprego ocorreu em 30/09/1974. Nesse contexto, de acordo com a certidão de tempo de serviço de ID 56901605 - Pág. 39, consta a informação de que não houve contribuição por parte do servidor entre 01/02/1983 e 10/09/1992, o que é confirmado por seu CNIS, uma vez que não há informação de recolhimentos no período (ID 56901605 - Pág. 119). Ademais, o fato de exercer o mandato de vereador por ocasião do falecimento não significa que era segurado obrigatório do RGPS. Isso porque a previsão do art. 11, I, h, da Lei nº 8.213/1991, no sentido de que se considera segurado o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, foi incluída pela Lei nº 9.506, de 1997, e o falecimento ocorreu em 1992. Precedentes. Portanto, conclui-se que o cônjuge falecido não possuía a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Em consequência, a sentença não merece reforma. (...)

(TRF1 – AC 0023516-15.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Revisão de benefício. Pensão por morte. Instituidor da pensão. Mandato eletivo. Vereador. Período anterior à Lei 10.887/2004. Segurado não obrigatório. Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições. Danos morais inexistentes. Correção monetária e juros de mora mantidos conforme fixados pela sentença. Sucumbência recíproca reconhecida.

(...) 6. A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios. (...)

(TRF1 – AC 0002064-52.2013.4.01.3301, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por idade. Exercente de mandato eletivo em período anterior à Lei 10.887/2004. Segurado não obrigatório na redação original da Lei n. 8.213/91. Período de carência cumprido.

(...) 1. Com efeito, a Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, não previu no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social os exercentes de mandato eletivo. A vinculação obrigatória dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao RGPS somente se tornou legítima após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, quando então foi acrescentada, pela Lei n. 10.887/04, a

alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91. Para tanto, é necessário que não tenha sido estabelecido regime previdenciário próprio. (...)

(TRF1 – AC 0031954-54.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 22/11/2021.)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Esposa. Acordo internacional previdenciário Brasil/Espanha. Início de prova material. Prova testemunhal. Vinculação do instituidor ao RGPS. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

1. O tempo de serviço prestado no exterior à empresa não vinculada à Previdência Social Brasileira não pode ser computado, salvo tratado de reciprocidade entre Brasil e Estado Estrangeiro onde o trabalho prestado não seja contado no outro, para os efeitos dos benefícios ali previstos (Súmula 7 do Conselho Regional da Previdência Social).

2. Constatada a existência de acordo internacional previdenciário entre o Brasil e a Espanha, que garante os direitos de seguridade social previstos em ambos os países aos trabalhadores e seus dependentes legais, é devida a pensão por morte pleiteada. (...)

(TRF1 – AC 0003447-27.2007.4.01.3802, rel. Juiz Federal Fábio Moreira Ramiro (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 23/08/2013.)

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos para concessão do benefício. Óbito e qualidade de segurado incontroversos. Dependência econômica. Legislação anterior à lei nº 13.846/2019. União estável comprovada. Termo inicial do rateio do benefício. Vedação de pagamento em duplicidade. Data da inclusão da parte no sistema. Apelação do INSS parcialmente provida.

(...) 4. Em relação ao mérito, o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte, sendo que, na forma do art. 74, referido benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o art. 11 regula que são segurados obrigatórios da Previdência Social, entre outros, como empregado, aquele que presta serviço de

natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, bem como o empregado doméstico. Já o art. 16 da citada lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em regime de prejudicialidade, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (dependência econômica presumida); b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (...)

(TRF1 – AC 0034469-96.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Trabalhador urbano. Auxílio doença. Qualidade de segurado demonstrada. Contribuinte facultativo de baixa renda. DIB: requerimento administrativo.

(...) 4. No tocante à comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda, a que se refere o artigo 21, §2º, II, b, da lei 8.212/91, não merece prosperar a justificativa invocada pelo INSS para a não validação das contribuições vertidas com alíquota especial, visto que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a citada norma deve ter interpretação hermenêutica à luz do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. De mais a mais, do que se vê do CNIS da autora, trata-se de contribuinte empregado doméstico, fato que demonstra um conjunto probatório favorável à sua pretensão (AC 1015198-07.2019.4.01.999, Rel. Des. Fed. Marcelo Albernaz, T1, DJe 01.06.2023). (...)

(TRF1 – AC 1009563-06.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 19/09/2023.)

EMENTA: Incidente de uniformização interposto pela parte autora. Pedido de concessão de benefício por incapacidade. Empregada doméstica. Responsabilidade do empregador pelo recolhimento de contribuições previdenciárias. Nova contagem do período de carência e nova verificação da qualidade de segurada decorrente da profissão exercida pela parte autora. Precedente da TNU - turma nacional de uniformização a respeito. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente provido.

(...) 10. Indicação de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 331.748/SP: “Agravo regimental. Recurso

especial. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Empregada doméstica. Carência. Comprovação. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido”, (AGRESP 200100938768, Felix Fischer, STJ – Quinta Turma, DJ Data:09/12/2003 PG:00310), (grifou-se).

(...) 15. Necessidade de revisão da situação pertinente ao recolhimento tardio das contribuições, dadas as responsabilidades inerentes ao empregador doméstico.

16. Posição da TNU a respeito do tema - PEDILEF nº 2006.70.95.011470-8: “Previdenciário. Pedido de uniformização. Contrariedade à jurisprudência dominante do superior tribunal de justiça. Tempestividade. Carência. Recolhimento das contribuições com atraso. Ônus do empregador. 1. O pedido de uniformização foi tempestivo, considerando que, conforme as normas processuais, no cálculo do prazo recursal, deveria ser excluído o primeiro dia, tendo sido, assim, interposto o aludido pedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. A Turma de origem reputou improcedente o pedido, por entender que as contribuições previdenciárias realizadas com atraso não podem ser computadas, para fins de aferição da carência exigida pela legislação, para a concessão do benefício. 3. Este entendimento contraria a posição que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, que, diante de caso similar, admitiu que as ditas contribuições poderiam ser consideradas, ainda que tardiamente pagas, uma vez que foram aceitas pelo próprio INSS. 4. Foi invocado precedente desta Turma Nacional, no qual, também em um caso onde a postulante era uma empregada doméstica, como ocorre no presente feito, reputou-se cumprida a carência, mesmo que pagas as exações com atraso, destacandose que a responsabilidade pelo recolhimento incumbia ao empregador. 5. Pedido de uniformização provido”, (PEDILEF 200670950114708, Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 14/04/2008.).

17. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”.

18. Remessa dos autos às Turmas Recursais de origem para que se profira nova decisão, considerando-se o fato de as contribuições tardias de empregada doméstica serem objeto de contagem do período de carência.

19. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(TNU – PEDILEF 2008.70.50.018498-8, Representativo de Controvérsia – Tema 29, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, Turma Nacional de Uniformização, DOU 19/12/2011.)

Tema 29/TNU – Tese firmada: O recolhimento tardio de contribuições a cargo do empregador não implica prejuízo de ordem previdenciária à segurada empregada doméstica.

III – (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

IV – (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

a) (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

b) (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Contribuinte individual. Prestação de serviços. Qualidade de segurado reconhecida. Dependência econômica presumida. Correção monetária e juros de mora.

(...) 4. Em se tratando de contribuinte individual, a qualidade de segurado decorre do exercício de atividade remunerada associado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte não efetuar o recolhimento nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/1991, perde a qualidade de segurado, exceto se o óbito ocorrer no período de graça ou se houver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria. (...)

(TRF1 – AC 0053515-71.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 23/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Atividade rural em regime de economia familiar. Início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Requisitos preenchidos. Inscrição do autor como contribuinte individual. Não descaracterização da qualidade de segurado especial. Utilização do INPC para correção de débitos previdenciários. Sentença parcialmente reformada.

(...) 3. Eventual inscrição do segurado/ou do seu cônjuge como contribuinte individual autônomo, com apenas a aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, sobretudo na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicam a faina campesina. (...)

(TRF1 – AC 1010978-24.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 13/09/2023.)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Óbito e condição de dependente comprovados. Atividade rural comprovada por meio de prova documental e testemunhal. Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida.

(...) 4. O art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte, sendo que, na forma do art. 74, referido benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o art. 11, VII, a e c, da Lei nº 8.213/1991 regula que são segurados especiais da Previdência a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o cônjuge ou companheiro, filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado especial que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo. Já o art. 16 da citada lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em regime de prejudicialidade, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (dependência econômica presumida); b) os pais; e c) o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (...)

(TRF1 – AC 0058477-06.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Aposentadoria por incapacidade rural. Lei 8.213/91. Início razoável de prova material confirmado por meio de prova testemunhal. Requisitos legais comprovados. Data do início do benefício – DIB a contar da data do requerimento administrativo. Apelação do INSS desprovida.

(...) 7. Ressalte-se que a Lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais”. Estabelece, ainda, no §1º, que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições. (...)

(TRF1 – AC 1008959-45.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 22/08/2023.)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Mandado de segurança. Adequação da via eleita. Aposentadoria proporcional. Concessão. Conversão de tempo especial em comum. Comprovação. Extração mineral. Legislação aplicável. Juros. Correção monetária.

(...) 4. No caso dos autos, o impetrante demonstrou por meio dos documentos de fls. 31/34 que exerceu atividade de extração mineral, enquadrada no código 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos de 01.11.71 a 14.12.73; de 09.05.74 a 30.11.79; de 01.12.79 a 31.08.80 e de 01.09.80 a 08.08.81, que devem ser computados como especiais. (...)

(TRF1 – AMS 0035563-39.2000.4.01.3800, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 03/04/2012.)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403/2002)

EMENTA: Previdenciário. Tempo de serviço. Atividade religiosa. Equiparação autônomo. Recolhimento. Comprovado. Contagem. Possibilidade. Não provimento.

(...) 3. A Lei 6.696/1976 equipara aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos. Em seu art. 7º assegura a estes segurados o direito de computar o tempo de serviço anterior, prestado às respectivas instituições religiosas, para efeito da Previdência Social, mediante indenização ao órgão previdenciário das contribuições não recolhidas no período correspondente, na forma já estabelecida em regulamento, dispensada a multa automática, desde que no prazo de 180 dias da vigência da lei. (...)

(TRF1 – AC 0000709-56.2009.4.01.3815, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 06/06/2017.)

d) (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Processual. Civil salário-maternidade. Segurado facultativo residente no exterior. IN INSS 45/2010. Art. 13 da Lei 8.213/91. Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Reconhecimento do direito ao salário maternidade.

1. Nos termos do art. 9º, inciso X da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, "Podem filiar-se como segurados facultativos os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS ou de RPPS, enquadrando-se nesta categoria, entre outros: (...) X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

2. No caso presente a autora, residente em país com o qual o Brasil não possui acordo internacional, efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias por período superior à carência necessária, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. (...)

(TRF1 – AC 0007701-70.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 12/07/2017.)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Ausência de início de prova material eficaz. Exercício de atividade urbana. Qualidade de segurado especial não comprovada no implemento do requisito etário nem na der. Benefício indevido. Aposentadoria híbrida por idade e aposentadoria por idade urbana. Benefícios indevidos. Perda da qualidade de segurado do RGPS. Apelação não provida. Majorados os honorários advocatícios. Trabalho adicional na fase recursal.

11. O titular de firma individual (seja como empresário empregador ou autônomo), diretor, sócio gerente e sócio cotista, no exercício da função de gerência, embora enquadrados como contribuintes individuais a partir da Lei 9.876/1999, estão expressamente previstos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social desde a vigência da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), nos termos dos artigos 6º, III e IV, 6º, e, partir de 1991, com a entrada em vigor da Lei 8.213, no art. 11, V, "f" e "h".

(TRF1 – AC 0029216-59.2018.4.01.9199, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 04/04/2022.)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Contribuinte individual. Cooperativa de produção. Responsável pelo recolhimento. Não provimento.

(...) 5. O associado à cooperativa de produção, na data do óbito, era enquadrado como contribuinte individual como (I) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ou

(II) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, conforme previsto pelo Art. 9º, § 15, IV do Decreto 3.048/1999. (...)

(TRF1 – AC 0025928-53.2008.4.01.3800, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 27/09/2016.)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Instituidor. Perda da qualidade de segurado. Último vínculo empregatício cessado anos antes do óbito. Contribuinte individual. Recolhimento das contribuições post mortem. Impossibilidade. Benefício indevido. Sentença mantida.

(...) 10. Ademais, "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não", como no caso do falecido, enquadra-se como segurado obrigatório na categoria contribuinte individual (art. 11, V, "h", da Lei 8.213/91), estando sua vinculação à Previdência Social condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do art. 30, II, e do art. 45, ambos da Lei 8.212/91. (...)

(TRF1 – AC 0029745-83.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 24/07/2020.)

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Trabalhador avulso portuário. Sindicalizado. Recolhimento de contribuições. Comprovação da condição de segurado. Prova material e prova testemunhal. Companheira. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Termo a quo. Requerimento administrativo. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

(...) 8. Com fulcro no art. 10, VI do Decreto 612 /91, o trabalhador avulso, sindicalizado ou não, que presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, é segurado obrigatório da Previdência Social. Precedentes declinados no voto. (...)

(TRF1 – AC 0008945-23.2014.4.01.3200, rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 23/05/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Óbito em 05.03.2014, posterior à Lei nº 9.528/97. Trabalhador avulso ou contribuinte individual. Qualidade de segurado. Termo inicial a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.

(...) 3. A Lei nº 8.213/91, art. 11, VI define como trabalhador avulso aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. (...)

(TRF1 – AC 0000285-86.2005.4.01.3804, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 08/10/2013.)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Requisitos comprovados. Vínculo urbano fora do período de carência. Endereço urbano e veículo próprio. Possibilidade. Consectários da condenação. Termo inicial do benefício. Apelação do INSS improvida.

(...) 5. Apesar de o INSS alegar que a parte autora possui endereço urbano, anoto que esse fato não é suficiente para descaracterizar o labor rural, principalmente diante do disposto no inciso VII do art. 11, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:..." (...)

(TRF1 – AC 1026885-10.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/06/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Segurado especial/rural. Propriedade de dois imóveis que totalizam mais de 4 (quatro) módulos fiscais. Lei 11.718/2008. Ausência de qualidade de segurado especial. Apelação desprovida.

(...) 5. Dispõe o art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, de acordo com a Lei 11.718/2008, que são segurados obrigatórios: VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, (...) que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...)

(TRF1 – AC 0032423-76.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 09/07/2020.)

EMENTA: Agravo de instrumento.

2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes.

3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(STF – AI 529.694/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11/03/2005.)

EMENTA: Direito previdenciário. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Possibilidade do cômputo do trabalho rural efetuado por pessoa com menos de 12 anos de idade, devidamente comprovado. Rito convertido para os recursos representativos de controvérsia.

Acórdão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e, na parte conhecida, indicar o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na TNU, com a questão controvertida: "Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade". (...)

(TNU – PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302, rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, data de julgamento 22/08/2019 – Representativo de Controvérsia – Tema 219.)

Tema 219/TNU – Tese firmada: É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.

Súmula 5/TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Previdenciário. Atividade de carvoeiro. Tema 214 da TNU. Incidente conhecido e provido para fixar as seguintes teses:

I – O processo de industrialização rudimentar por meio do carvoejamento não descaracteriza a condição de segurado especial, como extrativista ou silvicultor, desde que exercido de modo sustentável, nos termos da legislação ambiental;

II – O carvoeiro que não se enquadre como extrativista ou silvicultor, limitando-se a adquirir a madeira de terceiros e proceder à sua industrialização, não pode ser considerado segurado especial.

(TNU – PEDILEF 0002632-38.2014.4.01.3817, Representativo de Controvérsia – Tema 214, rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva, data de publicação 24/09/2019.)

Tema 214/TNU – Tese firmada: I) O processo de industrialização rudimentar por meio do carvoejamento não descaracteriza a condição de segurado especial, como extrativista ou silvicultor, desde que exercido de modo sustentável, nos termos da legislação ambiental; II) O carvoeiro que não se enquadre como extrativista ou silvicultor, limitando-se a adquirir a madeira de terceiros e proceder à sua industrialização, não pode ser considerado segurado especial.

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Óbito e condição de dependente comprovados. Atividade rural comprovada por meio de prova documental e testemunhal. Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida.

(...) 4. O art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte, sendo que, na forma do art. 74, referido benefício

será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o art. 11, VII, a e c, da Lei nº 8.213/1991 regula que são segurados especiais da Previdência a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o cônjuge ou companheiro, filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado especial que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo. Já o art. 16 da citada lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em regime de prejudicialidade, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (dependência econômica presumida); b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (...)

(TRF1 – AC 0058477-06.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Pensão por morte. Óbito em 10.06.2006. Imóvel rural. Grande extensão. Qualidade de segurado especial não comprovada. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(...) 5. A Lei nº 8.213/91 enquadra como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)

(TRF1 – AC 1029523-50.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 20/10/2022.)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte rural. Lei n. 8.213/91. Qualidade de segurado especial comprovada. Requisitos preenchidos. Cônjuge. Sentença mantida.

(...) 4. Nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91 o segurado especial é: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)

(TRF1 – AC 0041763-44.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 21/01/2016.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Salário-maternidade. Qualidade de segurada especial. Início de prova material. Prova testemunhal. Correção monetária e juros de mora.

(...) 4. "São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida, cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do referido segurado, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo". Precedentes. (...)

(TRF1 – AC 0026422-41.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 19/08/2013.)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de período como pescador artesanal. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Sentença mantida.

I. O art. 11, VII, “b”, da Lei 8.213/91 considera que é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, o pescador artesanal ou a este assemelhado. Para fins de cômputo do respectivo tempo de serviço, a jurisprudência admite início de prova material do efetivo exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, desde que devidamente corroborado por prova testemunhal sólida. (...)

(TRF1 – AC 1021264-61.2018.4.01.0000, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 10/03/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Pescador artesanal. Idade mínima comprovada. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Requisitos cumpridos. Benefício devido. Consectários da condenação.

(...) 2. O art. 11, inciso VII, alínea 'b', da Lei nº 8.213, de 1991 dispõe que se considera segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. (...)

(TRF1 – AC 1016117-93.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Maura Moraes Tayer, Primeira Turma, PJe 18/11/2021.)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade rural. Qualidade de segurado especial. Lei 8.213/91. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Requisitos legais comprovados. Concessão devida. Critério de atualização monetária ajustada de ofício.

(...) 3. Segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar,

enquadra-se na condição de a) produtor rural proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural, que explore atividade de agropecuária, seringueiro ou extrativista vegetal; b) pescador artesanal ou assemelhado ou c) que figure como cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos, com comprovada participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar (art. 11, VIII da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008). (...) (TRF1 – AC 1009243-24.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 14/09/2022.)

EMENTA: Salário-maternidade. Trabalhador rural. Segurado especial. Tempo de serviço rural para fins de carência. Menor de 16 anos. Cônjuge ou companheiro de produtor rural ou pescador artesanal.

1. O art. 11, VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) prevê como segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade do produtor rural ou pescador artesanal.

2. A limitação etária de 16 anos prevista na alínea c somente se aplica ao filho do produtor rural ou pescador artesanal. A norma não estende a limitação etária para o cônjuge ou companheiro do produtor rural ou pescador artesanal. Se o menor de 16 anos exerce atividade rural junto com cônjuge ou companheiro, pode ser qualificado como segurado especial.

3. Uniformizado o entendimento de que a limitação etária de 16 anos prevista no art. 11, VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao cônjuge ou companheiro, mas apenas ao filho de produtor rural ou pescador artesanal. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.70.61.000792-5, Representativo de Controvérsia – Tema 54, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 06/07/2012.)

Tema 54/TNU – Tese firmada: A exigência etária de no mínimo 16 anos, para caracterização da qualidade de segurado especial, só se aplica ao filho do produtor rural ou pescador artesanal, não se estendendo a seu cônjuge ou companheiro que exerçam atividade rural em regime de economia familiar.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez especial. Impugnação do perito judicial somente na fase recursal. Matéria preclusa. Preliminar de nulidade não conhecida. Ausência de comprovação, mesmo com a apresentação de início de prova material, da condição de rurícola ostentada pelo beneficiário no período de carência exigido pela legislação previdenciária. Sentença embasada exclusivamente em prova exclusivamente testemunhal. Qualidade de segurado especial não provada. Análise da incapacidade laboral prejudicada. Recurso do INSS conhecido parcialmente provido e, na parte conhecida, provido. Sentença reformada. Medida antecipatória com efeitos sustados.

(...) 2. Impugnação à nomeação do Perito, com pretensão visando à anulação do processo a partir desse momento processual, levantada exclusivamente como preliminar do recurso interposto. Preliminar não conhecida por se tratar de tema atingido pela preclusão (art. 465, § 1º, inciso I, CPC).

3. Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, é vinculado à Previdência Social, “como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No § 1º desse dispositivo legal, está elucidado o sentido da expressão regime de economia familiar, para fim de caracterizar o segurado especial no contexto do Direito Previdenciário, nos termos seguintes: “§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...)”

(TRF1 – AC 1026034-68.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 17/07/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Qualidade de segurado especial. Regime de economia familiar. Não comprovado. Atividade não indispensável à subsistência. Produtor rural. Não caracterizada economia familiar indispensável à subsistência da própria família. Apelação provida.

(...) 4. O regime de economia familiar exigido para fins de qualificação como segurado especial é caracterizado, nos termos do §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido

em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)

(TRF1 – AC 1026178-42.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 19/06/2023.)

EMENTA: Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do CPC e resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Trabalho rural. Arts. 11, VI, e 143 da Lei 8.213/1991. Segurado especial. Configuração jurídica. Trabalho urbano de integrante do grupo familiar. Repercussão. Necessidade de prova material em nome do mesmo membro. Extensibilidade prejudicada.

(...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. (...)

(STJ – REsp 1.304.479/SP, Representativo de Controvérsia – Temas 532 e 533, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012.)

Tema 532/STJ – Tese firmada: O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Tema 533/STJ – Tese firmada: Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

EMENTA: A condição de segurada especial em regime de economia familiar não é descaracterizada pelo trabalho urbano do cônjuge ou mesmo pela paga, posterior, de pensão alimentícia, em razão de separação.

1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família – incluindo a posterior paga de pensão alimentícia–, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.

(TNU – PEDILEF 2008.72.50.003366-8, Representativo de Controvérsia – Tema 23, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Turma Nacional de Uniformização, DOU 18/11/2011.)

Tema 23/TNU – Tese firmada: A condição de segurada especial em regime de economia familiar não é descaracterizada pelo trabalho urbano do marido da autora ou mesmo pela paga, posterior, de pensão alimentícia, em razão de separação.

Súmula 41/TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Súmula 30/TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Segurado especial. Reconhecimento de tempo laborado na agricultura. Regime de economia familiar. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do labor rural. Implementação dos requisitos legais. Tamanho da propriedade rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-n e seguintes do regimento interno do STJ.

(...) 6. No tocante à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão da extensão da propriedade rural ultrapassar o limite legal de 4 módulos fiscais, há muito esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que não se pode analisar simplesmente a extensão do imóvel rural, mas sim avaliar a condição do segurado especial como um todo, considerando o contexto do caso concreto, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

7. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar

o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.

8. Tese jurídica firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural. (...)

(STJ – REsp 1.947.404/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 1.115, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/12/2022.)

Tema 1115/STJ – Tese firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Informações complementares: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes– AGUAfetação na sessão eletrônica iniciada em 3/11/2021 e finalizada em 9/11/2021 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 308/STJ.

Há determinação da abrangência da suspensão limitada aos processos com interposição de Recurso Especial, de Agravo em Recurso Especial e de PUIL perante os Tribunais de Segunda Instância, a Turma Nacional de Uniformização - TNU e esta Corte Superior.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão de benefício. Atividades concomitantes. Inaplicabilidade da redação original do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003. Soma dos salários de contribuição. Apelação provida.

(...) 4. Neste sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU que, no julgamento do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria de votos, reiterou a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas simultaneamente, sem aplicar o art. 32 da Lei nº 8.213/91. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de direito. Ressalte-se, ainda, que, em sinalização favorável ao entendimento adotado, foi editada a Lei 13.846/2019 que, revogando os incisos I a III do art. 32

da Lei 8.213/1991, assegurou a soma dos salários de contribuição concomitantes aos benefícios concedidos a partir de 18/06/2019.

5. No caso em análise, a prova dos autos revela que o Autor exerceu atividades concomitantes como autônomo e como segurado empregado nos meses que integraram o período básico de cálculo da aposentadoria, e considerando o entendimento de que o art. 32 encontra-se derogado, por incompatibilidade com legislação posterior, tem-se que o salário de benefício deve ser calculado levando-se em consideração a soma dos salários-de-contribuição das atividades simultaneamente desenvolvidas pelo requerente observado o teto para todo o período básico de cálculo. Conseqüentemente, o fator previdenciário incidirá, uma única vez, no cômputo da soma dos salários de contribuição realizado conforme art. 29, I, da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 0001963-89.2016.4.01.3307, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 20/10/2021.)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Contribuições previdenciárias recolhidas após a inativação. Obrigatoriedade. Repetição. Impossibilidade. Apelação desprovida.

(...) 2. O segurado que exerce atividade abrangida pela Previdência Social é segurado obrigatório, ainda que tais atividades tenham sido desempenhadas após a inativação. Nesse sentido é a dicção do art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/91: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (...)

(TRF1 – AC 1002751-21.2018.4.01.3500, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 19/10/2022.)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Atividade especial. Ensacador. Atividade presumidamente insalubre até o advento da Lei nº 9.032/95. Exercício da atividade de representação

sindical. Extensão do enquadramento anterior. Possibilidade. Aposentadoria por tempo de contribuição devida. Juros e correção. Lei 11.960/2009. Honorários. Art. 85/NCPC.

(...) 8. O período de labor compreendido entre 29/04/1995 a 13/09/2006, em que o autor continuou a exercer a função de dirigente sindical do Sintram-GO, deve ser computado como tempo de serviço comum, posto que mantido o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura no cargo (empregado, CTPS, CNIS e documentos comprovando o exercício da atividade de representação sindical, fls. 29/81, 164/173 e 190 do Anexo I), e o CNIS juntado às fls. 174/176 do Anexo I consta o registro de recolhimentos previdenciários neste intervalo. Aplicação, ao período posterior a 10/12/1997, do art. 11, § 4º da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 e art. 9º, § 10 do Dec. 3.048/99, que estabelecem que o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento que possuía no Regime Geral de Previdência Social - RGPS antes da investidura. (...)

(TRF1 – AC 0002312-28.2012.4.01.3503, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 20/10/2017.)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Civil e processual civil. Apelação. Contribuição previdenciária. Secretários municipais. Contribuinte obrigatório. Recurso não provido.

1. Os agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o ente político, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. É o caso dos secretários municipais sem vínculo efetivo com a Administração. Constitucionalidade do art. 12, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

2. Apelação não provida.

(TRF3 – ApCiv 0019023-96.2007.4.03.6100, rel. Des. Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 17/12/2020.)

EMENTA: Exercentes de cargo em comissão. Secretário municipal. Contribuição à previdência social. Art. 11, II, g e § 5º da Lei nº 8.213/91. Segurado obrigatório. Lei nº 9.876/99. Posterior à EC Nº 20/98.Validade.

(...) 3. O caso do autor, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal, não se confunde com aquele dos exercentes de mandato eletivo, em que a jurisprudência desta Corte tem entendido, pacificamente, pela não incidência da contribuição previdenciária até o advento da Lei nº 10.887/2004, que incluiu a alínea j ao inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, agora de forma constitucional.

4. O fato de ser também considerado agente político não lhe garante o mesmo tratamento dado aos exercentes de mandato eletivo, diante da existência de legislação específica e constitucional aplicável ao seu caso, qual seja: art. 11, inciso I, g, e § 5º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.876/99), que têm por fundamento de validade o § 13 do artigo 40 e o artigo 195, II, da CF/88 (ambos com redação dada pela EC nº 20/98).

(TRF4 – AC 2004.70.09.002016-5, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, DJe 22/03/2006.)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Óbito e condição de dependente comprovados. Ausência de início de prova material do exercício de atividade rural. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Tema repetitivo 629 do STJ. Apelação do INSS parcialmente provida para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

(...) 4. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o art. 11, VII, a e c, da Lei nº 8.213/1991 regula que são segurados especiais da Previdência a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o cônjuge ou companheiro, filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado especial que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...)

(TRF1 – AC 0047684-08.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Início de prova material suficiente. Sentença mantida.

(...) 5. O apego à formalidade por parte da autarquia, todavia, é relativo. O inciso I do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é literal, no sentido de que descaracteriza a condição de segurado especial produtor rural em regime de economia familiar a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de área superior a 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Não veio aos autos o contrato escrito, porque provavelmente não existe, uma vez que a cessão da gleba de terras se deu em prol da própria filha do Autor, o qual afirma e ajuizou a ação nesse sentido, que trabalha em regime de economia familiar; *rectius*, que pessoas de sua família também trabalham em sua propriedade.

6. O escopo do dispositivo legal em questão é afastar a possibilidade de concessão do benefício a rentistas, que vivem do arrendamento de suas glebas de terra a parceiros, meeiros ou comodatários impróprios, o que, a toda vista, não é o caso. (...)

(TRF1 – AC 0066911-86.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 19/09/2019.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural por idade. Erro de fato na análise da documentação juntada aos autos da ação originária. Inocorrência. Improcedência

(...) 5. O argumento do INSS não se sustenta, porque a documentação, que diz se tratar de documentos novos, demonstra que a soma das 04 (quatro) propriedades corresponde a menos de 3 (três) módulos fiscais; o art. 11 (inc. VII, "a", 1) da Lei 8.213/91 prevê a inclusão no regime de economia familiar de proprietários de até 04 módulos fiscais; o § 8º do art. 11, da mesma lei dispõe que não descaracteriza a

condição de segurado especial a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, continua ou descontinua, não seja superior a quatro módulos fiscais (...).

(TRF1 – AR 0013290-29.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, e-DJF1 08/11/2016.)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Início de prova material. Extensão da qualidade de segurado especial de membro do grupo familiar. Possibilidade. Apelação da parte ré improvida.

(...) 7. A renda proveniente do aluguel de imóvel no valor de R\$ 200,00, declarada pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 183), por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial, pois insuficiente à subsistência da família, continuando a ser necessária a atividade rural. (...)

(TRF1 – AC 0010383-32.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 27/03/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Remessa oficial. Trabalhador rural. Média propriedade rural. Aluguel de pasto. Descaracterização.

(...) 3 A lei previdenciária enquadra como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (art. 11, VII, "a", 1). Verifico pela documentação acostada aos autos que a propriedade do autor tem 10,72 módulos fiscais, o que descaracteriza sua condição de segurado.

4. O aluguel de pastos, noticiado pelo autor e por uma das testemunhas, também descaracteriza a condição de segurado especial. (...)

(TRF1 – AC 0031304-51.2010.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 27/10/2011.)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação dada pela Lei nº 13.183/2015)

VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Pensão por morte. Óbito em 20/07/2019. Trabalhador rural. Início razoável de prova material confirmado por meio de prova testemunhal. Requisitos legais comprovados. Benefício devido. DIB. Juros de mora e correção monetária. Honorários recursais. Apelação não provida.

(...) 7. O labor urbano do cônjuge somente afasta a sua condição de segurado especial (art. 11, §9º, Lei n. 8.213/91: não é segurado especial o membro do grupo familiar que possa possuir outra fonte de rendimento), mas não configura óbice ao reconhecimento do regime de economia familiar em relação aos demais membros do núcleo familiar, em havendo elementos suficientes de prova nos autos nesse sentido (AgInt no AREsp n. 1177807/PE). (...)

(TRF1 – AC 1010778-51.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 21/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Marido empregado rural com renda superior ao valor do salário mínimo. Ausência de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela esposa. Extinção do processo sem resolução do mérito.

(...) 10. De fato, nos termos do artigo 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.718/2008, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir

outra fonte de rendimento, exceto nas hipóteses dos incisos I a VIII do referido dispositivo legal. (...)

(TRF1 – AC 0038535-90.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 08/11/2018.)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Início de prova material. Certidão de casamento. Vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio. Condição do marido extensiva à esposa. Impossibilidade de deferimento do benefício.

(...) 6. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pela parte autora (pensão por morte) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola do cônjuge falecido. (...)

(TRF1 – AC 0024283-82.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 18/06/2015.)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Segurado especial/rural. Conjunto probatório desfavorável. Exercício de atividade urbana no período da carência por mais de 120 dias. Perda da qualidade de segurado especial. Precedente do STJ. Apelação do INSS provida. Pedido julgado improcedente.

(...) 7. Verifica-se que a prova dos autos não agasalha a pretensão do autor de aposentadoria rural como segurado especial, pois, no mínimo, de acordo com a apelação do INSS, que reprisa a contestação do INSS, ele, no mínimo, exerceu

atividade urbana, como está no CNIS (fls. 33), com perda da qualidade de segurado, para o Município de São Gotardo/MG, no período de 05/2000-02/2009, portanto por período superior a 120 dias, assim infringindo o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718, de 20/06/2008, nos seguintes termos: § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (...)

(TRF1 – AC 0054030-72.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 29/11/2019.)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Idade e atividade rural comprovadas. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Exercício de mandato de vereador. Termo inicial de implantação do benefício. Honorários advocatícios. Juros de mora e correção monetária.

(...) 3. A Lei 8.213/91, em seu art. 11, § 9º, V, com redação conferida pela lei 11.718/08, assim dispõe: in verbis: Art. 11, § 9º - "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (...) V- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;(...).

(TRF1 – AC 1002782-07.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 30/09/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Exercício de mandato de vereador. Reconhecimento.

(...) 6. A alegação do INSS de que o exercício da vereança pelo recorrente foi capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, encontra-se em confronto com a

Lei 8.213/91, que em seu art. 11, § 9º, V, com redação conferida pela lei 11.718/08, dispõe justamente em sentido contrário, in verbis: Art. 11, § 9º - "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (...) V- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; (...)". (...)

(TRF1 – AC 0018919-90.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 13/05/2019.)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Óbito em 24.01.1999, posterior à Lei Nº 9.528/97. Trabalhador rural. Segurado especial. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Atividade artesanal. Termo inicial. Ajuizamento da ação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.

(...) 3. As testemunhas ouvidas comprovaram a condição de trabalhador rural do falecido (fls. 43/44) como rurícola e desenvolvendo atividade artesanal de fazer vassouras para venda. Tal não descaracteriza a condição de segurado especial, conforme regra especial: § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: ... VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). (...)

(TRF1 – AC 0014849-79.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 20/09/2013.)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Averbação de tempo de serviço rural. Início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal. Qualidade de segurado especial comprovada. Atividade rurícola da autora não descaracterizada pelo vínculo urbano do cônjuge. Indenização do tempo rural. Inexigência no caso de aposentadoria por idade a segurado especial. Benefício devido. Consectários legais. Alteração. Litigância de má-fé afastada. Abuso do direito de recorrer não caracterizado. Sentença parcialmente reformada.

(...) 8. Ressalte-se, a propósito, que o fato de seu ex-marido ter passado a exercer atividade comercial por intermédio de um 'mercadinho', encontrando-se cadastrado como empresário individual desde 03/06/1998 (fl. 53), por si só, não desqualifica, de forma automática, o exercício de atividades rurais, anteriores e posteriores a tal data, por parte da autora. Isso porque os vínculos urbanos somente retiram a condição do membro que se afasta do trabalho rural, uma vez que, nos termos do art. 11. § 9º, caput: "Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento". A matéria, inclusive, já foi analisada, sob o rito de recursos repetitivos nos autos do REsp 1.304.479-SP, ocasião em que o STJ assentou que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. (...)

(TRF1 – AC 0052843-05.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 08/06/2020.)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Direito previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por idade rural. Arts. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91. prova documental. início de prova material. art. 142 da Lei 8.213/91. Qualidade de rurícola demonstrada. Carência cumprida. Apelação desprovida.

(...) 8. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural em regime de subsistência. (...)

(TRF1 – AC 0043244-71.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 26/06/2019.)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Contribuições previdenciárias. Lei n.º 11.457/07. Legitimidade da união. Pedidos diversos contra réus diversos. Impossibilidade. Art. 292 do CPC. Aposentadoria por tempo de contribuição. Servidor público ocupante de cargo efetivo e simultaneamente cargo de comissão. Regime de previdência próprio. Acumulação. Impossibilidade de concessão de benefício do regime geral.

(...) 6. Em estrita observância aos dispositivos constitucionais (artigo 40 da Constituição Federal), a Lei nº. 8.213/91 expressamente excluiu do Regime Geral de Previdência Social o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por regime próprio de previdência Social. (...)

(TRF1 – AC 0021064-95.2013.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 20/11/2015.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Auxílio-doença. Parte autora filiada a regime próprio de previdência. Ausente qualidade de segurada ao regime geral de previdência social. Conhecimento da matéria por força da remessa oficial. Art. 475 do código de processo civil.

(...) 6. No mesmo sentido, o art. 12 da Lei nº 8.213/91 registra que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social desde que amparados por regime próprio de previdência social. (...)

(TRF1 – AC 0068225-72.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 09/11/2015.)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

EMENTA: Previdenciário. Responsabilidade civil. Servidor público aposentado. Segurado facultativo. Impossibilidade. Exercício de atividade remunerada. Contribuinte individual. Possibilidade. Recolhimento com erro de código. Possibilidade correção. Aposentadoria por idade. Requisitos atendidos. Sentença improcedente parcialmente reformada.

(...) 6. A previsão legal de filiação ao RGPS como contribuinte facultativo possui nítido caráter residual ("É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art.11"), o que significa dizer que os demais filiados são considerados contribuintes obrigatórios, por exemplo: o empregado, o contribuinte individual, dentre outras categorias especificadas no art. 11, parágrafos e incisos do RPS. (...)

(TRF1 – AC 0017828-31.2016.4.01.3800, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 09/07/2021.)

EMENTA: . Previdenciário. Tempo de serviço. Estudante. Segurado facultativo. Impossibilidade de filiação retroativa. Inexistência de violação ao art. 8º, letra C do Decreto nº 611/92. Recurso não conhecido.

1. A filiação do segurado facultativo à Previdência Social segue uma disciplina diferente da que é dispensada ao obrigatório, pois, enquanto para este basta o exercício de atividade prevista na Lei como de filiação necessária, para aquele é mister a manifestação volitiva no sentido de aderir à Seguridade Social.

2. Consoante extrai-se do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente é admitida a contribuição retroativa dos segurados facultativos naquelas hipóteses em que a atividade exercida pelo segurado, tornou-se, com a edição do citado diploma legal, de filiação obrigatória.

3. Mesmo que não pudesse o recorrente, à época, filiar-se à Previdência Social, como estudante, por ausência de previsão legal, não pode fazê-lo hoje, ante o caráter não retroativo da inscrição do segurado facultativo junto à autarquia previdenciária. (...)

(STJ – REsp 183.893/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/06/2000.)

Art. 14. Consideram-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria urbana por idade. Filiação ao RGPS após a edição da Lei n.º 8.213/91. Carência mínima de 180 contribuições. Art. 25, II. Requisito não cumprido. Sentença reformada.

(...) 3. O art. 12, caput e alínea f, da Lei n.º 8.212/91 inclui como segurado obrigatório da Previdência Social o titular de firma individual urbana ou rural que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, sendo considerada empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 15, I). A empresa tem como incumbência a arrecadação e o recolhimento de contribuições sociais até o dia 20 do mês subsequente ao da competência (art. 30, I). (...)

(TRF1 – AC 0041486-04.2007.4.01.9199, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 06/11/2015.)

II – empregador doméstico – a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202/2015)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Representativo de Controvérsia. Tema 245. Questão jurídica: "saber se benefício previdenciário,

concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo". Princípio da confiança. Norma contemplada pelo ordenamento jurídico nacional. LINDB, art. 21, parágrafo único. Vedação de perdas anormais ou excessivas. Manutenção da qualidade de segurado. Tese firmada: "a invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé".

(...) 7. Se houve a concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial, foram estabelecidas condições para que o segurado confie no atuar do Poder Público, criando-se legítima expectativa de fruição dos efeitos do ato concessório. Por isso, em nome da segurança jurídica, em caso de invalidação do ato, deve ser aplicado o art. 15, I da Lei 8.213/91, sob pena de se atribuir ônus desproporcional ao segurado, o que afronta a previsão do parágrafo único, do art. 21, da LIND, além de toda a base principiológica citada.

8. Tese jurídica (tema 245): "A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé".

(TNU – PEDILEF 0008405-41.2016.4.01.3802, Representativo de Controvérsia – Tema 245, rel. p/ acórdão Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação em 25/06/2020.)

Tema 245/TNU – Tese firmada: A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé.

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado do de cujus. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Inexistente. Prova exclusivamente testemunhal para comprovar incapacidade laboral. Impossibilidade.

(...) 3. A controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Aduz a parte autora que a última contribuição do falecido para a previdência social se deu em 2014, quando parou de trabalhar por motivos de saúde. Ocorre que, o prazo para manter a qualidade de segurado independente de contribuição é de 12 meses, podendo ser estendido até 24 meses, nos termos do art. 15 da Lei 8.213, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;[...]III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...)

(TRF1 – AC 1026271-39.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Sônia Diniz Viana, Segunda Turma, PJe 25/06/2021.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei. Representativo de controvérsia. Tema 255. Previdenciário. Período de graça. Prorrogação. Art. 15, § 1º, Lei 8.213/91. Incorporação ao patrimônio jurídico. Possibilidade de utilização em filiações posteriores, independentemente do número vezes em que o direito foi exercido. Incidente desprovido.

(...) 4. Tese (Tema 255): O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido. (...)

(TNU – PEDILEF 0509717-14.2018.4.05.8102, Representativo de Controvérsia – Tema 255, rel. p/ acórdão Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de julgamento 16/10/2020.)

Tema 255/TNU – Tese firmada: O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido. (Vide Tema 338/TNU)

Tema 338/TNU – Questão submetida a julgamento: Definir se a tese jurídica firmada no Tema nº 255 dos representativos de controvérsia deve ser revista, diante de acórdãos supervenientes do Superior Tribunal de Justiça que albergaram entendimento diverso. (PEDILEF 0007105-51.2019.4.03.6302)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. Pensão por morte. Trabalhador urbano. Ausência da qualidade de segurado. Benefício indevido. Sentença mantida.

(...) 3. A controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Aduz a parte autora que a última contribuição do falecido para a previdência social se deu em 1999, quando parou de trabalhar por motivos de saúde. Ocorre que, o prazo para manter a qualidade de segurado independente de contribuição é de 12 meses, podendo ser estendido até 24 meses, nos termos do art. 15 da Lei 8.213, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; [...] III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...)

(TRF1 – AC 0030056-69.2018.4.01.9199, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF122/05/2019.)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de controvérsia - Tema 300. Previdenciário. Limbo previdenciário. Manutenção da qualidade de segurado até a rescisão do vínculo empregatício. Incidente conhecido e desprovido.

(...) 4. Assim, durante o período denominado "limbo previdenciário", não é possível a aplicação do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/1991, pois o segurado não deixa (ou não deveria ter deixado) de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e nem está suspenso ou licenciado de suas atividades laborais.

5. Tese proposta: "Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91." (Tema 300 dos Representativos de Controvérsia da TNU).

6. Incidente conhecido e desprovido.

(TNU – PEDILEF 0513030-88.2020.4.05.8400, Representativo de Controvérsia – Tema 300, rel. Juiz Federal Fabio Cordeiro de Lima, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 13/12/2022.)

Tema 300/TNU – Tese firmada: Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991.

EMENTA: Representativo de controvérsia. Previdenciário. Prorrogação da qualidade por desemprego involuntário pelo contribuinte individual. Necessidade de demonstração que a atividade econômica por ele exercida foi cessada por causa involuntária, tal como se exige do empregado, que não terá a prorrogação no caso de pedido de demissão ou de justa causa para a rescisão do vínculo. Tese no sentido de que: "A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior". incidente parcialmente provido. questão de ordem n. 20 da TNU.

(TNU – PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400, Representativo de Controvérsia – Tema 239, rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 30/04/2021.)

Tema 239/TNU – Tese firmada: A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao

segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.

EMENTA: 1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Previdenciário. Manutenção da qualidade de segurado mediante o cômputo do período de graça após o término de benefício por incapacidade. Início de contagem do prazo. Incidente afetado como representativo da controvérsia. Tema 251.

2. Tese fixada: "o início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade". (...)

(TNU – PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405, Representativo de Controvérsia – Tem 251, rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Turma Nacional de Uniformização, data de julgamento 21/10/2020.)

Tema 251/TNU – Tese firmada: O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Qualidade de segurada. Desemprego voluntário. Honorários advocatícios.

1. Como o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da própria autora, inaplicável a prorrogação do período de graça com base no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Precedente do STJ.

2. Não comprovada a manutenção da qualidade de segurada à época do parto, incabível a concessão de salário-maternidade.

3. Invertidos os ônus sucumbenciais, impõe-se a condenação da parte autora a pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

(TRF4 – AC 5009982-13.2019.4.04.9999, rel. Des. Federal Luiz Fernando WowkPenteado, Décima Turma, data de publicação 20/02/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-reclusão. Requisitos. Desemprego. Manutenção da qualidade de segurado. Benefício devido.

(...) 2. A situação de desemprego, para o fim de prorrogação do período de graça e manutenção da qualidade de segurado do recluso, não se desfigura pelo exercício da atividade ilícita, mesmo que geradora de renda, uma vez que o benefício visa, justamente, mitigar os reflexos negativos da repreensão criminal sobre os dependentes do apenado.

3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão.

(TRF4 – AC 5016438-68.2018.4.04.7200, rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Nona Turma, data de publicação 19/02/2020.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Desemprego voluntário. Extensão do período de graça. Art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Não aplicabilidade.

(...) 4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo 5. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp 1.367.113/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/08/2018.)

EMENTA: Direito previdenciário – Salário maternidade – Desemprego voluntário – Não prorrogação do período de graça estipulado no art. 15, § 2º da Lei 8.213/91 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer o presente Pedido de Uniformização e dar provimento para o fim de fixar a tese de que o desemprego voluntário, como no caso, não dá o direito à prorrogação do período de graça estipulado no art. 15, §2º da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91).

(TNU – PEDILEF 5013079-49.2014.4.04.7201, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 25/09/2017.)

EMENTA: Voto divergente. Pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Divergência. Contribuinte individual. Aplicabilidade da prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Incidente conhecido e provido, com a incidência da Questão de Ordem nº 020 desta TNU.

(...) 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênua ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

(TNU – PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Turma Nacional de Uniformização, DOU 03/06/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Concessão de pensão por morte. Esposa. Improcedência com fundamento na perda da qualidade de segurado. Extensão do período de graça. § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ausência de registro no órgão do Ministério do Trabalho. Apelação não provida.

(...) II – Não ocorreram nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8213/91, que possibilitassem a extensão do período de graça para além dos doze meses, e, ainda que a jurisprudência também acolha a possibilidade de suprir, em certos casos, a exigência do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, o contexto dos autos não demonstra que o ex-segurado estivesse buscando o retorno ao mercado de trabalho, ou filiado a qualquer programa governamental para qualificação para o emprego, pois a mens iuris do § 2º do artigo não é estimular o desemprego voluntário, e sim que se estenda o ‘período de graça’ para aquele que busca o retorno à atividade contributiva.

III – Nessa esteira de entendimento, não é suficiente, como alegado na apelação, a ausência de registro na CTPS após janeiro de 2009 para se estender o período de graça, inclusive devendo ser feita menção ao Enunciado nº 48 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo: ‘A mera ausência de anotação de vínculo de emprego na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça. (...)’

(TRF2 – AC 2012.02.01.019650-8, rel. Des. Federal Abel Gomes, 1ª Turma Especializada, DJe 04/10/2013.)

EMENTA: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Manutenção da qualidade de segurado. Art. 15 da Lei 8.213/91. Condição de desempregado. Dispensa do registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social quando for comprovada a situação de desemprego por outras

provas constantes dos autos.princípio do livre convencimento motivado do juiz. O registro na CTPS da data da saída do requerido no emprego e a ausência de registros posteriores não são suficientes para comprovar a condição de desempregado. Incidente de uniformização do INSS provido.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...)

(STJ – Pet 7.115/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010.)

EMENTA: Previdenciário. Qualidade de segurado. Prorrogação. Situação de desemprego. Ausência de anotação em CTPS. Súmula 27 da TNU. Posicionamento atual do STJ externado na PET 7115 da 3ª Seção. Conhecimento e parcial provimento com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(TNU – PEDILEF 2008.33.00.700541-2, Representativo de Controvérsia – Tema 19, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, Turma Nacional de Uniformização, DOU 18/11/2011.)

Tema 19/TNU – Tese firmada: É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto. Vide Súmula 27 da TNU.

Súmula 27/TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

EMENTA: Previdenciário. Apelação. Aposentadoria por invalidez. Processual civil. Não comprovada. Qualidade de segurada. Apelação da parte autora não provida.

(...) 4. Isso porque, o art. 15 da Lei n. 8.213/91, que regulamenta o denominado "período de graça", estabelece as condições para que o segurado, após a ruptura do vínculo com a previdência, mantenha, por determinado período, a sua qualidade de segurado, fazendo jus à extensão da cobertura previdenciária independentemente de contribuições, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."(destaquei)

5. A autora, contribuinte individual, possui apenas 12 contribuições, não fazendo jus à extensão prevista no § 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Considerando que a data de início da incapacidade ocorreu em maio de 2008, verifica-se que ela já não mais detinha a qualidade de segurada nesta data. (...)

(TRF1 – AC 0008081-98.2012.4.01.9199, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 19/11/2019.)

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

II – os pais;

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Pensão por morte. Óbito em 28/09/1980. Ausência de intervenção do Ministério Público. Nulidade. Filho maior. Invalidez não comprovada. Cerceamento de defesa. Sentença anulada.

(...) 3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Para a concessão de pensão por morte requerida por filho inválido, necessária se faz a comprovação da invalidez do requerente ao tempo da morte do genitor e a manutenção dessa condição. (...)

(TRF1 – AC 1004765-70.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 31/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Trabalhador urbano aposentado. União estável não reconhecida. Instituidor casado com outra mulher. Vínculo conjugal hígido. Benefício devido integralmente à esposa. Temas 529 e 526 do STF. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(...) 4. A qualidade de segurado do falecido mostrou-se incontroversa, notadamente porque o benefício já vem sendo pago regularmente a ex-esposa (dependente previamente habilitada), desde a data do óbito. Os filhos menores da apelante com o de cujus também perceberam quota do benefício até o implemento da maioridade.

5. A demandante sustenta a condição de dependente, na condição de companheira, asseverando que o falecido era separado de fato da esposa, juntando para tanto a ação declaratória de união estável post mortem (2017) e as certidões de 03 (três) filhos havidos em comum.

6. A despeito das alegações da recorrente, o conjunto probatório formado nos autos (prova material indiciária e prova oral) não foi apto a comprovar a ruptura da convivência marital entre o falecido e sua esposa (casamento realizado em maio/1960). Acresça-se que na certidão de óbito consta o falecido como casado.

7. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos supostos companheiros (pessoa casada e não separada de fato), como na hipótese, obsta a configuração de união estável e, conseqüentemente, afasta a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina.

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral, no julgamento do tema 529 (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte) firmou o entendimento de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (RE 1045273, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-066 divulg 08-04-2021 public 09-04-2021). (...)

(TRF1 – AC 0008296-24.2015.4.01.3200, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 20/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Filha maior. Invalidez anterior ao óbito. Titular de benefício previdenciário. Presunção de dependência econômica afastada. Benefício indevido. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(...) 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes.

4. Conforme consta dos autos, o óbito da instituidora da pensão por morte ocorreu em 29/05/2017. A invalidez da apelante, anterior a data do falecimento da genitora, se mostrou incontroversa, notadamente porque já reconhecida pelo INSS ao deferir a aposentadoria por invalidez a autora, desde 08/2010.

5. A apelante percebe aposentadoria por invalidez, fato que aponta para o ingresso no mercado de trabalho (conforme CNIS juntados aos autos), afastando a presunção de sua dependência econômica em relação a genitora.

6. A ausência da comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a mãe, que percebia benefício de 01 salário mínimo, na condição de trabalhadora rural, impede a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado. A manutenção da improcedência do pedido é medida que se impõe. (...)

(TRF1 – AC 1010015-55.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 03/10/2023.)

EMENTA: Agravo de instrumento. Previdenciário. Pensão por morte. Tutela provisória que determinou a concessão de benefício até os 24 anos de idade de dependente da instituidora da pensão. Matrícula em curso de ensino superior. Ausência de previsão legal. Precedentes do STJ e deste tribunal. Agravo de instrumento do INSS provido.

(...) 3. O art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte, sendo que, na forma do art. 74, referido benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Já o art. 16 da citada lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em regime de prejudicialidade, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (dependência econômica presumida); b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Nesse sentido, o inciso II do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte cessará quando o filho ou a pessoa a ele equiparada (art. 16, §2º) completarem 21 anos de idade, salvo se for inválido. (...)

(TRF1 –AG 0034809-89.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos para concessão do benefício. Falecimento, invalidez e qualidade de segurado comprovados. Dependência econômica comprovada. Menor sob guarda. Art. 33, §3º, do ECA e Tema Repetitivo 732 do STJ. Termo inicial do rateio do benefício. Vedação de pagamento em duplicidade. Data da inclusão da parte no sistema. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(...) 4. O art. 215 da Lei 8.112/1990 prevê que por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Já o art. 217, II, a, b e d, da referida lei, aplicável ao presente caso, dispõe que são beneficiários da pensão temporária a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; e d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Sobre o tema, o STJ fixou no tema repetitivo 732 a tese de que "o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária". (...)

(TRF1 – AC 0002804-35.2016.4.01.3000, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Servidor público. Pensão por morte. Guarda judicial. Menor de 21 anos. Dependência econômica comprovada. Apelação desprovida.

1. Em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018 - Tema 732).

2. Seguindo essas interpretações, o menor sob guarda é equiparado ao filho, sendo então aplicado o art. 217, §3º. Assim, para a concessão do benefício de pensão por morte, em se tratando de menor ou maior inválido sob guarda, tem-se por necessário a comprovação de dois requisitos concorrentes: a) ter menos de 21 anos ou comprovar sua invalidez/deficiência anterior ao óbito; b) a dependência econômica.

3. No caso dos autos, à época da propositura da ação, a autora comprovava ter menos de 21 anos e ser dependente econômico do instituidor da pensão, fazendo, assim, jus ao recebimento de pensão por morte.

4. Negado provimento à apelação. 5. Majorados os honorários advocatícios, de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

(TRF1 – AC 1000821-38.2017.4.01.3100, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 18/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Dependência econômica do pai em relação ao filho falecido. Possibilidade de comprovação por qualquer meio de prova. Prova documental e testemunhal. Apelação do INSS não provida.

(...) 4. Para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, não se exige início de prova material ante a ausência de disposição na legislação previdenciária.

5. Mesmo assim, no caso dos autos, a parte autora, genitor do segurado falecido, visando à comprovação da condição de dependente deste, juntou os seguintes documentos: certidão de nascimento do falecido, demonstrando a paternidade (fl. 25); certidão de óbito do instituidor (fl. 26); declaração de residência do falecido e comprovante de endereço, demonstrando que viviam no mesmo domicílio (fls. 29/30); cadastros do SUS de ambos, constando o mesmo endereço (fls. 33/40); CNIS do autor, demonstrando ausência de vínculo de emprego (fl. 60).

(...) 7. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação (STJ, AREsp 891.154/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, 1T, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). (...)

(TRF1 – AC 1002808-63.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Dependência econômica da genitora em relação ao filho. Não comprovação. Caracterização de mera ajuda financeira. Requisito não cumprido. Impossibilidade de concessão do benefício. Apelação improvida.

(...) 4. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos dos artigos 74 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, é cediço que os pais têm direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho desde que seja comprovada a dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, II, e §§ 1º e 4º da Lei 8.213/1991, na redação vigente à data do óbito do instituidor da pensão, aplicável ao caso (cf. STF – Pleno, MS

21.707/DF, Rel. Orig. Ministro Carlos Velloso, Rel. Des. Ministro Marco Aurélio, DJU 22/09/1995 p. 30590). Ademais, alinhando-se à tese firmada no Tema de nº 147 da TNU, tendo como leading case o PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, embora não seja necessária que a dependência econômica da genitora em face de seu filho seja exclusiva, deve-se restar demonstrado que a contribuição econômica do instituidor da pensão era “substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar”. (...)

(TRF1 – AC 1004805-81.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 14/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Pensão por morte. Segurado casado. Reconhecimento de união estável. Art. 226, § 3º, da CF/88. Impossibilidade. Óbice para a conversão em matrimônio. RE 883.168/SC E RE 1.045.273/SE. Repercussão geral. Aplicabilidade. Ausência de comprovação de separação judicial ou de fato da viúva. Manutenção da sentença.

1. A condição de companheiro ou companheira para fins de percepção de benefício previdenciário pressupõe a existência de união estável entre homem e mulher como entidade familiar, consoante disposto no art. 226, § 3º, da CF/88, assim entendida como a convivência duradoura, pública e continuada entre eles, com o intuito de constituição de família. (...)

(TRF1 – AC 1000389-12.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 03/11/2022.)

EMENTA: Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido.

(...)5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. (...)

(STF – RE 883.168/SC, Repercussão Geral – Tema 526, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 07/10/2021.)

Tema 526/STF – Tese firmada: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve,

durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade.

(...) 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

(...)

(STF – RE 1.045.273/SE, Repercussão Geral – Tema 529, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 09/04/2021.)

Tema 529/STF – Tese firmada: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral – Previdenciário – revogação da Lei nº 7.672/82 (que dispõe sobre o instituto de previdência do estado do rio grande do sul) – Alegada perda de objeto do apelo extremo – Inocorrência – Pedido de desafetação – Indeferimento – Incidência do critério “tempus regitactum” – Exigência de comprovação de invalidez e de dependência econômica unicamente imposta ao cônjuge varão – Inadmissibilidade – Estabelecido em tratamento diferenciado detrimento do cônjuge varão para efeito de concessão de pensão por morte de sua mulher servidora pública (cônjuge ou companheira) – Inconstitucionalidade dessa exigência porque somente imposta ao cônjuge varão – Desequiparação arbitrária, sem mulher servidora pública (cônjuge ou companheira) – Inconstitucionalidade dessa exigência porque somente imposta ao cônjuge varão – Desequiparação arbitrária, sem fundamento lógico-racional, entre fundamento lógico-racional, entre homens e homens e mulheres – Ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, I) – Inocorrência de transgressão, de outro lado, à cláusula de indicação da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) e ao critério da equação econômico-financeira (CF, art. 201, V) – Recurso extraordinário conhecido e mulheres – ofensa

ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, I) – Inocorrência de transgressão, de outro lado, à cláusula de indicação da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) e ao critério da equação econômico-financeira (CF, art. 201, V) – Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Acórdão: (...) Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V)”. (...)

(STF – RE 659.424/RS, Repercussão Geral – Tema 457, rel. Min. Celso de Mello, DJe 26/11/2020.)

Tema 457/STF – Tese firmada: É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

EMENTA: Incidente de uniformização. Direito previdenciário. Pensão por morte. Marido não inválido. Óbito da esposa ocorrido antes de 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal. Tema afetado como representativo de controvérsia. Cancelamento do Tema 116 da TNU.

Fixação de tese do tema 204: "é possível a concessão de pensão por morte ao marido não inválido ainda que o óbito da instituidora tenha ocorrido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988". Incidente de uniformização desprovido.

(TNU – PEDILEF 0501742-39.2017.4.05.8501, Representativo de Controvérsia – Tema 204, rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 21/09/2020.)

Tema 204/TNU – Tese firmada: É possível a concessão de pensão por morte ao marido não inválido ainda que o óbito da instituidora tenha ocorrido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. Obs.: Tema 116/TNU cancelado.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte a marido sobrevivente. Morte da esposa em data anterior a 05/10/1988. Impossibilidade. Decreto 89.312/84 vedava a hipótese e não encontrava óbice no texto constitucional vigente. A hipótese somente passa a ser amparada pelo regime geral de previdência social a maridos não inválidos a contar da Constituição Federal de 1988. Paradigma apontado válido, mas

dissonante da posição tradicional da jurisprudência, já há tanto pacificada, sobre o tema. Pedilef conhecido e não provido.

(...) Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da impossibilidade de concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito de forma ampla aos maridos e companheiros. (...)

(TNU – PEDILEF 0507408-95.2010.4.05.8200, Representativo de Controvérsia –Tema 116, rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, Turma Nacional de Uniformização, DOU 02/05/2014.)

(Tema cancelado)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Benefício concedido. Esposa e companheira. Possibilidade de receberem pensão por morte em conjunto. Dependência econômica na data do óbito.

(...) 2. A possibilidade ou não da divisão da pensão entre esposa e companheira ainda não é questão consolidada em definitivo na jurisprudência do STF que, sob nova composição, reconheceu recentemente a repercussão geral do tema.

3. Ainda que o segurado fosse casado enquanto manteve relação conjugal simultânea e estável, e houvesse impedimento à conversão da união estável em casamento, tem direito à quota-parte da pensão, por morte a parceira que com ele por muitos anos conviveu e manteve dependência econômica.

4. O Direito não deve servir à exclusão social, e longe disso situam-se as disposições constitucionais que tratam da família, as quais, além de romperem com a presunção de que apenas o casamento daria origem à verdadeira família, assumem caráter eminentemente inclusivo.

5. Pressupondo-se a validade, entre nós, do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, não se pode concluir que do § 3º do art. 226 da Constituição traga como condição para o seu reconhecimento, a possibilidade de conversão da união estável em casamento. (...)

(TRF4 – ApRemNec5069615-04.2014.4.04.7000, rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, Quinta Turma, data de publicação 18/04/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão por morte ao cônjuge varão. Óbito da segurada em data anterior ao advento da

Constituição Federal de 1988. Princípio da isonomia (art. 153, § 1º, da CF/1967, na redação da EC 1/1969). Precedentes.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão. Nesse sentido: RE 439.484-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; RE 535.156-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011. (...)

(STF – AgR RE 880.521/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/03/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Pensão por morte. O impedimento para o casamento impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao rateio do benefício entre a companheira e a viúva, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados. Agravo regimental desprovido.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. (...)

(STJ – AgRg no REsp 1.418.167/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/04/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Omissão do tribunal a quo. Não ocorrência. Pensão por morte. Lei em vigor por ocasião do fato gerador. Observância. Súmula 340/STJ. Manutenção a filho maior de 21 anos e não inválido. Vedação legal. Recurso provido.

(...) 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. (...)

(STJ – REsp 1.369.832/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 643, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 07/08/2013.)

Tema 643/STJ – Tese firmada: Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da

lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

Súmula 340/STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

EMENTA: A pensão por morte não deve ser rateada entre a viúva e a concubina, pois a relação extraconjugal paralela ao casamento não configura união estável.

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de *affectio maritalis*, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos”, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária.

(TNU – PEDILEF 2008.72.95.001366-8, Representativo de Controvérsia – Tema 15, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Turma Nacional de Uniformização, DOU 28/10/2011.)

Tema 15/TNU – Tese firmada: A pensão por morte não deve ser rateada entre a viúva e a concubina, pois a relação extraconjugal paralela ao casamento não configura união estável. Tese no mesmo sentido da firmada no Tema 526/STF.

Tema 526/STF – Tese firmada: É incompatível com Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (RE 883.168)

Súmula 74/TRF4: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filha maior universitária. Prorrogação até a conclusão do curso. Impossibilidade. Incidente provido.

1. “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37/TNU).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(TNU – PEDILEF 2005.63.11.006938-1, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011.)

Tema 7/TNU – Tese firmada: É indevida a prorrogação da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, ainda que esteja cursando o ensino superior.

Súmula 37/TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

EMENTA: Incidente de uniformização suscitado pela parte ré. Pensão por morte. Servidor público. Filho. Maioridade. Invalidez ocorrida após óbito do instituidor. Benefício indevido. Incidente de uniformização conhecido e provido. Sentença restabelecida.

(...) 7. (...) A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a invalidez deve anteceder à morte do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. (...)

9. Vale ressaltar que a prorrogação do status de beneficiário de pensão para o filho maior de 21 anos está a depender da constatação de sua invalidez ao tempo do óbito do instituidor – fato gerador do benefício de pensão por morte, o que não é o caso dos autos. (...)

(TNU – PEDILEF 0501099-40.2010.4.05.8400, Representativo de Controvérsia – Tema 118, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Nacional de Uniformização, DOU 02/05/2014.)

Tema 118/TNU – Tese firmada: A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior.

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

IV – (Revogada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Servidor público. Óbito em 2017. Pensão por morte. Art. 217, VI, da Lei 8.112/90. Irmã inválida. Comprovada invalidez e dependência econômica. Sentença mantida.

(...) 3. A exigência de inscrição dos dependentes do falecido visa apenas facilitar a comprovação, junto à Administração da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.

4. No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 31/01/2017. A autora, portadora de esquizofrenia, era irmã do servidor, que era quem provia o sustento da casa. Sua invalidez ficou comprovada por laudo pericial e a dependência econômica também ficou comprovada, segundo testemunhas e documentos juntados.

5. Benefício devido desde o óbito do servidor. (...)

(TRF1 – AC 0012266-61.2017.4.01.3200, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 04/04/2023.)

Súmula 4/TNU: Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.

EMENTA: Ação rescisória. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Alegação de violação à Lei 9.032/95. Rescisão do julgado.

1. A Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, previa, na redação original do art. 16, IV, a possibilidade de designação de dependente do segurado e que, portanto, seria reconhecido como beneficiário do RGPS. Ocorre que a Lei 9.032/95 alterou o citado dispositivo e retirou a figurado dependente designado do rol de dependentes previdenciários.

2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

3. In casu, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, motivo pelo qual não é devida a concessão de pensão por morte à ré, menor designada. (...)

(STJ – AR 3.131/RN, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 09/03/2017.)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Administrativo e processual civil. Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação. Pensão por morte. Óbito em 02/07/2020. Servidor público federal. Menor curatelado. Dependência econômica. Necessidade de comprovação. Sentença anulada.

(...) 6. De acordo com o art. 217, §3º, da Lei nº 8.112/90, o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica. Em outras palavras, a dependência econômica do menor tutelado/curatelado não é presumida. (...)

(TRF1 – AC 1046518-16.2021.4.01.3400, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 25/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Servidor público. Menor sob guarda judicial do avô. Dependência econômica. Comprovada. Acervo probatório suficiente. Legislação vigente à época do falecimento. Menor sob guarda inserido no rol de dependentes. Apelação não provida.

(...) 4. A guarda da menor conferida ao instituidor da pensão obriga, nos termos do art. 33 da Lei 8.069/90, ao guardião a prestação de assistência material, mora e educacional ao menor sob guarda, conferido a este a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. Os documentos anexados aos autos, precipuamente o termo de guarda judicial, são suficientes à comprovação de que a autora era dependente do instituidor da pensão, avô e guardião legal da menor à época. Cumpre salientar que a prova se direciona ao magistrado, ao qual incumbe aferir da suficiência do material probatório produzido para a entrega da prestação jurisdicional. (...)

(TRF1 – AC 1000398-08.2019.4.01.4200, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 03/08/2022.)

EMENTA: Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto. Direito constitucional. Direito previdenciário. Artigo 16, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Redação conferida pela Lei n.º 9.528/1997. Menor sob guarda. Proteção previdenciária. Doutrina da proteção integral. Princípio da prioridade absoluta. Art. 227, CRFB.

Interpretação conforme, para reconhecer o menor sob guarda dependente para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que comprovada a dependência econômica.

1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o “menor sob guarda” do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento.

3. Embora o “menor sob guarda” tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.

4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários.

5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999).

(STF – ADI 4.878/DF, rel. Gilmar Mendes, rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 06/08/2021.)

EMENTA: Direito previdenciário e humanitário. Recurso especial representativo da controvérsia. Processamento nos termos do art. 543-C do CPC e da resolução 08/STJ. Direito do menor sob guarda à pensão por morte do seu mantenedor. Embora a Lei 9.528/97 o tenha excluído do rol dos dependentes previdenciários naturais ou legais dos segurados do INSS. Proibição de retrocesso. Diretrizes constitucionais de isonomia, prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF). Aplicação prioritária ou preferencial do estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), por ser específica, para assegurar a máxima efetividade do preceito constitucional de proteção. Parecer do mpf pelo não conhecimento do recurso, a teor da Súmula 126/STJ. Recurso especial conhecido, porém desprovido.

(...) 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (...)

(STJ – REsp 1.411.258/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 732, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21/02/2018.)

Tema 732/STJ – Tese firmada: O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Regime próprio de previdência social. Pensão por morte instituída em favor de menor sob guarda. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 5º da Lei 9.717/98. Jurisprudência consolidada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. É devida a pensão por morte, de caráter temporário, a menor que esteja sob guarda de servidor público federal na data do seu falecimento.

2. Não se aplica à pensão por morte decorrente de relação estatutária a reforma promovida pela Lei 9.528/97, no ponto em que excluiu a equiparação do menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado (art. 16, § 2º, da Lei 8.312/91).

(STF –MC AgR MS 31.911/DF, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 20/10/2016.)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Incapacidade posterior a data do óbito do genitor e anterior a data do falecimento da genitora. Filha maior inválida. Prescrição inaplicável em relação a mãe. Dib. Desde a data do óbito. Correção monetária e juros de mora. Apelação parcialmente provida.

(...) 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. (AgInt no REsp n. 1.984.209/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

7. Tratando-se de filho maior inválido, sem ingresso no mercado de trabalho, a dependência econômica é legalmente presumida (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

(...)

(TRF1 – AC 1009412-40.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 03/10/2023.)

EMENTA: Representativo de controvérsia. Previdenciário. Presunção de dependência econômica por parte do cônjuge ou companheiro. Natureza absoluta. Distinção em relação aos demais dependentes. Tese fixada no sentido de que: "a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I

do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no § 4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta". (...)

(TNU – PEDILEF 0030611-06.2012.4.03.6301, Representativo de Controvérsia – Tema 226, rel. Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/03/2021.)

Tema 226/TNU – Tese firmada: A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. União estável. Início de prova material. Ausência de prova testemunhal. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada.

(...) 2. No tocante à categoria dos dependentes, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, elenca dentre os demais ali arrolados, a companheira ou o companheiro como beneficiário da Previdência Social nessa qualidade.

3. Até 17/01/2019, o entendimento acerca da comprovação da união estável seguia o teor da Súmula 63 da TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. A partir de então, por decorrência da vigência da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, foi inserido no ordenamento o sistema da prova legal ou tarifada, exigindo-se o início de prova material. Posteriormente, com a sua conversão na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, acresceu-se do requisito de temporariedade, mediante a exigência de documento contemporâneo, produzido no interregno de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito.

4. Tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão se deu após o advento da MP. n.º 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, a legislação previdenciária exigia início de prova material para a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte. (...)

(TRF1 – AC 1028660-40.2019.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Falecimento incontroverso. Qualidade de segurado especial. Ausência de início de prova material. Impossibilidade de comprovação exclusivamente por prova testemunhal. Condição de dependente não comprovada. Apelação da parte autora desprovida.

(...) 5. O art. 16 da citada lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em regime de prejudicialidade, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (dependência econômica presumida); b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Regulando a matéria em relação aos companheiros, os 5º e 6º do art. 16, inseridos pela Lei nº 13.846/2019, preveem que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da CF/88, sendo que as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (...)

(TRF1 – AC 0047445-04.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Previdenciário. Pensão por morte. Prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade. Súmula 63 TNU. Indeferimento do prova oral. Cerceamento do devido processo legal e do contraditório. Anulação da decisão. Incidente conhecido e provido.

1. O fato gerador ocorrido antes da lei 13.846/2019 continua regulado pela redação original da lei 8.213/91, que não exigia início de prova material para a comprovação de dependência.

2. Súmula 63 da TNU: "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

3. O Juiz pode dispensar a prova testemunhal quando houver elementos supram essa ausência, gerando certeza da existência ou da inexistência da união estável. Mas em caso de inexistência de um juízo de certeza, em que a resolução do mérito se dá pelo ônus da prova, o indeferimento da prova oral consubstancia-se em error in procedendo, por cercear o devido processo legal e o contraditório.

4. No presente caso, a improcedência do pedido ocorreu porque a autora não produziu prova material suficiente a demonstrar a união estável. A decisão chega a afirmar expressamente que, em razão da ausência de prova material, a prova oral seria insuficiente mesmo que fosse "plena e perfeita em relação à união estável", posicionando-se em sentido diametralmente oposto à jurisprudência sumulada da TNU.

5. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU – PEDILEF 0019235-37.2014.4.02.5151, rel. Des. Federal Fabio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 02/06/2020.)

Súmula 63/TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Súmula 104/TRF4: A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Óbito em 14.03.2005, posterior à Lei nº 9.528/97. Qualidade de segurada não comprovada. Separação de fato. Dependência econômica não comprovada. Ausência de qualidade de dependente. Ex-cônjuge autor do crime de homicídio doloso contra a instituidora do benefício. Direito sucessório. Analogia. Regime próprio de previdência social. Diálogo das fontes. Impossibilidade de concessão do benefício.

(...) 5. O autor foi condenado pela prática de crime de homicídio doloso que resultou na morte da segurada, fato que a partir da Lei nº 13.135/205 é causa de perda de direito ao benefício de pensão por morte (art. 74, §1º da Lei nº 8.213/91).

6. Inexistindo à época do óbito na legislação previdenciária norma acerca da exclusão de beneficiário que cometeu homicídio contra o próprio instituidor da pensão por morte, aplica-se, por analogia, a regra do direito civil, que elimina da sucessão o herdeiro homicida, bem como adota-se, por analogia, o preceito contido no Direito Civil, segundo o qual devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que tenham sido autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, nos termos do art. 1.814, I, do Código Civil. Precedente: AC 0022192-63.2007.4.01.9199 /RO, rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.399 de 16/05/2014. (...)

(TRF1 – AC 0059482-34.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Jatahy (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 23/01/2018.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Ação civil pública. Pensão por morte. Cancelamento. Ex-cônjuge condenado por sentença transitada em julgado, pelo homicídio doloso do instituidor do benefício. Analogia. Direito sucessório (CC, art. 1.814, I). Lei nº 8.112/90 (art. 220). Diálogo das fontes. Ressarcimento devido. Má-fé. Preliminares afastadas.

(...) 5. Até a edição da Lei nº 13.135/2015, que incluiu o parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, inexistia vedação da percepção do benefício de pensão por morte por aquele que tivesse dado causa ao óbito do segurado, sendo, contudo, aplicável, por analogia, o preceito contido no Direito Civil, segundo o qual devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que tenham sido autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar (CC, art. 1.814, I).

6. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores federais existe expressa vedação à percepção do benefício pelo cônjuge/companheiro sobrevivente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do servidor, consoante dispõe o art. 220 da Lei 8.112/90, que, com fundamento na teoria do diálogo das fontes, considera-se aplicável ao caso sub judice. (...)

(TRF1 – AC 0038408-44.2014.4.01.3803, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 19/07/2017.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Enunciado administrativo 3/STJ. Dependência econômica do filho maior inválido. Presunção. Relativa. Revisão do acórdão. Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo interno não provido.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que uma vez reconhecida a qualidade de dependente do filho maior inválido, presume-se relativamente a sua

dependência econômica, sendo desnecessária a sua demonstração em juízo, sendo possível, todavia, infirmar a referida presunção. Precentes. (...)

(STJ – AgInt no AREsp 1.064.422/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/08/2017.)

EMENTA: Pedido de uniformização interposto pela parte autora. Previdenciário. Pensão por morte. Genitores. Dependência econômica não exclusiva. Possibilidade. Necessidade de comprovação de que a ajuda do filho era indispensável à subsistência da família, não sendo suficiente à comprovação da dependência o mero auxílio financeiro. Incidente conhecido e improvido.

(...) Ante o exposto, fiel às considerações supra, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização interposto, pelo quefirmo a tese no sentido de que a dependência econômica dos genitores em relação ao filho não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira deste deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência. (...)

(TNU – PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100, Representativo de Controvérsia – Tema 147, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, Turma Nacional de Uniformização, DOU 26/08/2016.)

Tema 147/TNU – Tese firmada: A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência.

EMENTA: Previdenciário. Embargos infringentes. Concessão de auxílio-reclusão. Ausência de comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao filho recluso. Benefício indevido.

(...) 4. Consoante a jurisprudência do STJ e desta Corte, não há necessidade de apresentação de início de prova material da dependência econômica em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 não estabeleceu tal exigência. Em razão disso, a dependência econômica poderá ser comprovada por meio da prova oral.

5. In casu, embora tenha sido comprovado que o segurado recluso prestava alguma ajuda financeira à genitora, não há evidências significativas da alegada dependência econômica ou, ainda, de que o auxílio fosse essencial para a manutenção da família.

6. Não tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao filho recluso, inexistente direito ao benefício de auxílio-reclusão. (TRF4 – EINF 0020259-52.2014.4.04.9999, rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 29/05/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filho inválido. Titular de renda própria. Dependência econômica. Presunção relativa. Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. Questão de ordem 20 da TNU. Anulação do acórdão. Pedido de uniformização parcialmente provido.

(...) 3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica. (...) (TNU – PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, Representativo de Controvérsia – Tema 114, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Turma Nacional de Uniformização, DOU 06/12/2013.)

Tema 114/TNU – Tese firmada: Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada.

EMENTA: Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Pensão por morte. Dependência econômica. Comprovação. Agravo improvido.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. (...)

(STJ – AgRg no REsp. 886.069/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2008.)

EMENTA: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

(...) 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (...)

(STJ – REsp 783.697/GO, rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 09/10/2006.)

Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664/2014) (Revogado pela Lei nº 13.135/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído Lei nº 11.718/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873/2013)

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Ausência de qualidade de segurado. Recolhimento post mortem. Contribuinte individual. Impossibilidade. Sentença reformada.

(...) 6. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus

dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus." (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012, REsp. 1346852/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Não merece guarida o pedido subsidiário da autora de concessão de pensão por morte com DIB na data em que o de cujus completaria 65 anos, pois havendo perda da qualidade de segurado, não há cumprimento dos requisitos concessivos do benefício. (...)

(TRF1 – AC 0068136-81.2010.4.01.3800, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 11/09/2020.)

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870/1994)

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032/1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de controvérsia. Tema 242. Direito administrativo e previdenciário. Responsabilidade civil do estado. Danos materiais. Perícia. Demora excessiva. Greve dos peritos médicos. Negativa da empresa em admitir o retorno do empregado capaz ao trabalho sem a perícia da autarquia. Período sem percepção de salário. Ato omissivo do estado. Responsabilidade objetiva. Greve. Negativa indevida do empregador. Hipóteses de fortuito externo. Rompimento do nexa causal. Responsabilidade civil não caracterizada. Puil improvido. Tese fixada.

Acórdão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo de controvérsia, para fixar a tese do tema 242 nos seguintes termos: "A demora excessiva na realização de perícia médica pelo INSS, em razão de movimento grevista de seus servidores, não enseja a responsabilização civil do Estado por danos suportados pelo segurado ante a negativa do empregador em admiti-lo ao labor enquanto não liberado o retorno pela perícia médica administrativa."

(TNU – PEDILEF 0001436-92.2016.4.01.3807, Representativo de Controvérsia – Tema 242, rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 24/09/2021.)

Tema 242/TNU – Tese firmada: A demora excessiva na realização de perícia médica pelo INSS, em razão de movimento grevista de seus servidores, não enseja a responsabilização civil do Estado por danos suportados pelo segurado ante a negativa do empregador em admiti-lo ao labor enquanto não liberado o retorno pela perícia médica administrativa.

EMENTA: Previdenciário. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Revisão de ato administrativo. Apreciação pelo poder judiciário. Coisa julgada administrativa. Inafastabilidade da jurisdição. Objeto de afetação em representativo de controvérsia: "saber se a coisa julgada administrativa é oponível na hipótese de revisão de ato administrativo versando sobre matéria previdenciária, considerando que os requisitos para concessão de benefício previdenciário são previstos em lei".

Tese firmada: "a coisa julgada administrativa não exclui a apreciação da matéria controvertida pelo poder judiciário e não é oponível à revisão de ato administrativo para adequação aos requisitos previstos na lei previdenciária, enquanto não transcorrido o prazo decadencial". Incidente provido.

(TNU – PEDILEF 5002117-85.2019.4.04.7202, Representativo de Controvérsia – Tema 283, rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 31/08/2021.)

Tema 283/TNU – Tese firmada: A coisa julgada administrativa não exclui a apreciação da matéria controvertida pelo poder judiciário e não é oponível à revisão de ato administrativo para adequação aos requisitos previstos na lei previdenciária, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

EMENTA: Constitucional. Recurso extraordinário. Ação civil pública. Benefícios previdenciários por incapacidade. Prazo de realização das perícias pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Imposição judicial de realização em até 45 dias, sob pena da implementação automática da prestação requerida pelo segurado. Limites da ingerência do poder judiciário em políticas públicas. Repercussão geral reconhecida. Acordo celebrado pela Procuradoria-Geral da República, pela Advocacia-Geral da União, pela Defensoria Pública Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Viabilidade. Requisitos formais presentes. Homologação. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República.
3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Acórdão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a Petição 99.535/2020, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art.487, III, do Código de Processo Civil), com sua exclusão da sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Relator.

(STF – RE 1.171.152/SC, Repercussão Geral – Tema 1066, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, data de publicação 17/02/2021.)

(Tema 1066 cancelado)

EMENTA: Direito previdenciário. Incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Representativo de controvérsia. Tema nº 217. Questão controvertida: saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa.

Tese jurídica firmada: em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC. Aplicação da questão de ordem nº 38. Restabelecimento da sentença. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU – PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507, Representativo de Controvérsia – Tema 217, rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 27/08/2020.)

Tema 217/TNU – Tese firmada: Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Concessão de benefício. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ – REsp 1.369.834/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 660, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2014.)

Tema 660/STJ – Tese firmada: “(...)a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo”, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas “as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014)”.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

Sessão de 24/09/2014 - "a Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para que o juiz de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG e decidiu cancelar a submissão do presente recurso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto"

Sessão de 22/10/2014- "a Seção, por unanimidade, aprovou a questão de ordem, no sentido de o presente recurso voltar a tramitar sob o rito do art. 543-C do CPC, nos termos apresentados pelo Sr. Min. Relator [...]"

"(...)adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral", em que decidido:"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.(...)"

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem

de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)

(STF – RE 631.240/MG, Repercussão Geral – Tema 350, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10/11/2014.)

Tema 350/STF – Tese firmada: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu

mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo de tempo especial. Omissão da autarquia. Configuração. Equivalência à negatívatácita. Desnecessidade de prévio pedido de revisão. Incidente provido.

1. Compete ao INSS conceder o benefício mais adequado ao segurado, independentemente de qual benefício haja sido requerido, assegurando, assim, a proteção ao seu direito.

2. Em se tratando de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido sem o cômputo do tempo de serviço especial (para o qual se exigiria apenas o enquadramento profissional), dispensável o prévio pedido administrativo, por configurar a omissão da Autarquianegativa tácita ao direito postulado. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.72.51.000312-4, Representativo de Controvérsia – Tema 13, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, Turma Nacional de Uniformização, DOU 28/10/2011.)

Tema 13/TNU – Tese firmada: É dispensável prévio requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição quando houver omissão da autarquia na análise do tempo especial anterior à Lei n. 9.032/95.

Súmula 44/TRF2: Para a propositura de ações de natureza previdenciária é desnecessário o exaurimento das vias administrativas.

Súmula 9/TRF3: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo da controvérsia. Tema 201. Previdenciário. Extensão do auxílio-acidente ao

contribuinte individual. Impossibilidade. Ausência de lesão ao princípio da igualdade. Tratamento adequado pela legislação. Recurso a que se nega provimento.

(...) 2. A análise de tratamento desigual que possa representar lesão ao princípio da igualdade parte da averiguação se o fator de discrimen eleito pelo legislador possui razoabilidade à vista dos demais interesses constitucionalmente protegidos, voltando-se, em última análise, à concretização do interesse público.

3. O contribuinte individual possui regime de trabalho distinto daquele exercido pelo empregado, avulso, empregado doméstico e segurado especial, razão pela qual o tratamento diferenciado levado a efeito pelo legislador não descarta do princípio da igualdade.

4. Precedente do e. STJ no sentido de ser indevido o benefício em questão ao contribuinte individual.

5. Recurso a que se nega provimento, firmando-se a seguinte tese: o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.

(TNU – PEDILEF 0002245-25.2016.4.03.6330, Representativo de Controvérsia – Tema 201, rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracínide Campos Gurgel, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 11/10/2019.)

Tema 201/TNU – Tese firmada: O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.

Súmula 612/STF: Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei nº 6367, de 19/10/76.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recursos especiais representativos da controvérsia. Tema 1.018/STJ. REsp 1.767.789/PR e REsp 1.803.154/RS. Regime geral de previdência social. Aposentadoria concedida judicialmente. Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação. Direito de opção. Benefício mais vantajoso. Possibilidade de execução das parcelas do benefício concedido judicialmente. Identificação e delimitação da controvérsia.

1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Panorama Jurisprudencial 2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas. (...)

6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.

Definição da Tese Repetitiva

7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".

Conclusão

8. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ – REsp 1.767.789/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 1018, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 01/07/2022.)

Tema 1018/STJ – Tese firmada: O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentado. Retorno ou permanência no trabalho. Cobrança de contribuição previdenciária.

Possibilidade. Princípio da solidariedade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF – ARE 1.224.327/ES, Repercussão Geral – Tema 1065, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 04/11/2019.)

Tema 1065/STF – Tese firmada: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Revisão da tese 563/STJ. Recurso especial submetido ao rito do art. 543-c do cpc/1973. Renúncia ao benefício de aposentadoria. Desaposentação. Retorno dos autos ao STJ para retratação. Art. 1.040, II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Entendimento fixado pelo STF no RE 661.256/SC. Juízo de retratação

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661. 256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria. Alteração da Tese 563/STJ

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (...)

(STJ – REsp 1.334.488/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 563, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 29/05/2019.)

Tema 563/STJ – Tese firmada: Em juízo de retratação (CPC, art. 1.040), a Primeira Seção do STJ decidiu que a “tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019):

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013:

"A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou."

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Previdenciário. Benefício concedido judicialmente. Opção por benefício previdenciário concedido administrativamente. Execução judicial de parcelas previdenciárias cobertas por decisão judicial anteriores à concessão administrativa. Matéria Infraconstitucional. Súmula 279/STF. Ausência de repercussão geral.

É infraconstitucional e demanda o revolvimento de fatos e provas a controvérsia relativa à possibilidade de execução de parcelas vencidas de benefício previdenciário reconhecido judicialmente anteriores à implantação de benefício concedido na esfera administrativa. Ausência de repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

(STF – ARE 1.172.577/SP, Repercussão Geral – Tema 1025, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/02/2019.)

Tema 1025/STF – Tese firmada sem repercussão geral: É infraconstitucional e fundada em fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão

geral, a controvérsia relativa à possibilidade de execução de parcelas vencidas de benefício previdenciário reconhecido judicialmente anteriores à implantação de benefício concedido na esfera administrativa.

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. (...)

(STF – RE 661.256/SC, Repercussão Geral – Tema 503, rel. p/acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 28/09/2017.)

Tema 503/STF – Tese firmada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Embargos de declaração no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Pretensão de renúncia da aposentadoria a fim de se aproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso. Acolhimento

dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de adequar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do STF, dotada de efeito vinculante.

(...) 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, e do incidente de uniformização de jurisprudência Pet 9.231/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou o entendimento de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

3. No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

4. Embargos de declaração do INSS acolhidos com efeitos modificativos, para rejeitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado.

(STJ – EDcl na Pet 8.367/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 29/08/2017.)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123/2006)

§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Ação regressiva: INSS versus empregador. Acidente de trabalho. Benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Ressarcimento de despesas. Lei n. 8.213/1994, arts. 19, 120, 121. Culpa da empresa quanto ao acidente de trabalho. Demonstração. Culpa concorrente entre empresa e vítima. Não configurada. Condenação incerta. Inexistência.

(...) 2. O art. 19 dessa mesma Lei dispõe que "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". O § 1º desse artigo estabelece que a "empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". (...)

(TRF1 – AC 0002929-43.2016.4.01.3504, rel. Juiz Federal César Jatahy (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 22/10/2019.)

EMENTA: Equiparação a acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Art. 109/CF. Competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência.

(...) 2. De acordo com o caput do art. 19 da Lei 8.213/91: "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." (...)

(TRF1 – AC 0002423-88.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 18/12/2018.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença decorrente de acidente do trabalho. Competência - Justiça Estadual.

1. Nos termos dos artigos 19 e 20, da Lei nº 8.213/91, acidente do trabalho "é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." As enfermidades consideradas acidente de trabalho incluem: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do

Trabalho e da Previdência Social e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (...) (TRF4 – APL 5015573-58.2016.4.04.9999, rel. Des. Federal Oscar Valente Cardoso, Décima Turma, DJe 09/07/2018.)

EMENTA: Agravo regimental no conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de acidente de trabalho proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Competência da justiça estadual.

1. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF." (...) (STJ – AgRg no CC 136.147/MG, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/06/2017.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação previdenciária. Benefício por incapacidade. Segurado contribuinte individual. Legislação acidentária excludente. Natureza previdenciária do benefício. Inteligência do artigo 19 da lei 8.213/1991. Competência da justiça federal. Juízo suscitado.

(...) 4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal. (...) (STJ – CC 140.943/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/02/2017.)

EMENTA: Recurso Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (STF – RE 638.483/PB, Repercussão Geral – Tema 414, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 31/08/2011.)

Tema 414/STF – Tese firmada: Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Benefício decorrente de acidente do trabalho. Competência da justiça estadual.

1. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, assim como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, que as causas relativas à aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, bem assim sua revisão, derivadas de acidente do trabalho, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que: "É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do seu valor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. (AC 1030982-53.2021.4.01.9999, Rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 23/03/2022) 2. Reconhecimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (AC 1022722-84.2021.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Pedro Braga Filho, TRF - Primeira Região. T2, PJe 29/05/2023 PAG)".

3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

(TRF1 – AC 1026212-12.2019.4.01.0000, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 29/09/2023.)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

EMENTA: Direito previdenciário. Conversão de benefício por incapacidade acidentário em previdenciário. Requisitos legais não preenchidos. Honorários advocatícios. Majoração. Sucumbência recursal.

A caracterização legal do acidente de trabalho é dada no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe que: “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”. (...)

(TRF3 – ApCiv 5003103-60.2022.4.03.6103, rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, Nona Turma, DJEN 13/12/2023.)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Constitucional. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Doença do trabalho. Equiparação a acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual.

1. Conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, equiparam-se ao acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

2. In casu, o objeto da demanda recai sobre a concessão de benefício previdenciário decorrente de doença do trabalho, conforme perícia judicial (quesito 3 fls. 126, ID 259390552).

3. Consoante dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho,

como a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 5. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, para regular prosseguimento do feito.

(TRF1 – AC 1032151-65.2022.4.01.0000, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 02/06/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Doenças ocupacionais (doenças profissionais e doenças do trabalho). Comprovação de incapacidade. Inaptidão para exercício do trabalho. Acidente de trabalho. Concessão de benefício. Hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal. Art. 109, I, CF, última parte. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF.

1. O autor narra, que "no curso de seus anos de trabalho sofreu várias lesões, culminando no quadro clínico atual com o seguinte diagnóstico: Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Crônica à Direita". Segundo consta nos autos, a lesão é decorrente das atividades laborais que exerceu ao longo da vida. O acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais (art. 19 da Lei 2.213/91). As doenças ocupacionais- gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (síndrome do túnel do carpo bilateral crônica à direita) também são consideradas como acidente de trabalho. Precedentes desta Corte: (AC n. 2006.38.05.001703-2/MG, Rel. Des. Cândido Moraes - julgamento: 09/07/2014 e DJF1 P. 59 - Segunda Turma).

2. Reconhece-se, de ofício, a incompetência para processar e julgar o processo de concessão de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho (Art. 109, I, CF, última parte. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF), e declina de ofício para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(TRF1 – AC 0047421-83.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Marcos Vinicius Lipiński, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 22/08/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício decorrente de doença profissional. Acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Critérios para fixação da competência. Pedido e causa de pedir. Aplicação do artigo 109, I, da CF.

(...) 2. As doenças ocupacionais – gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho (LER-DORT) - também são consideradas como acidente de trabalho.

3. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à concessão e revisão de seus benefícios. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF.

4. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. (...)

(TRF1 – AC 0071837-81.2012.4.01.9199, rel. Des. Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 14/08/2015.)

EMENTA: Medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. Direito constitucional e direito do trabalho. Medida provisória 927/2020. Medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Normas direcionadas à manutenção de empregos e da atividade empresarial. Art. 29. Exclusão da contaminação por coronavírus como doença ocupacional. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 31. Suspensão da atuação completa dos auditores fiscais do trabalho. Ausência de razoabilidade. Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020. Concessão parcial da medida liminar.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

(STF – ADI 6.344/DF 0088743-96.2020.1.00.0000, rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, data de publicação 12/11/2020.)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou Lei de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

EMENTA: Direito previdenciário. Conversão de benefício por incapacidade acidentário em previdenciário. Requisitos legais não preenchidos. Honorários advocatícios. Majoração. Sucumbência recursal.

(...) Por sua vez, o artigo 21 da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de acidente de trabalho por equiparação: “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

O caso em questão se subsume a hipótese do artigo 21, IV, c, da Lei nº 8.213/1991, em vista de o correu ter sofrido acidente durante viagem a serviço da empresa, equiparando-se o evento a acidente de trabalho. - Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais (natureza previdenciária), não fazendo jus a parte autora ao pleiteado em sua exordial. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, e observada a gratuidade da justiça. (...)

(TRF3 – ApCiv 5003103-60.2022.4.03.6103, rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, Nona Turma, DJEN 13/12/2023.)

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430/2006)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Mandado de segurança. Previdenciário. Nexo técnico epidemiológico. Comunicação ao empregador da decisão do INSS. Desnecessidade. Prazo recursal que se inicial a contar da entrega da GFIP. Previsão que garante a efetiva ciência da decisão pelo empregador.

1. O Decreto nº 3.048/99 prevê a possibilidade de impugnação pelo empregador do reconhecimento do nexo técnico epidemiológico entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado (natureza acidentária), concedendo um prazo de quinze dias a contar da data em que o empregador entrega a GFIP constando o afastamento do empregado em razão de acidente do trabalho.

2. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à falta da ciência da impetrante acerca da natureza acidentária do afastamento. A impetrada não comprovou ter intimado a impetrante da decisão da perícia médica que concluiu pela aplicação do nexo epidemiológico ao benefício concedido à segurada pertencente ao quadro da empresa autora, nos termos previstos no artigo 26 da lei 9.784/99, sendo tal fato incontroverso nos autos. Vale ressaltar a fundamentação precisa do MM. Juiz a quo, quanto à ausência da devida comunicação.

3. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF1 – REOMS 0000187-24.2011.4.01.3503, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 13/05/2019.)

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite

máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430/2006)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Regularização de cat emitida pelo empregado. Análise do nexos de causalidade entre evento ocorrido no trabalho e a suposta incapacidade. Pretensão atendida por força de liminar. Extinção do feito por perda do objeto. Sentença reformada. Caráter precário da liminar. Apelação do impetrante provida.

(...) 4. Conforme legislação previdenciária, a empresa ou empregador doméstico deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Assim, o ato administrativo do INSS que afastou a análise da CAT merece reparo, já que manifestamente contrário à norma previdenciária.

5. Portanto, cristalino o direito do impetrante em ter sua CAT devidamente formalizada junto ao INSS, em caráter definitivo, para fins de análise da natureza de sua incapacidade, e por via de consequência, alteração do benefício por incapacidade porventura a ser-lhe concedido na esfera administrativa.

6. Sentença de extinção reformada. Concedida a segurança ao impetrante, para determinar à autoridade coatora a formalização da CAT emitida pelo próprio empregado, em caráter definitivo, assim como a proceder às demais diligências administrativas necessárias ao cumprimento da legislação previdenciária, no que tange à revisão do seu benefício.

7. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

(TRF1 – AMS 0005184-16.2008.4.01.3807, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 09/09/2016.)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo interno no recurso especial. Aposentadoria e auxílio-acidente. Termo inicial do benefício acidentário. Violação do art. 23 da lei 8.213/1991. Ausência de comando normativo. Súmula 284/STF. Inversão do julgado. Inviabilidade. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Cumulação de benefícios. Impossibilidade. Recurso especial 1.296.673/MG representativo da controvérsia, tema 555/STJ. Honorários advocatícios. Regime jurídico aplicável: CPC/1973. Majoração da verba honorária. Inviabilidade. Súmula 7/STJ. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

1. O art. 23 da Lei 8.213/1991 não é apto, por si só, a sustentar a tese recursal relativa à alteração da data de início do benefício acidentário para fevereiro de 1974, com o pagamento das parcelas do benefício desde então. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.973.121/SP, rel. Des. Federal Manoel Erhardt (convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 18/05/2022.)

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 767/2017) (Revogado pela Lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Período de carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não preenchimento dos requisitos legais. Sentença de improcedência mantida.

(...) 2. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade laboral, estabelecia que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

3. Na hipótese, em análise ao laudo médico judicial (num. 236925027 - págs. 70/73), bem assim aos demais documentos carreados aos autos, verifica-se que, em que pese a existência de incapacidade laborativa da parte autora em decorrência do acometimento de esquizofrenia paranoide, o cumprimento do período de carência de 04 (quatro) meses exigido no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 não restou preenchido, uma vez que não se mostra crível que a incapacidade laborativa, iniciada, segundo o expert, durante o transcurso de 2008, tenha surgido exatamente no mês de dezembro daquele ano, como faz crer o autor, sobretudo quando existente histórico de tratamento da enfermidade, inclusive com internações em clínicas psiquiátricas, desde 02/01/1997 (num. 236925027 - pág. 27). Dessa forma, não restando demonstrado o cumprimento do período de carência exigido, incabível a concessão dos benefícios requestados. (...)

(TRF1 – AC 0003137-76.2015.4.01.3305, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 03/11/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Requisitos preenchidos. Benefício devido. Sentença mantida em sua essência. Consectários legais.

(...) 3. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (Lei 8.213/91, art. 24).

(...) 6. No caso concreto, o tempo incontroverso de contribuição da recorrida, somado ao período em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, ultrapassa o lapso de 180 meses, exigidos pela lei previdenciária para garantir o direito ao benefício pleiteado. Assim, não há dúvida de que o período em que a segurada recebera o auxílio-doença foi intercalado com períodos contributivos. (...)

(TRF1 – AC 0035382-44.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional de Minas Gerais, PJe 02/06/2021.)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870/1994)

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

IV – auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio doença. Qualidade de segurado. Extensão do período de graça. Concessão indevida não caracterizada. Devolução das parcelas recebidas. Impossibilidade. Sentença mantida.

1. A concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previstos, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, pressupõe a presença de três os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da citada norma), exceto em caso de isenção de carência, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, sendo que a incapacidade não pode ser preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No que diz respeito à concessão do benefício auxílio-doença previdenciário, a incapacidade deve ser parcial e temporária (art. 59 da Lei 8.213/91), já para a concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser total e permanente (art. 42 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0002798-35.2016.4.01.3806, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 13/05/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Salário-maternidade. Trabalhadora rural: ausência de prova do período de carência. Trabalhadora urbana. Prova material no período de carência. Correção monetária. Juros. Sentença mantida.

(...) 6. Para beneficiárias urbanas, além da prova da condição de segurada nas figuras de "empregada", "doméstica", "contribuinte individual", "avulsa" ou "facultativa" (art. 11, I, II, V e VII, e art. 13 da Lei 8.213/91), exige-se atenção ao período de carência apenas em se tratando de seguradas "contribuinte individual" e "facultativa" (art. 25, III, c/c art. 26, VI, da Lei 8.213/91), que será de 10 meses, podendo ser reduzido na exata correspondência do "número de meses em que o parto foi antecipado" (Parágrafo único do Inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1029689-19.2019.4.01.9999, rel. Juiz Federal Cesar Jatahy, Segunda Turma, PJe 10/06/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Contribuinte individual. Carência não comprovada. Contribuições recolhidas em atraso. Benefício indevido.

1. O benefício vindicado é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (artigo 71 da Lei 8.213 de 1991).

2. O art. 25, III da Lei 8.213/1991, estabelece que para a concessão do salário-maternidade ao segurado da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, é imprescindível a comprovação da carência, consistente em 10 (dez) contribuições mensais vertidas previamente ao fato gerador.

3. O segurado mantém essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, inciso II, da lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1022144-92.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 28/08/2020.)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado do de cujus. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Inexistente. Prova exclusivamente testemunhal para comprovar incapacidade laboral. Impossibilidade.

(...) 2.O benefício da pensão por morte está disciplinado pela Lei nº 8.213/1991 e é regida pela legislação vigente ao tempo do óbito do segurado. A referida Lei em seu artigo 26, I dispensa o período de carência para a concessão do benefício,

pressupondo apenas: a) o passamento do segurado; b) a qualidade de segurado à data do óbito; e c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, a dependência econômica daqueles listados no inciso I deste artigo é presumida, enquanto a dos demais deve ser comprovada. (...)

(TRF1 – AC 1026271-39.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Sônia Diniz Viana, Segunda Turma, PJe 25/06/2021.)

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Previdenciário. Benefícios por incapacidade. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral total e permanente. Carência dispensada. Qualidade de segurado. Sentença reformada. Restituição de valores. Inversão do ônus de sucumbência. Apelação do INSS provida.

(...) 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios por incapacidade são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; e c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

(...) 4. Quanto à carência das 12 (doze) contribuições mensais, por ser o autor acometido por síndrome da deficiência imunológica adquirida, de acordo com o art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o preenchimento de tal requisito.

(TRF1 – AC 1003147-22.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 09/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurada. Comprovada. Incapacidade parcial e permanente. Termo inicial e final. Apelação provida.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art.

26, II, da Lei n. 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

(...) 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo inicial do benefício concedido por incapacidade é a data da cessação do pagamento anteriormente concedido ou a data do requerimento administrativo, utilizando-se a data da citação quando inexistentes tais hipóteses. Desse modo, a DIB deve ser a data do requerimento administrativo (11/10/2019), observada a prescrição das parcelas vencidas mais de 5 anos antes do ajuizamento da ação.

5. A Lei 13.457/2017 acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 (Alta Programada), determinando que: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§8º); e que Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (§9º). (...)

(TRF1 – AC 1025841-53.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/09/2023.)

EMENTA: Medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. Direito constitucional e direito do trabalho. Medida provisória 927/2020. Medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Normas direcionadas à manutenção de empregos e da atividade empresarial. Art. 29. Exclusão da contaminação por coronavírus como doença ocupacional. Responsabilidade objetiva do empregador. Art. 31. Suspensão da atuação completa dos auditores fiscais do trabalho. Ausência de razoabilidade. Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020. Concessão parcial da medida liminar.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

(STF – ADI 6.344/DF 0088743-96.2020.1.00.0000, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, data de publicação 12/11/2020.)

III – os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV – serviço social;

V – reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Salário maternidade. Requisitos completos. CTPS devidamente preenchida. Empregada doméstica. Ausência de recolhimento ou o recolhimento extemporâneo não prejudica o reconhecimento do benefício. Fraude não comprovada. Correção monetária e juros. Fixação correta pelo magistrado a quo. Tutela revogada. Apelação do INSS desprovida.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

(...) 3. Assim sendo, verifico que a autora se enquadra como empregada, que não necessita de comprovar a carência para o recebimento do salário-maternidade, nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:[...] VI salário maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (...)

(TRF1 – AC 0045405-49.2017.4.01.9199, rel. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 17/03/2022.)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

I – referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

II – realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Direito previdenciário. Pedido de uniformização interposto pela parte autora. Aposentadoria por idade urbana. Recolhimento de contribuição em atraso. Utilização para efeito de carência. Possibilidade. Necessidade da manutenção da qualidade de segurado. Incidente conhecido. Questão de ordem 20.

8. Incidente de uniformização conhecido para reafirmar a tese de que as contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência), devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo que recolhidas com atraso, desde que o atraso não importe perda da condição de segurado. Diante do exposto, dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação às premissas acima, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento.

(TNU – PEDILEF 0069243-77.2007.4.03.6301, rel. Juiz Federal Márcio Rached Millani, Turma Nacional de Uniformização, DOU 10/08/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Aposentadoria. Invalidez permanente. Contribuições efetuadas com atraso, posteriormente ao primeiro recolhimento efetuado sem atraso. Cômputo para fins de carência. Possibilidade, desde que preservada a condição de segurado. Pedido procedente.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes

a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.

7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ – AR 4.372/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 18/04/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte de companheiro. Perda da qualidade de segurado do pretense instituidor importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Aplicação do §2º do art. 102 da Lei n.º 8.213. Sentença que determina ao INSS o desconto no benefício pensão por morte das contribuições devidas pelo falecido desde a data em que devidas até a data do óbito. Afronta aos artigos 16 e 27, II, da Lei N.º 8.213/91 e art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91. Sentença reformada.

(...) 6. O recolhimento de contribuições após o evento morte, visando à percepção de benefício pelos dependentes, não encontra amparo legal, consoante se depreende do art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91 que desconsidera, até para fins de carência, as contribuições recolhidas com atraso; e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras e prazos para se recolher as contribuições, estipulando, para o contribuinte individual, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. (...)

(TRF1 – AC 0035272-94.2007.4.01.9199, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 22/09/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Carência. Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Art. 27, § 2º da Lei Nº 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência. Incidente conhecido e provido.

(...) 4. O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.

(...)

(TNU – PEDILEF 2009.71.50.019216-5, Representativo de Controvérsia – Tema 192, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, Turma Nacional de Uniformização, DOU 08/03/2013.)

Tema 192/TNU – Tese firmada: Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Período de carência. Retomada da qualidade de segurado. Não preenchimento dos requisitos legais. Sentença reformada.

(...) 2. O art. 27-A da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 13.457/2017, vigente à época do início da incapacidade laboral da parte autora, estabelecia que "No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput

do art. 25 desta Lei." Assim, necessária a comprovação do cumprimento do período de carência de 6 (seis) meses para o deferimento da benesse pleiteada.

3. Na hipótese, em análise ao laudo médico judicial, bem assim aos demais documentos carreados aos autos, verifica-se que, em que pese a existência de incapacidade laborativa da parte autora, não restou comprovado o cumprimento do período de carência de 06 (seis) meses exigido no art. 27-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457/2017. Dessa forma, não havendo o recolhimento do número de parcelas suficientes para o cumprimento do período de carência e a retomada da qualidade de segurado, incabível a concessão dos benefícios requestados. (...)

(TRF1 – AC 1023615-02.2021.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 12/04/2022.)

EMENTA: Representativo de Controvérsia. Previdenciário. Concessão de auxílio-doença. Aplicação dos novos prazos de carência previstos nas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017. Turma recursal deu caráter ultrativo à regra do Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 8213/91, ou seja, havendo perda da qualidade de segurado(a), se este(a), após recuperá-la, recolheu um terço do número de contribuições equivalentes à carência (12 contribuições) antes da vigência das referidas medidas provisórias, considera-se cumprida a carência. Ofensa ao princípio tempus regit actum. jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Não se pode dissociar as regras de carência da legislação vigente à época da ocorrência do evento que dá origem ao benefício. Incidente conhecido e provido. (TNU – PEDILEF 5001792-09.2017.4.04.7129, Representativo de Controvérsia – Tema 176, rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 20/08/2018.)

Tema 176/TNU – Tese firmada: Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios
Subseção I
Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Óbito decorrente de acidente de trabalho. Competência justiça federal. Cálculo rmi benefício. Equívoco. Apelação parcialmente provida.

1. Rejeitada a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Federal para processamento do feito, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho (STJ - CC 166.107/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 18/10/2019).

2. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, deve-se observar a sistemática prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. Apelação parcialmente provida apenas para que o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte concedido observe o regramento disposto nos artigos 28 e 29, II, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 75 da mesma lei.

(TRF1 – AC 0059289-82.2016.4.01.9199, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 05/10/2022.)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Tema 1102 da repercussão geral. Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no regime geral de previdência social antes da publicação da referida lei 9.876/1999, ocorrida em 26/11/1999. Direito de opção garantido ao segurado.

(...) 7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a conseqüente diminuição do valor recolhido à Previdência. (...)

(STF – RE 1.276.977/DF, Repercussão Geral – Tema 1102, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 13/04/2023.)

Tema 1102/STF – Tese firmada: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

EMENTA: Previdenciário. Processo civil. Constitucional. Aposentadoria por tempo de contribuição. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Sentença mantida.

(...) 5. É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. (RE 1221630 RG, Relator (a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-154 divulg 18-06-2020 public 19-06-2020) (...)

(TRF1 – AC 0002274-20.2011.4.01.3804, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 26/08/2020.)

EMENTA: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Benefício previdenciário. Renda mensal inicial. Critérios de cálculo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o direito de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial de benefício previdenciário, versa sobre tema infraconstitucional.

(STF – AI 843.287/RS, Repercussão Geral – Tema 406, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 01/09/2011)

Tema 406/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão constitucional do direito ao recálculo da média aritmética simples, considerados os quarenta e oito (48) maiores salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, com renúncia aos de menor expressão econômica, não tem repercussão geral, pois não atingido quórum mínimo de oito votos para reconhecimento do tema como matéria infraconstitucional (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, art. 324, § 2º).

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Decadência. Prazo decenal. Art. 103 da Lei 8.213/91. Revisão de benefício. Tema 313 da repercussão geral.

I – Hipótese em que se controverte acerca do pleito de revisão do benefício previdenciário, para que seja recalculado o Salário de Benefício na forma do Art. 29, I, da Lei 8.213/91, uma vez que fora aplicada regra de transição prevista no artigo 5º, da Lei nº 9.876/99, o que teria causado prejuízo pela incidência de fator previdenciário, com posterior aplicação de índice de reajuste do teto conforme art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. (...)

(TRF1 – AC 1006434-21.2017.4.01.3300, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 27/02/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Art. 29, inciso II da Lei 8.213. Incorreção na forma de cálculo adotada para aferimento da RMI. Inexistência. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Apelação desprovida.

1. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte,

foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

(...) 3. A nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Como regra de transição, a Lei nº 9.876/99 estabeleceu em seu art. 3º, que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, o salário-de-benefício será calculado considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a pelo menos oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. (...)

(TRF1 – AC 0007358-90.2015.4.01.3600, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/10/2021.)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019. Regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Limitação do período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Temas. Repetitivo 999. Repercussão Geral 1.102. Aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

(...) 4. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

(...) 6. Assim, definiu-se o entendimento de que a regra transitória prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, apenas será aplicada se mais benéfica ao segurado. Quando não se mostrar mais favorável, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da

regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício. (...)

(TRF1 – AC 1047578-42.2022.4.01.3900, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 18/04/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Segurado urbano. Cálculo da RMI. Correção monetária. Honorários advocatícios.

(...) 3. A sentença recorrida fixou como renda mensal do benefício de pensão por morte o valor de um (01) salário mínimo. Tratando-se de instituidor da pensão de segurado urbano, entretanto, deve-se observar o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91: “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”. Deve se observar, ainda, a disposição do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 0010260-50.2015.4.01.4300, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 14/03/2023.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Tema 1102 da repercussão geral. Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei 9.876/1999, ocorrida em 26/11/1999. Direito de opção garantido ao segurado.

1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado.

(...) 8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.

(STF – RE 1.276.977/DF, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, data de publicação 13/04/2023.)

Tema 1102/STF – Tese firmada: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Direito previdenciário. Revisão de RMI. Art. 3., § 2.º, Lei n.º 9.876/98. Reforma previdenciária. Regra de transição. Segurados filiados ao RGPS até o dia anterior à data de publicação desta Lei n.º 9.876/98. Cálculo do salário-de-benefício. Controvérsia: o divisor a ser aplicado deve ser calculado em função do número de contribuições efetivadas e consideradas ou do número de competências correspondentes a, no mínimo, 60% do período entre julho de 1994 e a data de início do benefício. Precedentes do STJ e desta TNU. Incidente conhecido e provido.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto do Juiz Relator, fixando a seguinte tese jurídica: "para fins de interpretação da regra constante do art. 3º, §2.º, da Lei n.º 9.876/98, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício não precisa corresponder a um percentual, no mínimo, equivalente ao número de contribuições vertidas". (...) Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 203).

(TNU – PEDILEF 0004024-81.2011.4.01.3311, Representativo de Controvérsia – Tema 203, rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 23/10/2020.)

Tema 203/TNU – Tese firmada: Para fins de interpretação da regra constante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável aos segurados filiados à previdência social até o dia anterior à data de sua publicação, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício não precisa corresponder a um percentual, no mínimo, equivalente ao número de contribuições vertidas.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos. Enunciado administrativo 3/STJ. Revisão de benefício. Sobreposição de normas. Aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Concretização do direito ao

melhor benefício. Parecer do MPF pelo desprovimento do feito. Recurso especial do segurado provido.

(...) 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. (...)

(STJ – REsp 1.554.596/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 999, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/12/2019.)

Tema 999/STJ – Tese firmada: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Informações complementares: Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

EMENTA: Representativo de controvérsia admitido. Discute-se a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

(TNU – PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013, Representativo de Controvérsia – Tema 172, rel. Min. Raul Araújo, Turma Nacional de Uniformização, data de julgamento 29/05/2018.)

Tema 172/TNU – Tese firmada: Tese firmada no Tema 999/STJ: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Em sentido contrário

EMENTA: Previdenciário. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR. Tema 4. Procedimento-modelo. Aposentadoria por tempo de contribuição. Alterações da Lei 9.876/1999. Regra de transição e regra permanente. Período contributivo. Utilização dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Superveniente afetação do tema em recurso repetitivo. Tema STJ nº 999. Perda de pressuposto de admissibilidade. Decisão sem resolução do mérito.

1. O julgamento do Tema STJ nº 999, cuja questão ficou assim delimitada: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, importa na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas perante este Tribunal, em face da identidade de objeto, consoante previsão expressa do § 4º do art. 976 do CPC.

2. O julgamento do Tema STJ nº 999 é de observância obrigatória e vinculante para todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, sendo caso de decisão do IRDR sem resolução do mérito.

3. A adoção do procedimento-modelo remete o julgamento do caso concreto ao Juízo originário competente, inclusive, para exercício do juízo de retratação com base no Tema nº 999 do STJ.

(TRF4 – IRDR 5052713-53.2016.4.04.0000, Tema 4, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, Terceira Seção, datade publicação 29/05/2020.)

Tema 4/TRF4 – Tese firmada: A 3ª Seção deste Regional, em sessão virtual realizada no período de 19/05/2020 a 27/05/2020, tendo em vista o julgamento pelo STJ de recursos especiais afetados à sistemática dos recursos repetitivos (Tema STJ nº 999), decidiu, por unanimidade, extinguir o IRDR, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

EMENTA: Previdenciário – Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e pensões derivadas destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91 – Benefícios concedidos durante a vigência da Lei 9.876/99 a partir de 29/11/1999 – Art. 29 II da lei 8.213/91 – Média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo – Incidente de uniformização da parte autora conhecido e provido.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

(TNU – PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Representativo de Controvérsia – Tema 1, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Turma Nacional de Uniformização, DOU 16/09/2011.)

Tema 1/TNU – Tese firmada: O valor da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, bem como das pensões destes derivados ou calculadas com base no art. 75, da Lei n. 8.213/91, será obtido, na forma do art. 29, II, do mesmo diploma, por meio da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, considerado todo o período contributivo, independentemente do momento de inscrição do segurado e do número de contribuições mensais do período contributivo.

Súmula 57/TNU: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença – MP 242/05 – Rejeição pelo Senado Federal. Revogação. Inconstitucionalidade. Violação do princípio da isonomia – Recálculo dos benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 - Incidente conhecido e não provido. Processo representativo de controvérsia.

(...) 4. A Medida Provisória nº 242/05, através da inclusão do § 10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o § 11 do artigo 201 da Carta Magna.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento firmado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº 8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. (...)

(TNU – PEDILEF 2007.38.00.740109-3, Representativo de Controvérsia – Tema 117, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, Turma Nacional de Uniformização, DOU 28/03/2014.)

Tema 117/TNU – Tese firmada: É devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da MP n. 242/2005, aplicando-se a Lei n. 8.213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória.

Súmula 65/TNU: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

EMENTA: Direito previdenciário. Benefícios previdenciários geradores de outros benefícios. Revisão da rmi nos termos do art.29, II, da Lei 8.213/91. Decadência. Início do prazo a partir da concessão do benefício que se pretende revisar. Edição do memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. Reconhecimento administrativo do direito. Prescrição. Renúncia tácita aos prazos em curso. Retomada do prazo prescricional por inteiro.

(...) Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente

da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(TNU – PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Representativo de Controvérsia – Tema 134, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, Turma Nacional de Uniformização, DOU 20/05/2016.)

Obs.: O PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101 foi remetido ao STJ, com pedido de uniformização, não conhecido (AgInt no RCD no PUIL 217, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 26/06/2019, DJe 01/08/2019.)

Tema 134/TNU – Tese firmada: A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120.

Tema 120/TNU – Tese firmada: A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n.

8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 134.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. DIB. Data do agendamento. Revisão do valor da prestação. Recálculo da rmi com a utilização dos reais valores dos salários de contribuição. Sentença mantida.

(...) Embora o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, preveja que o segurado poderá solicitar a inclusão, exclusão ou retificação dos dados divergentes do CNIS, não se pode pretender, com isso, que a responsabilidade pelas informações seja do trabalhador, que não tem como fiscalizar a atividade da empresa junto ao INSS. Desse modo, o empregado não pode ser apenado pela falta de contribuições ou informações acerca dos valores das contribuições, visto que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. (...)

(TRF1 – AC 1007148-10.2019.4.01.3300, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 30/03/2023.)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Benefícios concedidos anteriormente à EC 20/98. Possibilidade. Jurisprudência do plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. Apelo do autor provido.

(...) 6. A partir do julgamento do RE n. 193.456-5/RS, as turmas do STF, bem como o STJ, referindo-se à decisão plenária da Corte Suprema, passaram a decidir reiteradamente pela propriedade da imposição do teto previdenciário previsto nos artigos 29, § 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, ao qual se refere o art. 26 da Lei 8.870/94. (1ª Seção, AR 2004.01.00.047291-7/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, eDJF1 de 23.11.2009, p. 47). (...)

(TRF1 – AC 1003046-42.2019.4.01.3300, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 23/02/2023.)

EMENTA: Recurso especial submetido aos ditames do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ. Previdenciário. Valor do salário-de-benefício. Teto. Limite

máximo do salário-de-contribuição. Compreensão dos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91.

I – O Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II – Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III – In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

(STJ – REsp 1.112.574/MG, Representativo de Controvérsia – Tema 148, rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 11/09/2009.)

Tema 148/STJ – Tese firmada: O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870/1994)

EMENTA: Processual civil. Ação ordinária. Revisão de benefício. Inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. Impossibilidade.

1. Com a superveniência da Lei 8.870/94, foi alterada a redação do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), estabelecendo que "o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício". No mesmo sentido, o art. 29 da Lei 8.213/91, em seu § 3º (Lei de Benefícios), com a redação dada pela mesma Lei 8.870/94, dispõe que: "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)". (...)

(TRF1 – AC 0022357-64.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Júnior (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 26/02/2018.)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Cálculo do salário de benefício. Inclusão ou não das gratificações natalinas. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à carta da republica. Repercussão geral. Inexistência.

(STF – ARE 778.547/SP – Tema 695, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data de publicação 05/12/2013.)

Tema 695/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão relativa à inclusão, ou não, da gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

EMENTA: Direito processual civil e previdenciário. Recurso especial. Alegação apresentada por amicus curiae quanto à decadência. Ausência de debate sobre tal questão no feito. Não conhecimento. Revisão de RMI. Cômputo do 13º salário. Redação do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 e do art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Alteração legislativa. Data de início do benefício (DIB) posterior à modificação processada pela Lei n. 8.870/1994. Recurso conhecido e não provido. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c os arts. 256-N e seguintes do regimento interno do STJ.

(...)3. ‘Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)’. Precedente: (...).

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister ‘implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei’.

(STJ – REsp 1.546.680/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 904, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/05/2017.)

Tema 904/STJ – Tese firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Incidente de uniformização. Décimo terceiro. Cálculo do salário de benefício. Benefício anterior à publicação da MP 446/1994, convertida na Lei 8.870/1994. Inclusão.

(...) 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada em sentido contrário ao da TNU, na hipótese, compreendendo que o cômputo do décimo terceiro salário no período básico de cálculo para apuração de salário de benefício é possível para os benefícios em que reunidos os requisitos para concessão em data anterior à Lei 8.870/1994. A propósito: AgRg no REsp 1.352.723/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; AgRg no AREsp 320.194/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no REsp 1.272.242/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 14.5.2013; AgRg no REsp 1.267.582/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.3.2013; AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28.9.2012; REsp 975.781/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6.2.2012.

3. A compreensão fixada pelo STJ merece pequeno reparo, pois a Lei 8.870/1994 é oriunda da Medida Provisória 446/1994 (D.O.U de 10.3.1994), e esta já previa a

vedação do cômputo do décimo terceiro salário no cálculo de benefício (redação dada ao § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991), de forma que tal vedação deve ocorrer a partir da publicação da MP 446/1994.

4. Na hipótese, a data em que se inicia o benefício foi fixada em 10.1.1993, anterior, portanto, a 10.3.1994 (publicação da MP 446/1994, convertida na Lei 8.880/1994), razão por que deve ser restabelecida a sentença para que a recorrente tenha direito à inclusão do décimo terceiro na base de cálculo do salário de benefício. (...)

(STJ – Pet 9.598/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 29/11/2016.)

EMENTA: Processual civil. Ação ordinária. Revisão de benefício. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. Impossibilidade. Sentença proferida com fulcro no art. 285-A do CPC.

(...) 2. Com a superveniência da Lei 8.870/94, foi alterada a redação do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), estabelecendo que "o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício". No mesmo sentido, o art. 29 da Lei 8.213/91, em seu § 3º (Lei de Benefícios), com a redação dada pela mesma Lei 8.870/94, dispõe que: "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)". (...)

(TRF1 – AC 0010718-49.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 09/04/2015.)

Súmula 83/TNU: A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Súmula 107/TRF4: O reconhecimento de verbas remuneratórias em reclamatória trabalhista autoriza o segurado a postular a revisão da renda mensal inicial, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, devendo retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Revisão de benefício previdenciário em virtude de verbas recebidas em demanda judicial. Necessidade de observância do teto previdenciário.

(...) 6. A redação do § 4º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 não tem o alcance pretendido pela parte autora. Com efeito, disciplina o dispositivo que não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...)

(TRF1 – AR 1005295-35.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 01/09/2021.)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

EMENTA: Constitucional. Previdenciário e processual civil. Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Cálculo de nova RMI para a aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.231/91. Revisão da rmi do auxílio-doença. Art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Possibilidade. Repercussão da nova rmi do auxílio-doença sobre o valor inicial da aposentadoria por invalidez. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado.

(...) 4. "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." (artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91)

5. O e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1410433/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, Dje 18/12/2013), e o e. STF, sob o rito da repercussão geral (RE nº 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Brito, Dje 14/02/2012, p. 700/709), consolidaram o entendimento no sentido de que a regra do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica ao cálculo

da aposentadoria por invalidez se houver, após o deferimento do auxílio-doença, períodos intercalados de afastamento e de atividade, com o recolhimento de contribuições. (...)

(TRF1 – AC 0006800-91.2015.4.01.3803, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 14/02/2019.)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Regime geral da previdência social. Caráter contributivo. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Competência regulamentar. Limites.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (...)

(STF – RE 583.834/SC, Repercussão Geral – Tema 88, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, data de publicação 14/02/2012.)

Tema 88/STF – Tese firmada: Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Revisão da RMI. art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91 alterado pela lei 9.876/99. ausência de ilegalidade na apuração do valor inicial dos benefícios. exigência de salários-de-contribuição intercalados com períodos de afastamento por incapacidade. Recurso desprovido.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.
2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ – REsp 1.410.433/MG, Representativo de Controvérsia – Tema 704, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/12/2013.)

Tema 704/STJ – Tese firmada: A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Súmula 557/STJ: A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de aposentadoria rural por idade. Aplicação do art. 29, § 6º, da Lei nº 8.213/91 segundo a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/99. Impossibilidade. Contribuição facultativa. Inexistência.

1. A nova sistemática do art. 29, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é aplicável apenas ao segurado especial que contribuir facultativamente à Previdência Social, considerando o seu caráter essencialmente contributivo. (...)

3. Por meio da Lei nº 11.718/2008, o legislador alterou o § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e estabeleceu que o salário-de-benefício do segurado ficou estipulado em um salário mínimo, ressalvando-se apenas a circunstância de o segurado especial contribuir facultativamente para Previdência Social, hipótese em que o salário-de-benefício observará o salário mínimo apenas como limite mínimo. (...)

(STJ – REsp 1.105.195/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/02/2010.)

I – (Revogado pela Lei nº 11.718/2008)

II – (Revogado pela Lei nº 11.718/2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999) (Vide Decreto nº 3.266/1999)

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades concomitantes. Cálculo da renda mensal inicial. Fator previdenciário.

1. O Art. 29, § 7º, da Lei 8.213/91, é expresso ao consignar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. (...)

(TRF3 – ApReeNec 0007539-41.2018.4.03.9999, rel. Des. Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 27/06/2018.)

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Fator previdenciário. Regras de transição da emenda constitucional 20/1998. Aplicação. Repercussão geral reconhecida (Tema 616). Embargos acolhidos e providos.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856).

2. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. 3. Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(STF–AgR-EDARE 945.291/SP, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29/03/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício. Vínculos concomitantes. Atividade única. Fator previdenciário.

1. O fator previdenciário a ser aplicado no cálculo da parcela do benefício decorrente da atividade principal é o mesmo a ser aplicado na parcela decorrente da atividade secundária, porque o art. 29, § 7º da Lei n. 8.213/91 estabelece que 'O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.' (...)

(TRF4 – ApelReex 5006032-55.2013.4.04.7105, rel. Des. Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, DJe 17/12/2014.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de RMI. Tempo de atividade especial convertido em tempo de serviço comum. Cálculo de benefício. Incidência do fator previdenciário. Ausência de matéria constitucional. Inexistência de repercussão geral.

(STF – ARE 748.444/RS, Tema 663, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data de publicação 16/08/2013.)

Tema 663/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão da incidência do fator previdenciário sobre período exercido em atividade especial convertido em tempo de serviço comum, para fins do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário.

EMENTA: Processual civil e constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Isonomia de gênero. Critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral (art. 543-A do CPC).

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF – ARE 664.340/SC, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, data de publicação 20/03/2013.)

EMENTA: Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida.

(STF – RE 639.856/RS, Tema 616, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, data de publicação 11/12/2012.)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Fator previdenciário. Lei 9.876/99. Constitucionalidade. Tabua de mortalidade. Utilização da mais recente.

(...) 3. A redação do § 8º do art. 29 da Lei 8213/91 permite interpretação de que a tábua completa de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário deve ser sempre a mais recente possível, inexistindo direito adquirido a tábuas anteriores, até porque a razão de ser do fator previdenciário é adequar os benefícios à dinâmica populacional e ao incremento constante da expectativa de vida que ocorre em nosso País, com efeitos sobre o tempo médio de recebimento dos benefícios previdenciários. (...)

(TRF1 – AC 1001897-34.2017.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, PJe 11/04/2019.)

EMENTA: Previdenciário. RMI revisão. Cálculo do fator previdenciário. Tábua de mortalidade de 2002. Inaplicabilidade aos benefícios requeridos após sua revogação. Incidente conhecido e provido. Devolução dos recursos com mesmo objeto às turmas de origem (art. 15, §§ 1º e 3º RI/TNU).

1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 – Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, § 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. (...)

(TNU – PEDILEF 2005.82.00.505195-9, Representativo de Controvérsia – Tema 25, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011.)

Tema 25/TNU – Tese firmada: Para o cálculo do fator previdenciário deve ser observada a tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE vigente na data do requerimento do benefício previdenciário, e não aquela utilizada anteriormente, quando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

I – cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Direito previdenciário. Professor. Fator previdenciário. Art. 29, § 9º, III, da Lei n. 8.213/91. Revisão de benefício. Improcedência.

1. O art. 29, § 9º, III, da Lei n. 8.213/91 estabelece que 'Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.' (...)

(TRF4 – AC 5020997-76.2019.4.04.9999, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Nona Turma, e-DJF4 31/08/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial repetitivo. Regime geral de previdência social. Aposentadoria por tempo de contribuição. Segurado professor. Cálculo do benefício. Incidência do fator previdenciário. Interpretação dos artigos 29 e 56 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(...) 7. Tese firmada como representativa da controvérsia, consentânea com o entendimento do STF lastreado sob a sistemática da repercussão geral: Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999. (...)

(STJ – REsp 1.799.305/PE, Representativo de Controvérsia – Tema 1011, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26/03/2021.)

Tema 1011/STJ – Tese firmada: Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.

EMENTA: Previdenciário. Incidente de resolução de demandas repetitivos. Incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor. Art. 201, § 8º,

da CF/88. Lei nº 8.213/91 (arts. 56 e 29, I, e § 9º, II e III). Assentamento de tese jurídica. Resolução do caso concreto (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015).

(...) 12. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, acolhe-se este IRDR, para firmar a seguinte tese jurídica: "O fator previdenciário incide na aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada do professor, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei nº 9.876/99". (...)

(TRF5 – IRDR 0804985-07.2015.4.05.8300, Tema 1, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Pleno, data de publicação 07/07/2017.)

Obs.: Remetido ao STJ, com recurso especial, conhecido e afetado como Representativo de Controvérsia – REsp 1.799.305/PE – Representativo de Controvérsia – Tema 1011.

Súmula 22/TRF5: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, § 8º, da CF/88; art. 56, da Lei nº 8.213/91), salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei nº 9.876/99.

EMENTA: Previdenciário. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Ird. Tema 11. Aposentadoria por tempo de serviço do professor. Atividade de magistério. Incidência do fator previdenciário. Superveniente afetação do tema em recurso repetitivo. Tema STJ nº 1.011. Perda de pressuposto de admissibilidade. Decisão sem resolução do mérito.

1. A admissão do Tema STJ nº 1.011, cuja questão ficou assim delimitada: Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999, importa na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas perante este Tribunal, em face da identidade de objeto, consoante previsão expressa do §4º do art. 976 do CPC.

2. O julgamento do Tema STJ nº 1.011 será de observância obrigatória e vinculante para todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, sendo caso de decisão do IRDR sem resolução do mérito.

(TRF4 – IRDR 5032523-69.2016.4.04.0000, Tema 11, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, Terceira Seção, data de publicação 22/08/2019.)

Tema 11/TRF4 – Tese firmada: A 3ª Seção deste Regional, em 21/08/2019, tendo em vista a afetação, pelo STJ, de recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos

(Tema 1.011), decidiu, por unanimidade, extinguir o IRDR, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

EMENTA: Previdenciário. Remessa oficial. Sentença anterior ao CPC de 2015. Cabimento. Revisão de benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cálculo da fórmula do fator previdenciário. Sexo feminino. Acréscimo. Correção. Salários de contribuição. Retificação. Consectários da sucumbência. Honorários advocatícios. Compensação. Sucumbência recíproca. Implantação imediata do benefício.

(...) 2. De acordo com o art. 29, § 9º, I, da Lei nº 8.213/1991, para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados cinco anos, quando se tratar de mulher. (...)

(TRF4 – APL 5029107-98.2018.4.04.9999, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, Décima Turma, e-DJF4 30/07/2020.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Benefício previdenciário. Fator Previdenciário. Constitucionalidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar de que a Corte de origem profira novo julgamento observando a orientação jurisprudencial emanada do Plenário do STF.

Tese de repercussão geral: É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

(STF – RE 1.221.630/SC, Repercussão Geral – Tema 1091, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/06/2020.)

Tema 1091/STF – Tese firmada: É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Fator previdenciário. Incidência. Precedentes. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral.

(STF – RE 1.029.608/RS, Repercussão Geral – Tema 960, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, data de publicação 31/08/2017.)

Tema 960/STF – Tese firmada sem repercussão geral: É constitucional a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos para concessão após a edição da Lei nº. 9.876/1999.

EMENTA: Pedido de Uniformização Representativo de Controvérsia. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Fator previdenciário. Incidência, salvo quando o segurado cumpriu os requisitos para aposentação anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Precedentes do STJ. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TNU – PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, Representativo de Controvérsia – Tema 149, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 10/11/2016.)

Tema 149/TNU – Tese firmada: Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

§ 11. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Apelação. Remessa necessária. Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio doença. Renda mensal inicial. § 10, art. 29 da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.135/2015). Limitador. Média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição. Constitucionalidade.

1. Na forma do § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. (...)

(TRF1 – AC 1003907-17.2018.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Previdenciária de Minas Gerais, PJe 19/08/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Benefício de auxílio-doença. Recálculo da rmi. Art. 29, II e § 10 da Lei n. 8.213/1991. Parâmetro limitador. Sucumbência recursal. Honorários de advogado.

1. Em 17.06.15 sobreveio a Lei n. 13.135/2015, a qual incluiu um teto ao valor do auxílio-doença, nos seguintes termos: “§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes”.

2. Verifica-se pela Carta de Concessão que o cálculo da RMI foi fixado nos exatos termos do artigo 29, II e § 10, da Lei n. 8.213/1991, sendo destituída de fundamento a pretensão da parte autora.

3. Não há qualquer irregularidade no cálculo ao se aplicar o teto imposto pelo § 10 do artigo 29 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n. 13.135/2015. O parâmetro trazido pelo dispositivo acerca dos últimos doze salários-de-contribuição é regra limitadora, não podendo o benefício extrapolar a média estabelecida. (...)

(TRF3 – ApCiv 5680183-08.2019.4.03.9999, rel. Des. Federal Paulo Sérgio Domingues, 7ª Turma, DJEN 28/04/2021.)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008)

EMENTA: Processo civil e previdenciário. Cancelamento de benefício de aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica administrativa. Prerrogativa legal. Dano moral. Incabível. Retificação de dados incorretos no cnis. Possibilidade. Sucumbência mínima.

(...) No que tange ao pedido de retificação dos Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para exclusão de anotação de vínculos empregatícios não trabalhados, junto à empresa Gelre Trabalho Temporário S/A nos períodos de 29/11/2000 (sem data de saída) e de 12/02/004 a 01/07/2004, o artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação

à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, gozando de presunção relativa de veracidade, tal como a CTPS.(...)

(TRF3 – ApCiv 5004276-40.2018.4.03.6110, rel. Des. Federal Maria Lucia Lencastre Ursaia, Décima Turma, data de publicação 11/06/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Enunciado administrativo 2/STJ. Benefício por incapacidade. Exercício de atividade remunerada. Compensação de valores. Força probante das informações constantes do cadastro nacional de informações sociais-cniss-. Artigo 29-A da lei 8.213/1991. Presunção de veracidade dos atos administrativos. Presunção relativa. Necessidade de produção de prova contrária. Recurso especial do inss conhecido e provido.

(...) 2. A Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei Complementar 128/2008, trata do CNIS em seu artigo 29-A, o qual impõe ao Instituto Nacional do Seguro Social o dever de utilizar a base de dados ali constante, que goza de presunção de veracidade, mercê do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, para fins de cálculo do salário de benefício; comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; contagem de tempo de contribuição; recolhimentos da contribuição previdenciária; relações de emprego do trabalhador segurado. (...)

(STJ – REsp 1.573.943/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2018.)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403/2002)

EMENTA: Administrativo e processual civil. Requerimento dirigido ao INSS. Averbação de tempo de serviço. Duração razoável do processo. Lei nº 9.784/99, art. 49. Mandado de segurança. Extinção sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial. Anulação da sentença. Devolução dos autos à vara de origem.

(...) 3. O ilustre sentenciante, no entanto, entendeu que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 29-A, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, por ser lei específica, que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o INSS decidir acerca de contagem de tempo extemporâneo e expedição das respectivas guias. Portanto, a Impetrante careceria de interesse processual, eis que o pedido administrativo data de 05/11/2019 e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias só venceria em 05/05/2020, após a data da impetração. Segundo o douto Magistrado, o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir o Processo

Administrativo, após a sua instrução, também dispôs, em seu art. 69, que, em caso de haver legislação específica, fixando prazos e regras para determinado processo, deve prevalecer o estabelecido nessa lei específica.

4. O art. 29-A, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991 foi editado para o caso de fornecimento de informações ao segurado quanto a assuntos específicos: cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...)

(TRF5 – AC 0801371-18.2020.4.05.8300, rel. Des. Federal Luiz Bispo da Silva Neto (convocado), Terceira Turma, data de publicação 23/06/2020.)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Dib. Data do agendamento. Revisão do valor da prestação. Recálculo da rmi com a utilização dos reais valores dos salários de contribuição. Sentença mantida.

(...) Embora o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, preveja que o segurado poderá solicitar a inclusão, exclusão ou retificação dos dados divergentes do CNIS, não se pode pretender, com isso, que a responsabilidade pelas informações seja do trabalhador, que não tem como fiscalizar a atividade da empresa junto ao INSS. Desse modo, o empregado não pode ser apenado pela falta de contribuições ou informações acerca dos valores das contribuições, visto que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. (...)

(TRF1 – AC 1007148-10.2019.4.01.3300, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 30/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão do valor da prestação. Atividades concomitantes. Recálculo da rmi com a utilização dos reais valores dos salários de contribuição. Sentença mantida. Consectários da condenação.

(...) 2. A responsabilidade pela apresentação da documentação relativa ao cálculo do benefício previdenciário não é dos empregados. Embora o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, preveja que o segurado poderá solicitar a inclusão, exclusão ou retificação dos dados divergentes do CNIS, não se pode pretender, com isso, que a responsabilidade pelas informações seja do trabalhador, que não tem como fiscalizar a atividade da empresa junto ao INSS. (...)

(TRF1 – AC 1004860-26.2018.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, PJe 27/05/2020.)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

EMENTA: Previdenciário. Processo civil. Contribuinte individual. Sócio gerente. Comprovação da atividade. Pagamento de contribuição em atraso. Possibilidade. Aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de sucumbência recursal. Apelação do INSS desprovida.

(...) Possibilidade de aceitação das informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, quando amparadas em documentação comprobatória de sua regularidade, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e arts. 19, § 2º, e 19-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Demonstrada a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, enquanto contribuinte individual, decorrente do exercício da atividade de sócio gerente comprovada nos autos, admite-se o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso para fins de cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria ora requerido. (...)

(TRF3 – ApCiv 5002337-63.2019.4.03.6183, rel. Des. Federal Nilson Martins Lopes Junior, Nona Turma, DJEN 11/05/2022.)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

EMENTA: Previdenciário. Tempo de serviço urbano. Empresário. Contribuinte individual. Prova das contribuições previdenciárias. Ausência. Conjunto probatório insuficiente. Extinção do processo sem exame do mérito.

(...) 2. Consoante dispõe o § 5º do art. 29-A da Lei n. 8.213/91, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (...)

(TRF4 – AC 5011132-63.2018.4.04.9999, rel. Des. Federal Celso Kipper, Nona Turma, data de publicação 18/04/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Apelação em mandado de segurança. Expedição de etc. Averbação de atividade urbana. Prova material insuficiente. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Apelação da impetrante improvida.

(...) III. Nos termos do § 5º, art. 29-A da Lei nº 8.213/91, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS poderá exigir apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (LC nº 128/2008) (...)

(TRF3 – AP 0000805-90.2016.4.03.6104, rel. Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF331/10/2017.)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877/2004)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Revisão de benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo da RMI. Atualização dos salários-de-contribuição. Inexistência de ilegalidade na apuração do valor inicial do benefício. Ortn/ otn. Lei nº 6.423/77. Inaplicabilidade. Sentença de improcedência mantida.

(...) 3. A parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 19/11/2004, em cujo cálculo da sua renda mensal inicial foram considerados 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição compreendidos entre julho/1994 e dezembro/2003, atualizados monetariamente com base no disposto no art. Art. 29-B da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na data de sua concessão, segundo o qual "os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (...)

(TRF1 – AC 0009736-95.2018.4.01.9199, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, Segunda Turma, e-DJF1 12/02/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão da rmi. Atualização dos salários-de-contribuição. Inpc. Erro não demonstrado. Desprovimento do recurso.

1. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)

(TRF1 – AC 0002442-21.2012.4.01.3308, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 19/05/2016.)

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Aposentadoria por tempo de contribuição professor. Reconhecimento de tempo urbano na qualidade de professor. Viável a revisão.

A Lei n. 13.183/2015, que inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/1991, instituiu a aplicação da regra conhecida como fator 85 (mulher) e 95 (homem), facultando ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, desde que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (...)

(TRF3 – ApCiv 5002299-67.2019.4.03.6113, rel. Des. Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Nona Turma, data de publicação 20/12/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de período laborado sob condições insalubres. Agente agressivo: agentes biológicos. Exposição do segurado acima dos limites legais. Conversão de tempo especial em tempo comum. Possibilidade. Artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Preenchimento dos requisitos legais. Benefício devido.

(...) 10. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.183/2015, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo

de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)

12. Somados os intervalos de trabalho da segurada, incluindo os períodos de tempo comum e de tempo especial aqui enquadrados, convertidos em comum, com os períodos reconhecidos administrativamente, observa-se que a parte autora atingiu tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, sendo possível realizar a opção prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.183/2015, por somar 85 pontos na data do requerimento administrativo. (...)

(TRF1 – AC 0015717-76.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 19/11/2020.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria por tempo de contribuição. Fator previdenciário. Lei n. 9.876/99. benefício concedido antes da MP 676/15 (convertida na Lei 13.183/15) que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91 (Regra 85/95). Revisão. Possibilidade. Verificação do cumprimento dos requisitos na data do requerimento administrativo da aposentação. Sentença reformada. Correção monetária e juros de mora.

(...) 5. Considerando que em 17/12/2014, data do requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida, o autor já contava com 55 anos de idade (pois nascido em 15/12/1959, fl. 25, id 43991062) e perfazia 40 (quarenta) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, verifica-se o cumprimento do requisito do citado art. 29-C da Lei 8.213/1991, introduzido pela MP n. 676/15, computando mais de 95 pontos, nos termos do inciso II do mesmo diploma legal. Assim, merece reforma a sentença, pois não há óbice em revisar o benefício do autor, afastando a incidência do fator previdenciário desde a data do requerimento administrativo de revisão (02/07/2015, fl. 26v, id 43991062), não importando tal medida em cancelamento ou renúncia do benefício originário (desaposentação), devido à ausência de qualquer acréscimo de condição objetiva posterior à aposentação do autor, tendo como parâmetro sua condição na DER do citado benefício à que se pretende revisar. (...)

(TRF1 – AC 0027835-82.2016.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 21/08/2020.)

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

I – 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

II – 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

III – 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

IV – 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

V – 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

EMENTA: Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria especial de professor. Período de atividade como auxiliar de professor. Exercício da atividade em sala de aula. Reconhecimento. Fator previdenciário. Aposentadoria pelo sistema de pontos 85/95 ou 90/100. Introdução pela Lei 13.183/2015 precedida da MP 676/2015. Frações de meses. Expressividade. Não computada fração de dias. Cumprimento do requisito para a aposentadoria mais benéfica durante o curso do próprio processo administrativo. Reafirmação da der típica. IN 77/2015. Art. 690. Distinção das Hipóteses do Tema 995/STJ. Apelação do inss parcialmente prejudicada (multa prévia). Apelação do inss parcialmente provida (consectários legais). Apelação do autor parcialmente provida no pedido subsidiário.

(...) 11. Nesse sentido, dispõe o artigo citado: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição

do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição (...)

(TRF1 – AC 0048134-80.2016.4.01.3800, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 25/10/2019.)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Aposentadoria por tempo de contribuição. Exclusão fator previdenciário. Acréscimo cinco pontos. Art. 29, § 9º, I E ART. 29-C, I da Lei 8.213/91.

(...) 2. A teor do § 3º, do art. 29-C, da Lei de Benefícios, somente os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é que terão direito ao acréscimo de cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição para exclusão do fator previdenciário.

(TRF4 – AC 5011164-10.2019.4.04.7000, rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, Décima Turma, data de publicação 19/07/2022.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Efetivo exercício na função de magistério. Contagem de período trabalhado como auxiliar de supervisora dentro de sala de aula. Possibilidade. Entendimento do STF. Sentença mantida. Correção monetária e juros de mora. Honorários fixados em 10% (dez por cento).

(...) 5. No que respeita à função de magistério, o professor que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se, se homem, após 30 (trinta) anos, se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço (art. 201, § 8º da CF/88 e art. 56 da Lei 8.213/91).

6. A comprovação de habilitação específica para concessão da aposentadoria especial ao professor não está prevista na CF/1988 (art. 201, § 8º) nem na Lei 8.213/1991 (art. 56), não sendo admissível que o requisito seja estabelecido por

norma hierarquicamente inferior, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo Tribunal Pleno da ADI 3.772/DF, Ministro relator para acórdão Ricardo Lewandowski, DJ de 29/10/2008, consignou que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. (...)

(TRF1 – AC 0057684-36.2015.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 01/07/2020.)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-acidente e auxílio-doença. Inclusão dos valores do auxílio-acidente nos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. Art. 31 da Lei 8.213/91 com redação da Lei 9.528/97. Consectários legais.

(...) 3. O artigo 31, da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

4. A determinação prevista no art. 31 da Lei nº 8.213/91 é imperativo de lei, que independe de qualquer manifestação prévia do segurado, e que impõe ao INSS a sua observância por ocasião do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria

dos segurados que percebiam auxílio-acidente, não havendo prova nos autos de que a autarquia-ré tenha observado a referida regra legal. Precedentes (AC 0009093-13.2014.4.01.3304 - Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 23/11/2018 - (AC 0000665-11.2007.4.01.3814, Relator Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 02/03/2018). (...)

(TRF1 – AC 0006774-68.2016.4.01.3800, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 25/10/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício concedido na vigência da lei Nº 8.213/91. Cálculo da RMI. atualização dos salários-de-contribuição. Artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de ilegalidade na apuração do valor inicial do benefício.

(...) 2. A Renda Mensal Inicial – RMI dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 8.213/91 devem ser calculadas com base nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e alterações posteriores, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício. Jurisprudência do STJ. (...)

(TRF1 – AC 0055959-87.2010.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 20/03/2015.)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Previdenciário. Renda mensal inicial. Atualização do salário de contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Período básico de cálculo que não contempla a aludida competência. Percentual de 39,67%. Não incidência.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não abrangida a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do benefício, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, não terá incidência sobre a Renda Mensal Inicial - RMI. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.313.470/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1.231.660/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 05/03/2012; REsp 1.016.678/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.5.2008.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência procedente.

(STJ – Pet 10.216/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/09/2014.)

Súmula 19/TRF3: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Súmula 77/TRF4: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Súmula 19/TNU: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do código de processo civil . Resolução STJ n.º 08/2008. Aposentadoria por invalidez concedida antes da promulgação da constituição federal de 1988. Correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Legislação aplicável. Atualização indevida.

1. A Constituição Federal de 1988, em dispositivo não dotado de autoaplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial.

2. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 83.080/79, CLPS/76 (Decreto nº 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto nº 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN.

3. Conforme previsto nessa legislação, a correção monetária alcançava a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial e o abono de permanência em serviço, cujos salários-de-benefício eram apurados pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultava na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

4. Contudo, não havia amparo legal para correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da

pensão e do auxílio-reclusão, cujas rendas mensais iniciais eram apuradas com base na média apenas dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição (...).

(STJ – REsp 1.113.983/RN, Representativo de Controvérsia – Temas 186, 187, 188 e 189, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 05/05/2010.)

Temas 186, 187,188 e 189/STJ – Tese firmada: "É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988".

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, §1º, do CPC/73). É incabível a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, quando o pedido de revisão de benefício se referir ao auxílio-doença, concedido antes da vigente Lei Maior.

Súmula originada do tema

Súmula 456/STJ: É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.

Súmula 7/TRF3: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Súmula 2/TRF4: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Súmula 38/TNU: Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

Súmula 47/TRF4: Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários, em relação ao período de março a agosto de 1991, não se aplica o índice de 230,40%.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

I – (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

II – (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

a) (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

b) (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

III – (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão da renda mensal inicial. Atividades concomitantes. Derrogação do art. 32 da Lei de benefícios por exclusão do instituto do salário-base. sentença mantida.

1. A questão debatida nos autos refere-se à possibilidade ou não de aplicação da redação original do art. 32, da Lei nº 8.213/91 (vigente à época da concessão do benefício) ao caso em concreto.

2. Pelo texto legal, o beneficiário só teria direito à somatória dos salários de contribuição em relação às atividades concomitantes caso satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições, o salário de benefício corresponderia à soma dos salários da atividade principal ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, da mais benéfica ao segurado, além de um percentual da média dos salários de contribuição da atividade secundária.

3. A legislação posterior extinguiu a escala de salário-base, fazendo a jurisprudência entender ter havido derrogação do já citado art. 32 da Lei de Benefícios. A respeito, tem-se o Tema 167 da TNU e 1070 do STJ.

4. Direito do autor à revisão da RMI para consideração da soma dos salários de contribuição nos períodos de realização de atividades concomitantes, independente das restrições impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1 – AC 0011953-98.2016.4.01.3600, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Tema 1.070. Aposentadoria no RGPS. Exercício de atividades concomitantes. Cálculo do salário-de-benefício. Soma de todos os salários-de-contribuição vertidos pelo segurado em suas simultâneas atividades Possibilidade. Exegese da Lei n. 9.876/99. Inaplicabilidade dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91 em sua redação original.

(...) 5. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE:

"Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário". (...)

(STJ – REsp 1.870.793/RS, Representativo da Controvérsia – Tema 1070, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022.)

Tema 1070/STJ – Tese firmada: Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

Informações complementares: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 198/STJ.

EMENTA: Previdenciário. Embargos de declaração do INSS. Revisão de benefício. Atividades concomitantes. Art. 32 da Lei n.º 8.213/91. Atividade principal mais vantajosa. Cabimento. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento.

(...) 6. Neste ponto, especificamente em relação à menção ao melhor benefício para o autor, o acórdão abordou de forma minuciosa o entendimento a seguir (Id 99272034 - Pág. 2): A Lei n. 8.213/91 não define qual deva ser a atividade considerada principal ou secundária, quando exercidas concomitantemente, no caso de o segurado não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Também não há na legislação previdenciária qualquer determinação de que a atividade principal seja a preponderante durante o Período Básico de Cálculo, nem qualquer outro critério limitador do direito do autor, devendo ser observado, portanto, o que melhor atenda aos interesses do segurado, em atenção ao princípio in dubio pro misero. No caso concreto, o autor afirma que é titular de aposentadoria por

tempo de contribuição, concedida em 24/09/2010, sendo que o salário-de-benefício foi calculado nos moldes do art. 32, II, anteriormente transcrito. Esclarece que teve contratos de trabalho simultâneos, requerendo que, na apuração do salário-de-benefício considere-se como atividade principal aquela trabalhada como empregado da Maia Eletrodiesel Ltda, no período de junho de 1997 a setembro de 2004. O juízo monocrático entendeu que, no cálculo do salário-de-benefício do autor, foram observadas as disposições contidas no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91 (fls.16/22). Considerando que deve prevalecer o critério econômico na escolha da atividade principal, quando o autor teve os maiores salários de contribuição, ou seja, quando esteve empregado no período referido, deve ser considerada como atividade principal, cujos salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício principal (artigo 32, II, a, da Lei 8.213/91). A atividade secundária será a atividade de contribuinte individual, cujo salário de benefício, a ser posteriormente somado ao principal, corresponderá a um percentual da média dos salários de contribuição equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos exigidos para a percepção do benefício (artigo 32, inciso II, alínea b, c/c inciso III, da mesma Lei). (...)

(TRF1 –EDAC 0046626-41.2012.4.01.3800, rel. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, e-DJF1 12/05/2022.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão de benefício. Atividades concomitantes. Inaplicabilidade da redação original do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003. Soma dos salários de contribuição. Apelação desprovida.

(...) 2. Com a alteração promovida pela Lei n. 9.876/99 no art. 29 da Lei nº 8.213/91, modificando a sistemática de apuração do salário-de-benefício, com ampliação do período básico de cálculo e introdução do fator previdenciário para alguns benefícios, perdeu significância a majoração dos recolhimentos previdenciários apenas nos últimos anos de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial de benefício decorrente de múltiplas atividades, eis que o valor do benefício passou a considerar o histórico contributivo do segurado, perdendo as prescrições contidas nos incisos II e III do art. 32 da Lei 8.213/91 (proporcionalidade na utilização dos salários de contribuição oriundos de atividades concomitantes) a razão de ser a partir da edição da Lei 10.666/2003, em 01/04/2003, que extinguiu a escala de salário-base. Com efeito, desde então, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte os contribuintes individuais e segurados facultativos, que podem iniciar suas contribuições em qualquer montante, e aumentá-las quando quiserem, respeitando apenas os valores do salário mínimo e do teto previdenciário vigentes.

3. Desta forma, forçoso concluir pela derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, já que sua aplicação implica em diferenciação na forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários - prejudicando os segurados empregados, que também contribuem individualmente - o que fere o princípio constitucional da isonomia. (...) (TRF1 – AC 1005443-19.2020.4.01.3307, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 24/09/2021.)

EMENTA: Incidente de Uniformização Nacional. Representativo da controvérsia. Previdenciário. Revisão. Atividades concomitantes. Artigo 32 da lei 8.213/91. Derrogação a partir de 01/04/2003. Uniformização precedente da TNU. Desprovisionamento.

Ratificada, em Representativo de Controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015 páginas 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03)”.

(TNU – PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Representativo de Controvérsia – Tema 167, rel. p/ acórdão Juíza Federal LuisaHickel Gamba, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 05/03/2018.)

Tema 167/TNU – Tese firmada: O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto. (Tese mantida, em face do julgamento do STJ no Tema 1070 no mesmo sentido).

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Revisão de benefício. Atividades concomitantes. Salário de contribuição da atividade principal. Art. 32 da Lei 8.213/1991.

O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

(STJ – REsp 1.769.804/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2019.)

Em sentido contrário

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Atividades concomitantes. Cálculo do salário de benefício. Inaplicabilidade da regra original do art. 32 da Lei 8.213 /1991 em face da ampliação do pbc promovida pela Lei 9.876 /1999. Princípio contributivo. Concretização do direito ao melhor benefício. Possibilidade de soma dos salários de contribuição. Texto atual do art. 32 da Lei 8.213 /1991. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios,

base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo – o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado –, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ – REsp 1.670.818/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/11/2019.)

EMENTA: Processual civil. Revisão de benefício previdenciário. Atividades concomitantes. Derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003. Lei 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). Apelação provida.

(...) 2. A discussão trazida no feito refere-se ao cálculo do salário-de-benefício nos casos de exercício de múltiplas atividades pelo segurado, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

(...) 4. A partir de 01/04/2003, com a extinção da escala de salário-base pela Lei nº 10.666/2003, mais ainda aparenta inapropriada a forma de cálculo de benefícios nos moldes descritos no art. 32 da Lei de Benefícios. Com efeito, desde então, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte os contribuintes individuais e segurados facultativos, que podem iniciar suas contribuições em qualquer montante,

e aumentá-las quando quiserem, respeitando apenas os valores do salário mínimo e do teto previdenciário vigentes.

5. Forçoso concluir, portanto, pela derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, já que sua aplicação implica em diferenciação na forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários - prejudicando os segurados empregados, que também contribuem individualmente - o que fere o princípio constitucional da isonomia. (...) (TRF1 – AC 0046334-87.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 11/10/2018.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Cálculo de benefício. Atividades concomitantes. Atividade principal para cálculo da renda mensal inicial. Critério do maior proveito econômico. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

(STJ – REsp 1.664.015/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/06/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Exercício de atividades concomitantes como contribuinte individual e como segurada empregada. Cálculo da RMI. Soma dos salários-de-contribuição. Impossibilidade. Art. 32, incisos II e III, Lei nº 8.213/91. Irregularidade na apuração da renda mensal inicial. Salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo diversos dos efetivamente recolhidos. Correção monetária. Juros

de mora. Honorários de advogado. Decadência e prescrição. Preliminar de ofensa à coisa julgada afastada.

(...) 4. O cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes está disciplinado pelo artigo 32, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91.

(...) 7. Como a autora não satisfaz, em cada uma das atividades por ela desempenhadas, as condições exigidas para o deferimento do benefício postulado, não há que se falar em soma pura e simples dos salários-de-contribuição, cujo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora deve observar a regra prevista nos incisos II e III do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

(...) 9. Tendo o INSS procedido ao cálculo da RMI do benefício desprezando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pela autora, é devida a revisão do valor inicial da aposentadoria para que sejam considerados os valores efetivos dos salários-de-contribuição, mas observando-se no novo cálculo do benefício as disposições do art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF1 – AI 0004137-39.2009.4.01.3300, rel. Juiz Federal César Jatahy (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 16/11/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Atividades concomitantes. Ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício nas atividades desenvolvidas. Cálculo da renda mensal inicial. Atividade principal. Maior proveito econômico. Precedentes.

(...) II. Considerando que o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo do salário de benefício na hipótese em que o segurado não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal aquela que proporcionar o maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Precedentes.

(STJ – REsp 1.419.667/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/08/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão da RMI. Vínculos concomitantes. Sentença que determina que o salário-de-benefício corresponda ao somatório dos salários-de-contribuição. Irresignação do INSS. Necessidade de se observar o art. 32 da Lei Nº 8.213/91 e A Instrução Normativa/INSS nº 45/2010. juros de 1% a.m., a partir da citação, até o advento da Lei Nº 11.960/09. Correção monetária nos termos do MCJF

até a vigência da referida lei. Honorários. Necessidade de limitação nos termos da Súmula 111 do STJ. Provimento parcial da apelação e da remessa oficial.

(...) 2. Quando há atividades múltiplas, sem o cumprimento das condições do benefício em relação a cada uma delas, como na hipótese, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido (art. 32, II, da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 181 a 184 da Instrução Normativa/INSS nº 45/2010).

3. No caso, a sentença determinou que o salário-de-benefício correspondesse ao somatório de todos os salários-de-contribuição, porém, não atentou que, quanto ao segundo vínculo, a segurada só havia vertido cinco contribuições, número inferior à carência, que é de doze contribuições. Portanto, o somatório simples não se aplica, devendo a RMI ser majorada de modo fracionário, nos termos estabelecidos no item anterior. (...)

(TRF1 – AC 0001206-35.2006.4.01.3311, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 09/11/2015.)

EMENTA: Incidente de uniformização. Previdenciário. Revisão de RMI. Artigo 32 da Lei 8.213 /91. Atividades concomitantes. Derrogação do artigo 32, da Lei 8.213 /91, a partir de 01/04/2003 pela Lei 9.876 /99. MP 83/02 (LEI 10.666 /03). Soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observado o teto. Recurso conhecido e negado provimento. Voto.

10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto (...)"(grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com

salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. (...)

(TNU – PEDILEF 5010149-69.2011.4.04.7102, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Turma Nacional de Uniformização, DOU 09/10/2015.)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Processo civil. Agravo interno. Impugnação inespecífica.

(...) 2. O julgado agravado reconheceu o direito à revisão postulada na inicial, ao fundamento de que a aplicação, pela autarquia, do regramento do artigo 32 no cálculo do benefício sub judice seria indevida, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que o autor sofrera redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Ou seja, nos termos do julgado recorrido, a sistemática do artigo 32 da Lei 8.213/91 não seria aplicável ao benefício do autor, na forma do artigo 32, § 2º, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o segurado sofrera redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (...)

(TRF3 – ApCiv 0001283-75.2004.4.03.6183, rel. Des. Federal Inês Virgínia Prado Soares, Sétima Turma, DJEN 05/05/2022.)

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Decisão monocrática concessiva de tutela de urgência. Pensão por morte. Indexação ao número de salários mínimos à época da concessão. Ilicitude. Art. 7º, IV da Constituição Federal. art. 58 do ADCT. Inaplicabilidade. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

(...) 6. Por outro lado, o art. 33 da Lei de Benefícios estabelece que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei". Dessa forma, o acórdão rescindendo, ao manter sentença que estabeleceu expressa vinculação do benefício aos rendimentos do instituidor do benefício à época do falecimento, em número de salários mínimos, incorreu em manifesta violação das normas anteriormente referidas, o que evidencia a probabilidade do direito vindicado. (...)

(TRF1 – AR 1027817-56.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Primeira Seção, PJe 13/12/2022.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Revisão de benefício previdenciário em virtude de verbas recebidas em demanda judicial. Necessidade de observância do teto previdenciário.

(...) 7. O limite legal, no caso, não pode ser interpretado como o teto dos salários de benefício do regime geral sob pena de ofensa ao artigo 33 da mesma Lei que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. (...)

(TRF1 –AR 1005295-35.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 01/09/2021.)

EMENTA: Apelação em reexame necessário. Previdenciário. Pensão por morte. Rural. Arts. 16, 18, II, "a", 74 da Lei 8213/91. Prova documental. Cônjuge. Dependência econômica presumida. Prova testemunhal. Requisitos legais preenchidos. Benefício devido. Prescrição. Ocorrência. Valor da renda mensal. Salário mínimo.

(...) 9. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (art. 33 da Lei 8.213/91).(…)

(TRF1 – AC 0000228-94.2002.4.01.3700, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 02/07/2013.)

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Revisão. Inclusão de salários-de-contribuição. Extratos do FGTS. Possibilidade.

(...) 10. Na época da concessão da aposentadoria, vigorava o art. 34, I, da Lei 8.213/1991, na redação conferida pela Lei 9.032/1995, segundo o qual: "No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis". (...)

(TRF1 – AC 0033992-39.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 17/09/2020.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. RMI. Vínculo reconhecido pela justiça do trabalho. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios.

(...) 2. O não recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias determinadas pela Justiça do Trabalho não pode prejudicar a parte autora, vez que são de responsabilidade da empresa empregadora. Não é por outro motivo que, nos termos do inc. I do art. 34 da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época da concessão do benefício à parte autora, no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados "para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis". (...)

(TRF1 – AC 0042976-31.2012.4.01.3300, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 02/09/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não conhecimento de parte do recurso de apelação da parte autora (inovação recursal). Efeito suspensivo ao recurso de apelação do INSS prejudicado. Decadência afastada. Majoração dos salários de contribuição. Reconhecimento em reclamatória trabalhista. Admissibilidade. Conversão de tempo comum de trabalho em especial. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria especial. Impossibilidade. Pedido parcialmente procedente. Termo inicial. Consectários legais. Custas. Honorários de advogado. Tutela de urgência.

(...) 4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, o vínculo trabalhista e as consequentes parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo devem integrar o salário de contribuição do período básico de cálculo do benefício.

5. O não recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias determinadas pela Justiça do Trabalho não pode prejudicar a parte autora, vez que são de responsabilidade da empresa empregadora. Não é por outro motivo que, nos termos do inc. I do art. 34 da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época da concessão do benefício à parte autora, no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados "para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis". (...)

(TRF1 – AC 0060194-90.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 19/02/2018.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Remessa oficial tida por interposta. Revisão da RMI de aposentadoria especial. Prescrição quinquenal. Direito à percepção de adicional de insalubridade reconhecido pela justiça trabalhista. Participação do INSS dispensável. Complementação das contribuições previdenciárias. Ônus do empregador.

(...) 6. Prescreve o art. 34 da Lei n. 8.213/91 que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados para o segurado empregado os salários de contribuição referentes aos meses de

contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (...)

(TRF1 – AC 0039362-58.2001.4.01.9199, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 08/02/2012.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Mandado de segurança. Direito líquido e certo à revisão do valor das parcelas recebidas a título de auxílio doença. Pagamento das contribuições previdenciárias. Ônus do empregador.

(...) 2. Prescreve o art. 34 da Lei n. 8.213/91 que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados para o segurado empregado os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (...)

(TRF1 – REOMS 0001282-36.2004.4.01.3600, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 14/09/2011.)

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Processo civil. Cumprimento provisório de sentença. Obrigação de fazer. Implantação de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Cálculo da rmi. Salário de contribuição. Cômputo do auxílio-doença. Possibilidade. Período de suspensão do contrato de trabalho. Inclusão do auxílio-acidente como salário de contribuição, independentemente da existência de recolhimento previdenciário na respectiva competência. Possibilidade. Inteligência do artigo 31 da lei 8.213/91. Apelação do exequente desprovida. Sentença mantida. Extinto o cumprimento provisório de sentença.

(...) 6 - Por sua vez, o art. 34, II, do mesmo diploma legal, dispõe: “Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31”. (...)

(TRF3 – ApCiv 5003457-23.2020.4.03.6114, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Delgado, Sétima Turma, data de publicação 27/09/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Coisa julgada. Inocorrência. Julgamento com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015. Aposentadoria por invalidez. Recálculo da renda mensal inicial. Valores recebidos à título de auxílio-acidente. Inclusão. ART. 34, II, DA LEI 8.213/91. Honorários advocatícios.

(...) III - Quando da concessão da aposentadoria em 19.07.2002, já estava em vigor o artigo 34, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que determina seja considerado no cálculo da renda mensal do benefício, como salário-de-contribuição, o valor do auxílio-acidente até então percebido. (...)

(TRF3 – Ap0013453-86.2018.4.03.9999, rel. Juíza Federal Sylvia de Castro (convocada), Décima Turma, e-DJF3 24/08/2018.)

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pbc e salários-de-contribuição. Art. 35 da Lei 8.213/1991. Inaplicável ao caso.

(...) - Não remanesce dúvida em torno de quais valores podem ser computados, no período básico de cálculo - PBC do benefício e especificamente no interregno de 1.º/7/2003 a 27/1/2011, a título de salários-de-contribuição, restando inaplicável ao caso, por conseguinte, a norma almejada pelo INSS (art. 35 da Lei 8.213/1991), voltada às hipóteses apenas em que ausente informação a respeito das remunerações recebidas.

(TRF3 – AI 5012611-69.2023.4.03.0000, rel. Des. Federal Therezinha AstolphiCazerta, Oitava Turma, DJEN 23/02/2024.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Alegada violação do princípio da colegialidade. Art. 557 do cpc. Não ocorrência. Pensão por morte acidentária. Acidente fatal ocorrido no primeiro mês de trabalho. Salário-de-benefício correspondente ao salário-de-contribuição

do primeiro mês de trabalho. Precedentes do STJ. Art. 35 da Lei 8.213/91. Inaplicabilidade, no caso.

(...) 2. A conclusão adotada pela decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que somente no caso de impossibilidade de aferição do salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, deverá ser concedido o benefício no valor do salário-mínimo, sendo, a todo modo, recalculada esta renda, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 35 da Lei 8.213/1991. (...)

(STJ – AgRg no AREsp 46.892/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015.)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

EMENTA: Apelação e remessa oficial. Previdenciário. Constitucional. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Requisitos. Etário e carência comprovados. Empregada doméstica. Anotações regulares de vínculo em CTPS. Benefício devido. Artigo 36 da lei n. 8.213/91. Recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Desnecessidade. Benefício devido. Correção monetária e juros de mora.

(...) 7. Em se tratando de empregada doméstica, a Lei n. 8.213/91 dispensou, em seu art. 36, a prova do efetivo recolhimento das contribuições, desde que comprovado o preenchimento dos demais requisitos: "para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. (...)

(TRF1 – AC 0023525-35.2016.4.01.9199, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 29/11/2019.)

EMENTA: Processo civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Preliminar. Efeito suspensivo. Remessa oficial tida por interposta. Averbação de tempo registrado em ctps. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Honorários advocatícios.

(...) II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

III - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF3 – ApCiv 5002753-25.2021.4.03.6130, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, Décima Turma, DJEN 11/12/2023.)

EMENTA: Processo civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ctps. Averbação de tempo comum. Possibilidade.

I - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF3 – RemNecCiv 5178178-02.2021.4.03.9999, rel. Des. Federal Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, Décima Turma, DJEN 18/07/2022.)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Previdenciário. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Reconhecimento de tempo especial em ação judicial transitada em julgado. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com seus efeitos financeiros, que deve ser realizada na órbita administrativa. Recurso provido.

(...) 4. Conforme relatado pelo INSS em seu recurso: "Historiando o processo, verifica-se que o réu foi intimado a dar cumprimento à obrigação de fazer. Entretanto, verifica-se que o objeto da presente demanda consubstancia-se em pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 167.394.548-9, DIB em 01/07/2014), que se encontra ativa, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos como de natureza especial, que só foi pleiteado na via judicial. Não houve requerimento administrativo de revisão na via administrativa, sendo certo que, nos termos do art. 37 da Lei 8.213/1991, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo de revisão, inexistente, no caso. (...)

(TRF5 – AI 0803462-18.2021.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, data de publicação 22/06/2021.)

EMENTA: Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento do labor exercido sob condições especiais. Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício. Data de concessão. Violação ao art. 37 da Lei 8.213/91. Não ocorrência. Improcedência do pedido de desconstituição do julgado.

1. A regra do Art. 37 da Lei 8.213/91 diz respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício quando esta é motivada pela comprovação tardia dos reais valores dos salários-de-contribuição, e não quando deriva do reconhecimento do tempo de trabalho em atividades especiais. (...)

(TRF3 – AR 0032691-28.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Baptista Pereira, Terceira Seção, e-DJF3 06/05/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Renda mensal inicial. Revisão. Inclusão de verbas salariais reconhecidas na justiça do trabalho. Termo inicial dos efeitos financeiros. Concessão do benefício. Precedentes.

O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações.

(STJ – REsp 1.502.017/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/10/2016.)

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Embargos à execução. Ônus da prova. Fato constitutivo do direito.

(...) 3. O disposto no art. 38 da Lei 8.213/91, que estabelece que "cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios", não favorece o exequente, pois não se pode

exigir da autarquia previdenciária fazer prova de fatos negativos ou dos quais não tenha conhecimento. (...)

(TRF1 – AC 0059779-15.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 25/09/2019.)

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Atividade rural. Regime de economia familiar ou trabalhador "boia-fria". Requisitos legais. Início de prova material. Autodeclaração. Comprovação.

(...) 2. Em face da alteração legislativa introduzida pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que modificou os arts. 106 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e acrescentou os artigos 38-A e 38-B, a comprovação da atividade do segurado especial pode ser feita por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (...)

(TRF4 – AC 5001975-12.2019.4.04.7031, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Décima Turma, data de publicação 19/11/2021.)

§ 1º O sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134/2015)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134/2015)

EMENTA: Processo documento que pode caracterizar início de prova material da atividade rural. Necessidade de realização da prova testemunhal. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação da sentença. Reabertura da instrução. Apelação provida.

(...) 2. A possibilidade de comprovação do exercício de atividade rural por meio da autodeclaração a que se refere o art. 38-B da Lei 8.213/1991 não torna essencial a apresentação desse documento e não impede que o início de prova material seja produzido por outros documentos. (...)

(TRF1 – AC 1021328-42.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 06/12/2022.)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria rural por idade. Apresentação de início razoável de prova material. Prova testemunhal não produzida. Reabertura da instrução processual em primeira instância. Sentença anulada.

(...) 3. Sobre o tema, cumpre observar que, em face da alteração legislativa introduzida pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que modificou os arts. 106 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e acrescentou os artigos 38-A e 38-B, a comprovação da atividade do segurado especial pode ser feita por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (...)

(TRF1 – AC 1022535-76.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 08/11/2022.)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Apelação contra sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que i) o processo administrativo em questão baseia-se em documentos de terceiros e é discutível se algum documento lá juntado atende aos requisitos de início de prova acima mencionado; ii) judicializada a questão, faz-se necessária produção de prova e audiência, o que é inviável em sede de mandado de segurança; iii) o sistema de autodeclaração invocado pelo impetrante só entrará em vigor, no mínimo, em 2023 [art. 38-B da LB, com redação da Lei 13.846/2019].

(...) 4. Ademais, segundo o § 2º do art. 38-B da lei 8.213/91, dispositivo legal indicado pelo impetrante para assegurar o direito a reavaliação do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade, destinada aos trabalhadores rurais, para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (...)

(TRF5 – Ap 0800071-60.2021.4.05.8502, rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, Quarta Turma, data de publicação 27/07/2021.)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos

tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade. Pensão por morte, segurado especial. Ausência de prova do exercício do labor rural. Sentença mantida.

1. A concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença para os segurados especiais demanda a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessária, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido., redação vigente à época da incapacitação do autor. (...)

(TRF1 – AC 0000961-62.2016.4.01.9199, rel. Juíza Federal Camile Lima Santos, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 01/07/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para o trabalho. Laudo pericial negativo. Ausência de prova da incapacidade. Impossibilidade de concessão do benefício.

1. Para os segurados especiais (trabalhadores rurais), referidos no inciso VII do artigo 11 da referida Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. (...)

(TRF1 – AC 0071068-10.2011.4.01.9199, rel. Des. Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 25/04/2014.)

Súmula 72/TRF4: É possível cumular aposentadoria urbana e pensão rural.

Súmula 36/TNU: Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Carência. Trabalhador rural. Segurado especial. Tempo de serviço sem contribuição. Cômputo para efeito de carência. Impossibilidade. Benefício indevido.

(...) 3. Na vigência da Lei 8.213/91, "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas" (Súmula 272 do STJ).

4. No caso concreto, o segurado comprovou o recolhimento de somente 63 contribuições mensais até a data do ajuizamento da presente ação. Ainda que conseguisse comprovar todo o tempo de serviço como segurado especial alegado, não teria preenchido o requisito da carência exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, que, para 2006, ano da última contribuição antes do ajuizamento desta ação, era de 150 contribuições mensais, segundo o art. 142 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 0062496-36.2009.4.01.9199, rel. Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 30/03/2022.)

Súmula 272/STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

O segurado especial faz jus ao auxílio-acidente, ainda que não tenha recolhido contribuições previdenciárias facultativas, de acordo com a sistemática do contribuinte individual.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Auxílio-acidente. Concessão a segurado especial. Infortúnio ocorrido antes da edição da lei n. 12.873 /2013, que acrescentou o benefício no inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213 /91. Desnecessidade de comprovação da contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo.

Para fins do que dispõe o artigo 543-C do CPC, define-se: O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.

(STJ – REsp 1.361.410/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 627, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/02/2018.)

Tema 627/STJ – Tese firmada: O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861/1994)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Salário-maternidade. Início de prova material. Trabalhadora rural. Prova testemunhal complementar. Deferimento do benefício pedido procedente. Apelação provida.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente

anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. (...)

(TRF1 – AC 1014690-22.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 21/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Salário-maternidade. Qualidade de segurada especial. Início de prova material. Insuficiência. Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada.

(...) 3. Os arts. 18 e 71 da Lei nº 8.213/91 preveem o salário maternidade como um dos benefícios garantidos ao segurado do RGPS, bem como o prazo de sua concessão. Além disso, o inciso III do art. 25 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91 regulam que fica garantida a concessão do salário-maternidade para a segurada especial no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício - atualmente 10 meses por força de alteração promovida pelo art. 2º da Lei 9.876/99. (...)

(TRF1 – AC 1024828-82.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvao Jobim, Segunda Turma, PJe 11/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Salário maternidade. Rurícola. Vínculos urbanos do cônjuge/companheiro. Sentença de improcedência mantida.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1012388-54.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/08/2023.)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.525/2008) (Vide Decreto nº 6.927/2009) (Vide Decreto nº 7.782/2012) (Vide Decreto nº 8.064/2013) (Vide Decreto nº 9.447/2018)

EMENTA: Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria por idade urbana. Documento novo: descabimento para o caso dos autos. Violação de lei: caracterização na espécie. Perda da qualidade de segurada obrigatória da parte autora: observação

dos arts. 102 da LBPS e 240 do Decreto 611/92. Acórdão rescindido. Juízo rescisório: pedido subjacente julgado procedente.

(...) Apartada a perda da qualidade de segurada obrigatória como fator impeditivo para o benefício ora em estudo, e tendo a parte autora preenchido tanto a carência quanto a idade mínima imposta, ainda que ausente concomitância na satisfação das circunstâncias em tela, é de se concluir ter o acórdão rescindendo afrontado o art. 102 da Lei 8.213/91, e bem assim o art. 240 do Decreto 611/92, de modo a ser rescindido - Juízo rescisório: o benefício é devido desde a data da citação na demanda primitiva e há de ser calculado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, sem se olvidar, ainda, do contido no art. 33 da mesma LBPS. Devido na hipótese, também, o abono anual (art. 40, Lei 8.213/91) (...)

(TRF3 – AR 0024380-58.2006.4.03.0000, rel. Des. Federal David Diniz Dantas, Terceira Seção, DJEN 30/09/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Embargos à execução. Aposentadoria por idade rural. Prevalência do título executivo que fixa o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Observância do art. 40 da Lei 8.213/1991 no cálculo do abono anual. apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Impossibilidade de desconto de parcelas em tese inacumuláveis posteriores ao cálculo exequendo. Possibilidade de concomitante execução de valores relativos ao benefício obtido judicialmente.

(...) 2. Nos termos do disposto no art. 40 da Lei 8.213/1991, "É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão", que "(...) será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo único). Para a legislação obreira, Lei 4.729/1965 e Decreto nº 57.155/1965, por sua vez, "A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral" (parágrafo único do art. 1º do decreto). (...) (TRF1 – AC 0020434-39.2013.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 13/03/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença de trabalhador rural. Comprovação de segurado especial. Início de prova material. Prova testemunhal. Laudo conclusivo,

incapacidade laboral temporária. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

(...) 11. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Art. 40 da Lei n. 8.213/91). Precedentes. (...) (TRF1 – AC 0023427-55.2013.4.01.9199, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia Da Cunha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 16/05/2014.)

EMENTA: Previdenciário. Remessa oficial tida por interposta. Pensão por morte. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Ausência de violação aos artigos 2º e 5º, XXXV, da CF. Cônjuge falecido segurado especial. Dependência presumida. Atividade rural comprovada por início de prova documental corroborada por prova testemunhal. Tutela antecipada. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais.

(...) 8. Dispõe o art. 40, da Lei 8.213/91, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Logo, o abono anual é parte integrante do benefício de pensão por morte, consequência lógica de sua concessão. (...)

(TRF1 – AC 0032522-22.2007.4.01.9199, rel. Des. Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 30/03/2012.)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

EMENTA: Administrativo. Embargos a execução. Diferenças de benefício ex-ferroviário. Cálculo abono anual. Exequente falecido antes do ajuizamento. Pressupostos processuais.

(...) 2. O abono anual, devido ao beneficiário do INSS, é pago na forma do parágrafo único do art. 40 da Lei 8.213/91 c/c art. 1º, § 1º da Lei 4.090/62. Seu cálculo, ao contrário do alegado, não está legalmente previsto como uma média ponderada dos salários ou benefícios recebidos ao longo do ano. É muito mais simples, bastando a multiplicação entre a remuneração de dezembro e a soma de 1/12 avos por mês de benefício recebido. Da definição legal da verba, conclui-se que é irrelevante, para o cálculo da de abono anual devido em 12/2002, a circunstância das diferenças de benefício anteriores a 03/2002 estarem prescritas, bastando que haja diferença no

mês dezembro (base de cálculo legal) e que a parte tenha recebido benefício, e não necessariamente as diferenças, em 12/12 avos do ano.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF4 – AC 5011445-05.2015.4.04.7000, rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, data de publicação 27/03/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Embargos à execução. Aposentadoria por idade rural. Prevalência do título executivo que fixa o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Observância do art. 40 da Lei 8.213/1991 no cálculo do abono anual. apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Impossibilidade de desconto de parcelas em tese inacumuláveis posteriores ao cálculo exequendo. Possibilidade de concomitante execução de valores relativos ao benefício obtido judicialmente.

(...) 2. Nos termos do disposto no art. 40 da Lei 8.213/1991, "É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão", que "(...) será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo único). Para a legislação obreira, Lei 4.729/1965 e Decreto nº 57.155/1965, por sua vez, "A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral" (parágrafo único do art. 1º do decreto). (...) (TRF1 – AC 0020434-39.2013.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 13/03/2017.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material e testemunhal. Idade mínima. Termo inicial. Abono anual. Concessão do benefício.

(...) 7. É devido pagamento do abono anual, previsto no art. 40, da Lei 8.312/91, ao segurado que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, que será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (AC 2009.01.99.031834-9/MG, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 25/11/2011 e-DJF1, p. 413). (...)

(TRF1 – AC 0013470-93.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 09/09/2014.)

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. (Revogado pela Lei nº 11.430/2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430/2006)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade de trabalhador rural. Qualidade de segurado comprovada. Início de prova material válida. Incapacidade permanente. Laudo conclusivo. DII anterior a DER. Alteração da DIB. Recurso parcialmente provido. Tema 905 do STJ. Sentença parcialmente reformada.

6. Determinado, de ofício, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para apuração dos juros e correção monetária, posto que atualizado em consonância com o Tema 905 do STJ (As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF1 – AC 1000316-98.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 13/09/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal representativo de controvérsia. Tema 261. Índice-reajuste teto previsto no art. 21, § 3º, da lei 8.880/94. PUIL conhecido e afetado em sessão anterior com a seguinte controvérsia: saber se é possível aplicar o IRT em momento posterior ao do primeiro reajustamento do benefício. Verificação posterior de total divergência e dissociação entre a causa de pedir, o pedido e os julgados de origem. O tema afetado nunca foi postulado pela parte autora ou decidido na sentença e no acórdão recorrido. Impossibilidade de

conhecimento do PUIL. Aplicação da QO/TNU nº 22. Afetação cancelada. PUIL não conhecido.

(TNU – PEDILEF 0524352-73.2018.4.05.8013, rel. p/ acórdão Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 30/08/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício. Previdenciário. Reajuste de benefício. IPC-3i. Índices e critérios diversos do oficial. Descabimento. Preservação do valor real. Apelação não provida. Sentença mantida.

(...) 2. A MP nº 316, de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430, de 26/12/2006, acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/1991, estabelecendo que O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)

(TRF1 – AC 0016809-53.2017.4.01.3800, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 29/05/2020.)

EMENTA: Benefício Previdenciário – Atualização.

Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.

(STF – RE 968.414/RS, Repercussão Geral – Tema 996, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 03/06/2020.)

Tema 996/STF – Tese firmada: Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.

EMENTA: Direito constitucional. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da fazenda pública. Art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09. Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CRFB , ART. 5º , XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre

devedor público e devedor privado (CRFB , art. 5º , caput). Recurso extraordinário parcialmente provido.

(...). 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. Mankiw, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; Dornbush, R.; Fischer, S. e Startz, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; Blanchard, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF – RE 870.947/SE, Repercussão Geral – Tema 810, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20/11/2017.)

Tema 810/STF – Tese firmada: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice

de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

EMENTA: . Previdenciário. Processual civil. Assunção de competência. Benefício. Revisão. Entidade de previdência privada. Previdência complementar. Interesse do segurado.

1. As relações jurídicas existentes entre o segurado e o INSS e entre o primeiro e a entidade de previdência complementar são distintas. O contrato celebrado entre o particular e a entidade não interfere nas obrigações legais do INSS perante o mesmo segurado.

2. Fixada em assunção de competência que há interesse processual do segurado na revisão, com o pagamento das diferenças devidas, do benefício previdenciário que é complementado por entidade de previdência complementar.

(TRF4 – IAC 5051417-59.2017.4.04.0000, Tema 1, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Terceira Seção, data de publicação 29/11/2017.)

Tema 1/TRF4 – Tese firmada: Há interesse processual do segurado na revisão, com o pagamento das diferenças devidas, do benefício previdenciário que é complementado por entidade de previdência complementar.

EMENTA: Previdenciário. Processual. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial, revisão de renda mensal de benefício. Imediata implantação. Sucumbência recíproca, honorários de advogado.

3. Determinada a revisão da renda mensal de benefício por força do reconhecimento da especialidade de parte do tempo computado para fins previdenciários, convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. A obrigação de implantar benefício para o futuro é obrigação de fazer, na classificação do Código de Processo Civil, decorre do pedido de tutela específica de concessão do benefício ou revisão da renda mensal, e a ordem de implantação tem natureza mandamental. Inteligência do precedente da Terceira Seção no processo 200271000503497.

5. Orientação jurisprudencial: o resultado de recurso que conclui pela revisão de benefício com aumento da renda mensal do segurado autoriza a ordem de imediata implantação dos efeitos do julgado para as prestações futuras.

(TRF4 – IAC 5044256-14.2012.4.04.7100, Tema 3, rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado), Quinta Turma, data de publicação 16/09/2016.)

Tema 3/TRF4 – Tese firmada: O resultado de recurso que conclui pela revisão de benefício com aumento da renda mensal do segurado autoriza a ordem de imediata implantação dos efeitos do julgado para as prestações futuras.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Sentença condenatória. Provento econômico inferior a 60 salários mínimos. Não conhecimento da remessa oficial. Revisão da RMI. Reajuste pro rata, de acordo com a respectiva data de início. Juros e correção monetária. Lei nº 11.960/09.

(...) 2. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei 8.213/91, art. 41-A). (...)

(TRF1 – AC 0004341-20.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda De Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 18/11/2015.)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefício. Índice de reajuste. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à constituição. Inexistência de repercussão geral.

I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional.

II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

III – Repercussão geral inexistente.

(STF – ARE 888.938/PE, Repercussão Geral – Tema 824, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data de publicação 29/06/2015.)

Tema 824/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor

real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Previo requerimento administrativo. Rmi. Correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo conforme os critérios legais. Início de prova material. Prova testemunhal. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

(...) 8. À luz do art. 75 da Lei n. 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Ademais, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim, equivocada a fixação, pelo Juízo de 1º Grau, da RMI da pensão por morte utilizando o valor dos salários de contribuição de três anos atrás, sem nenhuma atualização. (...)

(TRF1 – AC 0049014-55.2008.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 21/08/2015.)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430/2006)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Irdr – incidente de resolução de demandas repetitivas. Da suspensão do julgamento do processo-piloto em razão da constatação do óbito do autor. Possibilidade de imediato julgamento do mérito do irdr. Autonomia entre os procedimentos. Inteligência dos artigos 976 , § 1º c.c os artigos 978 E 980 , todos do CPC/2015. Readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 aos novos tetos previdenciários instituídos pelas emendas constitucionais 20 /98 e 41 /03. Aplicação da norma jurídica extraída do RE 564.354/SE (ampliative distinguishing), desde que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT – Maior Valor Teto, devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento.

(...) Por fim, com tal exigência, evitam-se as denominadas execuções vazias e assegura-se uma prestação jurisdicional mais eficiente, impedindo que o Judiciário

se debruce mais alinhadamente sobre uma questão que não trará quaisquer benefícios às partes. Definida a seguinte tese jurídica: o mVT - menor valor teto funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT – maior valor teto, devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício [mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT)]. Incidente acolhido.

(TRF3 – IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, Tema 3, rel. Des. Federal Inês Virgínia, 3ª Seção, data de publicação 19/02/2021.)

Tema 3/TRF3 – Tese firmada: “o mVT - menor valor teto funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT – maior valor teto, devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício [mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT)].” (Situação do tema: sobrestado por Tema 1140/STJ)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Benefício previdenciário. Adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20 /98 e 41 /2003. Valores reconhecidos judicialmente, em ação de conhecimento individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública. Interrupção da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas do benefício na data do ajuizamento da ação individual. Precedentes do STJ. Tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 . Recurso especial conhecido e provido.

(...) XIII. Tese jurídica firmada: ‘Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com

aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90'. (...)

(STJ – REsp 1.761.874/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 1005, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 01/07/2021.)

Tema 1005/STJ – Tese firmada: Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Vide Controvérsia n. 64/STJ.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018 (Primeira Seção).

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte de ex-combatente vinculado à previdência social. Teto vigente à época do evento morte. Revisão. Direito. Inexistência.

(...) 7. In casu, como os requisitos para a concessão da pensão foram preenchidos no ano de 2019 (ano do óbito), na vigência da Lei 5.698/1971, a nova prestação previdenciária deve ter como limite o teto previdenciário, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213, de 1991, que determina, em seu § 1º, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, sujeitando-se, pois, às regras do Regime Geral da Previdência Social. (...)

(TRF5 – Ap 0805544-85.2020.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, data de julgamento 22/06/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Incidente de assunção de competência. Admissibilidade. Revisão de benefício. Tetos. Emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Tema

96 do STF (RE 564.354/SE). Benefício anterior à CF/88. Aplicabilidade. Menor e maior valor teto. Elementos externos ao benefício. Metodologia de cálculo. Decadência. Não ocorrência.

(...) 3. Restando admitido pela Suprema Corte que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, tal raciocínio é indistintamente aplicável tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como ‘buraco negro’ ou sob a ordem constitucional pretérita. (...).

5. Menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária.

6. Tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e maior valor-teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado. Desse modo, o valor do salário de benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado.

7. Cumpre destacar que tal metodologia não caracteriza a revisão do ato concessório do benefício ou alteração da forma de cálculo uma vez que os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito. Ademais, a RMI não sofreu qualquer alteração, uma vez que permaneceu incólume até a ocorrência da primeira majoração que trouxe ganho real ao teto de pagamento, efetivada em percentual superior àquele aplicado para fins de reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção naquela data. Resta demonstrado, com isso, que a hipótese não se submete a prazo decadencial, uma vez que não se está revisando o ato de concessão em si.

(TRF4 – IAC 5037799-76.2019.4.04.0000, Tema 6, rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, data de publicação 01/04/2021.)

Tema 6/TRF4 – Tese firmada: 1. O entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 564.354/SE, no sentido de que o histórico contributivo do segurado

compõe seu patrimônio e deve, sempre que possível, ser recuperado mediante a aplicação dos novos tetos de pagamento vigentes na respectiva competência, também é aplicável para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988;

2. Menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do respectivo pagamento; e

3. A readequação da renda mensal ao teto vigente na competência do respectivo pagamento, mediante a atualização monetária do salário de benefício apurado na data da concessão, não implica qualquer revisão do ato concessório do benefício, permanecendo hígidos todos os elementos - inclusive de cálculo - empregados na ocasião, razão pela qual não se aplica, à hipótese, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: Previdenciário. Agravo de instrumento. Ação revisional de pensão por morte de ex-combatente vinculado à previdência social. Teto vigente à época do evento morte.

(...) 4. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No presente caso, a morte do instituidor do benefício ocorreu em 29/01/2019, de maneira que a lide deve ser analisada à luz da Lei 5.698, de 1971, sendo a pensão regida por suas disposições. Os requisitos para a concessão da pensão foram preenchidos na data do falecimento do segurado, no ano de 2019, quando estava em vigor a Lei 5.698, de modo que a nova prestação previdenciária deve ter como limite o teto previdenciário, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213, de 1991 (Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. § 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos), sujeitando-se às regras do Regime Geral da Previdência Social. (...)

(TRF5 – AI 0802150-41.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, data de julgamento 16/03/2021.)

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: 'os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

(STF – RE 937.595/SP, Repercussão Geral – Tema 930, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 16/05/2017.)

Tema 930/STF – Tese firmada: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

EMENTA: Pedido de Uniformização Representativo de Controvérsia. Previdenciário. Regime geral da previdência social. O pedido revisional com fulcro no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo

para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada. pedido conhecido e desprovido.

(...) Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, § 3º, a um benefício que NÃO sofreu redução em decorrência do limite máximo para o teto contributivo, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa. (...). Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Pedido, fixando neste representativo de controvérsia a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

(TNU – PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, Representativo de Controvérsia – Tema 138, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Turma Nacional de Uniformização, DOU 23/09/2016.)

Tema 138/TNU – Tese firmada: O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

EMENTA: Direitos constitucional e previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do regime geral de previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas constitucionais n. 20 /1998 e 41 /2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

(STF – RE 564.354/SE, – Repercussão Geral – Tema 76, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011.)

Tema 76/STF – Tese firmada: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665/2008)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665/2008)

EMENTA: Direito previdenciário. Processual civil. Embargos à execução. Pretensão executória sem respaldo no título executivo. Execução extinta. Apelação desprovida.

1. A controvérsia entre as partes consiste na existência ou não de título executivo a embasar a pretensão do exequente quanto às diferenças decorrentes da inobservância do artigo 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos” (...).

(TRF3 – ApCiv 5007752-61.2018.4.03.6183, rel. Des. Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, Décima Turma, data de publicação 10/01/2020.)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665/2008)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665/2008)

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

EMENTA: Recurso de apelação. Previdenciário. Trabalhador urbano. Concessão de aposentadoria por invalidez. Comprovação da qualidade de segurado. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade total e permanente. Benefício devido aposentadoria por invalidez. Lei 8.213/91. Recurso de Apelação do INSS Não Provido.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento. (...) (TRF1 – AC 0000184-38.2020.4.01.9199, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Processual civil. Apelação. Previdenciário auxílio-doença. Qualidade de segurado comprovada. Apelação do INSS desprovida.

1. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurarem tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1023893-08.2018.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 17/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade parcial e permanente. Laudo pericial conclusivo. Condições pessoais. Termo inicial.

(...) 4. Verifica-se que diante das circunstâncias do caso concreto, tais como grau de escolaridade, atividade laboral e as limitações atribuídas pela doença, concluo que a autora possui incapacidade infactível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25, 26 e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício. Muito embora o perito não tenha fixado o início da incapacidade, lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, e os demais elementos de prova autorizam convicção em sentido de que, quando da cessação do benefício de auxílio-doença, a parte autora detinha incapacidade laboral e, evidentemente, não surgiu na data do exame médico pericial. (...)

(TRF1 – AC 1010687-58.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 06/06/2023.)

EMENTA: Processual civil. Apelação. Previdenciário aposentadoria por incapacidade permanente. Laudo pericial. Ausência de qualidade de segurado. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

(...) 2. O benefício previdenciário de auxílio temporário por incapacidade na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por incapacidade permanente, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

(TRF1 – AC 1035090-28.2021.4.01.9999, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 23/02/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial. Necessidade de cirurgia. Idade avançada. DIB na DCB. Correção monetária. Art. 1º F da Lei 9494-97. Inaplicabilidade. Recurso do autor provido. Recurso do INSS desprovido.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. (...)

(TRF1 – AC 0016242-58.2016.4.01.9199, rel. Juíza Federal Camile Lima Santos, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 05/10/2022.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Benefício por incapacidade. Auxílio doença. Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento. Laudo pericial. Incapacidade parcial e temporária. Necessidade de cirurgia. Idade avançada. Recurso provido.

(...) 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, segundo estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, os preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de

segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, nos termos do art. 39, I da Lei 8213-91. (...)

(TRF1 – AC 0030169-96.2013.4.01.9199, rel. Juíza Federal Camile Lima Santos, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 09/08/2022.)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de Controvérsia - Tema 272. Previdenciário. Impossibilidade de concessão automática de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) com fundamento na mera circunstância da recuperação depender de procedimento cirúrgico. Necessidade de se avaliar a possibilidade de reabilitação profissional e a existência de manifestação inequívoca e crível da recusa ao procedimento cirúrgico. Incidente conhecido e parcialmente provido.

4. Tese fixada em Representativo de Controvérsia - Tema 272: A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.

(TNU – PEDILEF 0211995-08.2017.4.02.5151, Representativo de Controvérsia – Tema 272, rel. p/ acórdão Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 15/02/2022.)

Tema 272/TNU – Tese firmada: A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.

EMENTA: Pedido de uniformização de jurisprudência. Previdenciário. Regime dos representativos de controvérsia. Tema 274 desta turma nacional. Concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus hiv. Possibilidade. Proposta de revisão das súmulas 77 e 78 desta turma nacional. fixação de tese com redação atualizada: "é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionam com o hiv, mas que,

sejam estigmatizantes e impactem significativa negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho". Incidente conhecido e provido.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo da controvérsia, para fixar a tese do tema 274 nos seguintes termos: "é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho".

(TNU – PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300, Representativo de Controvérsia – Tema 274, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 24/09/2021.)

Tema 274/TNU – Tese firmada: É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho.

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Verificação dos requisitos para concessão do benefício.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.
2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF).
3. Inexistência de repercussão geral.

(STF – ARE 821.296/PE, Repercussão Geral – Tema 766, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, data de publicação 17/10/2014.)

Tema 766/STF – Tese firmada: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença.

EMENTA: Previdenciário. Cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário unilateralmente. Aplicação do princípio do paralelismo das formas. Desnecessidade. Exigência dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal por meio de processo administrativo previdenciário. Recurso especial improvido.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário.

2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas.

3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social – Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício.

4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...)

(STJ – REsp 1.429.976/CE, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2014.)

EMENTA: Auxílio-doença. Ausência de incapacidade para o trabalho. Análise das condições pessoais. Desnecessidade.

(...) 4. O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais

e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. (...)

(TNU – PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301, Representativo de Controvérsia – Tema 36, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Turma Nacional de Uniformização, DOU 16/08/2013.)

Tema 36/TNU – Tese Firmada: Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.

Súmula 77/TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Súmula 47/TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 . Tema repetitivo 1.013/STJ. Benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Demora na implementação do benefício. Exercício de atividade remunerada pelo segurado. Necessidade de subsistência do segurado. Função substitutiva da renda não consubstanciada. Possibilidade de recebimento conjunto da renda do trabalho e das parcelas retroativas do benefício até a efetiva implantação. Tese repetitiva fixada. Identificação e delimitação da controvérsia

(...) 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: ‘No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. (...)

(STJ – REsp 1.786.590/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 1013, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2020.)

Tema 1013/STJ – Tese firmada: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas

do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Informações complementares: Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 63/STJ.

Vide Súmula 72 TNU.

Súmula 72/TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade. Possibilidade de revisão administrativa. Curso da demanda. Art. 71 da Lei 8.212/91. art. 101 da Lei 8.213/91. Pedido de uniformização provido. Representativo de controvérsia. Art. 7º do RITNU.

(...) 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. (...)

(TNU – PEDILEF 5000525-23.2012.4.04.7114, Representativo de Controvérsia – Tema 106, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Turma Nacional de Uniformização, DOU 07/06/2013.)

Tema 106/TNU – Tese firmada: A concessão judicial de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial. (Situação do tema: Em revisão – Tema 1157/ STJ)

EMENTA: Processual. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acórdão embasado em outros elementos além do laudo pericial. Possibilidade.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(STJ –AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/10/2012.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Período de carência. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Impossibilidade de reabilitação. Preenchimento dos requisitos legais.

(...) 6. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, o que impede a realização de atividades profissionais, notadamente, aquelas inerentes ao seu trabalho habitual. O expert revelou, ainda, que a pericianda não apresenta condições de ser reabilitada para as atividades que sempre exerceu, considerando-a inapta para o exercício de qualquer profissão. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis à requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve-lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. (...)

(TRF1 – AC 0001676-45.2015.4.01.3313, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 31/08/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Segurado especial. Ausência de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa. Apelação não provida.

I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz

para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - Estatui o § 1º do art. 42 da Lei n. 8.213/91 que a concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. (...)

(TRF1 – AC 0019602-50.2006.4.01.9199, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 20/07/2010.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença. Pedido de antecipação da tutela. Lei n. 8.213/91. Invalidez não comprovada.

I - "A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." (art. 42 da Lei n. 8.231/91). (...)

(TRF1 – AC 0008605-61.2000.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ 13/05/2003.)

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade. Teleperícia. Pandemia. Coronavírus. Lei 13.989/20. Resolução/CNJ N. 317/2020. Possibilidade. Apelação desprovida.

(...) 2. A controvérsia dos autos cinge-se ao debate sobre a possibilidade de realização de teleperícia médica.

3. Sem razão o INSS, uma vez que a Lei 13.989/20 autorizou, em caráter emergencial, o uso da telemedicina durante a crise sanitária mundial instaurada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), tendo o próprio texto normativo, em seu artigo 5º, previsto que a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial (...). Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, determinou, justificadamente, que as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (art. 1º, caput), sendo assegurado às partes indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada,

disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico (art. 1º, §4º). Assim, quaisquer atos normativos do Conselho Federal de Medicina, por força do princípio da hierarquia das leis, restam superados com a publicação da lei acima mencionada. (...)

(TRF1 – AC 1009704-93.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 20/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Teleperícia. Pandemia. Coronavírus. Lei n. 13.989/20. Resolução/CNJ N. 317/2020. Possibilidade. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Período de carência. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Impossibilidade de reabilitação. Preenchimento dos requisitos legais.

1. Insubsistente a alegação da autarquia previdenciária no que se refere à impossibilidade de realização de perícia médica por meios eletrônicos ou virtuais, uma vez que a Lei n. 13.989/20 autorizou, em caráter emergencial, o uso da telemedicina durante a crise sanitária mundial instaurada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), tendo o próprio texto normativo, em seu artigo 5º, aclarado que “a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial (...)”. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, determinou, justificadamente, que “as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus” (art. 1º, caput), sendo assegurado às partes “indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico” (art. 1º, §4º). Dessarte, quaisquer atos normativos infralegais do Conselho Federal de Medicina, por força do princípio da hierarquia das leis, restam superados com a publicação da lei adrede mencionada. (...)

(TRF1 – AC 1005664-97.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 13/07/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez/ auxílio-acidente. Teleperícia. Pandemia. Coronavírus. Lei n. 13.989/20. Resolução/CNJ n. 317/2020. Possibilidade. Sentença mantida.

O INSS, em sede de recurso, requer a anulação da sentença proferida, para que seja complementada a perícia indireta/virtual mediante a realização de perícia presencial,

sob pena de declaração de nulidade da prova produzida. In casu, a perícia médica foi marcada em meio a pandemia da Covid-19. Assim, foi designada a perícia por meio de tele perícia, a fim de que não fosse prejudicado o direito do autor na busca pelo recebimento do benefício. A lei no 13.989/2020 autoriza o uso da telemedicina durante a crise causada pela pandemia: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV- 2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a resolução no 317 de 30 de abril de 2020, dispondo que perícias que versem sobre benefícios de incapacidade e assistência social serão realizados por tele perícia, a fim de que o requerente não tenha seu direito violado: Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus. Não obstante o Conselho Federal de Medicina (CFM) ter emitido parecer pela indispensabilidade de avaliação presencial, tal ato normativo é superado pela Lei no 13.989/2020 e Resolução do CNJ no 317/2020, por força do princípio da hierarquia das leis. Assim, se revela insubsistente a alegação da autarquia previdenciária no que se refere à impossibilidade de realização de perícia médica por meios eletrônicos ou virtuais. Sendo assim, resta claro que a perícia foi realizada respeitando os meios legais, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. (...)

(TRF1 – AC 1011077-28.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 30/03/2023.)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

EMENTA: Recurso de apelação. Previdenciário. Trabalhador urbano. Concessão de aposentadoria por invalidez. Comprovação da qualidade de segurado. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade total e permanente. Benefício devido aposentadoria por invalidez. Lei 8.213/91. Recurso de apelação do INSS não provido.

(...) 2. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento. (...)

(TRF1 – AC 0000184-38.2020.4.01.9199, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade permanente. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Período de carência. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Impossibilidade de reabilitação. Preenchimento dos requisitos legais.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. (...)

(TRF1 – AC 1026675-27.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença pré-existente. Pretensão indevida. Sentença reformada.

(...) 2. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...)

(TRF1 – AC 1004617-59.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 17/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Qualidade de trabalhador rural não comprovada. Incapacidade para o trabalho. Doença preexistente. Agravamento não comprovado. Impossibilidade de concessão. Requisitos não atendidos.

2. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, §2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, a primeira parte

do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença. (...)

(TRF1 – AC 1027898-44.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 16/06/2023.)

EMENTA: Ementa auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reingresso no rgps. Incapacidade pré-existente. Vedação legal à concessão do benefício.

(...) 3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.33.00.705098-0, Representativo de Controvérsia – Tema 38, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Turma Nacional de Uniformização, DOU 13/04/2012.)

Tema 38/TNU – Tese firmada: A incapacidade laboral preexistente veda a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de reingresso no RGPS.

Súmula 53/TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Trabalhador urbano. Incapacidade laboral total e permanente. Laudo pericial conclusivo. Qualidade de segurado comprovada à época da incapacidade. Cessação indevida. Interesse de agir configurado. Termo a quo. Sentença reformada. Apelação provida.

(...) 4. Nas circunstâncias do caso concreto, havendo incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, conforme apurado pela perícia judicial, mostrou-se ilegítima a cessação do auxílio-doença do autor em virtude de não comparecimento para fins de reabilitação profissional. (...)

(TRF1 – AC 1029036-12.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 25/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Trabalhador urbano. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Incapacidade total e definitiva comprovada por prova pericial. Termo inicial. Apelação desprovida.

(...) 5. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, em cujo momento o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. (...)

(TRF1 – AC 1021630-08.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 29/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial do benefício. Requerimento administrativo. Juros de mora ajustados de ofício.

(...) 2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça “(...) o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício (REsp 1.795.790/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).” (AgInt no AREsp n. 1.883.040/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.). (...)

(TRF1 – AC 1010003-70.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 27/02/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Artigo 59, caput, da lei nº 8.213/91. Comprovação da qualidade de segurado. Laudo pericial. Incapacidade laboral. Apelo. Termo inicial.

(...) 3. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por

invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

4. No caso, o termo inicial será a data da citação válida. (...)

(TRF1 – AC 1018560-80.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 05/05/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC . Aposentadoria por invalidez. Termo inicial para a implementação do benefício concedido na via judicial. Ausência de pedido administrativo. Art. 219 , caput, do CPC . Citação válida da autarquia previdenciária.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

(STJ – REsp 1.369.165/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 626, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/03/2014.)

Tema 626/STJ – Tese firmada: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

Súmula originada do tema

Súmula 576/STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Trabalhador urbano. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Incapacidade total e definitiva comprovada por prova pericial. Termo inicial. Apelação desprovida.

(...) 4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor em razão das patologias: fratura de úmero proximal, seqüela de fratura no braço e síndrome de colisão do ombro ..." (...)

(TRF1 – AC 1021630-08.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 29/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade permanente. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Período de carência. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Impossibilidade de reabilitação. Preenchimento dos requisitos legais.

(...) 6. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, afirmou o expert tratar-se de doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar / insuficiência respiratória / dispnéia mesmo aos pequenos esforços). Foi esclarecido que a parte autora foi fumante inveterada por muitos anos. Ao exame clínico, foi constatada respiração dispnéica, com tremores de extremidades, a ausculta pulmonar com moderados sibilos bilateralmente, taquicárdica e ao RX aumento da trama vascular peri-hilar (dilatação do sistema venoso pulmonar na tentativa, por parte do organismo, de compensar o déficit ventilatório). Tosse produtiva. Conclusão por patologia altamente incapacitante de forma que há incapacidade total e definitiva para toda e qualquer função. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis à requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve-lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. (...)

(TRF1 – AC 1004979-66.2018.4.01.9999, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 03/11/2022.)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Qualidade de segurado. Incapacidade para o trabalho. Requisitos presentes. Termo de início do benefício. Juros. Correção monetária. Honorários advocatícios.

(...) 5. O termo inicial para fruição do benefício é a): a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença (art. 43, caput); b) a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias (art. 43, § 1º, a), para o segurado empregado); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, (art. 43, § 1º, b); d) a contar da citação, quando não houver requerimento administrativo e não for possível mensurar no laudo a data do início da incapacidade. (...)

(TRF1 – AC 0044256-04.2006.4.01.9199, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 22/01/2016.)

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes. Juros. Correção monetária. Honorários advocatícios.

(...) 7. O termo inicial para fruição do benefício é a): a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença (art. 43, caput); b) a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias (art. 43, § 1º, a), para o segurado empregado); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, (art. 43, §, 1º, b); d) a contar do ajuizamento da ação, quando não houver requerimento administrativo e não for possível mensurar no laudo a data do início da incapacidade. 8. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. (...)

(TRF1 – AC 0062334-41.2009.4.01.9199, rel. Des. Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 30/05/2014.)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Concessão de aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Incapacidade total e por tempo indeterminado comprovada por prova pericial. DIB na cessação do auxílio-doença. Correção monetária. Art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (Lei 11.960/2009). Impossibilidade. Julgamento do re 870.947. Ausência de modulação temporal.

(...) 2. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em abril/2017, concluiu que a autora está incapacitada por tempo indeterminado e totalmente devido ao câncer de mama, desde 2014. Já o laudo médico particular, de dezembro/2018, relata incapacidade total e permanente devido à limitação do membro superior após o tratamento do câncer. Levando-se em conta que se trata de seqüela decorrente da cirurgia, que a parte já está há mais de 4 anos incapacitada e que não se sabe quando poderá haver recuperação, se esta vier a ocorrer, pode-se dizer que a incapacidade é total e duradoura, portanto, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez. Saliente-se que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, nos termos do art. 43, §4º da Lei n. 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1013263-29.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 11/07/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Comprovação dos requisitos. Laudo pericial conclusivo. Reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho. Pessoa com deficiência. Benefício devido. DIB. Juros de mora e correção monetária. Honorários recursais. Apelação não provida.

(...) 8. Nos termos do art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (...)

(TRF1 – AC 1018427-67.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 02/02/2023.)

EMENTA: Civil. Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Auxílio por incapacidade permanente concedido judicialmente. Revisão administrativa. Possibilidade. Agravo provido.

1. A Lei nº 13.457/2017 - ao alterar o art. 43 da Lei nº 8.213/91, incluindo o § 4º (alta programada) - determinou que, sempre que possível, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. (...)

(TRF1 – AG 1006131-37.2022.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 02/08/2022.)

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.847/2019)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Representativo de controvérsia. Tema 266. Benefício por incapacidade. Aids. Dispensa de avaliação. Lei 13.847/19. Aplicação aos benefícios cessados antes da vigência. Impossibilidade. Tese: a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição. Puil conhecido e não provido.

(...) 4. Tese (Tema 266): ‘a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição’.

(TNU – PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001, Representativo de Controvérsia – Tema 266, rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/02/2021.)

Tema 266/TNU – Tese firmada: A dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento. Revisão administrativa. Perícia médica revisional realizada pela autarquia. Dispensa da avaliação. Art. 43, §§ 4º e 5º, da Lei N. 8.213/91. Multa prévia.

(...)4. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, sendo

dispensada da referida avaliação a pessoa portadora de doença denominada como HIV/AIDS, na forma do art. 43, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe deram as Leis nº 13.457, de 2017, e nº 13.847, de 2019. (...)

(TRF1 –AG 1003360-57.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, PJe 02/06/2020.)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador urbano. Concessão aposentadoria por invalidez urbana. RMI. Dib fixada após a vigência da EC 103/2019. Cálculo da RMI. Necessidade de observância da norma constitucional em vigor. Apelação desprovida.

(...) 3. A controvérsia dos autos consiste em definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, concedidos sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser calculados segundo a forma de cálculo prevista no seu art. 26, §2º, III.

4. O artigo 26, §2º, III, da EC 103/2019 estabeleceu que a RMI das aposentadorias por incapacidade permanente seria fixada no percentual de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos de contribuição, respectivamente, se mulher ou homem. (...)

(TRF1 – AC 1002162-53.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pedido de tutela de urgência indeferido. Aposentadoria por invalidez. Cálculo da prestação. Teto do RGPS. Ausência de previsão legal. Agravo de instrumento desprovido.

(...) 2. O Art. 44 da Lei 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, este que, para essa específica prestação, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)

(TRF1 –AG 1022372-23.2021.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 21/09/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente para o labor. Trabalhador urbano. Dib. Cessação do auxílio-doença. RMI. Art. 44 da Lei 8.213/91. Limitação dos juros. STF, RE 579431/RS. Honorários advocatícios. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

(...) 3. A renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez será de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

4. O STF, quando do julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. (...)

(TRF1 – AC 0023212-06.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 16/10/2019.)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Segurado titular de aposentadoria rural por idade. Adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 45 da Lei nº 8.213/91. Benefício indevido à míngua de previsão legal. Tema 1095 do STF. Apelação Provida.

(...) 3. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de terceiros.

4. Antes do e. Supremo Tribunal Federal apreciar a questão, o c. STJ, no julgamento do REsp nº 1648305/RS (Relatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 26/09/2018), firmou o entendimento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45

da Lei nº 8.213/91 também se estende a outras espécies de aposentadoria, desde que comprovado que o segurado necessita da assistência permanente de terceiros.

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, na sessão de 21/06/2021, em sede de repercussão geral, julgou o Tema 1095, fixando a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.

6. Indevido o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por ser a parte autora beneficiária de aposentadoria rural por idade. (...)

(TRF1 – AC 0055419-92.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 03/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Apelo do INSS restrito ao adicional à RMI decorrente da necessidade de auxílio permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91).

1. Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

5. Sendo assim, não merece reparos a sentença que deferiu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da lei 8.213/91, uma vez que foi atestado pelo perito judicial que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. (...)

(TRF1 – AC 1031776-40.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. RGPS. Urbano. Restabelecimento de auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Adicional 25%. Incapacidade total e permanente. Requisitos comprovados. Sentença mantida.

(...) 3. O magistrado poderá conceder aposentadoria por invalidez com majoração do benefício em 25% (art. 45, Lei 8.213/91) se verificadas as necessidades médicas por laudo e corroboradas pelas condições pessoais do beneficiário. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (...)

(TRF1 – AC 0001400-40.2017.4.01.3314, rel. Des. Federal Euler de Almeida, Nona Turma, PJe 29/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/1991). Extensão a outros benefícios. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal. Tema 1095 do STF. Repercussão geral. Apelação não provida.

1. A matéria referente a possibilidade, ou não, de aplicação do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade, já não comporta maiores digressões, considerando que o e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 1095) declarou a impossibilidade de concessão e extensão do auxílio-acompanhante para todas as espécies de aposentadoria. (...)

(TRF1 – AC 0001605-34.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 14/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador urbano. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Incapacidade total e permanente. Comprovação por laudo oficial. Adicional de 25%. Preenchimento dos requisitos legais. Sentença de procedência mantida.

(...) 4. O acréscimo de 25% estabelecido na legislação vigente tem fundamento na Constituição Federal e visa garantir a prevalência da dignidade e igualdade, através do acesso a todos os direitos sociais fundamentais. In casu, verifica-se que o autor faz jus a receber o referido acréscimo, eis que o perito, ao responder um dos quesitos formulados pela autarquia ré, afirmou que o requerente necessita de assistência permanente de outra pessoa. Assim, não merece a sentença nenhuma censura. (...)

(TRF1 – AC 1003887-19.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 16/11/2022.)

EMENTA: Pedido de uniformização de jurisprudência. Juízo de retratação. Representativo de controvérsia: tema 275 da TNU. Repercussão geral: Tema 350 do STF. Inexistência de divergência entre os julgados. Acórdão recorrido mantido em sua integralidade.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado" (RE 631240 - Tema 350 da Repercussão Geral).

2. Por sua vez, a TNU, no julgamento do Tema 275, fixou a tese de que: O termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, concedido judicialmente, deve ser: I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;

II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior.

(TNU – PEDILEF 5002674-54.2019.4.04.7208, Representativo de Controvérsia – Tema 275, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 27/06/2021.)

Tema 275/TNU – Tese firmada: O termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, concedido judicialmente, deve ser: I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial repetitivo. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Aposentadoria por invalidez. "auxílio-acompanhante". Adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da lei n. 8.213 /91. Necessidade de assistência permanente de terceiro. Comprovação. Extensão a outras espécies de aposentadoria. Possibilidade. Princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Garantia dos direitos sociais. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (Nova Iorque, 2007). Interpretação

jurisprudencial de acordo com princípios constitucionais. Fato gerador. Benefício de caráter assistencial, personalíssimo e intransferível. Desnecessidade de prévia fonte de custeio. Tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 . Recurso especial do INSS improvido.

(...) X. Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

(STJ – REsp 1.648.305/RS, Tema 982, rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 26/09/2018.)

Tema 982/STJ – Tese firmada: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção). O processo afetado neste Tema integra a Controvérsia n. 7/STJ (Direito Previdenciário). RESPs n. 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ – Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa.

No julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1095 (RE 1.221.446/RJ), o STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria". (Acórdão de Repercussão Geral publicado no DJe de 4/8/2021, tendo transitado em julgado em 13/8/2021).

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017)

PUIL 236 (2016/0296822-0). A Ministra Relatora determinou: "defiro, com fundamento nos arts. 14, §§5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia". (decisão publicada no DJe 02/03/2017)

DECISÃO: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei admitido. Possibilidade da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o

valor do benefício em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Julgado prejudicado, em razão do julgamento do Tema 982, pela 1ª Seção do STJ.

(STJ – PUIL 236, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 12/03/2019.)

EMENTA: Petição para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. “auxílio-acompanhante”. Art. 45 da Lei n.º 8.213/1991. Aplicação direta de normas constitucionais. Fumus boni iuris quanto à admissão do recurso extraordinário. Periculum in mora configurado. Risco de impacto bilionário sobre as contas públicas. Suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em território nacional. Possibilidade. Arts. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, do CPC/2015. Agravo regimental provido.

1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: Posner, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64.

3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual.

4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: “trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: *Revista de Processo*, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432).

5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao

Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015).

7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o fumus boni iuris quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos.

8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator.

(STF – AgR Pet 8.002/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/08/2019.)

Aplicação do tema 1095

EMENTA: Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213 /1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro.

Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido.

1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado ‘auxílio-acompanhante’ tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida.

2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento.

3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: ‘No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria’.

(STF – RE 1.221.446/RJ, Repercussão Geral – Tema 1095, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 04/08/2021.)

Tema 1095/STF – Tese firmada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.

EMENTA: Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora. Tema afetado como representativo da controvérsia. Previdenciário. Adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Extensão à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Cabimento. Aplicação ao caso concreto. Questão de ordem 20. Provimento parcial do incidente. Retorno à TR de origem para adoção da tese e consequente adequação.

(...) 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.

(TNU – PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, Representativo de Controvérsia – Tema 124, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Turma Nacional de Uniformização, DOU 20/05/2016.)

Tema 124/TNU – Tese: Tese firmada no Tema 1095/STF: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria."

Obs.: PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133 remetido ao STJ, com pedido de uniformização pendente de julgamento – PUIL 236.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Competência do tribunal para julgar incidentes originários do juizado especial federal. Ampliação do objeto. Ausência de requisito de admissibilidade. Risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia não configurado. Julgamento de tema idêntico pelo superior tribunal de justiça. Perda de objeto.

1. O Tribunal Regional Federal é competente para julgar incidente de resolução de demandas repetitivas originário de Juizado Especial Federal da respectiva região. Entendimento firmado pela Corte Especial, no IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/10/2016.
2. A necessidade de fixar tese jurídica com repercussão a processos individuais ou coletivos provém da reiteração acentuada do tema discutido, que ocasiona decisões diferentes sobre situações idênticas e o indesejável efeito de insegurança jurídica e quebra de isonomia.
3. Não é propósito do instituto processual do IRDR eliminar por completo a coexistência de decisões divergentes nos tribunais, mediante a proliferação de teses jurídicas sem relevância geral, ou seja, que não ultrapassem o interesse meramente individual.
4. A ampliação do objeto de IRDR, por juiz ou relator, presume por parte de quem detém igualmente legitimidade, a necessidade de demonstração dos mesmos requisitos necessários à admissibilidade do incidente, na forma como foi suscitado originalmente.
5. Não deve ser admitida ampliação da tese jurídica que trata do pagamento de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, para abranger os benefícios de pensão por morte e de natureza assistencial, em razão

da inexistência de efetiva repetição de processos sobre esta questão unicamente de direito.

6. A superveniência de tema proveniente do julgamento de recursos repetitivos afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos vinculam todos os juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC), ocasiona a perda de objeto de IRDR que trate de idêntica tese jurídica.

(TRF4 – IRDR 5026813-68.2016.4.04.0000, Tema 5, rel. Des. Federal Osni Cardoso Filho, Terceira Seção, data de publicação 29/11/2018.)

Tema 5/TRF4 – Tese firmada: A 3ª Seção deste Regional, em 21/11/2018, tendo em vista o julgamento pelo STJ de recurso especial afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 982), decidiu, por unanimidade, reconhecer a perda do objeto do IRDR.

EMENTA: Agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213 /1991. Controvérsia de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reiterada rejeição dos argumentos expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Manifesto intuito protelatório. Aplicação da multa do artigo 1.021 , § 4º , do CPC/2015. Agravo interno desprovido.

(STF – AgRARE 1.012.276/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/04/2017.)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

2. Direito Previdenciário. Acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Extensão aos aposentados por tempo de contribuição.

3. Matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. (...)

(STF – AgRARE 931.433/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 09/03/2016.)

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

EMENTA: Ação de cobrança. Previdenciário data de início de pagamento. Dib na data laudo médico. Aposentadoria por invalidez. Adicional de 25%. Anulação do feito. Necessidade de perícia indireta. Recurso prejudicado.

(...) 2. Para concessão do acréscimo de 25% referente a assistência permanente de outra pessoa, estabelece o artigo 45 da Lei 8213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (...) (TRF1 – AC 0045093-78.2014.4.01.9199, rel. Juíza Federal Camile Lima Santos, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 12/04/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25% do valor da aposentadoria. Art. 45 da lei 8.213/91. Possibilidade. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária: exclusão das parcelas vincendas. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada.

(...) 2. Comprovada a incapacidade da autora para as atividades da vida diária (Item 9 do Anexo I do Decreto 3.048/99) e a necessidade permanente de assistência de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91), a suplicante faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor mensal de sua aposentadoria por invalidez. 3. O acréscimo de 25% será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal (art. 45, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0025494-11.2001.4.01.3800, rel. Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 23/01/2006.)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

EMENTA: Previdenciário e constitucional. INSS. Aposentadoria por invalidez urbana. Retorno ao trabalho. Art. 47 do decreto n. 3.048/99. Ausência de boa-fé. Prescrição. Restituição dos valores indevidamente recebidos. Possibilidade. Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

(...) 5. De acordo com o art. 46 da Lei n. 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Conclui-se que,

apresentando-se o segurado apto ao exercício de atividade laborativa, não se justifica o recebimento de benefício por incapacidade. (...)

(TRF1 – AC 0007795-05.2014.4.01.4300, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 19/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retorno voluntário ao trabalho. Cumulação indevida. Recebimento de Loas em período concomitante ao labor. Ressarcimento ao erário. Apelação desprovida.

(...) 4. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, a concessão de aposentadoria por invalidez é condicionada, após cumprida a carência, à verificação de incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. Ademais, o art. 46 da referida norma determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (...)

(TRF1 – AC 0002699-96.2015.4.01.4001, rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 07/10/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. Retorno voluntário à atividade laborativa. Possibilidade. Apelação da parte autora não provida. Honorários.

(...) 2. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46, Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1000940-26.2018.4.01.3500, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 02/12/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhadora urbana. Retorno voluntário ao trabalho. Cessaçã do benefício. Devolução dos valores recebidos indevidamente. Artigos 46 e 115, II, ambos da Lei n. 8.213/91. Legalidade. Apelação da autora desprovida.

1. Nos termos do art. 46 da Lei n. 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

2. Com o retorno voluntário do beneficiário ao trabalho, não há que se falar em ilegalidade no procedimento de cessação e da restituição dos valores pagos indevidamente pela autarquia previdenciária, a título de aposentadoria por invalidez.

Incabível, portanto, a pretensão da parte autora em ver declarada a inexigibilidade do valor recebido indevidamente, a partir do dia em que retornou ao trabalho. (...) (TRF1 – AC 1006105-72.2018.4.01.3300, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 12/04/2021.)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I – quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

EMENTA: Previdenciário. Cancelamento de aposentadoria por invalidez em razão do exercício de mandato eletivo. Restabelecimento do benefício devido. Ausência de prova da recuperação da capacidade laboral. Apelação provida.

(...) 3. A jurisprudência do colendo STJ é no sentido de que, para o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação de que o segurado recobrou a sua capacidade laboral, observado o procedimento fixado no art. 47 da Lei 8.213/91, pacificando a orientação de que o simples de exercer mandato eletivo não justifica, por si só, o cancelamento do benefício, eis que a incapacidade para o trabalho não acarreta, necessariamente, a invalidez para os atos da vida

política (REsp 1612181/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020) (...)

(TRF1 – AC 1016697-26.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 20/11/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Suspensão de aposentadoria por invalidez em razão do exercício de mandato eletivo. Restabelecimento do benefício devido. Cancelamento do benefício é regido pelo procedimento fixado no art. 47 da Lei 8.213/1991. Ausência de prova inequívoca da recuperação da capacidade laboral. Recurso especial da segurada provido.

(...) 6. Nestes termos, é de se reafirmar que o benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a prova inequívoca da recuperação da capacidade laboral do indivíduo, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/1991, não havendo que se falar em presunção de tal situação em razão do exercício de mandato eletivo. (...)

(STJ – REsp 1.612.181/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/05/2020.)

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Procesual civil. Aposentadoria por idade rural. Lei 8.213/91. Início razoável de prova material confirmado por meio de prova testemunhal. Requisitos legais comprovados. Benefício devido. Gozo de benefício por incapacidade. Cômputo do período para fins de carência. Possibilidade. Apelação do inss desprovida.

(...) 2. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, bem como cumprir a carência legalmente exigida (180 contribuições), nos termos do art. 142, ambos da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1020367-67.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 25/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Requisito etário. Período de carência. Preenchimento dos requisitos legais. Vínculo de emprego comprovado. Declaração emitida por ente público. Presunção de legitimidade e de veracidade. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Responsabilidade do empregador. Apelação do INSS não provida.

(...) 2. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que houver completado 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, cumprida a carência exigida no art. 142 do mesmo normativo legal, o qual estabelece regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991. (...)

(TRF1 – AC 0032501-60.2018.4.01.9199, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), Segunda Turma, PJe 08/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Mista ou híbrida. Trabalho rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Trabalho urbano. Aposentadoria híbrida. Possibilidade. Sentença reformada.

(...) 2. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3. A aposentadoria de trabalhador rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade de 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º, da Lei de Benefícios). (...)

(TRF1 – AC 1007277-94.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 12/08/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Requisito etário. Período de carência. Preenchimento dos requisitos legais. Vínculo de emprego comprovado. Certidão de tempo de serviço emitida por ente público. Presunção de legitimidade e de veracidade. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Responsabilidade do empregador.

(...) 2. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que houver completado 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, cumprida a carência exigida no art. 142 do mesmo normativo legal, o qual estabelece regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991. (...)

(TRF1 – AC 0034818-65.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 18/05/2022.)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Rol do art. 106 da lei 8.213/91 é meramente exemplificativo. Súmula 577 do STJ. Não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, desde que haja confirmação pela prova testemunhal. Modificação de ofício do índice de correção monetária fixada no julgado. Tema 905 STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

1. São requisitos para aposentadoria do trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1021070-32.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 31/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Idade mínima comprovada. Início de prova material presente. Requisitos não cumpridos. Benefício indevido. Apelação do INSS provida.

(...) 2. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1026192-26.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 18/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Aposentadoria rural por idade. Lei 8.213/91. Início razoável de prova material confirmado por meio de prova testemunhal. Requisitos legais comprovados. Data do início do benefício – DIB a contar da data do requerimento administrativo. Apelação do INSS desprovida.

(...) 3. O benefício de aposentadoria rural por idade é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, e suprido o requisito etário (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.(...)

(TRF1 – AC 1029228-76.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 22/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Apelação INSS. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Regime de economia familiar comprovado. Início de prova material. Prova testemunhal. Benefício devido. Honorários advocatícios. Consectários legais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. São requisitos para aposentadoria do trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição (180 contribuições mensais) correspondentes à carência do benefício pretendido a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c art. 142 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1036511-77.2021.4.01.0000, rel. Des. Federal Antônio Scarpa, Nona Turma, PJe 22/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Natureza de rurícola definida pela atividade desenvolvida pelo trabalhador e não do empregador. Precedente do stj em recurso repetitivo. Divergência com o acórdão de origem. Questão de ordem 20 da tnu. Anulação. Pedido de uniformização parcialmente provido.

(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça definiu no REsp 1.133.662/PE, julgado em regime de recursos repetitivos pela 1ª Seção (DJ 19-8-2010), de que foi relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano.

4. Não obstante a Súmula 196 não ter sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, ela foi editada em outra época, sob os auspícios de outra legislação, devendo ser feito o distinguishing. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se mais adequado ao caso, porque proferido de acordo com o art. 11, I, a) e art. 48, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, que consideram a natureza do serviço prestado para qualificar o trabalhador como rural, independentemente da espécie de atividade econômica do empregador. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.39.00.701490-8, Representativo de Controvérsia – Tema 115, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Turma Nacional de Uniformização, DOU 14/01/2014.)

Tema 115/TNU – Tese firmada: Não é ramo de exploração de atividade econômica do empregador que define a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, se rural ou urbano, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário e processo civil. Aposentadoria por idade rural. Qualidade de segurada comprovada. Conjunto probatório suficiente. CTPS do cônjuge com qualificação de trabalhador rural. Qualidade extensível à autora. Início razoável de prova material. Prova testemunhal robusta. Atividade rural comprovada. Inovação recursal. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários majorados.

(...) 2. Primeiramente, cumpre salientar que são requisitos para aposentadoria da trabalhadora rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). A carência, por sua vez, deve obedecer ao número de meses necessários, de acordo com o ano em que fora implementado o requisito etário, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991. In casu, a autora, nascida em 07/04/1960, implementou o requisito etário para aposentadoria rural no ano de 2015, razão pela qual, para fazer jus ao benefício deve comprovar carência pelo período de 180 meses imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário (2000 a 20015) ou da DER, ocorrido em 05/08/2020 (2005 a 2020). (...)

(TRF1 – AC 1016456-47.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 16/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Vínculo rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Apelação provida.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes dispostos pelos arts. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, ao trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91) e/ou empregado rural (art. 11, I, "a", da Lei 8.231/91), condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associada à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. (...) (TRF1 – AC 1020228-23.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 13/07/2023.)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL). Representativo de controvérsia. Tema 301. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Lei 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º. Compatibilização das expressões "imediatamente anterior" e "ainda que de forma descontínua". Possibilidade de somar períodos de atividade rural, independentemente do extensão do intervalo entre elas. A perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas deve ser desconsiderada na análise do direito à aposentadoria rural. Entendimento adotado pelo inss. Inexistência de contrariedade ao tema 642 do STJ. Art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91 não disciplina a contagem do tempo rural para a aposentadoria por idade, mas, sim, a caracterização da condição de segurado especial. definição dos momentos de descaracterização e recuperação da condição de segurado especial. puil provido com fixação de tese.

(...) 10. Tese: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.

11. PUIL provido.

(TNU – PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303, rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 16/09/2022.)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Direito previdenciário. Aposentadoria por idade rural pura. Vínculo urbano posterior a Lei nº 11.718/08. Período superior a 120 dias no ano civil. Descontinuidade. Perda da qualidade de segurado especial. Ruptura do perfil de trabalhador rural. Tempo de atividade rural (carência). Interrupção. Somatório dos períodos de atividade campestre anterior e posterior ao vínculo urbano. (IM) possibilidade. Jurisprudência da TNU: 12 meses. Jurisprudência do STJ: sinaliza 120 dias. Controvérsia ativa. Multiplicidade de processos. Afetação como representativo de controvérsia. Questão a ser julgada definida.

(TNU – PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303, Representativo de Controvérsia – Tema 301, rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 18/03/2022.)

Tema 301/TNU – Tese firmada: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. TRF4. IRDR 21. Processo em trâmite nos JEFS. Irrelevância. Adoção da técnica do processo-modelo e não causa-piloto.

1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais.
2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo, porque o processo tramita no sistema dos Juizados Especiais Federais.
3. Tese jurídica: viável a consideração, como início de prova material, dos documentos emitidos em nome de terceiros integrantes do núcleo familiar, após o retorno do segurado ao meio rural, quando corroborada por prova testemunhal idônea.

(TRF4 – IRDR 5032883-33.2018.4.04.0000, Tema 21, rel. João Batista Pinto Silveira, Terceira Seção, data de publicação 28/08/2019.)

Tema 21/TRF4 – Tese firmada: Viável a consideração, como início de prova material, dos documentos emitidos em nome de terceiros integrantes do núcleo familiar, após o retorno do segurado ao meio rural, quando corroborada por prova testemunhal idônea.

EMENTA: Pedilef. Representativo da controvérsia. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Atividade. Período imediatamente anterior ao implemento etário. Conhecimento e improvimento.

(...) 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional Representativo de Controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo reafirmar a tese: para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

(TNU – PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310, Representativo de Controvérsia – Tema 145, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, Turma Nacional de Uniformização, DOU 26/08/2016.)

Tema 145/TNU – Tese firmada: Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-c do CPC . Resolução nº 8/STJ. Aposentadoria por idade rural. Ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural. Carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de modo que a ação pode ser reproposta, dispondo a parte dos elementos necessários para comprovar o seu direito. Recurso especial do INSS desprovido.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador

Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

(STJ – REsp 1.352.721/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 629, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/04/2016.)

Tema 629/STJ – Tese firmada: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por idade rural. Comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Regra de transição prevista no

artigo 143 da Lei 8.213 /1991. Requisitos que devem ser preenchidos de forma concomitante. Recurso especial provido.

1. Tese delimitada em sede de Representativo de Controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. (...)

(STJ – REsp 1.354.908/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 642, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016.)

Tema 642/STJ – Tese firmada: O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

EMENTA: Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Atividade rural descontínua. Atividade urbana intercalada.

5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão deve ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.

(TNU – PEDILEF 0500000-29.2005.4.05.8103, Representativo de Controvérsia – Tema 37, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Turma Nacional de Uniformização, DOU 30/03/2012.)

Tema 37/TNU – Tese firmada: Não afasta o direito à aposentadoria por idade rural o exercício de atividade urbana intercalada ou breves períodos descontínuos de atividade rural. Vide Súmula 46 da TNU.

Súmula 46/TNU: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria rural por idade. Início de prova material contemporânea. Existência. Eficácia probatória extensiva por prova testemunhal. Súmulas nº 14 e 20 /TNU. Incidente provido em parte.

1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício' (Súmula nº 14/TNU). (...)

(TNU – PEDILEF 2005.81.10.001065-3, Representativo de Controvérsia – Tema 3, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/10/2011.)

Tema 3/TNU – Tese firmada: No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

EMENTA: Pedido de uniformização nacional. Aposentadoria idaderural. Seguro especial. Início de prova material. Certidão de casamento. Extemporaneidade. Documento dotado de fé pública. Validade. Precedentes nesta TNU. Pedido conhecido e parcialmente provido.

2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protraí no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172). (TNU – PEDILEF 2006.82.01.505208-4, Representativo de Controvérsia – Tema 2, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Turma Nacional de Uniformização, DOU 30/09/2011.)

Tema 2/TNU – Tese firmada: No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Requisitos: idade e comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Arts. 26 , I , 39 , I , e 143 , todos da Lei n. 8.213 /1991. Dissociação

prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666 /2003 dirigida aos trabalhadores urbanos. precedente da Terceira Seção.

(...) 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

(STJ – Pet 7.476/PR, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/04/2011.)

Súmula 54/TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Súmula 14/TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Vínculos rurais e urbanos. Anotações na CTPS e no CNIS. Irrepetibilidade de parcelas recebidas por força de decisão judicial. Eficácia suspensa até julgamento do Tema 692 pelo STJ. Apelação parcialmente provida.

(...) 2. A situação posta nos autos se enquadra, exatamente, na hipótese descrita no §3º, do art. 48, da Lei de Benefícios: a aposentadoria por idade híbrida, na qual há a contagem mista da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, exigência integral de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. (...)

(TRF1 – AC 1000529-46.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 10/05/2021.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art.48,§ 3º da Lei nº 8.213/91.

(STF – RE 1.281.909/SP, Repercussão Geral – Tema 1104, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2020.)

Tema 1104/STF – Tese firmada sem repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: . Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Processo piloto do tema 168. Autos encaminhados pela presidência deste colegiado para adequação à tese firmada no Tema 1007/STJ. Acórdão de origem em consonância com o tema 1007 do Superior Tribunal de Justiça. Incidente do INSS ao qual se nega provimento.

(TNU – PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, Representativo de Controvérsia – Tema 168, rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanaseff, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 02/06/2020.)

Tema 168/TNU – Tese firmada: Tese firmada no Tema 1007/STJ: O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Entendimento anterior: “Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.” (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Observância do artigo 1.036, § 5º do Código Fux e dos arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ. Aposentadoria híbrida. Art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213 /1991. Prevalência do princípio de isonomia a trabalhadores rurais e urbanos. Mescla dos períodos de trabalho urbano e rural. Exercício de atividade rural, remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213 /1991 a despeito do não recolhimento de contribuição. Cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Desnecessidade de comprovação do labor campesino por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Tese fixada em harmonia com o parecer ministerial. Recurso especial da segurada provido.

(...) 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais

digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por

idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(STJ – REsp 1.674.221/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 1007, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019.)

Tema 1007/STJ – Tese firmada: O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Informações complementares: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria por idade híbrida. Direito ao benefício mediante soma do tempo de serviço rural com o tempo de contribuição vertido sob outras categorias de segurado. Inteligência do art. 48, § 3º da Lei 8.213 /1991. Precedentes do STJ.

2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola.

(STJ – REsp 1.695.751/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.)

EMENTA: Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de controvérsia (art. 17 do RITNU). Previdenciário. Aposentadoria híbrida por idade. Artigo 48, § 3º, Lei 8.213/91. Atividade rural ou urbana antes do requisito etário ou requerimento administrativo. Indiferença. Idade mínima a ser considerada – a mesma exigida para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano. Cômputo do tempo rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de carência, sem recolhimentos. Possibilidade. Entendimento do stj. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. Questão de ordem 20/TNU.

1. Da pormenorizada análise do tema, portanto, restou assentado:(a) a Lei nº 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei nº 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 – objeto de discussão e exame no presente feito – pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. (...)

(TNU – PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, Representativo de Controvérsia – Tema 131, rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, Turma Nacional de Uniformização, DOU 24/11/2016.)

Tema 131/TNU – Tese firmada: Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

EMENTA: Previdenciário. Agravo interno no recurso especial. Aposentadoria por idade híbrida. Direito ao benefício mediante soma do tempo de serviço rural com tempo de contribuição vertido sob outras categorias de segurado. Inteligência do art. 48, § 3º da Lei 8.213 /91. Razões do agravo regimental dissociadas da decisão agravada. Súmula 284 /STF. Agravo interno do INSS a que se nega provimento.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. (...)

(STJ –AgInt no REsp 1.472.235/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/10/2016.)

Súmula 103/TRF4: A concessão da aposentadoria híbrida ou mista, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não está condicionada ao desempenho de atividade rurícola pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sendo, pois, irrelevante a natureza do trabalho exercido neste período.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Idade mínima. Reconhecimento. Termo inicial do benefício. Correção monetária. Juros. Honorários. Custas. Cálculo da rmi. Art. 48, §4º Lei 8213/91. Multa.

(...) 6. Havendo recolhimento de contribuições previdenciárias, o cálculo da RMI deverá observar o disposto no artigo 48, § 4º da Lei 8.213/91, segundo o qual "o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". (...)

(TRF1 – AC 0071064-41.2009.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 18/08/2014.)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Termo inicial da concessão. DER. Apelação provida. Correção monetária e juros de mora.

(...) 2. Nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. (...)

(TRF1 – AC 1003400-10.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 04/05/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Dib. Honorários. Apelação da parte autora provida.

(...) 2. Quanto ao termo inicial, a Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, estabelece que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. No caso, a DIB é a contar da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal. (...)

(TRF1 – AC 1010068-02.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Pedro Braga Filho, Segunda Turma, PJe 30/01/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial repetitivo. Enunciado administrativo 3/STJ. Reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento). Cabimento. Recurso especial provido.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas

instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

(STJ – REsp 1.727.063/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 995, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/12/2019.)

Tema 995/STJ – Tese firmada: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 45/STJ

EMENTA: Incidente de Assunção de Competência. Reafirmação da DER. Possibilidade.

A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária.

(TRF4 –IAC 5007975-25.2013.4.04.7003, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, data de publicação 18/04/2017.)

Tema 4/TRF4 – Tese firmada: Cabível a reafirmação da DER até, no máximo, a data do julgamento da apelação ou remessa necessária no segundo grau de jurisdição.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Majoração da renda mensal inicial pelo cômputo de tempo de serviço rural. Impossibilidade. Exigência de efetiva contribuição. Art. 50 da Lei 8.213/91. Apelação parcialmente provida.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à necessidade do efetivo recolhimento previdenciário para a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana pelo cômputo do tempo de serviço rural, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Precedentes: AgRg no REsp 1529617/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015; REsp 1.063.112/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3/8/2009.

(...) 5. Destarte, o autor faz jus à averbação desse período como tempo de serviço rural. Contudo, a averbação do mencionado tempo de serviço não ensejará qualquer repercussão no coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor, pois a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana pelo cômputo do tempo rural, de acordo com o que se deduz do art. 50 da Lei 8.213/91 e com a jurisprudência do C. STJ, pressupõe o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu no presente caso. (...)

(TRF1 – AC 0053438-67.2013.4.01.9199, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 26/08/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Revisão para alteração da renda mensal com inclusão de período rural de segurado especial. Prova documental pela condição de "fazendeiro" responsável contribuinte individual. Apelação desprovida.

(...) 5. O art. 50 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre o benefício de aposentadoria por idade, estabelece: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 6. A regra de cálculo do benefício de aposentadoria por idade prevista no referido art. 50 da Lei 8.213/91, portanto, prevê, na apuração da RMI, um percentual fixo inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, o qual será acrescido do percentual de 1% (um por cento) por cada grupo de 12 (doze contribuições), até o máximo de 100% (cem por cento). (...)

(TRF1 – AC 0040357-22.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 16/10/2017.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão da rmi. Aposentadoria por idade. Sentença que julga improcedente o pedido, a despeito de o tempo apurado judicialmente ser superior ao que fora contabilizado no âmbito administrativo. Irresignação da parte autora. Provimento da apelação. Sentença reformada. Tutela específica concedida.

(...) 3. A premissa levada em consideração para o indeferimento integral do pedido - tempo de contribuição inferior a trinta e cinco anos - não autoriza tal conclusão, pois a RMI da aposentadoria por idade, benefício que a parte autora deseja revisar, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 50). Logo, o tempo de contribuição real apurado judicialmente seria suficiente para autorizar uma renda de 100% do salário-de-benefício, superior aos 89% equivocadamente considerados pelo INSS (fls. 74 e 124) (...)

(TRF1 – AC 0008680-22.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 20/01/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Empregado rural. Anotações na ctps. Renda mensal inicial. Salário-de-benefício. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais.

(...) 4. O segurado empregado que em virtude de contrato de trabalho anotado em sua CTPS efetuou recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social durante o período de carência previsto na legislação pertinente tem direito à aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada conforme o disposto nos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91. 5. Comprovada a carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1997 (96 meses), na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor à aposentadoria por idade, que consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50, da Lei n. 8.213/91(...))

(TRF1 – AC 0039176-25.2007.4.01.9199, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 25/04/2013.)

Súmula 76/TNU: A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

EMENTA: Administrativo. Servidora. Conselho profissional. Rgps. Idade máxima. Aposentadoria compulsória. Lei nº 8.213/91. Cabimento. Apelação improvida.

(...)4. Verifica-se que a autoridade impetrada determinou a aposentadoria compulsória da impetrante por entender que a referida empregada cumprira os requisitos do art. 51 da Lei nº 8.213/1991: "art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria". 5. Nesse contexto, é possível constatar que a impetrante alcançou o limite etário estabelecido no artigo acima transcrito. O documento de identificação juntado demonstra que a autora já conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade. 6. A parte demandante argumenta que tal norma não se aplicaria à sua situação funcional, já que, segundo consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, teria havido, em 21/11/2013, sua mudança para o Regime Jurídico Único, nos termos da Lei nº 8.112/1990, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 0004125-92.1994.4.05.8100, que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Seccional. Com efeito, tal anotação consta da CTPS da impetrante. (...)

(TRF5 – AC 0814401-70.2022.4.05.8100, rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Quarta Turma, data de julgamento 30/01/2024.)

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbção de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91. Início de prova material corroborado

por prova testemunhal. Recolhimento de contribuições. Desnecessidade. Cômputo de carência. Atividade urbana comprovada. CNIS. Tempo de contribuição superior ao mínimo exigido. Requisitos legais preenchidos. Art. 201, § 7º da CF/1988. Concessão de vida.

(...) 2. Aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher.

(...) 9. Considerando o período rural aqui reconhecido (08 anos) e tempo de contribuição decorrente do trabalho urbano (29 anos), verifica-se que a soma do período rural com o urbano ultrapassa 36 anos, fazendo jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por contribuição, porquanto atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos, conforme estabelecido no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, o que torna devida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo. (...)

(TRF1 – AC 0074224-06.2011.4.01.9199, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Recolhimento de contribuições. Desnecessidade. Cômputo de carência. Atividade urbana comprovada. CNIS. Tempo de contribuição superior ao mínimo exigido. Requisitos legais preenchidos. Art. 201, § 7º da CF/1988. Concessão de vida.

(...) 2. A aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher. (...)

(TRF1 – AC 1004225-56.2020.4.01.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Primeira Turma, PJe 21/02/2022.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. EC 20/98. Implemento da Carência Anterior à Vigência da EC 20/98. Deferimento do benefício independentemente do requisito etário. Ausência de violação à norma constitucional.

(...) 7. No caso concreto, assim entendeu esta Corte: 37. Por oportuno, cabe frisar que a Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu artigo 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. 38. Em relação à aposentadoria proporcional, hipótese dos autos, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. 39. Nesta senda, preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

8. O artigo 3º da EC 20/98 garantiu àqueles que já houvessem implementado os requisitos para a aposentadoria até a vigência de referida norma, a jubilação com base nos critérios da legislação então vigente.

9. O artigo 52 da Lei 8.213/91 já previa o direito à aposentadoria aos homens que haja completado 30 anos de contribuição sem exigir-lhes, ademais, o cumprimento de nenhum requisito etário. Como o título judicial reconheceu que o Réu já havia, à data da EC 20/98 completado mais de 30 anos de contribuição, garantiu-lhe o direito à aposentadoria proporcional sem exigir-lhe, pois, o implemento do requisito etário, este exigido tão somente para aqueles que não havia, até a edição da EC 20/98 cumprido o tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria. (...)

(TRF1 – AR 0064791-61.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 03/07/2020.)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade rural. Provas suficientes.

(...) 5. O acréscimo da atividade rural de 15/03/1978 a 31/08/1990 ao tempo apurado em sede administrativa (dezoito anos) totaliza mais de trinta anos, o que assegura o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do art.53, I da lei 8213/1991 c/c art. 201, § 7º, da Constituição Federal, cujos efeitos financeiros devem remontar à data do requerimento administrativo. (...)

(TRF1 – AC 0013892-97.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, PJe 23/12/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Remessa necessária não conhecida. Concessão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural. Início razoável de prova material. Extensão da qualificação do genitor em relação aos filhos. Prova testemunhal harmônica. Cômputo do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Possibilidade. Carência cumprida. Benefício devido. Consectários legais incidentes sobre a condenação. Sentença parcialmente reformada.

(...) 4. Aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição. Os segurados do regime geral que cumpriram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da Emenda, tiveram seus direitos ressalvados, por força da garantia constitucional ao direito adquirido. Já aqueles que não completaram os requisitos para obtenção do benefício consoante a sistemática então vigente, passaram a submeter-se às regras de transição trazidas no corpo da Emenda ou às regras permanentes nela previstas. (...)

(TRF1 – AC 0011042-02.2018.4.01.9199, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF130/04/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria proporcional. Critério de cálculo. Art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à constituição. Inexistência de repercussão geral.

I - A controvérsia relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 está restrita ao âmbito infraconstitucional.

II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente.

(STF – AI 864.188/SP, Repercussão Geral – Tema 893, rel. rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data de publicação 24/06/2016.)

Tema 893/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem recíproca. Carência e tempo de serviço preenchidos. Benefício devido.

(...) 3. Na data do requerimento administrativo (09/12/2008), o segurado contava com 35 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço, de maneira que comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC0042215-20.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Primeira Turma, e-DJF116/12/2015.)

EMENTA: INSS. Aposentadoria. Contagem de tempo. Direito adquirido. Art. 3º da EC 20/98. Contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998. Possibilidade. Benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. Inadmissibilidade. RE improvido.

I – Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II – Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

(STF – RE 575.089/RS, Repercussão Geral – Tema 70, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 24/10/2008.)

Tema 70/STF – Tese firmada: Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.

Súmula 49/TRF4: O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei 8213/91 não ofende o texto constitucional.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício. Requerimento administrativo. Ação de cobrança de parcelas vencidas antes da data do requerimento administrativo. Sentença reformada.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. Não tem direito ao recebimento de parcelas vencidas antes da data de apresentação do requerimento administrativo o segurado que, não tendo ainda reunido os requisitos para a aposentadoria, se limita a pleitear o reconhecimento de tempo de contribuição na esfera administrativa.

3. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF1 – AC 0017165-50.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Maura Moraes Tayer, Primeira Turma, PJe 17/06/2022.)

EMENTA: Processual civil. Proposta de afetação. Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Previdenciário. Concessão ou revisão de benefício. Termo inicial dos efeitos financeiros. Requerimento administrativo. Citação. Multiplicidade de processos. Abrangência da suspensão. Art. 1.037, II, do CPC. Proposta de afetação acolhida.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC).

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP).

(STJ – ProAfR no REsp 1.905.830/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 1124, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/12/2021.)

Tema 1124/STJ–Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.

Informações complementares: Em sessão de julgamento realizada em 22/5/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator para alterar a delimitação do tema 1124 para constar na redação: "Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária."

Dados parcialmente recuperados via sistemaAthose ProjetoAccordes – AGU

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/9/2021 e finalizada em 21/9/2021 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 286/STJ.

EMENTA: Direito previdenciário. Fixação da data de início do benefício. Apresentação na via judicial de elementos de prova essenciais ao reconhecimento do direito que não foram juntados na via administrativa. Inteligência da Súmula 33 da TNU. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Incidente de Uniformização conhecido e afetado como representativo de controvérsia.

(TNU – PEDILEF 0519962-56.2019.4.05.8100, Representativo de Controvérsia – Tema 292, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 31/05/2021.)

Tema 292/TNU – Questão submetida a julgamento: Qual o marco temporal de fixação da Data de Início do Benefício (DIB) nos casos em que o interessado, apesar de reunir os requisitos para a concessão na Data do Requerimento Administrativo (DER), apenas apresenta os elementos de prova essenciais ao reconhecimento do direito na via judicial, quando poderia tê-lo feito antes.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo.

(...) 3. O termo inicial do benefício é a data da postulação administrativa, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, por expressa determinação do § 2º do art. 57 da mesma lei. (...)

(TRF1 – AC 0031759-35.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF109/10/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atrasados. Data do requerimento administrativo - DER. Data da citação. Recurso especial provido.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. (...)

(STJ – REsp 1.650.556/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017.)

EMENTA: . Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria especial. Termo inicial: data do requerimento administrativo, quando já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Incidente de Uniformização de Jurisprudência provido.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. (...)

(STJ – Pet 9.582/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/09/2015.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso extraordinário com agravo. Juizados especiais. Ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88). Alegação manifestamente improcedente. Revisão de benefício previdenciário. Efeitos financeiros retroativos. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial.

2. A manifesta improcedência da alegação de ofensa ao art. 97 da Carta Magna pela Turma Recursal de Juizados Especiais demonstra a ausência da repercussão geral da matéria, ensejando a incidência do art. 543-A do CPC.

3. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade da retroação dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário, nas hipóteses em que o segurado preencheu, na data de entrada do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão de prestação mais vantajosa.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. Ellen Gracie, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral das questões suscitadas, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF – ARE 868.457/SC, Repercussão Geral – Tema 805, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, data de publicação 27/04/2015.)

Tema 805/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão da validade de o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão de benefício previdenciário ser a data de entrada do requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

EMENTA: Revisão judicial de benefício previdenciário. Termo inicial dos efeitos financeiros. Retroação à data de início do benefício. Irrelevância da insuficiência de documentos no processo administrativo.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente.

(TNU – PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Representativo de Controvérsia – Tema 102, rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, Turma Nacional de Uniformização, DOU 23/04/2013.)

Tema 102/TNU – Tese firmada: Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional.

EMENTA: Incidente de uniformização. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício. Data do requerimento administrativo. Precedentes da TNU. Súmula 33/TNU. Incidente conhecido e provido.

(...) 11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. (...)

(TNU – PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302, Representativo de Controvérsia – Tema 93, rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, Turma Nacional de Uniformização, DOU 01/02/2013.)

Tema 93/TNU – Tese firmada: Inteligência da Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

EMENTA: Pedido de Uniformização Nacional. Objeto de afetação em representativo de controvérsia: revisão da tese firmada sob o Tema 66 desta TNU. Tema 66/TNU a ser revisto: "O tempo de seminarista em congregação religiosa se aproveita para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante".

(TNU – PEDILEF 5007869-10.2020.4.04.7200, rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 14/02/2024.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Restabelecimento de RMI. Tempo de serviço. Reconhecimento. Início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Vínculo extemporâneo anotado na CTPS corroborado por outros elementos de prova. Tempo de serviço como servidor municipal. Ocupante de cargo comissionado. Vinculação obrigatória ao RGPS. Exercício de atividade concomitante. Contagem dos salários de contribuição. Inexistência de vedação. Dano moral não configurado. Correção monetária. Aplicação dos entendimentos fixados no RE 870.947 e no REsp 1.492.221. Sentença parcialmente reformada.

1. A comprovação do efetivo labor urbano se dá por meio de início razoável de prova material como as anotações da CTPS, certidões de tempo de contribuição (CTC) e de tempo de serviço (CTS), que gozam de presunção relativa de veracidade (artigos 19 e 62, §1º, ambos do Decreto 3.048/1999). Logo, somente não será possível o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados na CTPS se houver fundadas evidências de fraude. Reconhecendo a presunção de veracidade das anotações da CTPS mesmo sem migração do registro para o CNIS, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 75. (...)

(TRF1 – AC 0001061-23.2009.4.01.3812, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF116/03/2022.)

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal representativo de controvérsia. Tema 240. Direito previdenciário. Anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS. É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho. Serventia, por si só, como início de prova material. Impossibilidade. Necessidade de outros elementos materiais para corroborá-la. Decisão que não se aplica à anotação extemporânea decorrente de sentença trabalhista. Controvérsia específica sobre apreciação do STJ. Puil 293. Puil provido com fixação de tese.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido, nos termos do voto do Juiz Relator com a tese ajustada, conforme voto-vista apresentado pelo Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, fixando-a nos seguintes termos: i) é extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (ii) essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários.. Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 240). (TNU – PEDILEF 0500540-27.2017.4.05.8307, Representativo de Controvérsia – Tema 240, rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/03/2021.)

Tema 240/TNU – Tese firmada: I) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (II) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Direito previdenciário. Representativo de controvérsia. Tema nº 250. Cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria. Possibilidade.

1. Tese jurídica firmada: O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.

(TNU – PEDILEF 0515850-48.2018.4.05.8013, Representativo de Controvérsia – Tema 250, rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, data de publicação 26/02/2021.)

Tema 250/TNU – Tese firmada: O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.

EMENTA: Administrativo e previdenciário. Recurso representativo de controvérsia. Tema 216. Averbação de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Exigência de retribuição à conta do orçamento a título de contraprestação por bens e serviços destinados a terceiros. Inteligência da súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e do STF. Modificação da súmula 18 da TNU. Recurso conhecido e desprovido.

1. No julgamento do tema 216 a TNU firmou a seguinte tese: "para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros". (...)

(TNU – PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100, Representativo de Controvérsia – Tema 216, rel. Juíza Federal Polyana Falcão Brito, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 20/02/2020.)

Tema 216/TNU – Tese firmada: Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU).

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Revisão do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. (...)

(STJ – REsp 1.676.809/CE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2017.)

EMENTA: Administrativo. Agravo interno no recurso especial. Averbação de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. Tribunal de origem que, à luz das provas dos autos, entendeu não estar comprovada a retribuição pecuniária à conta da União. Necessidade de reexame de provas. Impossibilidade. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos

da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.375.998/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/06/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Administrativo. Aluno aprendiz. Tempo de serviço prestado em escola técnica federal para fins previdenciários. Comprovada remuneração indireta. Incidente de uniformização conhecido e provido.

1. A Jurisprudência do STJ e desta TNU (Súmula 18) admitem o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.

(TNU – PEDILEF 2008.50.51.000239-6, Representativo de Controvérsia – Tema 12, rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 28/10/2011.)

Tema 12/TNU – Tese firmada: Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (Tese firmada no Tema 216/TNU). Vide Súmula 18 da TNU.

Súmula 18/TNU: Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

Súmula 225/STF: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula 75/TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Súmula 242/STJ: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Súmula 32/TRF2: Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de atividade como aluno-aprendiz em escola técnica, exercida sob a vigência do Decreto nº 4.073/42, desde que tenha havido retribuição pecuniária, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, vestuário, moradia, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, à conta do orçamento da união, independente de descontos previdenciários.

Súmula 18/TRF5: Previdenciário. Tempo de serviço. Monitor universitário. Contagem indevida. O tempo de treinamento do estudante como monitor universitário não é contado para fins previdenciários.

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Contagem do tempo de prestação do serviço militar para fim de carência. Possibilidade. Requisito cumpridos. Benefício devido desde a der. Sentença mantida. Apelação não provida.

(...) 3. O tempo de serviço militar consta expressamente como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. O artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. (...)

(TRF1 – AC 1008663-21.2021.4.01.3200, rel. Des. Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/03/2024.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de prestação de serviço militar obrigatório. Retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo. Apelação do autor provida.

(...) 3. Na linha do que vem decidindo o TRF -1ª Região: O tempo de serviço militar, além de expressamente computar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99, também deve

ser considerado para fins de carência. Tendo em vista ser, o serviço militar inicial, de natureza compulsória para os cidadãos do sexo masculino, não é razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria. (AC 1023508-60.2018.4.01.0000, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, TRF1 - Primeira Turma, PJe 03/07/2019 PAG.). (...)

(TRF1 – AC0002061-64.2013.4.01.3603, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 12/11/2021.)

Súmula 10/STF: O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

EMENTA: Previdenciário. Processo civil. Mandado de segurança. Remessa necessária. Tida por interposta. Apelação. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Cômputo do período de gozo de auxílio-doença intercalado com atividade para fins de carência. Possibilidade. Benefício devido. Termo inicial. Atualização monetária.

4. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1298832, sob o regime da repercussão geral (DJE 25/02/2021), fixou a seguinte tese (tema 1125): “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”. (...)

(TRF1 – AMS 0005138-97.2012.4.01.3803, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 13/07/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de períodos intercalados de auxílio doença. Possibilidade. Precedente do STF.Tema 1125. Repercussão geral. Consectários.

(...) 2. O período em que o segurado recebeu auxílio-doença deve ser contado como carência, uma vez que a renda mensal dos benefícios por incapacidade é legalmente equiparada ao salário de contribuição, na forma dos artigos 26, §5º, e 55, II, da Lei 8.213/91. Além disso, a contribuição não pode ser recolhida durante a percepção do benefício, sendo incompatível com o sistema previdenciário, que vincula a contribuição a uma presunção de trabalho realizado no período respectivo.

3. “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa” (RE 1.298.832/RS, Repercussão geral, tema 1125, STF). (...)

(TRF1 – AC 0004906-86.2018.4.01.9199, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 16/06/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Requisitos preenchidos. Benefício devido. Sentença mantida em sua essência. Consectários legais.

(...) 4. O cômputo do período de gozo de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez como carência, desde que o afastamento tenha sido intercalado por períodos contributivos, tem sido amplamente admitido pela jurisprudência. Confira-se, ad exemplum: STF, ARE-AgR - AGRegno Recurso Extraordinário Com Agravo, Dias Toffoli; STJ, Resp - Recurso Especial - 1709917 2017.03.01300-9, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE data:16/11/2018 . (...)

(TRF1 – AC 0035382-44.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 02/06/2021.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria. Período de gozo de auxílio-doença intercalado com atividade laborativa. Contagem para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. Multiplicidade de recursos extraordinários. Relevância da questão constitucional. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Manifestação pela existência de repercussão geral.

(STF – RE 1.298.832, Repercussão Geral – Tema 1125, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 25/02/2021.)

Tema 1125/STF – Tese firmada: É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial admitido como representativo de controvérsia. Art. 1.036 do código fux. Possibilidade de cômputo do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, prestado no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso. Recurso especial do inss a que se nega provimento.

(...) 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”. (...)

(STJ – REsp 1.759.098/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 998, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2019.)

Tema 998/STJ – Tese firmada: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Informações complementares: REsp n. 1.759.098/RS: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/10/2018 e finalizada em 9/10/2018 (Primeira Seção).

REsp n. 1.723.181/RS: Afetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, conforme decisão publicada no DJe de 18/3/2019.

Vide Controvérsia n. 61/STJ.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018).

EMENTA: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tema 8. Auxílio-doença previdenciário. Cômputo de tempo de serviço especial. Possibilidade.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

(TRF4 – IRDR 5017896-60.2016.4.04.0000, Tema 8, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Terceira Seção, data de publicação 26/10/2017.)

Tema 8/TRF4 – Tese firmada: O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

EMENTA: Recurso extraordinário. Previdenciário. Tempo de serviço especial. Cômputo do período de auxílio-doença não acidentário. Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 e decretos 3.048/1999 e 4.882/2003. Controvérsia de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à constituição. Ausência de repercussão geral.

(STF – RE 1.279.819/RS, Tema 1107, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 10/11/2020.)

Tema 1107/STF – Tese firmada sem repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Código de processo civil de 1973. Aplicabilidade. Aposentadoria. Cômputo do tempo de recebimento de benefício por incapacidade para efeito de carência. Contribuição em período intercalado. Possibilidade.

(...) II. O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, computado para efeito de carência. Precedentes.

(STJ – REsp 1.602.868/SC, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016.)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Auxílio-doença intercalado com atividade laborativa. Cômputo do tempo para fins de contribuição ou carência. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – AgR ARE 890.591/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10/02/2016.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pedido de uniformização. Aposentadoria por idade. Sentença de improcedência mantida pela turma recursal de São Paulo. Alegação de dissídio com a jurisprudência dominante da turma nacional de uniformização. Fruição de benefício por incapacidade. Contagem para fins de carência. Divergência demonstrada. Direito à contagem. Retorno à turma recursal. Questões de ordem nº 20 da TNU. conhecimento e parcial provimento.

Conhecimento e parcial provimento do Incidente, para reiterar a tese consagrada nesta TNU de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação, ficando vinculadas as instâncias ordinárias a tese uniformizada. (...).

(TNU – PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301, Representativo de Controvérsia – Tema 105, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, Turma Nacional de Uniformização DOU 10/05/2013.)

Tema 105/TNU – Tese firmada: A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.

Súmula 102/TRF4: É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho.

Súmula 73/TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar de nulidade rejeitada. Aposentadoria por idade. Averbação de tempo de serviço comum. Servidor municipal ocupante de cargo comissionado. Vinculação obrigatória ao RGPS. Vereador. Anistia. Impossibilidade. Exercício de mandato eletivo remunerado anterior à vigência da lei 10.887/2004. Seguradofacultativo.Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. Indenização não realizada. Carência. Implemento na der. Benefício devido. Ônus sucumbenciais invertidos. Sentença parcialmente reformada.

(...) 3. O titular de mandato eletivo em período anterior à vigência da Lei nº 10.887/2004, não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, não tinha a obrigatoriedade de se filiar ao RGPS. Consequentemente, somente é possível

computar o tempo de contribuição a que se refere o artigo 55, III, da Lei 8.213/91 (como segurado facultativo), mediante a indenização das contribuições previdenciárias, ressalvada a hipótese de pagamentos de contribuições efetuadas com fundamento na Lei nº 9.506/97 e não repetidas pelo ente público (PEDILEF Nº 0005130-72.2011.4.03.6302/SP, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira). (...)

(TRF1 – AC 0004102-13.2009.4.01.3807, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 31/05/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil e constitucional. Exercício de mandato eletivo. Prefeito municipal. Período anterior à Lei 10.887/2004. Segurado não obrigatório na redação original da Lei n. 8.2213/91. Necessidade de comprovação de recolhimentos. Apelação parcialmente provida.

1. Na vigência da legislação anterior à Lei nº 9.506/97, os titulares de mandatos eletivos não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, limitando-se o art. 55, III, da Lei nº 8.213/91, a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado. (...)

(TRF1 – AC0018337-59.2016.4.01.3800, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 19/09/2018.)

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506/1997)

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Aposentadoria por idade. Revisão pelo INSS. Exercente de mandato de vereador. Interregno entre a Lei 9.506/1997 e a Lei 10.877/2004. Ausência de contribuições. Benefício indevido. Observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Responsabilidade civil. Ausência de ato passível de gerar direito a indenização.

(...) 4. Tendo em mente estas considerações, cotejando-se a alínea "h", do inciso I, do art. 12, com o §1º, do art. 55, e inciso IV, do art. 96, todos da Lei n. 8.213/91, a conclusão que decorre da interpretação sistemática dessas regras é considerar lícita a possibilidade de cômputo do tempo de serviço dos titulares de mandatos eletivos após a Lei 9.605/1997, para todos os efeitos previdenciários no Regime Geral de Previdência Social, desde que sejam vertidas as contribuições correspondentes ao

tempo trabalhado, pois, do contrário, legitimar-se-ia a concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Esse direito foi reconhecido, inclusive, por força da Portaria MPS nº 133/2006, que facultou o cômputo do tempo para obtenção de benefício futuro. (...)

(TRF1 – AC0001277-27.2013.4.01.3817, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 14/03/2019.)

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

EMENTA: Previdenciário. Contribuições previdenciárias recolhidas após a inativação. Obrigatoriedade. Repetição. Impossibilidade. Apelação desprovida.

(...) 2. O segurado que exerce atividade abrangida pela Previdência Social é segurado obrigatório, ainda que tais atividades tenham sido desempenhadas após a inativação. Nesse sentido é a dicção do art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/91: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (...)

(TRF1 – AC 1002751-21.2018.4.01.3500, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, 19/10/2022, Primeira Turma, e-DJF1 19/10/2022.)

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647/1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212/1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

EMENTA: Recurso de apelação. Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade rural e urbana. Atividade rural comprovada. Tempo de serviço comprovado. Apelação da parte autora provida.

(...) 2. O tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, § 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições. (...)

(TRF1 – AC 1032314-21.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Costa Goncalves, Segunda Turma, PJe 31/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural anterior a lei 8.213/91. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Reconhecimento independente de contribuições, exceto para a carência. Correção monetária, juros de mora e honorários de advogado.

(...) 2. O tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, § 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência. (...)

(TRF1 – AC0031724-75.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 22/11/2022.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento da atividade rural. Prova material insuficiente. Implemento do requisito etário. Fungibilidade. Aposentadoria por idade urbana. Tema 692 STJ. Recurso parcialmente provido.

(...) 2. De proêmio, observa-se que não há óbice ao cômputo do período rural anterior a 1991, sem recolhimento de contribuições, para fins de aposentação por tempo de contribuição, sendo vedado a contagem do período para fins de carência tão-somente. Nestes termos a legislação em vigor, art. 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 0050698-34.2016.4.01.9199, rel. Juíza Federal Camile Lima Santos, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 05/10/2022.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo tempo rural anterior a Lei 8.213/1991 exceto para fins de carência. Empregado rural. Presunção de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pelos empregadores. Benefício concedido.

(...) 4. O cômputo do tempo rural exercido pelo autor entre 01/01/1971 e 2802/1979 e 01/11/1979 e 31/01/1986, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser reconhecido independentemente de contribuições, exceto para fins de carência, a teor do § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios. (...)

(TRF1 – AC0029710-55.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, Segunda Turma, e-DJF1 27/01/2021.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Alegação de matéria constitucional. Descabimento. Usurpação da competência do STF. Contagem recíproca. Servidor público. Trabalho rurícola prestado em período anterior à vigência da Lei n. 8.213 /1991. Direito à expedição de certidão. Cabimento. Cômputo do tempo para contagem recíproca. Exigência de recolhimento das contribuições na forma prevista pelo art. 96 , iv , da Lei n. 8.213 /1991. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 , c/c o art. 256-n e seguintes do regimento interno do STJ.

(...) 8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. (...)

(STJ – REsp 1.682.678/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 609, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/04/2018.)

Tema 609/STJ – Tese firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições

previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

Vide Controvérsia 25/STJ

REsps n. 1.682.671/SP, 1.682.672/SP, 1.1682.678/SP e 1.682.682/SP – Afetados na sessão do dia 25/10/2017 (Primeira Seção).

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 7/11/2017).

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de controvérsia. Previdenciário. Trabalhador rural empregado com registro em CTPS. Cômputo de tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência. Possibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1352791/SP - Representativo de controvérsia (Tema 644). Não provimento.

(...) 15. Isto posto, nego provimento ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, ratificando a tese de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (Funrural). (...)

(TNU – PEDILEF 0000804-14.2012.4.01.3805, Tema 153, rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 21/02/2018.)

Tema 153/TNU – Tese firmada: É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo de controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. Averbação de trabalho rural com registro em carteira profissional para efeito de carência. Possibilidade. Alegação de ofensa ao art. 55, § 2º, e 142 da Lei 8.213/91. Não ocorrência. Recurso especial improvido.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). (...)

(STJ – REsp 1.352.791/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 644, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 05/12/2013.)

Tema 644/STJ – Tese firmada: Aposentadoria por tempo de serviço. Averbação de trabalho rural com registro em carteira profissional para efeito de carência. Possibilidade. (...) Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

É possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a trabalhador urbano mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para efeito da carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios.

Hipótese: o pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido administrativamente por insuficiência de carência, tendo em vista constar apenas 90 (noventa) contribuições até janeiro de 1998, e não os 102 (cento e dois) recolhimentos necessários.

EMENTA: Previdenciário. Ação rescisória. Averbação de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço no rgps. Dispensa de

recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Violação do art. 55, § 2º, da Lei 8.213 /91. Rescisão do julgado.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, firmou a orientação de que, para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social, é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado em atividade rural.

(STJ – AR 3.545/PR, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/09/2016.)

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Servidor público. Aposentadoria. Contagem de tempo de atividade rural. Necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social. Concessão de aposentadoria. Ato complexo. Termo inicial do prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784 /1999. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. (...)

(STF – AgRMS 33.482/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/08/2016.)

EMENTA: Ação rescisória. Erro de fato. Relevância para o julgamento da questão. Previdenciário. Cômputo de tempo de serviço em atividade privada urbana para fins de aposentadoria no serviço público mediante contagem recíproca. Recolhimento de contribuições. Necessidade. Pedido improcedente.

2. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, somente pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, à luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

(STJ – AR 3.233/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 06/08/2008.)

EMENTA: Previdência Social. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do Regime Geral da Previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213 -91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997).

Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). (...)

(STF – MCADI 1.664, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1997.)

Súmula 24/TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao STJ. Juizado Especial Federal. Art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Pensão por morte. Sentença trabalhista meramente homologatória de acordo. Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Início de prova material contemporânea dos fatos alegados. Necessidade. Precedentes do STJ. Tese jurídica firmada. Pedido de uniformização de interpretação de lei acolhido.

I. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual se discute a validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. (...)

IX. Tese jurídica firmada: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária."

X. Caso concreto em que a Turma Nacional de Uniformização, ao manter o reconhecimento do direito à pensão por morte, com fundamento, ao que se infere dos autos, em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, divergiu da tese e do entendimento ora firmados. Nesse contexto, devem os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada, mesmo porque não consta do processo a sentença trabalhista homologatória de acordo, não se podendo afirmar, com certeza, que nela não se produziu "início de prova material contemporânea dos fatos" alegados, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

XI. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei acolhido, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada.

(STJ – PUIL 293/PR, rel. p/ acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 20/12/2022.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Apelação. Aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença trabalhista. Tempo de serviço comprovado. Benefício devido. Juros e correção monetária. Apelação desprovida. Honorários recursais.

(...) 5. A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece que: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento." Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017. Na mesma linha, este Tribunal tem afirmado que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material a que alude a legislação previdenciária, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária (Precedentes: AC –Apelação Cível-200538060014582; AC - Apelação Cível- 200601990220523; AC - Apelação Cível -

200035000002469; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200335000081627 e REOMS - Remessa exOfficio em Mandado de Segurança - 200441000051620). No caso concreto, a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, lastreada em suficiente documentação acostada, reconheceu o vínculo empregatício no período de 29/10/1999 e 18/06/2001 e, ainda, determinou a anotação na CTPS, constituindo, pois, documento suficiente como início de prova material, pelo que não prospera a irresignação da parte ré. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se manter a sentença no ponto. (...) (TRF1 – AC 0016408-43.2015.4.01.3600, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 10/10/2022.)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Competência da justiça federal. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de registro em CTPS. Início de prova material corroborada por prova testemunhal. Contribuinte individual. Indenização de tempo de atividade remuneradas em filiação e sem contribuição. Critério legal de apuração do valor a ser recolhido. Direito intertemporal. Indenização prévia ao aproveitamento do tempo de atividade para obtenção de benefícios previdenciários.

(...) 3. Para o reconhecimento do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmulas nº 149 do STJ, e 27 do TRF da 1ª Região). (...)

(TRF1 – AC 0040623-70.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 03/04/2019.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema 17. Labor rural. Comprovação. Justificação administrativa. Prova testemunhal em juízo.

Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.

(TRF4 – IRDR 5045418-62.2016.4.04.0000, Tema 17, rel. Celso Kipper, Terceira Seção, data de publicação 13/12/2018.)

Tema 17/TRF4 – Tese firmada: Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo interno no recurso especial. Omissão no acórdão recorrido. Inexistência. Ação trabalhista. Homologação de acordo. Necessidade de início de prova material.

(...) 2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.411.870/PR, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/09/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Regime geral de previdência social. Segurado especial. Comprovação. Início de prova material. Contemporaneidade ao menos parcial com com o período almejado. Jurisprudência do STJ consolidada.

(...) 3. É consabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em início razoável de prova material, nos termos da Súmula 149/STJ: ‘A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário’.

4. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. (...)

(STJ – Pet 7.475/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 29/11/2016.)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Reconhecimento de tempo de serviço. Início de prova material. Sentença trabalhista. Possibilidade. Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

I. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (...)

(STJ – AgRg no AREsp 359.425/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/08/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Embargos de divergência no recurso especial. Empregada doméstica. Início de prova material. Dissídio demonstrado. Comprovação de tempo mediante declaração extemporânea de ex-empregador. Ausência de regulamentação da profissão. Inexistência de previsão legal de registro de filiação obrigatória ao rgps e de registro na ctps. Adoção de critérios favorecedores de uma jurisdição socialmente justa. Mitigação da exigência.

I – A profissão de empregada doméstica somente foi regulamentada por meio da edição da Lei n. 5.859, de 11/12/72, o que dificulta, deveras, a comprovação do trabalho doméstico no período anterior à sua vigência, pois, à época, não se exigia o registro na respectiva carteira de trabalho. (...).

V – As declarações de ex-empregadores, para fins de comprovação do exercício de atividade de empregada doméstica no período anterior à vigência da Lei n. 5.859, de 11/12/72, devem ser consideradas para fins de início de prova material, ainda que ausente a contemporaneidade do documento, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal.

VI – Embargos de Divergência acolhidos.

(STJ – EREsp 1.165.729/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/03/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. Art. 55 , § 3º, da Lei 8.213 /91. Tempo de serviço rural. Reconhecimento a partir do documento mais antigo. Desnecessidade. Início de prova material conjugado com prova testemunhal. Período de atividade rural coincidente com início de atividade urbana registrada em ctps. Recurso parcialmente provido.

(...) 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil ‘a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso’. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, ‘não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento’ (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um ‘início de prova material’, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. (...)

(STJ – REsp 1.348.633/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 638, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 05/12/2014.)

Tema 638/STJ – Tese firmada: Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório.

Súmula originada do tema

Súmula 577/STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

EMENTA: Pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Empregada doméstica. Trabalho anterior à vigência da Lei nº 5.859 /72. Flexibilização do início de prova material. Dispensa de registro na ctps e de filiação ao RGPS. Desnecessidade de contribuições à previdência para fins de carência. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(...) 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte para: a) estabelecer a premissa jurídica de que não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da lei 5.859/72; b) estando devidamente comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da aludida Lei, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos; (...)

(TNU – PEDILEF 0008223-14.2009.4.03.6302, Representativo de Controvérsia – Tema 155, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Nacional de Uniformização, DOU 17/10/2014.)

Tema 155/TNU – Tese firmada: Não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei n. 5.859/72.

EMENTA: Pedido de uniformização. Servidor público. Contagem de tempo de serviço. Início de prova material. Declaração de ex-empregador extemporânea. Inadmissibilidade. Precedentes do STJ e desta TNU. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(...) 7. Portando, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a jurisprudência já uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que se alinha à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração, extemporânea, de ex-empregador, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período.

8. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pressuposto jurídico ora reafirmado. (...)

(TNU – PEDILEF 0503955-40.2011.4.05.8400, Representativo de Controvérsia – Tema 199, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, Turma Nacional de Uniformização, DOU 23/05/2014.)

Tema 199/TNU – Tese firmada: A declaração extemporânea de ex-empregador não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período.

EMENTA: Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Segurado especial. Trabalho rural. Informalidade. Boias-frias. Prova exclusivamente testemunhal. Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Súmula 149/STJ. Impossibilidade. Prova material que não abrange todo o período pretendido. Idônea e robusta prova testemunhal. Extensão da eficácia probatória. Não violação da precitada súmula.

(...) 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo

imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os 'boias-frias', apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

(STJ – REsp 1.321.493/PR, Representativo de Controvérsia– Tema 554, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012.)

Tema 554/STJ – Tese firmada: Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Informações complementares: Processos destacados de ofício pelo relator.

1. Controvérsia: se a informalidade do trabalho como "boia-fria" induz à mitigação das exigências de provas.
2. Para configurar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, no caso do trabalhador denominado "boia-fria" e dos demais segurados especiais, é prescindível a apresentação de prova documental de todo o período pretendido, desde que o início de prova material seja consubstanciado por robusta prova testemunhal.

EMENTA: Incidente de uniformização interposto pela parte autora. Pedido de pensão por morte. Tema do início de prova material para caracterizar atividade de agricultor. Certidão de óbito. Parcial provimento do incidente.

(...) Precedente da TNU pertinente à possibilidade de configurar início de prova material com a certidão de óbito reveladora de atividade agrícola: '(...).

(...) Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova

material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar'. (...). Remessa dos autos à Turma Recursal para produção das demais provas em direito admitidas, a partir da premissa de que a certidão de óbito mencionando atividade rural constitui início de prova material hábil a configurar atividade rural.

(TNU – PEDILEF 2007.83.04.501228-9, Representativo de Controvérsia – Tema 32, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, Turma Nacional de Uniformização, DOU 19/12/2011.)

Tema 32/TNU – Tese firmada: Certidão de óbito configura início de prova material para caracterização da atividade rural, para fins de pensão por morte.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Início de prova material. Certidão do INCR em nome do pai do segurado. Admissibilidade. Desnecessidade de abranger todo o período de carência. Possibilidade de cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade, antes da promulgação da Lei n.º 8.213 /91. Jurisprudência pacífica desta TNU. Questão de ordem nº 6/TNU. Incidente provido.

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.71.95.000509-1, Representativo de Controvérsia – Tema 18, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011.)

Tema 18/TNU – Tese firmada: A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.

EMENTA: Recurso especial representativo da controvérsia. Previdenciário. Trabalhador rural. Tempo de serviço. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade de reconhecimento.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. (...)

(STJ – REsp 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia – Tema 297, rel. Des. Federal Celso Limongi (convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 15/04/2011.)

Tema 297/STJ – Tese firmada: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Informações complementares: A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.

RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

Referência Sumular

Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 27/TRF1: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, § 3º).

Súmula 73/TRF4: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Súmula 6/TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 34/TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Súmula 31/TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Súmula 40/TRF1: O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123/2006)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Revisão. Conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade. Falta de tempo de contribuição. CTPS. Presunção juris tantum. Ausência de prova em contrário. Averbação de tempo comum. Período especial não reconhecido. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. Tempo de contribuição. Exclusão de período sem complementação. § 2º do art. 21 da Lei Nº 8.212/1991. Recurso parcialmente provido. Improcedência do pedido inicial mantida.

(...) 5. Segundo o § 4º do art. 55 da Lei 8.213/91, Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (...)

(TRF1 – AC 1012727-18.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 25/07/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Requisitos comprovados. Correção monetária e juros moratórios.

(...) 2. O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: "b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda". O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa

renda: § 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)". (...)

(TRF1 – AC 0006008-51.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 29/01/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade de deferimento do benefício ao contribuinte individual. Sentença reformada.

(...) 3. No entanto, a impossibilidade de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição restringe-se ao contribuinte individual ou facultativo que optem pela exclusão de tal direito e recolham as suas contribuições apenas sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, nos termos do §3º do art.18 da Lei nº 8.213/91 ("O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição"), c/c o § 2º do art. 21 da Lei nº8.212/91("No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição...") e art. 199-A do Decreto nº 3.048/99 (" Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição). (...)

(TRF1 – AC 0035329-82.2012.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 24/07/2018.)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Magistério. Tempo de serviço insuficiente. Sentença mantida.

1. Segundo a dicção do artigo 201, §§ 7º e 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 20/1998, bem assim do artigo 56 Lei 8.213/1991, o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se após 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço – caso homem ou mulher, respectivamente. (...)

(TRF1 – AC 1002107-28.2021.4.01.3806, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 12/12/2022.)

EMENTA: Processual civil. Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos laborados como professora ensino fundamental período reconhecido. Apelação parcialmente provida.

(...) 2. Tem-se que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 56da Lei nº 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0077050-34.2013.4.01.9199, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 19/10/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Tratamento constitucional diferenciado. Certidão de tempo de serviço expedida por ente público. Presunção de legitimidade e veracidade. Requisitos preenchidos.

1. Segundo a dicção do artigo 201, §§ 7º e 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 20/1998, bem assim do artigo 56 Lei 8.213/1991, o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se após 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço – caso homem ou mulher, respectivamente. (...)

(TRF1 – AC 0065917-87.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 04/08/2020.)

EMENTA: Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Aposentadoria especial dos professores (Constituição, art. 40, § 5º). Contagem de tempo exercido dentro da escola, mas fora da sala de aula.

(...) 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. (...)

(STF – RE 1.039.644/SC, Repercussão Geral – Tema 965, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/11/2017.)

Tema 965/STF – Tese firmada: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Súmula 726/STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. (...)

(STF – ADI 3.772, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2009.)

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Atividades sujeitas a agente nocivo. Agente agressivo: ruído. Exposição do segurado acima dos limites legais.

Artigos 57e 58 da Lei 8.213/91.Preenchimento dos requisitos legais. Benefício devido. Consectários legais. Sentença de procedência mantida.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1000371-22.2018.4.01.3307, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria especial. Mandado de segurança. Tempo laborado em condições especiais. Existência de prova. Exposição a agentes biológicos. Análise qualitativa. Bactérias e fungos. Agente insalubre. Ruído. Intensidade superior ao limite permitido. Exposição permanente. Reconhecimento devido. EPI. Não comprovação da neutralização da nocividade do agente. Tempo laborado em atividade comum. Conversão para tempo especial. Não preenchimento dos requisitos antes da vigência da Lei 9.032/1995. Impossibilidade da conversão. Tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Pedido alternativo. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade (fator 1,4). Tempo suficiente à concessão do benefício. Correção monetária e juros de mora.

(...) 2. A concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, §1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. (...)

(TRF1 – AC 0037114-34.2012.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 19/08/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Enquadramento especial. Radiação ionizante. Cabimento.

(...) 9. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: 01/07/85 a 01/03/86, 01/01/90 a 03/06/97, 01/01/98 a 25/06/01, 01/01/02 a 07/03/17, 01/05/99 a 31/12/99, 01/04/00 a 31/12/00, 01/02/95 a 25/02/16. O somatório atinge os vinte e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91,

cujos efeitos financeiros deverão retroagir à data do requerimento administrativo (14/03/17). (...)

(TRF1 – AC 1000417-91.2017.4.01.3809, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, PJe 23/12/2020.)

Súmula 33/TRF1: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado.

EMENTA: Incidente de uniformização nacional. Representativo da controvérsia. Tema 165. Previdenciário. Tempo especial. Período em gozo de auxílio-doença previdenciário. Possibilidade do reconhecimento. Desprovimento.

Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que ‘o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento’.

(TNU – PEDILEF 5012755-25.2015.4.04.7201, Representativo de Controvérsia – Tema 165, rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 20/09/2019.)

Tema 165/TNU – Tese firmada: O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. Tese no mesmo sentido do Tema 998/STJ: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Obs.: com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, foi admitido como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.723.181/RS (Tema Repetitivo n. 998/STJ). OBS: O STF, no julgamento do Tema 1107 (RE 1279819), decidiu que não há repercussão geral acerca da matéria.

EMENTA: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tema 8. Auxílio-doença previdenciário. Cômputo de tempo de serviço especial. Possibilidade.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

(TRF4 – IRDR 5017896-60.2016.404.0000, Tema 8, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Terceira Seção, data de publicação 26/10/2017.)

Tema 8/TRF4 – Tese firmada: O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Fundamentos não impugnados. Súmula 182/STJ. Contribuinte individual. Reconhecimento de tempo especial. Possibilidade. Entendimento pacificado do STJ.

(...) 2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência. (...) (STJ – AgInt no REsp 1.540.963/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/05/2017.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Aposentadoria especial. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada.

(...) 2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, 'd', como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes.

3. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, nos termos da Súmula 62/TNU – 'O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física'. (...)

(STJ – REsp 1.511.972/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Pedido de uniformização. Tempo especial. Contribuinte individual. Sócio-gerente. Existência de habitualidade e permanência da exposição deve ser presumida quando se tratar de agente nocivo ruído, devidamente comprovado por laudo técnico. Incidente conhecido e não provido.

1. Ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei nº 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Atos administrativos do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência.

2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial.

3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado através de laudo técnico, pode ser reconhecida a existência habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.71.95.001907-7, Representativo de Controvérsia – Tema 33, rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, Turma Nacional de Uniformização, DOU 09/03/2012.)

Tema 33/TNU – Tese firmada: A habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, devidamente comprovadas por laudo pericial, presumem-se no caso de segurado contribuinte individual empresário.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Aposentadoria especial. Técnico em enfermagem. Condições insalubres. Ausência de edição da lei prevista no art. 40, § 4º, da constituição da república. aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei 8.213, de 1991. Súmula vinculante 33. Sentença reformada.

(...) 3. Aposentadoria especial. Técnico em enfermagem. Condições insalubres. Ausência de edição da lei prevista no Art. 40, § 4º, da Constituição da República. (A) Conclusão do Juízo no sentido de "que o servidor público que trabalhou em condições insalubres, na qualidade de celetista, tem o direito de averbar o tempo de serviço [para a] aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, porquanto incorporado ao seu patrimônio jurídico; que, "entretanto, no que respeita ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, a Constituição Federal de 1988 instituiu regime especial de aposentadoria, distinto do regime previdenciário geral, sendo necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, o que ainda não ocorreu até o presente momento [outubro de 2008]"; que, "assim, a inexistência de lei complementar impede a contagem do tempo de serviço no cargo de auxiliar de enfermagem como especial para período posterior à entrada [em vigor] do Regime Jurídico Único, o que inviabiliza a pretensão da impetrante em obter a aposentadoria especial". (B) Conclusão em dissonância com a jurisprudência. (C) No julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 758/DF, o Plenário do STF concluiu que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral- artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91." (STF, MI 721; MI 758.) Assim, e, "ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo." (STF, MI 788.) Finalmente, esse entendimento foi cristalizado na Súmula Vinculante 33, segundo a qual, "[a]plicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." (D) Sentença reformada. (...)

(TRF1 – AMS 0001227-19.2008.4.01.3803, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 13/05/2019.)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

EMENTA: Previdenciário. Agravo retido. Nulidade. Perícia. Concessão de aposentadoria especial. Eletricidade. DIB. DER. Sentença parcialmente reformada.

(...) 6. ADIB fixada na sentença foi a data da citação do INSS, ocorrida em 11/10/2010. Requer o autor que seja alterada para a da entrada do requerimento (31/12/2009), do PPP (03/05/2010) ou do ajuizamento da ação (09/06/2010). Conforme artigos 57, § 2º e 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/1991, o benefício previdenciário é devido a

partir da data do requerimento administrativo, motivo pelo qual aDIB, no caso dos autos, deve ser fixada em 31/12/2009.

7. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento. Apelação do INSS e remessa necessária improvidas.

(TRF1 – AC 0002468-30.2010.4.01.3812, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 20/05/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Incidente de uniformização de jurisprudência. Aposentadoria especial. Termo inicial: data do requerimento administrativo, quando já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

(...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. (...)

(STJ – Pet 9.582/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/09/2015.)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Apelação. Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Servidor público. Competência justiça federal. Aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo especial. Possibilidade. Súmula vinculante 33/STF. Enquadramento por categoria profissional até o advento da Lei 9.032/95.

(...) 4. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, em se tratando de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, que conferiu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, bastava que a atividade fosse enquadrada nas relações dos Decretos n.s 53/831/64 ou 83.080/79, prescindindo

do laudo pericial, exceto a atividade exercida com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. (...)

(TRF1 – AC0008896-05.2011.4.01.3000, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), Primeira Turma, PJe 30/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria especial. Exposição a agentes biológicos. Período anterior a 28/04/1995. Enquadramento profissional. Período posterior. Comprovação. Reafirmação da DER. Dib. Efeitos financeiros. Tema 1124.

(...) IV Relativamente à permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, de igual forma, não prevalecem as razões de recurso, a uma, porquanto a exigência legal referente à comprovação da permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A duas, porquanto sedimentada a orientação jurisprudencial de que a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. A propósito, entendimento do c. STF, em recurso paradigma acerca da medição do ruído para configuração de atividade especial:"1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho."(REsp 1890010/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe 25/11/2021) (...)

(TRF1 – AC0002015-48.2017.4.01.3502, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, e-DJF110/11/2022.)

EMENTA: Representativo de controvérsia. Previdenciário. Necessidade de constar no formulário PPP, a partir de 2004, de informação sobre o responsável técnico. correspondência com a existência de laudo. supressão mediante informação, pela empresa, de que não houve alteração do ambiente laboral, na forma do §4º do art. 261 da IN 77/2015. Recurso do INSS provido. Retorno para adequação. Tese no sentido de que:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de

preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas a período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

(TNU – PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312, Representativo de Controvérsia – Tema 208, rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 20/11/2020.)

Tema 208/TNU – Tese firmada: 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

Entendimento anterior: 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

EMENTA: Apelações e remessa necessária. Previdenciário. Revisão de benefício. Averbação de tempo de serviço especial. Tempo laborado em condições especiais.

Agente nocivo. Eletricidade. Acima de 250 volts. Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais após 05/03/1997. Possibilidade. EPI. Não comprovação da neutralização da nocividade do agente. Conversão tempo comum para especial. fator 0,71. Requisitos Lei n. 9.032/95. Não preenchidos. Data do Início do Benefício (DIB). Comprovação extemporânea. Direito adquirido à concessão do benefício desde a der, quanto preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Entendimento do superior tribunal de justiça (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, PET 9.582/RS). Majoração dos honorários advocatícios fixados. Correção monetária e juros de mora.

(...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.306.113/SC, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 07/03/2013, consolidou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. (...)

(TRF1 – AC 0003172-09.2011.4.01.3812, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 04/06/2020.)

EMENTA: Pedido de uniformização de jurisprudência. Tema representativo de controvérsia. Direito previdenciário. Tempo de serviço especial. Qualificação do tempo de serviço por simples enquadramento. Atividade não listada no Decreto n.º 53.831/64 nem no Decreto n.º 83.080/79. Utilização da técnica da similaridade mediante o emprego da analogia. Possibilidade. Necessidade de prova da insalubridade, periculosidade ou penosidade a ser avaliada no caso concreto. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Decisão:A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da seguinte tese: No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos

aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto. (...)

(TNU – PEDILEF 0502252-37.2017.4.05.8312, Representativo de Controvérsia – Tema 198, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 03/09/2019.)

Tema 198/TNU – Tese firmada: No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.

Súmula 49/TNU: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. Direito previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão do tempo de serviço. Caracterização da especialidade do labor. Artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de

fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inexistência de repercussão geral.

(STF – ARE 906.569/PE, Repercussão Geral – Tema 852, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, data de publicação 25/09/2015.)

Tema 852/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Eletricidade

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts e agentes tóxicos hidrocarbonetos confirmada. Uso de epi. Ineficácia. Aposentadoria por tempo especial mantida. Correção monetária e juros nos termos do manual de cálculos da justiça federal. Recurso de apelação do INSS e remessa necessária. Desprovidos.

(...) 5. Noutro ponto, a eletricidade como agente nocivo à vida encontrava-se prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), cuja norma considerava como especiais os serviços expostos à tensão elétrica superior a 250 volts. A aludida classificação da energia elétrica, como fator de risco, teve validade até 05/03/97, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que deixou de arrolá-la entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador, como também, o posterior ato normativo, o Decreto de nº 3.048/99.

6. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), firmou compreensão no sentido de que a supressão do agente nocivo eletricidade pelo Decreto 2.172/1997 não afasta o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condição especial após sua vigência, uma vez que o rol ali previsto é meramente exemplificativo.

7. Em casos de exposição à eletricidade superior a 250 volts, já se pronunciou esta Corte no sentido de que os equipamentos de proteção individual não são eficazes para afastar o risco de dano à integridade física ou mesmo de morte. A utilização de EPI, ainda que diminua a exposição do trabalhador, não neutraliza com eficiência

os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. (AC 1009892-90.2020.4.01.3801, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, PJe 08/11/2021 PAG.). (...)

(TRF1 – AC 1022336-63.2021.4.01.3400, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 06/09/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização de jurisprudência. Direito previdenciário. Tema representativo de controvérsia. Aposentadoria especial. Eletricidade. Habitualidade e permanência da atividade profissional que exponha o segurado ao agente nocivo. Presença de exposição a tensões superiores a 250 volts. Risco inerente à atividade e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço envolvido. Incidente conhecido e provido.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado à seguinte conclusão de tese: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 210).

(TNU – PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, Representativo de Controvérsia – Tema 210, Turma Nacional de Uniformização data de publicação 17/12/2019.)

Tema 210/TNU – Tese firmada: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

EMENTA: Direito previdenciário. Aposentadoria por tempo especial. Eletricidade acima de 250 volts. Agente nocivo não mencionado no decreto 2.172 /97. Caráter meramente exemplificativo dos regulamentos da previdência social. Comprovação de efetiva e permanente exposição na forma do art. 57 , § 30. DA LEI 8.213 /91. Posição adotada pelo superior tribunal de justiça no REsp 1.306.113/SC submetido ao regime repetitivo. provimento do incidente uniformizador.

(...) 3. Nessa ordem de ideias, considero, vênha concedida, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. (...)

(TNU – PEDILEF 5001238.34.2012.4.04.7102, Representativo de Controvérsia – Tema 159, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Turma Nacional de Uniformização, DOU 26/09/2014.)

Tema 159/TNU – Tese firmada: É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.

EMENTA: Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo decreto 2.172 /1997 (anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213 /1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 , § 3º , da Lei 8.213 /1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. (...)

(STJ – REsp 1.306.113/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 534, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2013.)

Tema 534/STJ – Tese firmada: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Vigilante

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Vigilante. Consolidação de jurisprudência. Recursos representativos de controvérsia. Tema 1031. Apelação do INSS não provida.

(...) 3. No entanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1871377/PR e 1030508/RS, pelo rito da representatividade de controvérsia, Tema 1031, julgados em 09/12/2020, DJe 02/03/2021, consolidou o entendimento de ser admissível o reconhecimento da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a supressão da categoria profissional a partir da Lei n. 9.032/95 e Decreto 2.172/1997, na hipótese de ficar devidamente comprovada a efetiva nocividade da prática profissional, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir dessa data, por meio de laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstrem o exercício da atividade, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

4. "Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado" (REsp 1830508/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).

5. De se destacar a consideração feita no julgamento do REsp paradigma, de que se deve "compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc.¹². Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constantes, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc."(REsp 1830508/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021). (...)

(TRF1 – AC 1023483-52.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 25/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Vigilante, com ou sem uso de arma de fogo. Recursos especiais repetitivos 1831371/SP, 1871377/PR e 1030508/RS (Tema 1031). Uso de equipamentos de proteção individual. Habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Apelação desprovida.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1831371/SP, o REsp. 1871377/PR e o REsp. 1030508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1031, firmou a tese de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. Desta forma, em atenção ao comando vinculativo da Corte Especial, admite-se como nociva a atividade de Vigilante, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que seja comprovada a exposição do Trabalhador à atividade prejudicial à sua saúde e integridade física.

3. Relativamente ao uso de Equipamento de Proteção Individual, este Tribunal já se manifestou no sentido de que não há elementos de proteção capazes de neutralizar o perigo à integridade física inerente à atividade de vigilância armada, não sendo suficiente para tanto o colete à prova de balas (...), pois ainda assim persiste a periculosidade. (TRF-1 AC: 00065754120154013813, Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira, Data de Julgamento: 21/08/2020, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data de Publicação: 16/09/2020).

4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995), não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. No caso do labor realizado com uso de arma de fogo, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (REsp. 441.469/RS, TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302). Precedente: (TRF-1 - AC: 00273664620104013800, Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco, Data de Julgamento: 27/06/2017, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data de Publicação: 05/07/2017). (...)

(TRF1 – AC 1008071-54.2020.4.01.3800, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 01/02/2022.)

EMENTA: Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Previdenciário. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Decreto 53.831/1964. Enquadramento profissional por equiparação da atividade de vigia ou vigilante. Desnecessidade de prova da utilização de arma de fogo. Representativo de controvérsia. Tema 282. Tese fixada: "a atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova". Incidente provido.

(TNU – PEDILEF 5007156-87.2019.4.04.7000, rel. Juiz Federal Susana SbrogioGalia, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 06/05/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Embargos de declaração no recurso especial. Possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, mesmo após ec 103 /2019. Efeito integrativo. Acréscimo na redação da tese fixada no item 10 do acórdão embargado. Embargos de declaração do instituto de estudos previdenciários acolhidos, sem efeitos modificativos.

(...) 6. Diante da importância da matéria e para evitar questionamentos futuros, o item 10 da ementa do acórdão embargado passa a contar com a seguinte redação: 10. Firma-se a seguinte tese: é possível o reconhecimento da especialidade da

atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. (...)

(STJ – EDcl no REsp 1.831.371/SP, rel. Des. Federal Manoel Erhardt (convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe 28/09/2021.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Previdenciário. Aposentadoria. Vigilante/vigia. Atividade exercida até 28/04/1995. Enquadramento como especial. Pressupostos recursais de admissibilidade: preenchimento. Conhecimento do recurso. Afetação do tema como representativo da controvérsia. Art. 16 do regimento interno da TNU.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e afetar o tema como representativo da controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

(TNU – PEDILEF 5007156-87.2019.4.04.7000, Representativo de Controvérsia – Tema 282, rel. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/02/2021.)

Tema 282/TNU – Tese firmada: A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Sistemática de recursos repetitivos. Atividade especial. Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo. II. Possibilidade de enquadramento pela via da jurisdição, com apoio processual em qualquer meio probatório moralmente legítimo, após o advento da Lei 9.032/1995, que aboliu a pré-classificação profissional para o efeito de reconhecimento da situação de nocividade ou risco à saúde do trabalhador, em face da atividade laboral. supressão pelo Decreto 2.172 /1997. Inteligência dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213 /1991. III. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter meramente exemplificativo, dada a inesgotabilidade

real da relação desses fatores. Agentes prejudiciais não previstos na regra positiva enunciativa. Requisitos para a caracterização da nocividade. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente a fatores de risco (art. 57, § 3º, da Lei 8.213 /1991). IV. Recurso especial do inss parcialmente conhecido para negar provimento à parte conhecida.

(...) 4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032 /1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. Com o advento do Decreto 2.172 /1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos. (...)

(STJ – REsp 1.831.371/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 1031, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/03/2021.)

Tema 1031/STJ – Tese firmada: É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Informações complementares: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 1/10/2019 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 133/STJ.

REsp n. 1831377/PR sobrestado pelo Tema 1.209/STF (decisão da Vice-Presidência do STJ de 9/2/2022). Tema 1.209/STJ sobrestado.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 1/2/2022, noResp n. 1.830.508/RS, nos seguintes termos: "Por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, o Supremo Tribunal Federal recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral.

Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admite-se o presente recurso extraordinário."

Os recursos especiais n. 1.813.371/SP e 1.831.377/PR também tiveram seus recursos extraordinários recebidos na qualidade de representativo de controvérsia.

Vide, abaixo, acórdão proferido na Pet n. 10.679/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/5/2019.

EMENTA: Previdenciário. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal. Atividade especial. Vigilante, com ou sem uso de arma de fogo. Supressão pelo decreto 2.172 /1997. Arts. 57 e 58 da Lei 8.213 /1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 , § 3º, da Lei 8.213 /1991). Incidente de Uniformização interposto pelo segurado provido.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

(STJ – Pet 10.679/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/05/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Atividade especial. Vigilante. Supressão pelo Decreto 2.172 /1997. Arts. 57 e 58 da lei 8.213 /1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 , § 3o. , da Lei 8.213 /1991). Entendimento em harmonia com a orientação fixada na tnu. Recurso especial do inss a que se nega provimento.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade

submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

(STJ – REsp 1.410.057/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/12/2017.)

EMENTA: Pedido de uniformização representativo de controvérsia. Previdenciário. Tempo especial. Atividade de vigilante armado exercida após o decreto 2.172/97. Reconhecimento cabível. Recurso repetitivo do stj. Questões de ordem nº 18 e 20/TNU. Incidente parcialmente conhecido e, neste ponto, parcialmente provido.

(...) Incidente parcialmente conhecido e, neste ponto, parcialmente provido, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

(TNU – PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Representativo de Controvérsia – Tema 128, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/10/2016.)

Tema 128/TNU – Tese firmada: É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. (Entendimento superado, em face da decisão do STJ no tema 1031)

Entendimento anterior: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data

posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.

Súmula 26/TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Ruído

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância. Reconhecimento. Conversão do tempo especial em comum. Devida. Sentença mantida. Apelação não provida.

(...) 3. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) acima de 80 decibéis, depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003) - acima de 90 decibéis e, a partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003) acima de 85 decibéis.

4. O entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, é pela impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 no que se refere ao agente ruído. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. No julgamento do Tema 1083, em 18/11/2021, o STJ firmou a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." No julgado ficou consignado, ainda, que somente após a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/1999, tornou-se exigível a referência ao critério NEN no LTCAT e no PPP.

6. Acerca da metodologia utilizada na medição do nível de ruído, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, "No PPP não contém informação exata sobre a metodologia empregada na medição do nível de ruído a que estava exposto o segurado, utilizando a simples designação de "dosimetria", mas atesta claramente

que o uso de EPI se deu ao longo do tempo, demonstrando que a exposição ao ruído era ininterrupta e não pontual, de forma que não há necessidade de realização de perícia técnica para a comprovação da habitualidade e a permanência”.(EDAC 0054843-34.2016.4.01.3800, Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 07/03/2022. (...)
(TRF1 – AC1015241-34.2020.4.01.3200, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 27/06/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria especial. Trabalhador construção civil. Pedreiro. Enquadramento categoria profissional. Motorista de caminhão e de ônibus. Ruído. Exposição. Comprovação. Metodologia. Nho1 Fundacentro. REsp paradigma 1890010/RS/DJE 25/11/2021. Distinguishing. Sentença mantida.

(...) V O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VI O c. Supremo Tribunal Federal, em julgado analisado sob o regime de repercussão geral, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário ARE n. 664.335, fixou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalho a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois, ainda que os protetores auriculares reduzam o nível de ruído aos limites de tolerância permitidos, a potência do som causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

VII A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. A propósito, entendimento do c. STF, veiculado em recurso paradigma acerca da medição do ruído para configuração de atividade especial:"1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho."(REsp 1890010/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe 25/11/2021)

VIII "8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." (REsp 1890010/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe 25/11/2021) (...)

(TRF1 – AC 1047222-63.2020.4.01.3400, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 28/04/2022.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria especial. Agente nocivo ruído. Nível de intensidade variável. Habitualidade e permanência. Metodologia do nível de exposição normalizado - nen. Regra. Critério do nível máximo de ruído (pico de ruído). Ausência do nen. Adoção.

(...) 7. Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído. 8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatado diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido através do NEN (nível de exposição normalizado). Ausente tal informação deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. (...)

(STJ – REsp 1.886.795/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 1083, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/11/2021.)

Tema 1083/STJ – Tese firmada: O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a

habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

Informações complementares: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/3/2021 e finalizada em 16/3/2021 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 243/STJ.

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Recurso representativo de controvérsia (Tema n. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Brito, que lavrará o acórdão. O Juiz Relator dava parcial provimento ao pedido. Incidente de uniformização julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do RITNU (Tema 174).

(TNU – PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300, Representativo de Controvérsia – Tema 174, rel. Juiz Federal Sérgio Brito, data de publicação 27/11/2018.)

Tema 174/TNU – Tese firmada: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Entendimento anterior: (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído

no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

EMENTA: Direito previdenciário. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria especial. Pedido de concessão. Exposição de trabalhador a níveis de ruído. Limites legais. Comprovação. Incidência da Súmula 279 /STF. Aplicação retroativa de normas mais benéficas. Não autorização.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com Repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. (...)

(STF – AgRARE 949.911/SP, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21/09/2016.)

EMENTA: Administrativo e processual civil. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Previdenciário. Regime geral de previdência social. Tempo especial. Ruído. Limite de 90db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. Decreto 4.882 /2003. Limite de 85 db. Retroação. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. (...).

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). (...)

(STJ – REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 694, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014.)

Tema 694/STJ – Tese firmada: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

EMENTA: Previdenciário. Incidente de uniformização de jurisprudência. Índice mínimo de ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação retroativa do índice superior a 85 decibéis previsto no Decreto n. 4.882 /2003. Impossibilidade. Tempus regitactum. Incidência do índice superior a 90 decibéis na vigência do decreto n. 2.172 /97. Entendimento da tnu em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(STJ – Pet 9.059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 09/09/2013.)

Agentes biológicos

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais. Enquadramento por categoria profissional. Frentista/líder de pista. Possibilidade. Precedentes. Reconhecimento da especialidade do labor prestado após o advento do Decreto 2.172/97. Possibilidade. Necessidade de comprovação de ser permanente a exposição aos agentes agressivos. Gerente de posto. Não comprovação. Benefício indevido. Requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral satisfeitos na der. Possibilidade. Precedentes. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida em parte.

(...) 4. Mérito. A solução do caso em julgamento cinge-se em saber se é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1987 a 13/01/1992 no qual o apelado exerceu a função de frentista na empresa Viação Sertaneja Ltda., bem como no período de 03/12/1992 a 01/10/2014, trabalhado na empresa Prodoeste Veículos e Serviços Ltda., no qual também exerceu a atividade de frentista (até 31/12/2003), líder de pista (01/01/2004 a 31/12/2007) e gerente de posto júnior (a partir 01/01/2008). Para comprovar as alegações, foi colacionado aos autos cópia do CNIS (fls. 78/80), CTPS do obreiro (fls. 81/92), PPPs de fls. 15/16 e 302/303 (Viação Sertaneja Ltda.) e de fls. 99/101 (Prodoeste Veículos e Serviços Ltda.) e PPRA de fls. 103/144 e 197/297 também referente à empresa Prodoeste Veículos e Serviços Ltda.

5. Atividade especial: A legislação aplicável ao caso deve ser aquela vigente à época da realização da atividade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou (Ag. Reg. RE 431.200-0, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2005). Pois bem. Em relação às atividades desenvolvidas em postos de combustíveis (tais como as de frentistas e outras a ela equiparáveis), é assente o posicionamento jurisprudencial de que a exposição a vapores derivados do carbono, tais como gasolina, álcool e óleo diesel, enseja o enquadramento na forma do código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (vigente até 04/03/97). Posteriormente a tal marco, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta Câmara Regional Previdenciária, vêm entendendo que pode ser mantido o reconhecimento do labor como especial, mesmo que eventualmente não contemplada nos decretos regulamentares, desde que haja comprovação de ser permanente a exposição aos agentes agressivos, tendo em vista a alteração promovida pela Lei 9.032/95 que determinou a comprovação pelo segurado de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme

redação atual do art. 57, §3º da Lei 8.213/91. Períodos de 01/11/1987 a 13/01/1992 e 03/12/1992 a 31/12/2007. (...)

(TRF1 – AC 0006438-92.2015.4.01.3802, rel. Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 16/04/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso representativo de controvérsia. Tema 238. Tempo de serviço especial. Trabalhadores de serviços de limpeza e higienização em ambiente hospitalar. Período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Enquadramento sob o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto Nº 53.831/64. Necessidade de prova de exposição aos agentes biológicos por meio de formulários e/ou laudos técnicos. Impossibilidade de enquadramento por presunção de categoria profissional. Inteligência da Súmula nº 82 da TNU. Incidente de uniformização provido. Fixação da tese: para fins de reconhecimento do tempo especial de serviço dos trabalhadores de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é exigível a prova de exposição aos agentes biológicos previstos sob o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que deve ser realizada por meio dos correspondentes laudos técnicos e/ou formulários previdenciários, não se admitindo o reconhecimento por mero enquadramento de categoria profissional.

(TNU – PEDILEF 0000861-27.2015.4.01.3805, Representativo de Controvérsia – Tema 238, rel. Juíza Federal Polyana Falcão Brito, data de publicação 25/03/2021.)

Tema 238/TNU – Tese firmada: Para fins de reconhecimento do tempo especial de serviço dos trabalhadores de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é exigível a prova de exposição aos agentes biológicos previstos sob o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que deve ser realizada por meio dos correspondentes laudos técnicos e/ou formulários previdenciários, não se admitindo o reconhecimento por simples enquadramento de categoria profissional. Vide Tema 100/TNU.

EMENTA: Pedido de uniformização formulado pela autora. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Não conhecimento à pretensão de reexame de matéria de fato. Entendimento da TNU acerca da necessidade de comprovação da exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente após a Lei nº 9.032/95. Acórdão recorrido no mesmo sentido. Atividades de limpeza e de serviços gerais. Ambiente hospitalar. Período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. Especial. Conversão. Possibilidade. Parcial conhecimento. Provimento na parte conhecida. Processo representativo nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a” do RITNU.

(...) 4. Verifico similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o decisum paradigma da TNU apenas no que toca ao período de 01.08.1982 a 14.09.1982, em que a Autora laborou como auxiliar de serviço geral. 4.1. Ressalvado entendimento pessoal, este Colegiado Uniformizador tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar (PEDILEF 200770510062607, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011).

(TNU – PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia – Tema 100, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013.)

Tema 100/TNU – Tese firmada: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Súmula 82/TNU: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Recurso representativo da controvérsia. Tema 205. Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição a agentes biológicos. Atividades desenvolvidas fora de ambiente hospitalar. Possibilidade de reconhecimento. Rol exemplificativo. Tese firmada. Recurso a que se dá provimento.

(...) 5. Tese firmada: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto da exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU). (...)

(TNU – PEDILEF 0500012-70.2015.4.05.8013, Representativo de Controvérsia – Tema 205, rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, data de publicação 16/03/2020.)

Tema 205/TNU – Tese firmada: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

EMENTA: Pedido de uniformização de jurisprudência. Direito previdenciário. Tema representativo de controvérsia. Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Habitualidade e permanência da atividade profissional que exponha o segurado ao agente nocivo. Probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos, inerente à atividade e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço envolvido. Incidente conhecido e provido.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo ente público, nos termos do voto do Juiz Relator, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado à seguinte conclusão de tese: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 211).

(TNU – PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500, Representativo de Controvérsia – Tema 211, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, data de publicação 17/12/2019.)

Tema 211/TNU – Tese firmada: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Hidrocarbonetos, óleos e graxas

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Representativo de controvérsia. Tema 298. Previdenciário. Aposentadoria especial. "óleo e graxa" e "hidrocarbonetos". Indicação genérica. Impossibilidade do reconhecimento do tempo especial. PUIL provido.

1. A aposentadoria especial, benefício com fundamento de validade constitucional no art. 201, § 1º, II da CF, consubstancia-se em exigência do princípio da isonomia, como forma de garantir que pessoas que trabalhem com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde tenham igualdade de chances de alcançar a proteção previdenciária. O pressuposto que norteia as condições para sua concessão é a existência de condições de trabalho que funcionem como um critério razoável de distinção em relação a todos os demais trabalhadores, de modo que a antecipação da aposentadoria compense as desigualdades materiais, mas não os coloque em situação de vantagem.

2. Questão controvertida: a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial. (...)

7. Tese: a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.

8. PUIL provido.

(TNU – PEDILEF 5001319-31.2018.4.04.7115, Representativo de Controvérsia – Tema 298, rel. Juiz Federal Fabio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 23/06/2022.)

Tema 298/TNU – Tese firmada: A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.

EMENTA: Previdenciário. Ruído. Tempo especial. Hidrocarbonetos. EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial.

(...) 4. Conforme PPP de fls. 63/68, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o autor trabalhava na empresa ABB Ltda, na função de montador, exposto aos agentes químico-hidrocarbonetos (óleos e graxas), considerados prejudiciais à saúde, conforme, respectivamente, códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual é devido o reconhecimento dos períodos de trabalho acima relacionados como tempo especial. (...)

(TRF1 – AC 0066446-75.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 09/07/2021.)

EMENTA: Agravo. Pedido de uniformização. Previdenciário. Averbação de período laborado em condições especiais. Menção genérica a "tintas e solventes" e "hidrocarbonetos". Necessidade de indicação do tipo de agente químico, no ppp ou no ltcát. Incidente de uniformização conhecido e provido. Tese fixada.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, anulando o acórdão da turma de origem, para que seja proferida nova decisão, de acordo com a fundamentação acima, fixando-se a seguinte tese: "a mera menção genérica a 'hidrocarbonetos' ou 'tintas e solventes', no PPP ou no laudo técnico, é insuficiente para caracterizar a exposição nociva a agentes químicos".

(TNU – PUIL 5004591-60.2018.4.04.7203, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/08/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Atividade especial. Manipulação de óleos e graxas.

(...) 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

(TNU – PEDILEF 2009.71.95.001828-0, Representativo de Controvérsia – Tema 53, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012.)

Tema 53/TNU – Tese firmada: A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial. Vide Tema 298/TNU

Tema 298/TNU – Tese firmada: A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que

de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.

Calor de fonte natural

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Motorista de ônibus e operador de máquinas. Ruído e outros agentes. Exposição. Especialidade reconhecida. Benefício devido. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário não conhecido.

(...) 5. No que concerne à exposição aocalor, o item 1.1.1 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 considerava especial a atividade em consequência de operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva e proveniente de fontes artificiais (destaque meu) (...)

(TRF1 – AC 1001477-47.2017.4.01.3600, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), Primeira Turma, PJe16/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Tempo laborado em condições especiais. Aposentadoria especial. Ruído. Calor. Caracterização da atividade especial. Benefício deferido. Apelação não provida.

(...) 7. No que concerne à exposição ao calor, o item 1.1.1 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 considerava especial a atividade em consequência de "operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva e proveniente de fontes artificiais". 3. A partir de 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância passou a ser definido pela sistemática disciplinada no Anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (conforme previsão expressa contida no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), que leva em conta o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), o dispêndio energético para a realização das tarefas e o regime de trabalho desenvolvido pelo segurado. Logo, desde a vigência do referido Decreto, já se torna possível considerar a sobrecarga térmica levando-se em consideração o calor proveniente de fonte natural.

8. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. (...)

(TRF1 – AC 1025689-39.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 23/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Categoria profissional: cobrador. Agente agressivo: calor. Exposição do segurado acima dos limites legais. Artigos 57 e 58 da lei 8.213/91. Preenchimento dos requisitos legais. Benefício devido.

(...) 11. O agente agressivo calor proveniente de fonte natural passou a ser considerado como caracterizador de labor especial a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Antes dessa data, apenas o trabalho executado em ambientes com temperatura acima de 28,0°C (vinte oito graus Celsius), podia ser reconhecido como atividade especial, por enquadramento no código 1.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou código 1.1.1 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 06/03/1997, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para se considerar o "calor" como agente insalubre, passou-se a observar os limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, com observância da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 06 FUNDACENTRO, ocasião que passou a se considerar a sobrecarga térmica proveniente de fonte natural. (TRF1, AC 0007463-45.2012.4.01.3803, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, julgamento 18/02/2019, publicação e-DJF1 22/03/2019). (...)

(TRF1 – AC 0013515-50.2013.4.01.3600, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 16/11/2022.)

EMENTA: Pedido de uniformização. Previdenciário. Calor proveniente de fonte natural. Possibilidade a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Habitualidade e permanência. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido em parte. Questão de ordem n. 20/TNU.

(...) Ante o exposto, (...) afirmo a tese de que após o advento do Decreto nº 2.172/97 se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares de estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar.

(TNU – PEDILEF 0501218-13.2015.4.05.8307, rel. p/ acórdão Juiz Federal Fábio Cesar, DJe 30/10/2017.)

Cimento

EMENTA: Previdenciário. Tempo especial. Pedreiro. Sem enquadramento por categoria. Ruído comprovado. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo insuficiente. Averbação tempo especial e comum. Recurso parte autora em parte provido.

(...) 4. Atividade especial/ Aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação aplicável ao caso deve ser aquela vigente à época da realização da atividade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou (Ag. Reg. RE 431.200-0, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2005. Quanto ao tempo especial das atividades desenvolvidas, o autor também não mencionou quais os vínculos ensejariam a especialidade, nem na inicial nem no recurso, limitando-se a indicar a profissão de pedreiro e a exposição aos agentes ruído e álcalis cáustico. Ruído. Extraí-se pelo PPP de fl. 361, que, no período de 13/01/1981 a 10/03/1982, esteve exposto ao ruído de 97 dB de forma habitual e permanente. Vale registrar que a metodologia não era exigida à época, razão pela qual tal período dever ser reconhecido como especial. Pedreiro/ agente álcalis cáustico. Ao contrário do que sustenta o autor na petição inicial, não se mostra possível o enquadramento por categoria profissional de pedreiro. Com efeito, o labor como pedreiro ou servente de obras, ajudante, apontador no ramo da construção civil não enseja o enquadramento por categoria profissional, nem mesmo por equiparação. Segundo o entendimento firmado pela Súmula 71 da TNU, o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários, o que também se aplica a outras espécies de obreiros da construção civil. Ademais, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 permitem o enquadramento de trabalhadores da construção civil, pela categoria profissional, se houver comprovação do seu desempenho em obras de grande porte, tais como túneis, galerias, edifícios, barragens, pontes, torres, ou, ainda, escavações à céu aberto (itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3), em decorrência da periculosidade, que, neste caso, é presumida. (...)

(TRF1 – AC 0006297-26.2013.4.01.3905, rel. Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe21/02/2022.)

Súmula 71/TNU: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

Agentes cancerígenos

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição a agentes químicos. PPP. Assinatura de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Necessidade. LTCAT. Ausência. Reabertura da fase instrutória. Sentença anulada.

(...) 9. Revendo detidamente os autos, tem-se que o INSS pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que o PPP não foi assinado por engenheiros de segurança do trabalho ou médico do trabalho, realidade que ensejaria a nulidade do PPP. Além disso, alega que não foi comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como que seria necessária a juntada do LTCAT para demonstrar a exposição. Sustenta, por fim, que não é possível reconhecimento retroativo da ineficácia de EPI para agentes cancerígenos.

10. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, [...] firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (REsp n. 1.564.118/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019). (...)

(TRF1 – AC 1001795-58.2021.4.01.3901, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Comprovação da atividade especial. Agente nocivo. Radiação ionizante. Avaliação qualitativa. Uso eficaz de epi. Reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual. Possibilidade. Apelação desprovida. Honorários recursais.

3. Sobre a exposição a agentes químicos, há que se ter em conta que a NR 15/78, de aplicação reconhecida pelo §7º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 em sua redação original e hoje ainda admitida pelo §13 do mesmo artigo no caso de falta de critérios fixados pela Fundacentro, fixou parâmetros para a mensuração quantitativa da exposição, e apenas no caso destes virem a ser ultrapassados é que o labor prestado pode ser considerado como desenvolvido sob condições especiais. Todavia, no caso de conflito entre as condições de insalubridade fixadas pela NR 15 e a classificação de nocividade do Anexo IV do Decreto 3.048/90, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ante o princípio relacionado à sua proteção. Deve-se compreender, assim, ser qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição aos agentes indicados nos códigos 1.0.1 a 1.0.19 do referido Anexo. Também é qualitativa, e não quantitativa, de acordo com

a exceção aberta pelo §4o do artigo 68 do Decreto 3.048/99, a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, que estabelece a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach). Por fim, também é qualitativa, e não quantitativa, a exposição a agentes químicos constantes no quadro 1 do Anexo XI da NR 15 sem indicação quantitativa de limite de tolerância, ou, mais uma vez, no Anexo XIII-A da NR 15 (benzeno). (...)

(TRF1 – AC 1001347-86.2019.4.01.3600, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 20/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição a agentes químicos. PPP. Assinatura de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Necessidade. LTCAT. Ausência. Reabertura da fase instrutória. Sentença anulada.

(...) 5. Neste contexto, deve-se ter em vista que até 28.04.95, quando vigente a Lei 3.807/60, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, bastava que a atividade fosse enquadrada como especial ou houvesse exposição aos agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64; podendo a demonstração ser feita por qualquer meio de prova, salvo para ruído e calor, quando necessária a aferição por meio de perícia técnica.

6. Entre 29.04.95 e 05.03.97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, restou extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo suficiente para tanto a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. (...)

(TRF1 – AC 1001795-58.2021.4.01.3901, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe21/02/2022.)

EMENTA: Incidente de Uniformização Nacional. Representativo de controvérsia. Tema 170. Previdenciário. Tempo especial. Agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos. Decreto 8.123/2013. Linach. Aplicação no tempo dos critérios para análise da especialidade. Desprovimento.

Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período:

(1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

(TNU – PEDILEF 5006019-50.2013.4.04.7204, Representativo de Controvérsia – Tema 170, rel. Juíza Federal Luisa Hickel Gamba, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 23/08/2018.)

Tema 170/TNU – Tese firmada: "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

Amianto

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Exposição ao agente químico amianto. Ruído acima dos limites legais de tolerância. Reconhecimento. Epi ineficaz. Sentença mantida.

(...) 5. Relativamente à exposição do trabalhador ao amianto (ou asbesto), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1.2.10), o Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (1.2.12), o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (1.0.2) e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (1.0.2), consideram insalubres as atividades que expõem o segurado ao citado elemento insalubre.

(...) 8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. AC 0001029-72.2014.4.01.3802, Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 06/09/2021 PAG).

9. Conforme PPP, LTCAT e Perícia Judicial colacionado aos autos, nos períodos de 05/08/1974 a 08/08/1974, 30/10/1976 a 15/05/1977 e 16/02/1994 a 08/09/2008, o labor junto à SAMA S.A Minerações Associadas, deu-se em atividades nas quais o autor esteve exposto a Poeira de Amianto, de forma habitual e permanente. De igual modo, nos citados interstícios, à exceção de 06/03/1997 a 18/11/2003, também houve exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. (...)

(TRF1 – AC 0022508-96.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe03/10/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - puil. Tema 287 do representativo de controvérsias. Previdenciário. Fator de conversão em comum do tempo especial trabalhado com exposição ao amianto, inclusive na superfície. Rejeição do puil, mediante a fixação da seguinte tese ao Tema 287: "é 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo".

(TNU – PEDILEF 0023252-47.2017.4.01.3500, Representativo de Controvérsia – Tema 287, rel. p/acórdão Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 30/08/2021.)

Tema 287/TNU – Tese firmada: É 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo.

Tratorista

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Motorista de ônibus e operador de máquinas. Ruído e outros agentes. Exposição. Especialidade reconhecida. Benefício devido. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário não conhecido.

(...) 8. Pela jurisprudência desta Corte, em relação aos períodos anteriores 28/04/1995, a atividade do tratorista e operador de máquinas pesadas, como atividade urbana, podem ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional, pois importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (súmula 70 TNU) (TRF1, AC 0013634-63.2012.4.01.3400, relator Desembargador Federal César Jatahy, 2T, PJe 10/06/2021). (...)

(TRF1 – AC 1001477-47.2017.4.01.3600, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, Primeira Turma, PJe 16/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Apelação de ambas as partes. Aposentadoria especial. Tempo laborado em condições especiais. Agente insalubre. Ruído. Intensidade superior ao limite permitido. Tratorista. Operador de máquina pesada. Enquadramento

por equiparação. Concessão da medida de urgência de ofício. Remessa necessária e recurso da parte autora provido. Apelação do INSS desprovida.

(...) 8. A atividade do tratorista e operador de máquinas pesadas, como atividade urbana, podem ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional, pois importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (súmula 70 TNU) (AC 0055270-07.2011.4.01.3800/MG, Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª CRP de Juiz de Fora, DJ de 14/09/2017; AC 0002704-27.2006.4.01.3810/MG, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1ª CRP/MG, DJ de 09/10/2015, entre outros). (...)

(TRF1 – AC 0013634-63.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 10/06/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Omissão. Inexistência. Conversão de tempo comum para especial. Tratorista. Enquadramento por analogia. Possibilidade. Rol de atividades especiais meramente exemplificativo.

(...) 2. No que diz respeito à atividade de tratorista, a jurisprudência do STJ entende que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que a situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. (...)

(STJ – REsp 1.691.018/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Tempo de serviço especial. Equiparação entre tratorista e motorista. Possibilidade.

1. Nº PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antônio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: ‘A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar’.

2. O STJ, no AgRg no REsp. 794092/MG (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que ‘o rol

de atividades arroladas nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”.

(...)

(TNU – PEDILEF 2009.50.53.000401-9, Representativo de Controvérsia – Tema 68, rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Turma Nacional de Uniformização, DOU 17/08/2012.)

Tema 68/TNU – Tese firmada: É possível a equiparação da atividade de motorista à de tratorista para fins de contagem de tempo de atividade especial, por categoria profissional.

Súmula 70/TNU: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Trabalhadores na agropecuária

EMENTA: Processo civil e previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo especial. Preliminar. Prova pericial. Caráter residual. Agravo retido não provido. Enquadramento da categoria profissional. Rurícola braçal. Labor exercido somente na lavoura. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Ruído acima dos limites de tolerância. PPP não contraditado a tempo e modo, que contém o responsável técnico pelos registros ambientais. Averbação mantida. Período posterior a 28/04/1995. Ausência de documento/prova hábil para comprovar a especialidade do labor. Benefício indevido na época do segundo requerimento administrativo. Recurso do autor não provido. Remessa necessária e recurso do INSS parcialmente providos.

(...) 5. Atividade especial. A legislação aplicável ao caso deve ser aquela vigente à época da realização da atividade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou (Ag. Reg. RE 431.200-0, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2005). Como cediço, até 28/04/1995, é plenamente possível o enquadramento por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído e calor). Além disso, na esteira da jurisprudência dominante, a exposição a agentes nocivos até 05/03/97 prescinde de comprovação por meio de formulários e laudos, sendo admissível qualquer meio de prova (exceto para o ruído e calor) para o enquadramento na forma dos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, que persistiram em vigor entre 29/04/1995 (início da vigência da

Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97). A partir de 05/03/97, a especialidade deve ser comprovada por meio de formulário embasado em laudo, sendo que, após 01/01/2004, passou a ser exigido o PPP em substituição aos antigos formulários. Enquadramento por categoria (atividade na agropecuária). O juízo sentenciante considerou os períodos 30/03/76 a 11/03/77, 14/09/81 a 03/11/81 e 26/02/85 a 28/04/95, laborados pelo autor nas empresas Agro-Pecuária Vale do Rio Grande e ServitaServiços Rurais Ltda, como especiais pelo enquadramento da categoria profissional detrabalhadorenaagropecuária, nos termos do item nº 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/1964, tendo como base apenas a CTPS do trabalhador (fls. 18/21) que informa o desempenho das funções de rurícola braçal nas referidas empresas. Quanto ao enquadramento por categoria para trabalhador na agropecuária, a TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadorenaagropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, refere-se também aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo especial. Entretanto, em julgado ocorrido em 08/05/2019, proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 452-PE, o STJ sedimentou entendimento mais restritivo sobre o tema, assentando que o trabalhador rural que não demonstrar o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. (...)

(TRF1 – AC 0001278-51.2013.4.01.3804, rel. Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, data de publicação PJe20/09/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Empregado rural. Lavoura da cana-de-açúcar. Equiparação. Categoria profissional. Atividade agropecuária. Decreto 53.831/1964. Impossibilidade. Precedentes.

(...) 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. (...)

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a

edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. (...)

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ – PUIL 452/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019.)

Técnico agrícola

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Técnico agrícola. Riscos químicos e biológicos. Epi ineficaz. Atividade especial reconhecida. Apelação do INSS não provida.

(...) 5. Na descrição das funções, consta que o autor realizava "treinamento e orientação técnica na aplicação de adubos químicos, agrotóxicos organoclorados, organofosforados e carbamatos e lavouras, campos e estações experimentais da empresa, assistência técnica nas comunidades e propriedades rurais, com exposição a micro-organismos infectocontagiosos em pastos, currais, estábulos, pocilga e aviários, limpeza de estábulos, aplicação de vacinas contra raiva, tuberculose, carbunculose, brucelose e febre aftosa em bovinos com vírus vivo.

6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor foi elaborado tendo como base o Laudo Técnico, fls. 38/42, no qual se concluiu que as atividades na referida empresa obrigam o técnico a exercer funções que o expõe ao risco de contaminação por agrotóxicos em geral, sendo que o uso de EPI não elimina a possibilidade de exposição a esses produtos, pois a manipulação ocorre pelo método de trabalho existente na empresa. (...)

(TRF1 – AC 1001741-17.2019.4.01.3302, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso representativo de controvérsia. Tema 268. Aposentadoria especial. Atividade de técnico agrícola. Enquadramento por categoria profissional mediante equiparação ao item 2.2.1 do decreto 53.831/64 até 28/04/1995. Impossibilidade. Contrariedade ao tema 198 da tnu. Pedido de uniformização do INSS provido.

1. A atividade de técnico agrícola é regulamentada pela Lei 5.524/68, na qual são descritas as atribuições inerentes a essa ocupação profissional.

2. Não há identidade, nem mesmo semelhança, entre as atividades do técnico agrícola e aquelas que são desempenhadas pelo trabalhador na agropecuária, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional na linha do tema 198 da TNU.

3. No julgamento do PUIL nº 452/PE o STJ afastou a possibilidade de equiparação do próprio trabalhador rural ao trabalhador na agropecuária. Com muito maior razão, não há como equiparar o técnico agrícola àquela atividade prevista no decreto regulamentar.

4. Tese fixada: "a ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do "trabalhador na agropecuária", prevista no item 2.2.1 do decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional".

(TNU – PEDILEF 0535102-37.2018.4.05.8013, Representativo de Controvérsia – Tema 268, rel. Juíza Federal Polyana Falcão Brito, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 08/09/2021.)

Tema 268/TNU – Tese firmada: A ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do "trabalhador na agropecuária", prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional.

Engenheiro mecânico

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Remessa oficial inócua. Aposentadoria especial. Comprovação de atividade especial. Exposição a agente nocivo. Eletricidade. Ruído. Exposição permanente e lei 9.032/95. Uso eficaz de epi. Correção monetária e juros moratórios. Honorários advocatícios. Antecipação de tutela. Apelação desprovida. Honorários recursais.

(...) 6. No caso, consoante cópia da CTPS de fls. 62 e PPP de fls. 20/22, no período de 02/12/1985 a 02/05/1991, o Autor exerceu suas atividades como Engenheiro Mecânico junto à empresa CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S.A., sujeito a exposição dos agentes nocivos eletricidade com tensão superior a 250 V e ruído acima de 90 dB(A), havendo o enquadramento da atividade como especial, portanto. No período entre 07/10/1994 e 08/07/2014 (data do laudo), CTPS de fls. 61, PPP de fls. 24/27 e laudo técnico de fls. 27/33, revelam que o Autor desempenhou suas atividades, na função de Operador de Produção de Usina Hidroelétrica, junto a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás Eletronorte, sujeito a exposição do agente nocivo eletricidade, em intensidade de 13.800 a 230.000 Volts, acima do limite tolerância, portanto, cabendo o enquadramento da atividade como especial. (..)

(TRF1 – AC 0023385-64.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 19/10/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Engenheiro da petrobrás. Atividade enquadrada nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83.080/79. Incidente improvido.

(...) 3. Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que a atividade de engenheiro mecânico da Petrobrás, comprovadamente exercida pelo autor, equipara-se àquelas incluídas no item 2.1.0 do Decreto nº 83.080/79 (Engenharia: Engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiro de minas). (...)

4. O entendimento já consolidado nesta Turma Nacional é de que o rol que acompanha os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, e não exaustivo. (...)

(TNU – PEDILEF 0505355-94.2008.4.05.8400, Representativo de Controvérsia – Tema 56, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 29/06/2012.)

Tema 56/TNU – Tese firmada: O tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro mecânico até a edição da Lei n. 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, conforme descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Frentista

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Gerente de área. Especialidade reconhecida. Apelação do INSS não provida.

(...) 3. A atividade desenvolvida em posto de combustíveis é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como defrentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Na atividade de defrentista a sujeição a agentes nocivos é presumida até 28/04/1995 pela exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo e ao álcool, com enquadramento legal no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. (...)

(TRF1 – AC 1039669-71.2020.4.01.3300, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, Primeira Turma, PJe24/10/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização formulado pelo inss. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de atividade especial. Frentista.

Período anterior ao decreto nº 2.172 /97. Possibilidade desde que comprovado o exercício da atividade e contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo. Inexistência de presunção legal de periculosidade. Atividade não constante no rol do decreto nº 53.831 /64 e do Decreto Nº 83.080 /79. Incidente provido.

(...) 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e conseqüente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autornos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.(...)

(TNU – PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Representativo de Controvérsia – Tema 157, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, Turma Nacional de Uniformização, DOU 26/09/2014.)

Tema 157/TNU – Tese firmada: Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Motorista de ônibus (penosidade)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Motorista de ônibus e operador de máquinas. Ruído e outros agentes. Exposição. Especialidade reconhecida. Benefício devido. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário não conhecido.

(...) 3. A atividade de motorista de caminhão e de ônibus deve ser considerada como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, a teor do Decreto nº 53.831/1964, códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2 do Anexo II, segundo os quais ficam enquadradas na categoria profissional de transporte rodoviário as ocupações de motoneiros, condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, assim como na categoria profissional de transporte urbano e rodoviário omotoristadeônibuse de caminhões de cargas, desde que ocupados em caráter permanente. (...)

(TRF1 – AC 1001477-47.2017.4.01.3600, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, Primeira Turma, PJe 16/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Incidente de Assunção de Competência - IAC. Tema TRF4 n.º 5. Atividade especial. Motorista ou cobrador de ônibus. Reconhecimento da penosidade após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela lei 9.032/1995. Possibilidade.

(...) 7. Admitida a possibilidade de reconhecimento da penosidade após a vigência da Lei 9.032/1995, esse reconhecimento deve se dar com base em critérios objetivos analisados no caso concreto por meio de perícia técnica, uma vez que extinta a possibilidade de mero enquadramento por categoria profissional.

8. Tratando-se de circunstância que, embora possua previsão constitucional, carece de regulamentação legislativa, sequer é cogitada pelos empregadores na confecção dos formulários habitualmente utilizados para a comprovação de atividade especial, motivo pelo qual é necessário que os órgãos judiciais garantam o direito dos segurados à produção da prova da alegada penosidade. Ademais, considerando que a tese encaminhada por esta Corte vincula o reconhecimento da penosidade à identificação dessa circunstância por perícia técnica, essa constitui, então, o único meio de prova à disposição do segurado.

9. Tese fixada nos seguintes termos: deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova.

(TRF4– IAC 5033888-90.2018.4.04.0000, Tema 5, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Terceira Seção, data de publicação 27/11/2020.)

Tema 5/TRF4 – Tese firmada: Deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Recurso de apelação. Previdenciário e processual civil. Aposentadoria especial. Operador de tratamento de água. Reconhecimento de tempo de atividade especial. Conversão de aposentadoria especial. Impugnação do PPP. Pedido de prova técnica. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Recurso de apelação da parte autora provido. Recurso de apelação do INSS não provido.

1. O § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 está em plena vigência, atualmente não cabe mais dúvida quanto à possibilidade de conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito a contagem comum e, conseqüentemente, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço (AMS 2000.38.00.018667-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ 25/08/2003). (...)

(TRF1 – AC1041817-21.2021.4.01.3300, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Reconhecimento de tempo especial. Possibilidade. Súmula vinculante 33/STF. Enquadramento por categoria profissional até o advento da lei 9.032/95. Danos morais. Não ocorrência.

6. Na sequência, a Lei n. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade, através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, de 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/97, de 11.12.1997, a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)

(TRF1 – AC 0053053-56.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/08/2023.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Não caracterização. Previdenciário. Conversão do tempo comum para especial. Trabalho prestado em período anterior à Lei 9.032/1995. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral.

(STF – RE 1.029.723/PR, Repercussão Geral – Tema 943, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16/06/2017.)

Tema 943/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o trabalho fora prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior à essa legislação, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

EMENTA: Recurso especial. Previdenciário. Atividade de magistério. Conversão em tempo comum até a EC nº 18 /81. Juízo de retratação. Acolhimento da tese. Recurso a que se nega provimento.

1. Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 703.550/PR, no sentido de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial, na atividade de magistério, em comum, após a EC 18/81. (...)

(STJ – REsp 1.096.465/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/05/2017.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Magistério. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Magistério. Decreto n. 53.831 /1964. Impossibilidade. Retratação. Recurso não provido.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do ARE n. 561.836/RN, concluiu pela impossibilidade ‘da conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/81’.

2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela autarquia, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido ARE n. 561.836/RN, devendo ser realizado o seu realinhamento.

3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

(STJ – REsp 1.250.965/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/03/2017.)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito previdenciário. Conversão do tempo comum em especial. Requisitos necessários para concessão

do benefício. Legislação em vigor. Matéria infraconstitucional. Violação reflexa da constituição da república . Súmula 279 do STF. Tempus regitactum. ADI 3.104 . Agravo não provido.

(...) 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.104, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 09.11.2007, decidiu que ‘em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade’, não havendo falar-se, portanto, em violação ao princípio tempus regitactum. (...)

(STJ – AgRRE 974.195/PR, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, data de publicação 18/11/2016.)

EMENTA: Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.

(STF – ARE 703.550/PR, Repercussão Geral – Tema 772, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2014.)

Tema 772/STF – Tese firmada: É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981.

EMENTA: Pedido de uniformização formulado pela parte autora. Previdenciário. Averbação de tempo de atividade especial. Magistério. Conversão de período posterior à EC 18 /81. Impossibilidade. Regime excepcional. Efetivo exercício em funções de magistério. Inteligência do artigo 40 , inciso III , “b”, da Constituição da Republica. ADI nº 178-7/RS. Entendimento pacificado pelo STF. Incidente conhecido e desprovido.

(...) 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria – possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 –, encontra-se superado pelo STF.

7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. Carmen Lúcia citou a ADI nº 178 (Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que ‘(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de

exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal'. (...)

(TNU – PEDILEF 5010944-13.2013.4.04.7003, Representativo de Controvérsia – Tema 158, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, Turma Nacional de Uniformização, DOU 26/09/2014.)

Tema 158/TNU – Tese firmada: Não é possível a conversão de período laborado na atividade de professor em tempo comum após a Emenda Constitucional 18/81. Revisão do Tema 22.

EMENTA: Recurso especial. Violação do art. 535 do CPC não configurada. Matéria repetitiva. art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890 /1973, introduzido pela lei 6.887 /1980. Critério. Lei aplicável. legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.

(...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

(STJ – REsp 1.310.034/PR, Tema 546, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012.)

Tema 546/STJ – Tese firmada: A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Informações complementares: Processos destacados de ofício pelo relator.

1. É possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

2. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

EMENTA: Incidente de uniformização interposto pela parte autora, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial e averbação de labor rural. Fator previdenciário de conversão 1,4 (hum vírgula quatro). Provimento.

XI. Provimento do incidente e incidência da Questão de Ordem nº 2, da TNU, “in verbis”: “O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)”.

XII. Determinação de devolução do recurso à Turma de origem.

XIII. Processo julgado conforme o art. 7º, inciso VII, alínea ‘a’ do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

(TNU – PEDILEF 2007.72.95.003208-7, Representativo de Controvérsia – Tema 41, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 27/04/2012.)

Tema 41/TNU – Tese firmada: Na aposentadoria por tempo de contribuição, o fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), para os homens, é aplicável em qualquer período.

EMENTA: Processual civil. Recurso especial representativo da controvérsia. Rito do art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução N. 8/2008 - STJ. Divergência jurisprudencial não comprovada. Ausência de identidade fática. Descabimento. Comprovação de exposição permanente aos agentes agressivos. Pretensão de reexame de matéria fática. Óbice da Súmula n. 7 /STJ.

(...) 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. (...)

(STJ – REsp 1.151.363/MG, Representativo de Controvérsia – Tema 423, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05/04/2011.)

Tema 423/STJ – Tese firmada: A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

Informações complementares: Questão referente ao fator de conversão a ser adotado na conversão para fins de aposentadoria comum: se o fator da época da prestação de serviço ou da data do requerimento administrativo.

EMENTA: Recurso. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional.

(STF – AI 841.047/RS, Repercussão Geral – Tema 405, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, data de publicação 01/09/2011.)

Tema 405/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão constitucional do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, para concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço, após 28.5.1998, não tem repercussão geral, pois não atingido quórum mínimo de oito para reconhecimento do tema como matéria infraconstitucional (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, art. 324, § 2º).

EMENTA: Processual civil. Recurso especial representativo da controvérsia. Rito do art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução N. 8/2008 - STJ. Divergência jurisprudencial

não comprovada. Ausência de identidade fática. Descabimento. Comprovação de exposição permanente aos agentes agressivos. Pretensão de reexame de matéria fática. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...) Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...)

(STJ – REsp 1.151.363/MG, Representativo de Controvérsia – Tema 422, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05/04/2011.)

Tema 422/STJ – Tese firmada: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Súmula 50/TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732/1998) (Vide Lei nº 9.732/1998)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732/1998)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria especial. Dib corretamente fixada na der. Impossibilidade de conhecimento de todos os argumentos da apelação do réu por violação ao princípio da dialeticidade. PPP indica exposição a tensão elétrica até 13,8 kv. Enquadramento no item 1.1.8 do decreto 53.831/64. Consideração daeletricidadecomo agente nocivo mesmo após edição do decreto

2.172/1997. Fornecimento de epi não suficiente para redução dos riscos. Possibilidade de contagem de tempo de percepção de auxílio-doença como período especial. Fonte de custeio existente. Sentença mantida.

(...) 7. Existe previsão na Lei de Benefícios para o custeio das aposentadorias especiais (art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91), não havendo qualquer razão no argumento do apelante de que a concessão do benefício implica em aumento de despesa sem a devida fonte de quitação.

8. Apelação do réu conhecida em parte e, no que foi conhecida, improvida.

(TRF1 – AC 1059719-12.2020.4.01.3400, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 23/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Eletricidade. Recurso Especial n. 1.306.113-SC. Correção monetária e juros de mora.

(...) 4. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (ARE 664335 / SC. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (...)

(TRF1 – AC 0040582-03.2016.4.01.3400, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 28/03/2023.)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732/1998)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial agentes agressivos: agentes químicos. Cloro. Solventes benzênicos. Monóxido de carbono. Exposição do

segurado acima dos limites legais. Artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Preenchimento dos requisitos legais.

(...) 2. O art. 57, §8º da Lei 8.213/1991 dispõe que o segurado que retornar ao exercício da atividade insalubre terá o benefício automaticamente cancelado.

3. Vedação de permanência na atividade insalubre não aplicada ao segurado que obtém aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, § 8º) quando, diante do indeferimento administrativo, o benefício é concedido por decisão judicial de caráter provisório, ante o risco de reversão da medida e a perda do emprego, e porque não foi o segurado quem deu causa à situação de prejuízo. Somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre (AC 0004838-78.2007.4.01.3814/MG, AC 0025594-19.2008.4.01.3800/MG). (...)

(TRF1 – AC 0030475-11.2013.4.01.3300, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 09/12/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Continuidade do labor especial após concessão do benefício de aposentadoria especial. Cômputo de período de gozo do benefício de auxílio-doença. Possibilidade. DIB. Apelação desprovida. Honorários recursais.

(...) 4. Segundo o entendimento do TRF da 1ª Região, não há falar em violação ao art. 57, § 8, da Lei nº 8.213/91, pela continuidade da permanência do autor em labor insalubre enquanto se discute judicialmente tempo de atividade especial, pois, encontrando-se a concessão do benefício pendente de decisão judicial definitiva, não há óbice em permitir o acúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, ante o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa (AC 0002890-91.2013.4.01.3814/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 17/02/2017, entre outros). Ademais, matéria não objeto de discussão em 1ª instância. (...)

(TRF1 – AC 1005755-32.2019.4.01.3500, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 08/11/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Dentista. Contribuinte individual. Fonte de custeio. Afastamento da atividade insalubre. Equipamento de

proteção individual. Habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Apelação do INSS desprovida. Apelação do demandante parcialmente provida.

(...) 6. O § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. Contudo, não se pode exigir que o segurado deixe de exercer atividade especial anteriormente ao trânsito em julgado da sentença que concede o benefício, pois não há certeza de que este será mantido. O segurado só não pode continuar a exercer atividades sob condições especiais a contar da data da efetiva implantação da aposentadoria especial. Precedentes. (...)

(TRF1 – AC1009940-83.2019.4.01.3801, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 17/11/2021.)

EMENTA: Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(...) i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (...)

(STF – RE 788.092/PR, Repercussão Geral – Tema 709, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/08/2020.)

Tema 709/STF – Tese firmada: I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

EMENTA: (...) a) esclarecer que não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em razão da alegada ausência dos requisitos autorizadores da edição da Medida Provisória que o originou, pois referida MP foi editada com a finalidade de se promoverem ajustes necessários na Previdência Social à época, cumprindo, portanto, as exigências devidas;

b) alterar a redação da tese de repercussão geral fixada, para evitar qualquer contradição entre os termos utilizados no acórdão ora embargado, devendo ficar assim redigida: “4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ‘(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.’”;

c) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar os segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento;

e d) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa, até a proclamação do resultado deste julgamento.

(STF –ED no RE 788.092/PR, Repercussão Geral – Tema 709, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/03/2021.)

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 709 da sistemática de repercussão geral. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese de o segurado permanecer no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Modulação de efeitos de acórdão. Caráter essencial da atividade dos profissionais de saúde. Pandemia da Covid-19. Embargos acolhidos.

1. O trabalho dos profissionais de saúde é imprescindível para o enfrentamento e a superação da crise de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19.

2. Diante do grave cenário decorrente da crise sanitária de abrangência mundial, merece acolhimento o pedido apresentado pelo Procurador-Geral da República em relação aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020 que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia do Covid-19 ou

prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os efeitos do acórdão proferido nos autos enquanto estiver vigente referida lei, a qual dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

3. Por outro lado, não foi demonstrado pelo segundo embargante excepcional interesse social apto a suspender os efeitos do acórdão embargado, de modo que acolher o pedido formulado de forma genérica e inespecífica equivaleria ao esvaziamento por completo do que decidido pela Suprema Corte em regime de repercussão geral (Tema nº 709).

(STF – ED RE 791.961/PR, Repercussão Geral – Tema 709, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 04/11/2021.)

Em sentido contrário

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria especial. Vedação de percepção por trabalhador que continua na ativa, desempenhando atividade em condições especiais.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento

definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4 – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.4.04.0000, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corte Especial, data de publicação 24/05/2012.)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Processo civil e previdenciário. Mandado de segurança. Tempo especial. Ruído de 90 decibéis no período de vigência do decreto 2.172/97. Intervalo não superior ao limite de tolerância. Habitualidade e permanência. Indicação da técnica da dosimetria. Configuração. Precedentes. Recurso do impetrante não provido. Remessa necessária não provida.

(...) 5- Ruído. A legislação aplicável ao caso deve ser aquela vigente à época da realização da atividade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou (Ag. Reg. RE 431.200-0, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2005). Em relação ao agente ruído, conforme previsão do Decreto 53.831/64, para ser considerada nociva, a atividade deveria estar sujeita a níveis superiores a 80dB. A partir de 06/03/1997, por força do Decreto 2.172/97, passou a ser considerado o nível de ruído superior a 90dB. A partir de 2003, somente se considera nocivo o ruído superior a 85dB, conforme alteração no Decreto 3.048/99, trazida pelo Decreto 4.882/2003. Vale acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão, em sede de recurso repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR), afastando a possibilidade de aplicação retroativa da redução efetuada (de 90 para 85 decibéis). Na hipótese dos autos, no entanto, conforme PPP de fls. 88/89, de 11/02/1991 a 11/02/2015, no desempenho da função de operador de máquina na empresa Dairy Partner Américas Manufacturing Brasil Ltda., o impetrante esteve sujeito ao ruído de 90 dB. Desse modo, conforme análise técnica administrativa e manifestação judicial, não houve superação do limite de tolerância previsto pelo Decreto 2.172/97 que, no seu Anexo IV, item 2.0.1, é claro em considerar como nocivo à exposição permanente a níveis

de ruído acima de 90 decibéis. Ademais, nos termos do art.58da Lei 8.213/91, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo., não competindo ao Judiciário, neste contexto, alterar os parâmetros estabelecidos no decreto regulamentar segundo seu alvedrio, conforme ratio exposta no julgamento do RE nº 1.398.260 (tema 694), não merecendo provimento o recurso de apelação, portanto. Neste sentido, confira a jurisprudência desta 2ª CRP (precedente citado no voto: AMS 0000767-57.2012.4.01.3814, Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, TRF1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 26/02/2020 PAG.). (...)

(TRF1 – AMS1000127-31.2016.4.01.3803, rel. Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 21/02/2022.)

Súmula 194/STF: É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732/1998)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem de tempo especial. Exposição a agentes químicos. PPP. Assinatura de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Necessidade. LTCAT. Ausência. Reabertura da fase instrutória. Sentença anulada.

(...) 7. A exigência da comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos pelos formulários DSS-8030, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica só se deu a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97.

8. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 a jurisprudência tem reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

9. Revendo detidamente os autos, tem-se que o INSS pugna pela reforma da sentença no que diz respeito aos períodos de 29/05/1985 a 22/11/1985 e de 06/03/1997 a

15/11/2018, sob a alegação de que o PPP é assinado por profissional não habilitado e não informa os agentes nocivos, além de a técnica utilizada na medição ser inadequada.

10. No que diz respeito ao período de 29/05/1985 a 22/11/1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP juntado pelo autor (id. 297531020, fls. 01/02), expedido em 07/03/2019, não indica os riscos a que o trabalhador esteve exposto, mas indica que ele trabalhava na agropecuária, sendo enquadrado no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64.

11. Já no período de 06/03/1997 a 15/11/2018, o PPP juntado (id 297531020, fls. 05/06) é assinado por técnico em segurança do trabalho, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, [...] firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (REsp n. 1.564.118/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019). (...)

(TRF1 – AC 1009469-47.2021.4.01.3300, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), Primeira Turma, PJe 16/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição a agentes químicos. PPP. Assinatura de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Necessidade. LTCAT. Ausência. Reabertura da fase instrutória. Sentença anulada.

(...) 7. A exigência da comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos pelos formulários DSS-8030, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, só se deu a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97.

8. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997, a jurisprudência tem reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). (...)

(TRF1 – AC 1001795-58.2021.4.01.3901, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/10/2023.)

EMENTA: Recurso de apelação. Previdenciário. Aposentadoria especial. Tempo laborado em condições especiais. Agente insalubre. Ruídos. Agentes químicos. Lei 8.213/91. Recurso de apelação do INSS não provido.

6. Quanto à metodologia para elaboração do laudo, ainda que não haja menção à adoção das técnicas e dos procedimentos previstos na NHO 01 da Fundacentro, se o laudo ou PPP indicar que a técnica utilizada foi a dosimetria, nos moldes autorizados pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, fica atendido o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1000021-08.2017.4.01.4103, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei (puil). Representativo de controvérsia. Tema 213. Previdenciário. Aposentadoria especial. Critérios de aferição da eficácia do equipamento de proteção individual (epi). Igualdade formal é a regra na previdência social. Tratamento diferenciado é autorizado apenas quando o trabalho é realizado em condições especiais, não compensadas por equipamento de proteção. Mas apenas o epi realmente eficaz pode obstar a concessão de aposentadoria especial. Presunção de veracidade das informações do PPP. Inexistência. Possibilidade de análise da eficácia do PPP. Como questão prejudicial no processo previdenciário. Requisitos para a eficácia do e.p. I. Nr-6. Necessidade de impugnação específica na causa de pedir. Tese firmada recurso conhecido e parcialmente provido.

I – A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz não é dotada de presunção de veracidade, podendo ser fundamentadamente desafiada pelo segurado, desde que exista prévia e específica impugnação do formulário em sede administrativa, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II – Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

(TNU – PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, Representativo de Controvérsia – Tema 213, rel. Juiz Federal Fabio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 25/06/2020.)

Tema 213/TNU – Tese firmada: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Previdenciário. Comprovação de tempo de serviço especial. Ruído. Perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Apresentação simultânea do respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT). Desnecessidade quando ausente idônea impugnação ao conteúdo do PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(STJ – Pet 10.262/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16/02/2017.)

EMENTA: Incidente de uniformização interposto pela parte autora. Pedido de averbação de tempo de serviço. Laudo pericial extemporâneo. Aceitação pelatnu. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU. Incidente parcialmente provido.

VIII – Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da TNU – Turma Nacional de Uniformização: processo nº 2004.83.20000881-4: ‘Ementa previdenciário. Tempo

serviço especial. Contemporaneidade da prova. Desnecessidade. Laudo pericial. Início de prova. 1. O laudo pericial nãocontemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia iníciörazoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido’, (PEDILEF 200483200008814, Juíza Federal Maria Divina Vitória, TNU – Turma Nacional de Uniformização, 14/05/2007). (...). XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

(TNU – PEDILEF 2008.72.59.003073-0, Representativo de Controvérsia – Tema 14, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/2011.)

Tema 14/TNU – Tese firmada: Na aposentadoria especial a apresentação de laudo pericial extemporâneo não afasta sua força probante, desde que não modificadas as condições do ambiente. Vide Súmula 68 da TNU.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Súmula 106/TRF4: Quando impossível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa similar, a fim de aferir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732/1998)

EMENTA: Processual civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas julgado na origem. Admissão como recurso especial repetitivo. Rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015.

1. Admite-se a afetação, delimitando-se assim as questões controvertidas: ‘1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;

- 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
 - 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;
 - 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);
 - 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP. (...)
- (STJ – ProAfR no REsp 1.828.606/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 1090, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/05/2021.)

Tema 1090/STJ – Questão submetida a julgamento: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

Informações complementares: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/4/2021 e finalizada em 20/4/2021 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 274/STJ.

O Ministro Relator não conheceu do Recurso Especial em decisão publicada no DJe de 14/4/2023.

Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo. (acórdão publicado no DJe de 7/5/2021).

EMENTA: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Incidente de uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 188), nos termos do art. 17, VII, do RITNU. Direito previdenciário. Tempo especial. Contribuinte individual. Não utilização de EPI. Tese fixada: "após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do grupo 1 da lista da linach; ou (c) demonstração, com fundamento técnico, de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado". Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TNU – PEDILEF 5000075-62.2017.4.04.7128, Representativo de Controvérsia – Tema 188, rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, data de publicação 27/08/2019.)

Tema 188/TNU – Tese firmada: Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

EMENTA: Admito, na qualidade de amicus curiae, diante de seu interesse na controvérsia, a COBAP (Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas) - evento 123. Cientifique-se e inclua-se na autuação. Após, voltem conclusos ao gabinete em razão do julgamento do mérito aprazado para a sessão ordinária da 3ª Seção do dia 22/11/2017.)

(TRF4 – IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000, Tema 15, Terceira Seção, rel. p/ acórdão Jorge Maurique, data de publicação 22/11/2017.)

Tema 15/TRF4 – Tese firmada: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

Informações complementares: O IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000 (Tema 15) foi remetido ao STJ com recurso especial, sendo afetado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1090)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional previdenciário. Aposentadoria especial. Art. 201 , § 1º , da Constituição da República. Requisitos de caracterização. tempo de serviço prestado sob condições nocivas. fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. tema com repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual. efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. neutralização da relação nociva entre o agente insalubre e o trabalhador. comprovação no perfil profissiográfico previdenciário ppp ou similar. não caracterização dos pressupostos hábeis à concessão de aposentadoria especial. caso concreto. agente nocivo ruído. utilização de EPI. eficácia. redução da nocividade. cenário atual. impossibilidade de neutralização. não descaracterização das condições prejudiciais. benefício previdenciário devido. agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário.

(...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento

de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...). 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(STF – ARE 664.335/SC, Repercussão Geral – Tema 555, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 12/02/2015)

Tema 555/STF – Tese firmada: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Apelações. Autor e INSS. Previdenciário. Prescrição da pretensão executória de determinados períodos. Art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Súmula 150 do STF. Ajuizamento da execução após transcorridos 5 anos do trânsito em julgado do título judicial. Sentença mantida no ponto. Revisão de benefício. RMI. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo laborado em atividade rural. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal em determinado período. Parcial existência. Reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Agente nocivo. Ruído. Enquadramento pela média de ruído. Possibilidade. Epi. Não comprovação da neutralização da nocividade do agente. Exposição ao agente químico. Qualitativa. Comprovação. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade (fator 1,4). Possibilidade de revisão do benefício. Recurso do INSS não provido. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença

parcialmente reformada. Correção monetária e juros de mora. Entendimento do STF em repercussão geral. Honorários recursais. Aplicação. ART. 85, § 11 CPC/ 2015.

(...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 e art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, constitui documento bastante e suficiente para comprovar a exposição do autor a agentes insalubres em nível superior ao tolerável e supre a juntada aos autos do laudo técnico, devendo constar os profissionais responsáveis e habilitados pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica, reunindo, assim, em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo, consignando detalhadamente as suas conclusões. Entretanto, segundo entendimento desta Corte, o PPP devidamente preenchido pela empresa empregadora, reveste-se de presunção juris tantum de veracidade, sujeitando o subscritor a penalidades criminais em caso de falsidade das informações ali inseridas. Logo, à míngua de comprovação inequívoca de eventual falsidade, prevalecem as informações constantes no documento apresentado quando assinado por representante da empresa. (TRF1, AMS n. 0007749-53.2013.4.01.3814, Juiz Federal Daniel Castelo Branco Ramos, 2ª CRP/MG, DJe de 05/07/2019, entre outros.

(TRF1 – AC 0014846-69.2015.4.01.3803, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 19/08/2022.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Concessão de benefício. Aposentadoria especial. Gerente de produção de aves. Exposição a agentes biológicos. Vírus e bactérias. EPI. Não comprovaçãoda neutralização da nocividade do agente. Tempo suficiente à concessão do benefício. Recurso do autor provido. Sentença reformada. Correção monetária e juros de mora. Entendimento do STF em repercussão geral. Invertida a sucumbência.

(...) 7. Não há falar que os documentos apresentados não poderiam ser acolhidos, por haverem sido produzidos extemporaneamente e por similaridade. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, mesmo porque a experiência demonstra que se o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois confeccionado em data mais recente, considerou a atividade exercida pelo trabalhador como insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (TRF 3ª Região, AC 200203990446044/SP, Décima Turma, Desembargador Federal Juiz Sérgio Nascimento, DJ de 14/03/2005). (...)

(TRF1 – AC 0007459-08.2012.4.01.3803, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 19/08/2022.)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço especial. Agente nocivo ruído. Decreto 53.831/64. Decreto 83.080/79. Laudo extemporâneo. Presunção de regularidade das informações constantes dos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais não ilidida pelo INSS. Processo administrativo de cancelamento do benefício. Impossibilidade de suspensão do benefício na pendência de análise de recurso administrativo. Jurisprudência deste TRF e do STJ. Apelação provida.

(...) 6 - O só fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial, tendo em vista que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art.58da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal demanteratualizadosos laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (AC 00026611920114058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/07/2013 - Página:230.) (...)

(TRF1 – AC 0018450-98.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal João César Otoni de Matos (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 25/01/2019.)

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

EMENTA: Previdenciário. RGPS. Urbano. Auxíliodoença. Incapacidade parcial e temporária. Requisitos comprovados. Sentença mantida.

1. Os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade (aposentadoria por invalidez, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio-doença e auxílio por incapacidade temporária) são devidos ao filiado ao RGPS, com qualidade de segurado, que fique incapacitado para exercer sua atividade laboral por mais de 15 dias consecutivos, que comprove o cumprimento de carência e demais requisitos legais da legislação de regência (arts. 11, 15, 25, 26, 42, 59 e demais dispositivos conexos da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1025769-37.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Euler de Almeida Silva Junior, Nona Turma, PJe 14/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Artigo 59, caput, da Lei Nº 8.213/91. Data de cessação do benefício. Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei Nº 8.213, de 1991, com redação da Lei nº 13.457, de 2017. Perícia administrativa prévia. Necessidade de requerimento de prorrogação do benefício. Prazo de duração fixado de maneira razoável. Reabilitação profissional. Art. 62 da Lei nº 8.213/91 e tema nº 177 da TNU.

(...) 2. Tendo sido constatado no laudo pericial que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, não estando afastada a possibilidade de reabilitação, tem direito ao benefício de auxílio-doença, presentes os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1013866-34.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Nilza Reis, Nona Turma, PJe 22/08/2023.)

EMENTA: Processual civil. Apelação. Previdenciário auxílio-doença. Qualidade de segurado comprovada. Apelação do INSS desprovida.

1. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurarem tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1023893-08.2018.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 17/08/2023.)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Qualidade de segurado. Trabalhador urbano ou rural. Doença pré-existente. Pretensão indevida. Sentença mantida. Honorários.

(...) 2. Por ocasião do exame feito na esfera administrativa, em 2009, o autor possuía 49 anos de idade, alegou que era tratorista e desempregado desde 1991, referindo ser acometido de poliomielite desde os 2 anos de vida. O laudo pericial que atestou que a parte autora é portadora de incapacidade para atividade que necessita esforço físico, decorrente de sequela de poliomielite na perna direita com hipotrofia muscular, encurtamento e força diminuída, podendo trabalhar em serviços leves.

3. Não será devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (§2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1018454-21.2020.4.01.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Primeira Turma, PJe 16/08/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Sem qualidade de segurada. DII fixada em 2004. Ausência de carência. Doença preexistente ao ingresso ao RGPS. Apelação do INSS provida.

(...) 6. Do laudo pericial de fls. 166/168, elaborado em 02/06/2011, extrai-se ser a autora, 76 anos, portadora de doença no membro inferior esquerdo, estando incapacitada parcialmente e permanentemente para a atividade habitual, com a DII fixada há mais ou menos 07 anos, ou seja, 02/06/2004. Importante destacar que a fixação desta data se deu com base nos relatos da própria autora.

7. Observa-se no CNIS de fl. 136 que a autora ingressou no RGPS em 04/2004, realizando contribuições como facultativa entre o período de 01/04/2004 a 31/07/2005 e como contribuinte individual entre o interstício de 01/06/2007 a 31/12/2010.

8. Logo, fixada a incapacidade em torno de 06/2004, o benefício por incapacidade há de ser indeferido em qualquer das duas possibilidades: ausência de carência de 12 contribuições e/ou doença preexistente ao ingresso no RGPS. (...)

(TRF1 – AC 0073836-69.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 16/09/2020.)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-reclusão. Dependência econômica da companheira. Presunção absoluta. Trabalho remunerado do segurado recluso. Regime fechado. Pagamento do benefício devido. Apelação provida.

1. O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b, e do art. 80, ambos da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual ela será devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (...)

(TRF1 – AC0000996-17.2019.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 06/12/2022.)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-reclusão. Período de graça. Segurado beneficiário de auxílio-doença. Inaplicabilidade do acréscimo decorrente da comprovação de situação de desemprego involuntário. Inteligência o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Sentença reformada. Apelação provida.

(...)2. Na hipótese de reclusão ocorrida antes da vigência da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, eram requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a qualidade de segurado da Previdência Social daquele recolhido à prisão, a comprovação de dependência e a comprovação de efetivo recolhimento à prisão, nos termos do que apreçoava o art. 80 da Lei 8.213/91.

3. Em sentença da qual fora interposta apelação, fora reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao fundamento de que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, seria possível a concessão do acréscimo de doze meses, além daquele período previsto no inciso III do art. 15 da Lei 8.213/91, ao segurado em razão da situação de desemprego involuntário. (...)

(TRF1 – AC 1026557-80.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 14/06/2022.)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

EMENTA: Pedido de Uniformização. Previdenciário. Alegação de que o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento da TNU, que diz que, quando não houver requerimento administrativo e a perícia médica constatar a incapacidade em momento anterior à propositura da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento do feito. Precedentes da TNU. Incidente conhecido e provido.

(TNU – PUIL 0514003-26.2018.4.05.8202, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/03/2021.)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

I – (Incluído pela Lei nº 13.135/2015) (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135/2015) (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135/2015) (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Concessão de auxílio-doença. Possibilidade. Recebimento conjunto com a renda de trabalho. Tese definida no Tema 1013. Incapacidade comprovada por prova pericial. Correção monetária. Art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (Lei 11.960/2009). Impossibilidade. Julgamento do RE 870.947. Ausência de modulação temporal. Honorários advocatícios reduzidos. Apelação parcialmente provida.

(...) 2. No tocante a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 1013, firmou a seguinte tese: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. (...)

(TRF1 – AC 1022917-06.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 20/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade. Validade da perícia judicial. Incapacidade total e permanente. Continuidade da atividade laboral, mesmo com a incapacidade. Súmula 72 do TNU. Tema 1013 do STJ. EC 113/2021. Observância da taxa Selic. Apelação do INSS desprovida.

1. A controvérsia central reside na comprovação da incapacidade laboral da parte autora, tendo em vista o INSS alegar que a perícia judicial não se valeu de

fundamentação técnica nem satisfaz os requisitos legalmente exigidos, bem como que a incapacidade da autora é questionável, visto que ela manteve a sua microempresa em atividade. (...)

6. A tese de que é descabida a concessão do benefício de aposentadoria concedido, uma vez que questionável a incapacidade da parte autora em razão de ela ter mantido a atividade da sua microempresa entre o requerimento administrativo e a concessão judicial, não deve prosperar, tendo em vista o entendimento sumulado da TNU (súmula 72, TNU) e o posicionamento do STJ no Tema 1.013. (...)

(TRF1 – AC 1023963-59.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 09/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade temporária. Exercício de atividade laboral ao tempo em que estava incapaz não impede concessão de benefício. Necessidade de sobrevivência. Recebimento de remuneração e benefício. Possibilidade. Indevidos descontos. Sentença mantida.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho. Neste caso, a incapacidade é parcial e temporária. (...)

(TRF1 – AC 1013289-27.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 09/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado e carência. Requisitos atendidos. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Atividade laboral concomitante com renda de benefício por incapacidade. Possibilidade. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Laudo pericial. Análise das condições pessoais. Súmula 47 TNU. Multa cominatória. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Apelação do INSS provida em parte.

(...) 6. De acordo com a legislação previdenciária em vigor, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Contudo, diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde e/ou recolhendo como contribuinte individual, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial, o que não descaracteriza a existência de incapacidade

(AC 1018348-59.2020.4.01.9999, Rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 06/04/2022).

7. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. (Tema 1.103 do STJ e Súmula 72 da TNU). Se a apelada trabalhou durante o período da incapacidade, como afirma o INSS, assim o fez porque precisava garantir sua subsistência. (...)

(TRF1 – AC 1000883-90.2022.4.01.0000, rel. Des. Federal Pedro Braga Filho, Segunda Turma, PJe 13/03/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Representativo de controvérsia - tema 272. Previdenciário. Impossibilidade de concessão automática de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) com fundamento na mera circunstância da recuperação depender de procedimento cirúrgico. Necessidade de se avaliar a possibilidade de reabilitação profissional e a existência de manifestação inequívoca e crível da recusa ao procedimento cirúrgico. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(...) 4. Tese fixada em Representativo de Controvérsia - Tema 272: A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico. (...)

(TNU – PEDILEF 0211995-08.2017.4.02.5151, Representativo de Controvérsia – Tema 272, rel. p/acórdão Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, data de publicação 15/02/2022.)

Tema 272/TNU – Tese firmada: A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.

EMENTA: Pedido de uniformização representativo da controvérsia. Questão submetida a julgamento: estabelecer se é possível a cumulação de benefício de auxílio-doença com o exercício de mandato eletivo de vereador. Firme

jurisprudência do stj entendendo pela possibilidade de percepção cumulativa de proventos de aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente de mandato eletivo, ao fundamento de que "o agente político não mantém vínculo profissional com a administração pública, exercendo temporariamente um munus público", por serem vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. Se há possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria por invalidez, que pressupõe estar o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com subsídio de mandato eletivo, com muito mais razão possível tal cumulação com benefício de auxílio doença, que é devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem contornos de "definitividade". Pedido de uniformização improvido, com fixação da seguinte tese: é possível a cumulação de benefício de auxílio-doença com o exercício de mandato eletivo de vereador.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, fixando a seguinte tese jurídica: "é possível a cumulação de benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) com o exercício de mandato eletivo de vereador, desde que observado o disposto no § 7º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91." Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 259). (TNU – PEDILEF 5000657-46.2018.4.04.7219, Representativo de Controvérsia – Tema 259, rel. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, data de publicação 30/04/2021.)

Tema 259/TNU – Tese firmada: É possível a cumulação de benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) com o exercício de mandato eletivo de vereador, desde que observado o disposto no § 7º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Arts. 1.036 e seguintes do cpc/2015 . Tema repetitivo 1.013/STJ. Benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Demora na implementação do benefício. Exercício de atividade remunerada pelo segurado. Necessidade de subsistência do segurado. Função substitutiva da renda não consubstanciada. Possibilidade de recebimento conjunto da renda do trabalho e das parcelas retroativas do benefício até a efetiva implantação. Tese repetitiva fixada. Identificação e delimitação da controvérsia.

20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento

conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. (STJ – REsp 1.786.590/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 1013, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2020.)

Tema 1013/STJ – Tese firmada: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Informações complementares: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 63/STJ.

Vide Súmula 72 TNU: "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Previdenciário. Benefício por incapacidade. Qualidade de segurado incontroversa. Incapacidade para atividade habitual comprovada. Auxílio-doençadevido. Recurso da autora provido em parte.

(...) 3- Benefício por incapacidade. Quanto aos benefícios por incapacidade, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência; c) incapacidade laborativa. No caso em tela, a parte autora nasceu em 16/08/1953 (fl. 18), tendo falecido, no curso do processo, em 09/01/2014, aos 60 anos de idade (certidão de óbito - fl. 134). Conforme CNIS atualizado, a parte autora exerceu atividades urbanas até 2002, trabalhou em sindicato rural entre 2003 e 2005 e, a partir de 2006, foi segurado especial - pescador, atividade reconhecida pelo INSS, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença entre 22/08/2010 e 15/12/2010, nesta qualidade. Portanto, a qualidade de segurado especial é requisito incontroverso. Passo à análise do requisito da incapacidade para o trabalho. Observo que o falecido recebeu benefício por incapacidade, no período pós-operatório, entre agosto e dezembro de 2010 (fl. 49). Na sentença, foi afastado o direito, tendo em vista que possuía outras experiências

laborativas, encontrando-se parcialmente incapacitado, havendo, portanto, capacidade laborativa residual, o que afastou o direito à aposentadoria por invalidez. Todavia, o benefício de auxílio-doença é devido quando há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade habitualmente exercida. E, conforme visto, a qualidade de segurado especial do autor foi reconhecida em 2006, sendo a pesca a atividade habitual desempenhada, à época do acidente de moto. Sendo assim, cabe avaliar se havia incapacidade laborativa para a mencionada atividade.

(...) Neste passo, observo, igualmente, que a testemunha ouvida em juízo (fl. 172) informou que o autor ficou doente, aproximadamente, quatro anos antes de sua morte, época em que parou de trabalhar como pescador. Informou ainda que ele pescava sozinho, não tinha ajudante e possuía um pequeno barco. Conclui-se, portanto, que o autor encontrava-se incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual de pescador, sendo que, a meu ver, a possibilidade de retorno à atividade diversa e anteriormente exercida deveria ser verificada pelo INSS, durante o gozo do benefício de auxílio-doença. Nestas razões, é devido o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 15/12/2010 até o óbito em 08/01/2014, merecendo reforma a sentença. (...)

(TRF1 – AC0012183-90.2017.4.01.9199, rel. Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 07/05/2021.)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Controvérsia restrita às condições para a cessação do benefício.

Procedente o pedido de auxílio-doença formulado nos autos, o recurso interposto visa modificar as condições estabelecidas para a cessação do benefício. Não há que se falar em irregularidade do comando judicial que fixa prazo de duração para o benefício de auxílio-doença, pois, conforme recomendação prevista no § 8º, art. 60 da Lei 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar prazo estimado de duração para o benefício. (...)

(TRF1 – AC 1008823-82.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 21/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Controvérsia restrita aos termos inicial e final do benefício.

(...) 3. Não há que se falar em irregularidade do comando judicial que fixa prazo de duração para o benefício de auxílio-doença, pois, conforme recomendação prevista no § 8º, art. 60 da Lei 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar prazo estimado de duração para o benefício. (...)

(TRF1 – AC 1006584.42.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 22/07/2022.)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador urbano. Concessão de auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Não ocorrência. Incapacidade parcial e temporária comprovada. Sentença reformada. Recurso de apelação da parte autora provido.

(...) 7. O termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido ou a data do requerimento administrativo. Na hipótese, o termo inicial do benefício deverá ser na data do requerimento administrativo.

8. Termo final do benefício, Lei 13.457/2017 acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 (Alta Programada), determinando que: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§8º); e que Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei." (§9º). (...)

(TRF1 – AC 0000110-18.2019.4.01.9199, rel. Des. Federal Rui Costa Goncalves, Segunda Turma, PJe 04/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Artigo 59, caput, da Lei Nº 8.213/91. Data de cessação do benefício. Art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, com redação da Lei nº 13.457, de 2017. Perícia administrativa prévia. Necessidade de requerimento de prorrogação do benefício. Prazo de duração fixado de maneira razoável. Reabilitação profissional. Art. 62 da Lei nº 8.213/91 e Tema nº 177 da TNU.

(...) 3. O art. 60 e seus parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 13.457, de 2017, dispõem que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve fixar prazo estimado de duração para o benefício. Transcorrido o prazo, deve ser suspenso o pagamento, salvo se houver pedido de prorrogação, caso em que o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido, após a realização de novo exame pericial. (...)

(TRF1 – AC 1013866-34.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Nilza Reis, Nona Turma, PJe 22/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade laboral total e temporária. Laudo pericial conclusivo. Qualidade de segurado comprovada. Auxílio-doença.

(...) Considerando o entendimento firmado pela TNU ao julgar o tema 246, bem como o teor do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, bem assim as conclusões da perícia judicial, fixo o prazo de 180 dias para a cessação do benefício, contados da data do exame pericial. Ao final do período, a parte autora, entendendo que persiste a incapacidade laboral, deverá apresentar pedido de prorrogação do benefício perante a autarquia demandada, consoante inteligência do §9º, art. 60, do Plano de Benefícios. Caso transcorrido o prazo em tela, garante-se à parte autora o direito de apresentar pedido de prorrogação do benefício no prazo de trinta dias, contados da intimação deste comando. Apelação do INSS parcialmente provida (auxílio-doença).

(TRF1 – AC 1026552-24.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 16/06/2023.)

EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Pedido de uniformização de lei federal. Representativo de controvérsia. "o direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de dcb (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, ART. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo". Provimento do incidente.

(TNU – PEDILEF 0500255-75.2019.4.05.8303, Representativo de Controvérsia – Tema 277, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, data de publicação 17/03/2022.)

Tema 277/TNU – Tese firmada: O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso

administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo.

EMENTA: Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Constitucional e previdenciário. Auxílio-doença. Data de cessação do benefício (dcb). Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017. Lei 13.457/2017. Controvérsia sobre a constitucionalidade formal. Alegada violação dos artigos 62, caput e § 1º, inciso I, alínea b, e 246 da Constituição Federal. Multiplicidade de recursos extraordinários. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral.

Decisão:O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

(STF – RE 1.347.526/SE, Repercussão Geral – Tema 1196, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23/02/2022.)

Tema 1196 – Questão: Constitucionalidade da Medida Provisória 739/2016, substituída pela Medida Provisória 767/2017 e convertida na Lei 13.457/2017, as quais alteraram a Lei 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício.

Aguardando julgamento.

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei. Representativo de controvérsia. Tema 246. Benefício por incapacidade. Concessão por determinação judicial. Data da cessação do benefício. Estimativa no laudo. Termo a quo. Data do exame pericial. Ausência de estimativa. 120 dias contados da data da implantação. Pedido administrativo de prorrogação. Necessidade. Incidente conhecido e provido.

6. Tese (Tema 246):I – Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II – Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

(TNU – PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204, Representativo de Controvérsia – Tema 246, rel. p/ acórdão Juiz Federal Fábio de Souza Silva, data de publicação 24/11/2020.)

Tema 246/TNU – Tese firmada: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Agravo interno no recurso especial. Código de processo civil de 2015 . Aplicabilidade. Auxílio-doença. Alta programada. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Necessidade de perícia. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Honorários recursais. Não cabimento. Aplicação de multa. Art. 1.021 , § 4º , do Código de Processo Civil de 2015 . Cabimento.

(...) II. Esta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.368.692/SC, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2017.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Enunciado administrativo 3/STJ. Restabelecimento de auxílio-doença. Alta programada. Cessação do benefício. Necessidade de ampla defesa e contraditório. Precedentes. Agravo interno não provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível o cancelamento automático do benefício auxílio-doença por intermédio do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio e devido procedimento administrativo perante o INSS.

2. No caso, o Tribunal a quo, ao manter sentença que concedeu ordem de segurança, para garantir a continuidade do recebimento do auxílio-doença, até a realização de perícia médica administrativa conclusiva a respeito da persistência ou não da invalidez para o trabalho, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ que vem se firmando. (...)

(STJ – AgInt no AREsp 968.191/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2017.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Uniformização de jurisprudência. Restabelecimento de auxílio-doença. Alta programada. Negativa administrativa configurada. Desnecessidade de prévio pedido de prorrogação. Incidente provido.

1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. (...)

(TNU– PEDILEF 2007.70.50.016551-5, Representativo de Controvérsia – Tema 4, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011.)

Tema 4/TNU – Tese firmada: É devido o restabelecimento do auxílio-doença nas hipóteses conhecidas por “alta programada”, independentemente de prévio pedido administrativo de prorrogação. Vide Tema 164/TNU

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. Previdenciário. Recurso afetado como representativo da controvérsia. Alta programada. Benefício de auxílio-doença concedido judicial ou administrativamente, sem data de cessação de benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, pode ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação do segurado pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos da concessão. Benefício concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, deve, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício. Em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU – PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, Representativo de Controvérsia – Tema 164, rel. Fernando Moreira Gonçalves, data de publicação 23/04/2018.)

Tema 164/TNU – Tese firmada: Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017)

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

Art. 4º da Lei nº 13.982/2020: Antecipação de auxílio-doença no período de pandemia.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

EMENTA: Previdenciário. Cessação de auxílio-doença sem convocação para perícia prévia de benefício concedido na via judicial anteriormente à edição da MP. Irregularidade. Restabelecimento do benefício. Sentença mantida. Remessa oficial não provida.

(...) Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se, no caso tem tela, poder-se-ia aplicar a alta programada do benefício concedido na via judicial, em face da edição da MP nº 739, de 7 de julho de 2016, republicada em 12 de julho de 2016, que alterou a Lei nº 8.213, de 1991, incluindo o parágrafo único no art. 27, os §§ 8º, 9º e 10º no art. 60 e revogando o parágrafo único do art. 24. Em resumo, o benefício foi reativado, judicialmente, em momento anterior à publicação da MP 739/2016, sem DCB fixada, e o INSS promoveu a cessação do benefício de forma automática, sem realização prévia de perícia. De pronto, vale mencionar que o instituto da alta programada é legítimo, na forma prevista pelo art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457/2017. A cessação, dessa forma, não se configura indevida, podendo a parte autora requerer prorrogação do benefício dentro dos 15 dias que antecedem ao prazo eventualmente fixado para duração do benefício, assim como pode requerer novo benefício após a cessação no caso de continuidade da condição incapacitante. Assim, caberá à parte autora, dentro dos 15 dias que antecedem o prazo, minimamente, fixado para duração do benefício, efetuar o requerimento de prorrogação para realização de nova perícia. Caso não seja efetuado tal pedido, aí sim poderá haver a cessação do benefício, independentemente de nova perícia. (...)

(TRF1 – AC1000004-75.2017.4.01.4004, rel. Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 16/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pedido de uniformização nacional. Benefício por incapacidade laboral. Dispensa de produção de perícia médica. Pandemia provocada pelo coronavírus (sars-cov-2). Princípio da precaução aplicado à hipótese de desastres naturais e catástrofes. Resposta emergencial e preventiva para evitar risco

de transmissão e contágio. Objeto de afetação em representatividade de controvérsia. Tema 288 : "saber se durante a pandemia provocada pelo coronavírus (sars-cov-2), excepcionalmente é possível dispensar-se a produção de perícia médica". Tese firmada: "em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por coronavírus (sars-cov-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa".

(TNU–PEDILEF 0507847-64.2019.4.05.8500, Representativo de Controvérsia – Tema 288, rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 16/02/2022.)

Tema 288/TNU – Tese firmada: Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença concedido. Renda mensal inicial. 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Dib na data da citação. Sentença reformada. Apelação do INSS provida.

(...) 3. Quanto à renda mensal inicial, o art. 61 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...)

(TRF1 – AC1024015-89.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 18/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Embargos de declaração. Obscuridade/erro material. Auxílio-doença. Direito ao benefício reconhecido na sentença. Ausência de recurso da parte autora. Acórdão que reconheceu o direito à conversão

do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Reformatio in pejus. Embargos de declaração acolhidos.

(...) 2. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o "fim de condenar o requerido a implantar ao autor o benefício do auxílio-doença, com renda mensal calculada de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 91% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício (04/02/2013 — fl. 19)". Entretanto, o autor não se insurgiu contra o decisum com a interposição, a tempo e modo próprios, do recurso cabível. (...)

(TRF1 – AC0021366-51.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 12/12/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Apelo do autor. Termo inicial. Data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria pela autarquia. apelo do INSS. Renda mensal do benefício de auxílio-doença. Art. 61 da Lei 8.213/91.

Apelação do autor restrita à modificação da sentença no tocante ao termo inicial. O termo Inicial do benefício, segundo orientação jurisprudencial desta Segunda Turma e do Superior Tribunal de Justiça, será fixado da seguinte maneira: Em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. Determino que a renda mensal do benefício de auxílio-doença seja calculada de acordo com a Lei 8.213/91, artigo 61: O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Apelações do autor e do INSS providas.

(TRF1 – AC 1019913-24.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 09/09/2022.)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Trabalhador urbano. Restabelecimento de auxílio doença. Qualidade de segurado demonstrada. Incapacidade temporária para o labor. Dib: cessação do benefício. Fixação de DCB.

(...) 6. DCB: A Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017, que alterou o art.62da Lei n. 8.213/91, determinou que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação, seja submetido a processo de reabilitação profissional. No caso dos autos, caso a parte autora não se enquadre nesta hipótese, porquanto sua incapacidade é temporária laudo de fl. 121, o benefício será cessado em 120 dias, nos termos da referida lei, em seu artigo 60, § 9º e somente será prorrogado, se a parte assim o requerer, na maneira e tempo previstas no referido dispositivo legal. (...)

(TRF1 – AC 0013156-16.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 23/11/2023.)

EMENTA: Recurso de apelação. Previdenciário. Trabalhador urbano. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade parcial. Apto para o desempenho de outro trabalho. Benefício devido auxílio-doença. Prescrição. Lei 8.213/91. Súmula 85 do STJ. Recurso de apelação de ambas as partes não provido.

(...) 6. Correta a decisão do juiz a quo ao determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessão do benefício, em 05/05/2017, tendo vista que a incapacidade comprovada é apenas temporária e o autor apresenta potencial para o desempenho de outro trabalho. O auxílio-doença deve permanecer ativo até a conclusão do programa de reabilitação profissional nos termos do art.62da Lei 8.213/1991 (reabilitação obrigatória).

(TRF1 – AC 1021648-92.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Costa Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) (Renumerado pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Apelação cível. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Descabimento. Incapacidade parcial. Possibilidade de reabilitação (art.62, caput e § 1º, da Lei 8.213/1991). Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida.

(...) 3. Considerando os aspectos fáticos e jurídicos do processo, bem como as indicações constantes do laudo pericial médico judicial, no sentido de ser possível a reabilitação do segurando, deve ser aplicado ao presente caso o previsto no art.62, caput e § 1º, da Lei 8.213/1991, o qual dispõe: Art.62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. § 1º.

O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (...)

(TRF1 – AC 1035107-64.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 09/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Auxílio-doença. Incapacidade parcial e definitiva comprovada por prova pericial. Possibilidade de reabilitação não autoriza conversão em aposentadoria por invalidez. Tema 177 TNU. Benefício devido até ocorrer reabilitação ou aposentadoria por invalidez. Art.62,§1º, da Lei 8.213/91. Apelação não provida.

(...) 3. Na análise do caso concreto deve ser considerado a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural. Assim, a autora, nascida em 1971, pode ser submetida à reabilitação profissional, portanto, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do tema 177, TNU.

4. Deve ser mantido o benefício de auxílio-doença até que a autora seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez. (art.62,§1º, da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC1016315-57.2019.4.01.0000, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 19/09/2023.)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Auxílio-doença. Incapacidade parcial e permanente. Possibilidade de reabilitação profissional. Aposentadoria por invalidez indevida. Benefício devido até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou a conversão na via administrativa em aposentadoria por invalidez. Apelação parcialmente provida.

(...) 3. Em relação à incapacidade, o laudo pericial relatou que a autora, nascida em 1975, possui discopatia degenerativa, considerada "inapta ao labor braçal, pois reexposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como

a sobrecarga na coluna vertebral, longas caminhadas e esforço físico extenuante poderiam trazer piora sintomática e, possivelmente, agravaria o quadro já instalado sintomática e incapacitante para as atividades habituais. Contudo, não há que se falar em invalidez. Há condições para que a mesma se submeta ao processo de reabilitação profissional e desempenhe atividade que lhe garanta subsistência."

4. Portanto, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais, contudo, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido à comprovação da incapacidade laborativa parcial e permanente e à possibilidade de ser reabilitado para outra função, por não ter idade avançada. (...)

(...) 7. Nos casos em que a perícia médica indica que o segurado é incapaz parcial e permanente, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez por ter sido reconhecida a possibilidade de reabilitação profissional, não há possibilidade de o ato de concessão do benefício estimar a data da respectiva cessação. Afinal, nessa hipótese, "[o] segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade." (artigo 62 da Lei 8.213/1991). Assim, o pagamento deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado pelo INSS. (...)

(TRF1 – AC 1023742-81.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 29/08/2023.)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

EMENTA: Previdenciário. Processo civil. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Requisitos não atendidos. Laudo pericial. Incapacidade laboral total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Concessão de auxílio-doença. Juros e correção monetária. Manual de cálculos da justiça federal. Honorários advocatícios mantidos.

(...) 6. O fato de a parte autora possuir registro de vínculo em aberto no CNIS, com última remuneração datada de janeiro de 2012, não implica, necessariamente, em retorno à atividade laborativa, ante a possibilidade de concessão de licença remunerada pela empresa, consoante previsão do art. 63 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91 - o que garante ao segurado a percepção de eventual diferença entre

o valor do auxílio-doença e a importância da remuneração garantida pela licença -, mormente considerando que não se trata de novo vínculo celetista, mas, sim, continuação daquele anteriormente exercido pela autora até o início da percepção do benefício previdenciário, razão pela qual, à míngua de provas do efetivo exercício de atividade no período, não há impedimento à percepção do auxílio-doença. (...)
(TRF1 – AC 0008393-50.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Segunda Turma, e-DJF1 01/09/2017.)

Art. 64. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Salário-Família – Emenda Nº 20 /1998 – aplicação no tempo.

A alteração de regência constitucional do salário-família não repercute nas relações jurídicas existentes na data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998. (STF – RE 657.989/RS, Repercussão Geral – Tema 543, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 17/08/2020.)

Tema 543/STF – Tese firmada: A alteração de regência constitucional do salário-família não repercute nas relações jurídicas existentes na data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998.

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Salário-família. Empregado. Recolhimento de contribuição em categoria de contribuinte individual. Suspensão de parcelas de salário-família. Responsabilidade da empresa. Valores expressivos para a condição econômico-financeira da parte prejudicada. Danos morais. Honorários advocatícios.

(...) 2. A ação foi ajuizada com o fim de alteração de categoria de segurado, de contribuinte individual para empregado, e condenação em danos morais, já que o erro que teria sido praticado - recolhimento de contribuições como contribuinte individual - levou a autora a não receber parcelas de salário-família.

3. Relatou a autora às fls. 02/03: "A requerente é empregada da empresa "Jose Luiz Machado Diniz - EPP", inscrita no CNPJ sob o nº 0.392.0004/001-62, e vem recebendo o benefício de auxílio-doença da Previdência Social desde julho de 2004. / Acontece que, a partir do mês de janeiro/2007, o INSS suprimiu do pagamento de seu benefício o valor correspondente ao Salário-Família a que faz jus por seus filhos menores. / Não se conformando com esse fato, no dia 27/02/07, a Requerente procurou a Agência local do INSS para esclarecimentos, quando foi informada que a sua "categoria de contribuinte" não permitia o recebimento do Salário-Família. / Perplexa, ficou sabendo que estava cadastrada no "Código 15 - contribuinte individual - transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração", pela empresa Tansan Indústria Química Ltda, com sede (...), que havia recolhido em seu nome contribuições ao INSS no período de maio/2003 a abril/2005". / Em mais pesquisas ao Sistema do ISS, constatou-se que, além dessa categoria de contribuinte, a Requerente também está cadastrada como "Contribuinte Individual Autônomo - código 13" e como "empresário - código 11", desde 01.11.91 com um outro NIT sem ser o atual." (...)

(TRF1 – AC 0009715-66.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 27/07/2018.)

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

EMENTA: Processual civil. Embargos infringentes. Desaposentação. Juízo de retratação.

(...) 6. Restou assentado pela Suprema Corte que o aposentado que permanecer em atividade após a jubilação não fará jus a prestação alguma do INSS, à exceção do salário família e da reabilitação profissional, sendo forçosa a conclusão de que o tempo de labor após a jubilação originária, não se presta a preencher os requisitos de concessão de qualquer aposentadoria. (...)

(TRF1 –PET 0043279-07.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 24/11/2021.)

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II – Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

EMENTA: Previdenciário. Ação ordinária. Salário-família. Ausência de requerimento administrativo. Defesa de mérito nas contrarrazões em que se alega, inclusive, prescrição. Interesse de agir presente. Aposentadoria por invalidez. Valor de um salário-mínimo. Benefício devido prescrição parcial. Apelação da parte autora provida.

(...) 3. Mérito - I. Prescrição. O pleito em discussão diz respeito a salário-família de 2 (dois) filhos e abrange o período a partir de outubro de 2006 (fls. 03/04 da petição inicial), de modo que, tendo em conta que a ação foi ajuizada em 07/12/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2006. Preliminar de prescrição acolhida parcialmente, prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2006.

4. Mérito - II. O salário-família tem sua previsão nos arts. 65, parágrafo único, 66 da Lei 8.213/91.

5. No presente caso, a partir do INFBEN juntado pelo INSS (fls. .57/70), observa-se que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez. do autor equivale a um salário mínimo, de modo que faz ele jus ao benefício em referência. (...)

(TRF1 – AC 0017719-87.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 22/11/2018.)

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº9.876/1999)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 150/2015)

EMENTA: Previdenciário. Ação ordinária. Salário-família. Ausência de requerimento administrativo. Defesa de mérito nas contrarrazões em que se alega, inclusive, prescrição. Interesse de agir presente. Aposentadoria por invalidez. Valor de um salário-mínimo. Benefício devido prescrição parcial. Apelação da parte autora provida.

(...) 6. Como já registrado na sentença, há nos autos certidão de nascimento dos filhos Thiago Alves Ferreira (fls. 17) e Lorrana Naely Alves Ferreira (fls. 34), então com menos de 14 anos, cartão de vacinação de Thiago Alves Ferreira (fls.12); e

declarações emitidas pela Escola Municipal Eva Adeilda de Oliveira Almeida (fls. 18/19), em que consta que seus filhos estão (estavam) devidamente matriculados e frequentam (frequentavam) escola.

7. Dado provimento à apelação da parte autora determinando ao INSS que seja pago ao autor o benefício salário-família em relação aos filhos Thiago Alves Ferreira e Lorrana Naely Alves Ferreira, desde o nascimento até quando completaram 14 anos, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 07/12/2006, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, estes a partir da citação. (...)

(TRF1 – AC 0017719-87.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 22/11/2018.)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015)

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

EMENTA: Previdenciário. Reexame necessário. Salário família. Trabalhadores avulsos. Sindicato. Legitimidade. Parcelas não pagas. Devidas. Sentença mantida. Honorários. Remessa necessária. Direito intertemporal. Teoria do isolamento dos atos processuais. Tempus regitactum. Incidência do CPC/1973. Não conhecimento.

(...) 4. Assim, aos associados do sindicato autor são devidas as cotas de salário família no período de Outubro/2006 a Dezembro/2007, devendo o erro material constante no dispositivo da sentença ser corrigido. Sobre os valores devidos deverão incidir juros de mora e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...)

(TRF1 –REO 0000441-84.2008.4.01.3702, rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 13/07/2016.)

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Decadência. Revisão da renda mensal inicial. Salário de contribuição. Horas extras. Inclusão. Possibilidade. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos. Sentença mantida.

(...) 4. "Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica; III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica; IV - a parcela paga "in natura" pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho; V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário". (...)

(TRF1 – AC 0005573-60.2006.4.01.3810, rel. Des. Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 27/02/2015.)

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710/2003)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Licença-maternidade. União homoafetiva. Inseminação artificial. Extensão da licença-maternidade à mãe não gestante. Direito à igualdade, à dignidade humana e à liberdade reprodutiva. Melhor interesse do menor. Pluriparentalidade. Manifestação pela repercussão geral.

(STF – RE 1.211.446, Repercussão Geral – Tema 1072, rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2019.)

Tema 1072/STF – Tese firmada: A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 1072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade", vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13/03/2024.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Salário-maternidade. Início de prova material. Trabalhadora rural. Prova testemunhal complementar. Deferimento do benefício pedido procedente. Apelação provida.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1014690-22.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 21/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Salário-maternidade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência não demonstrada. Requisitos legais não preenchidos. Apelação desprovida.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1018839-32.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Ausente início de prova material no período exigido. Recurso repetitivo. REsp 1.352.721-SP. Ações previdenciárias. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 1006835-89.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, PJe 04/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Empregada urbana. Ausência de interesse processual. Benefício já recebido pela empregada. Processo extinto sem resolução do mérito. Art. 485, VI, E § 3º, do CPC. Apelação do INSS prejudicada.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. Nos termos do art. 26, VI, da Lei de Benefícios, o benefício pretendido independe de carência para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (...)

(TRF1 – AC 1026451-89.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Antônio Scarpa, Nona Turma, PJe 16/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. salário maternidade. Lei 8.861 /1994. Prazo decadencial nonagesimal. não incidência. O decurso do tempo não legitima a violação de direito fundamental. entendimento em harmonia com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE, rel. Min. Roberto Barroso. DJE 23.9.2014. Superação da jurisprudência consolidada pela terceira seção. Benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

1. A Lei 8.861/1994, alterando o art. 71 da Lei 8.213/1991, fixou um prazo decadencial de 90 dias após o parto para requerimento do benefício de salário-maternidade devido às seguradas rurais e domésticas. Tal prazo decadencial para concessão do benefício teve curta vigência no país, sendo revogado pela Lei 9.528/1997.

2. Analisando o tema, a Terceira Seção desta Corte fixou a orientação de que o prazo decadencial, previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/1991, deve ser aplicado quando o nascimento dos filhos das Seguradas tiver ocorrido no prazo de sua vigência (25.3.1994 a 10.12.1997), por força do princípio *tempus regit actum*.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

4. De fato, os benefícios previdenciários constituem direitos fundamentais, razão pela qual são regidos por um diferenciado regime de proteção jurídica, não sendo admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga.

5. Não se pode desconsiderar que nas ações em que se discute o direito de trabalhadora rural ou doméstica ao salário maternidade não está em discussão apenas o direito da segurada, mas, igualmente, o direito do infante nascituro, o que reforça a necessidade de afastamento de qualquer prazo decadencial ou prescricional que lhe retire a proteção social devida.

6. Nestes termos, faz-se necessária a superação da jurisprudência firmada pela Terceira Seção, para se reconhecer a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no revogado parág. único do art. 71 da Lei 8.213/1991, na concessão de salário maternidade, ainda que o nascimento do filho da segurada tenha ocorrido no prazo de vigência do dispositivo”.

(STJ – REsp 1.418.109/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/12/2017.)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Omissão. Alegação genérica. Súmula 284 /STF. Salário-maternidade. Segurada desempregada. Cabimento. Benefício previdenciário. Pagamento pelo INSS.

(...) 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, ‘g’, da Lei n. 8.213/91.

3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de ‘segurada’.

4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação

previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição.

5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91.

6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos.

7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário.

8. ‘A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos’ (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). (...)

(STJ – REsp 1.511.048/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.)

EMENTA: Incidente de uniformização suscitado pela parte ré. Previdenciário. Salário maternidade. Desemprego involuntário dentro do período de estabilidade. Pagamento devido. Art. 71 da Lei 8.213/91. Dever do empregador de realizar o pagamento do benefício mediante compensação com a previdência social. Modificação do caráter previdenciário para direito trabalhista. Inocorrência. Responsabilidade do benefício a cargo da autarquia previdenciária. Proteção à maternidade. Art. 6º, caput, e art. 201, II, da Constituição Federal. divergência configurada. incidente de uniformização improvido.

(...) 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.

10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso

porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre àquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.

11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.

13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. (...)

(TNU – PEDILEF 2010.71.58.004921-6, Representativo de Controvérsia – Tema 113, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Nacional de Uniformização, DOU 18/11/2013.)

Tema 113/TNU – Tese firmada: O salário-maternidade é devido mesmo nos casos de desemprego da gestante, hipótese em que deverá ser pago diretamente pela Previdência Social.

EMENTA: Pedido de uniformização nacional. Previdenciário. Salário-maternidade. Segurado especial. Início de prova material. Contemporaneidade flexibilizada. Período de carência exíguo. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

(...) 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. (...)

(TNU – PEDILEF 2009.32.00.704394-5, Representativo de Controvérsia – Temas 11 e 17, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28/10/2011.)

Tema 11/TNU – Tese firmada: A exigência de início de prova material contemporânea para concessão do salário-maternidade à segurada especial pode ser flexibilizada. Vide Tema 17.

Tema 17/TNU – Tese firmada: A exigência de início de prova material para concessão do salário-maternidade à segurada especial pode ser flexibilizada. Vide Tema 11.

Súmula 45/TNU: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Constitucional. Mandado de segurança. Remessa necessária. Apelação. INSS. Salário maternidade. Previdenciário. Requisitos para concessão do benefício. Cumpridos. Concessão ao segurado. Art. 71-A da Lei 8.213/91. Pelo período de afastamento das atividades laborais. Recurso do INSS não provido. Sentença mantida. Correção monetária. Juros de mora.

(...) 2. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, que tem entre seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação. Inaugura os direitos fundamentais a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e, na ordem social, recebem especial proteção a família, a criança, o adolescente e o jovem. Com vistas à necessidade de dar concretude à rede protetiva estabelecida constitucionalmente para a família, em todas as suas configurações, diante da dinâmica das relações sociais nos tempos que correm, no âmbito previdenciário, a Lei 12.873/13, de 25/10/2013, deu nova redação

ao art. 71-A da Lei 8.213/91, garantindo o direito ao salário-maternidade ao segurado, e não apenas à segurada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (...)

(TRF1 – AMS 0029623-39.2013.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 13/09/2021.)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Constitucional. Mandado de segurança. Remessa necessária. Apelação. INSS. Salário maternidade. Previdenciário. Requisitos para concessão do benefício. Cumpridos. Concessão ao segurado. Art. 71-A da Lei 8.213/91. Pelo período de afastamento das atividades laborais. Recurso do INSS não provido. Sentença mantida. Correção monetária. Juros de mora.

(...)4. Nos termos do art. 71-C da Lei 8.213/1991, a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (...)

(TRF1 – AMS 0029623-39.2013.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 13/09/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Adoção. Empregada doméstica. Requisitos preenchidos. Correção monetária ajustada de ofício. Sentença confirmada.

(...)3. A respeito do salário-maternidade em caso de adoção, assim prevê a Lei 8.213/91:Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) § 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela

Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (...). Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (...)

(TRF1 – AC 1023662-83.2020.4.01.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Primeira Turma, PJe 07/04/2021.)

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso representativo de controvérsia. Tema 236. Salário-maternidade. Óbito da genitora ocorrido antes da entrada em vigor da lei 12.873 /2013, que incluiu o art. 72-B à Lei 8.213 /91. Concessão do benefício em favor do genitor. Possibilidade. Primazia da proteção ao menor. Precedentes. Incidente de uniformização provido. Tese: é cabível a concessão de salário-maternidade em favor do genitor segurado em caso de óbito da mãe ocorrido após o parto, pelo período remanescente do benefício, ainda quando o óbito tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei Nº 12.873 /2013 (que incluiu o art. 72-B na Lei 8.213 /91).

(TNU – PEDILEF 0072880-17.2013.4.01.3800, Representativo de Controvérsia – Tema 236, rel. Juíza Federal Polyana Falcão Brito, data de publicação 26/02/2021.)

Tema 236/TNU – Tese firmada: É cabível a concessão de salário-maternidade em favor do genitor segurado em caso de óbito da mãe ocorrido após o parto, pelo período remanescente do benefício, ainda quando o óbito tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 12.873/2013 (que incluiu o art. 72-B na Lei 8.213/91).

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Tema nº 202 dos recursos representativos da controvérsia. Previdenciário. Salário-maternidade. Regra para o cálculo do valor do benefício devido à segurada desempregada, em período de graça, com último vínculo no rgps na categoria de segurada empregada. Controvérsia resolvida em favor da incidência da regra prevista no artigo 73, inciso III, da LBPS, em detrimento daquela contida no art. 72 do mesmo diploma. Ausência de violação ao artigo 15, §3º, da mesma lei. Suposta omissão legislativa suprida por

analogia com a situação de pagamento do benefício ao cônjuge supérstite, prevista no artigo 71-B, §2º, inciso III, da lbs. Incidente do inss conhecido e provido, com a fixação da seguinte tese: o cálculo da renda mensal do salário-maternidade devido à segurada que, à época do fato gerador da benesse, se encontre no período de graça, com última vinculação ao rgps na qualidade de segurada empregada, deve observar a regra contida no artigo 73, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

(TNU – PEDILEF 5075016-04.2016.4.04.7100, Representativo de Controvérsia – Tema 202, rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, data de publicação 27/05/2019.)

Tema 202/TNU – Tese firmada: O cálculo da renda mensal do salário-maternidade devido à segurada que, à época do fato gerador da benesse, se encontre no período de graça, com última vinculação ao RGPS na qualidade de segurada empregada, deve observar a regra contida no artigo 73, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

EMENTA: Constitucional. Mandado de segurança. Remessa necessária. Apelação. INSS. Salário maternidade. Previdenciário. Requisitos para concessão do benefício. Cumpridos. Concessão ao segurado. Art. 71-a da lei 8.213/91. Pelo período de afastamento das atividades laborais. Recurso do INSS não provido. Sentença mantida. Correção monetária. Juros de mora.

(...)4. Nos termos do art. 71-C da Lei 8.213/1991, a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (...)

(TRF1 – AMS 0029623-39.2013.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 13/09/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Adoção. Empregada doméstica. Requisitos preenchidos. Correção monetária ajustada de ofício. Sentença confirmada.

(...)3. A respeito do salário-maternidade em caso de adoção, assim prevê a Lei 8.213/91: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) § 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (...). Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (...)

(TRF1 – AC 1023662-83.2020.4.01.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Primeira Turma, PJe 07/04/2021.)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Salário-maternidade. Trabalhadora urbana. Período de graça. Requisitos para a concessão do benefício atendidos. Juros. Correção monetária. Honorários advocatícios. Apelação da parte autora provida.

(...) 3. O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), e, para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa, consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral (art. 72, caput, da Lei nº 8.213/91), e é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1015388-62.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Pedro Braga Filho, Segunda Turma, PJe 04/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Salário-maternidade. Segurada contribuinte facultativa de baixa renda. Carência confirmada. Sentença mantida.

1. O salário maternidade é devido, independentemente de carência, para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), e, para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa, consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral (art. 72, caput, da Lei nº 8.213/91), e é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1029292-86.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 07/11/2022.)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710/2003)

EMENTA: Previdenciário. Salário maternidade. Trabalhadora urbana. Qualidade de segurada comprovada. Preenchimento dos requisitos legais. Demissão imotivada durante a gravidez. Concessão do benefício. Responsabilidade do INSS pelo pagamento. Sentença mantida.

(...) 5. Em que pese o regramento legal inserto no § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que a obrigação pelo pagamento do salário-maternidade à empregada gestante compete diretamente à empresa empregadora, persiste a responsabilidade subsidiária do INSS em conceder o benefício, notadamente nas hipóteses em que a empresa empregadora não realiza o pagamento do benefício em tela. (...)

(TRF1 – AC 1012967-07.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 09/12/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Mandado de segurança. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.

(...) 6. Defluiu-se da Sentença proferida pela MM. a quo: “A pretensão da impetrante merece acolhimento, pelos seguintes motivos: 1) ficou comprovado que o nascimento da filha da impetrante ocorreu em 29/09/2014, conforme certidão de nascimento apresentada juntamente com a petição inicial (fl. 23); 2) a impetrante manteve a qualidade de segurada durante todo o período de licença maternidade, uma vez que

a legislação previdenciária garante a manutenção dessa condição por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições ou, por outro lado, a quem está em gozo de benefício (art. 15 da Lei n. 8.213/1991); 3) em que pese a determinação do art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, de que cabe à empresa pagar o salário-maternidade, o mesmo dispositivo deixa claro que o pagamento, ao final, proverá de recursos do INSS, uma vez que estabelece que o valor pago será compensado quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço; 4) o fato de ser atribuição da empresa efetivar o pagamento do salário-maternidade (inicialmente, para depois efetivar a compensação acima referida), não afasta a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade; 5) a proibição expressa no art. 10, II, “b”, das Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, de que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto objetiva garantir proteção à funcionária gestante, não havendo como desnaturar-se o sentido teleológico da determinação para obstaculizar direito da segurada; 6) não se trata de rescisão por via transversa, porque não há determinação para pagamento de todo o valor contido no TRCT, mas apenas da verba em questão (salário maternidade), que como se observa, é de responsabilidade da Autarquia Previdenciária; 7) a quantidade a ser paga e não contestada pelo INSS (dois meses de salário maternidade) deve corresponder ao disposto no inciso IV do art. 101 do Decreto 3.048/1999”. (...)

(TRF1 – AMS 0011085-66.2015.4.01.3500, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 14/12/2021.)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710/2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada empregada de microempreendedor individual. Responsabilidade do INSS. Contribuições recolhidas de forma indevida pelo empregador não ilidem o direito da segurada. Sentença reformada.

1. Nos termos do art. 72, § 3º, da Lei de Benefícios, "o salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata

o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social".

2. A autora/apelante comprovou o nascimento da filha e a condição de empregada de microempreendedor individual, garantindo-lhe o direito à percepção do salário-maternidade pago pelo INSS.

3. O recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador durante o período de afastamento não exime a autarquia ré de obrigação imposta por Lei.

4. Apelação provida para conceder o benefício pleiteado.

(TRF1 – AC 0033026-42.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 26/09/2023.)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710/2003)

I – em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876/1999)

II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876/1999)

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Urbano. Empregada doméstica. Qualidade de segurada comprovada. Concessão do benefício. Apelação do INSS não provida.

1. O salário-maternidade é devido às trabalhadoras urbanas empregadas domésticas, no valor equivalente ao seu último salário de contribuição, independentemente de período de carência, consoante legislação de regência (art. 26, VI e art. 73, I, ambos da Lei 8.213/91). Para ter direito ao benefício de salário maternidade exige-se a comprovação de dois requisitos: a) qualidade de segurada; b) nascimento do(a) filho(a). (...)

(TRF1 – AC 1017656-26.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Pedro Braga Filho, Segunda Turma, PJe 11/06/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Salário-maternidade. Qualidade de segurada especial. Hipótese de aborto. Sentença mantida.

(...) III "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91, sendo o valor do salário-maternidade da segurada especial correspondente a 1 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e é pago diretamente pela Previdência Social (art. 73, caput, da Lei 8.213/91, e art. 101, inciso II, do Decreto 3.048/99), inclusive na hipótese de aborto não criminoso (art. 93, § 6º, do Decreto 3.048/99) (TRF 1ª Região, 0 042962-04.2012.4.01.9199, Primeira Turma, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ de 05/12/2018). Na mesma esteira: Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, o período de gozo é de duas semanas (art. 93, § 5º, do Decreto 3.048/99). [Precedentes.] (...)

(TRF1 – AC 1016112-03.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 20/09/2022.)

EMENTA: Constitucional. Salário maternidade. Previdenciário. Apelação. INSS. Requisitos para concessão do benefício. Segurada especial. Cumpridos. Concessão do benefício. Recurso do INSS não provido. Sentença mantida. Correção monetária. Juros de mora. De ofício aplicação do entendimento do STF. Honorários recursais. Aplicação. Art. 85, § 11, do CPC/2015. Sucumbência em desfavor do INSS majorada.

(...) 4. O valor do salário-maternidade da segurada especial correspondente a 1 (um) salário mínimo (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e é pago diretamente pela Previdência Social (art. 73, caput, da Lei 8.213/91, e art. 101, inciso II, do Decreto 3.048/99), inclusive na hipótese de aborto não criminoso (art. 93, § 6º, do Decreto 3.048/99) (TRF 1ª Região, 0042962-04.2012.4.01.9199, Primeira Turma, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ de 05/12/2018). (...)

(TRF1 – AC 0029323-40.2017.4.01.9199, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 16/07/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Salário maternidade. Urbano. Empregada doméstica. Qualidade de segurada comprovada. Concessão do benefício. Sentença de procedência mantida.

1. O salário-maternidade é devido às trabalhadoras urbanas empregadas domésticas, no valor equivalente ao seu último salário de contribuição, independentemente de período de carência, consoante legislação de regência (art. 26, VI e art. 73, I, ambos da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0024697-41.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 10/07/2019.)

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Salário-maternidade. Revisão da renda mensal. Impossibilidade.

(...) Para a segurada desempregada o benefício é devido no valor de 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a quinze meses. Inteligência do art. 73, III, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - Caso em que, não havendo salário-de-contribuição no período a que se refere o art. 73, III, da Lei 8.213/91, o benefício deve corresponder ao valor de um salário-mínimo, como procedeu a autarquia previdenciária. Precedente desta Corte - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. (...)

(TRF3 – ApCiv5706358.39.2019.4.03.9999, rel. Des. Federal Audrey Gasparini, Nona Turma, DJEN 23/08/2023.)

EMENTA: Constitucional. Salário maternidade. Previdenciário. Remessa necessária. Apelação. INSS. Requisitos para concessão do benefício. Cumpridos. Recurso do INSS não provido. Correção monetária. Juros de mora.

(...) 6. Acerca do cálculo do benefício, contra o qual o INSS insurgiu em sua apelação, aplicáveis o inciso III e o parágrafo único do art. 73 da Lei 8.213/91, que definem o valor do benefício do salário-maternidade para as seguradas desempregadas. (...)

(TRF1 – AC 1000025-72.2017.4.01.3803, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, Primeira Turma, PJe 19/08/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Mandado de segurança. Salário-maternidade. Pagamento pelo inss. Segurada urbana. Período de graça. Qualidade de segurada mantida. RMI. Art. 73, inc. Iii, parágrafo único, LBPS.

1. Cabe ao INSS pagar diretamente o salário-maternidade às seguradas trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada (arts. 71, § 3º, e 73 da nº Lei 8.213/91), não afastada pela atribuição do empregador de pagar o benefício para a segurada empregada.

2. Estando a impetrante sem exercer trabalho remunerado por vontade própria ou por despedida é devido o salário-maternidade enquanto no período de graça, apurado pela média das 12 últimas contribuições num intervalo máximo de 15 meses, como determina o inciso III do artigo 73, da Lei 8.213/91.

(TRF4 – APL 5022405-16.2017.4.04.7108, rel. Des. Federal Altair Antônio Gregório, Quinta Turma, data de julgamento 22/10/2019.)

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Recurso de apelação. Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado comprovada. Aplicação súmula 46 da TNU. Recurso de apelação do INSS não provido. Recurso de apelação da parte autora provido.

1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, aposentado ou não, que vier a falecer, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. O benefício é regido pela lei vigente à época do óbito do segurado (Súmula 340/STJ) e independe de carência (art. 26 da Lei n. 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1021527-98.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Costa Goncalves, Segunda Turma, PJe 31/10/2023.)

EMENTA: Processual civil. Apelação. Previdenciário. Pensão por morte. Litisconsórcio. Condição de dependente evidenciada. Confirmada por declaração de união estável. Laudo pericial. Recurso de apelação do INSS desprovido.

(...) 2. Em razão do princípio do tempus regit actum, a data do óbito pode influenciar na contagem (visto que, em cada período, estava em vigência uma determinada lei):
- Óbitos ocorridos até 10/11/1997 (Lei n. 9.528/1997): a DIB é a data do óbito, independente da data do requerimento, seja o dependente capaz ou incapaz, devido à redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991. Neste caso, os dependentes terão direito a receber as parcelas vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal;
- Óbitos ocorridos entre 11/11/1997 e 04/11/2015 (Lei n. 13.183/2015): a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 30 dias depois deste; b) à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 dias; c) à data

da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Óbitos ocorridos entre 05/11/2015 (Lei 13.183/2015) e 17/01/2019 (MP n. 871/2019): a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 90 dias depois deste; b) à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 90 dias; c) à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Óbitos ocorridos a partir de 18/01/2019 (MP n. 871/2019 e Lei n. 13.846/2019) – redação atual do art. 74: a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 180 dias depois deste, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 após o óbito, para os demais dependentes; à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 180 dias; à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...)

(TRF1 – AC 1033217-90.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Costa Goncalves, Segunda Turma, PJe 16/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Óbito em 09/06/2014, posterior à Lei nº 9.528/97. Termo inicial. Data do óbito. Juros de mora. Correção monetária. Sentença mantida.

(...) 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 74, dispõe que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). No caso, a DIB será a data do óbito, 09/06/2014 (fl. 20), pois o requerimento administrativo se deu em 24/06/2014 (fl. 26). (...)

(TRF1 – AC 0055423-66.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 13/08/2020.)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF).

1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

2. Ausência de repercussão geral.

(STF – ARE 1.170.204/RS, Repercussão Geral – Tema 1028, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação 12/03/2019.)

Tema 1028/STF – Tese firmada sem repercussão geral: É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Súmula 613/STF: Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11/71.

EMENTA: Processo civil. Previdenciário. Código de Processo Civil de 1973 . Aplicabilidade. Contribuinte individual. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Recolhimento das contribuições em atraso pelos dependentes após o óbito. Impossibilidade.

(...) III - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se admitindo a regularização do recolhimento das contribuições post mortem.

(STJ – REsp 1.347.337/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017.)

Súmula 340/STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC . Pensionistas de ex-ferroviários. Direito à complementação de pensão reconhecido na forma do art. 2º , parágrafo único , da Lei 8.186 /91. Demanda que não corresponde ao tema de majoração de pensão na forma da Lei 9.032 /95, apreciados pelo STF nos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC. Recurso conhecido e não provido.

(...) 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual ‘O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior’.

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo à sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

(STJ – REsp 1.211.676/RN, Representativo de Controvérsia – Tema 473, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/08/2012.)

Tema 473/STJ – Tese firmada: O art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

1. O ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.186/1991, garantindo a igualdade de valores ente ativos e inativos.

2. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

"O caso concreto não corresponde aos julgados apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou no RE 606.449-EDcl, ou, ainda,

naquele proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP, porquanto em todos eles, o STF decidiu apenas sob o enfoque da indevida majoração das pensões previdenciárias, sob responsabilidade do INSS, concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, tema que não figurou na inicial dos presentes autos, que almeja apenas a complementação da pensão a cargo da União por força da Lei 8.186/91."

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Contribuinte individual. Reconhecimento da qualidade de segurado pelo simples exercício de atividade informal. Regularização post mortem do recolhimento das contribuições. Impossibilidade. Incidente provido.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito. (...)

(TNU – PEDILEF 2005.63.02.013290-9, Representativo de Controvérsia – Tema 26, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 09/12/2011.)

Tema 26/TNU – Tese firmada: Descabida a pretensão de regularização "post mortem" do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual exercente de atividade informal, salvo quando devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Vide Súmula 52 da TNU.

Súmula 52/TNU: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Demora na expedição da certidão de óbito, não atribuível ao INSS. DIB. Requerimento administrativo. Sentença mantida. Apelação da autora não provida.

(...) 3. A Lei 8.213/91, art. 74, I, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data [...] do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. (...)

(TRF1 – AC 0018390-08.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 29/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Segurado especial. Óbito comprovado. Dependência econômica comprovada. DIB a partir do requerimento administrativo. Apelação da parte autora provida.

(...) 3. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da Previdência Social, quer seja ele aposentado ou não, que vier a falecer (art. 201, V, da CF e art. 74 da Lei nº 8.213/91), a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial (art. 74, I, II e II da Lei nº 8.213/91) . Não há carência para o benefício de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1013135-04.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Pedro Braga Filho, Segunda Turma, PJe 29/05/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador urbano. Contribuinte individual. Desemprego involuntário. Acréscimo do período de graça. Mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Prorrogação do período de graça. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Sentença anulada.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...)

(TRF1 – AC 1006289-03.2020.4.01.3900, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 12/01/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Menorimpúbere. Prescrição. Inocorrência. Incidência do artigo 198, i do código civil e artigo 79 da Lei n. 8.213/91. Inaplicabilidade do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91. Benefício devido desde o óbito. Precedentes da TNU.

(...) 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes (Pedido 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: Pedido 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.213/91 (reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar). (...)

(TNU – PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, Representativo de Controvérsia – Tema 81, rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 11/10/2012.)

Tema 81/TNU – Tese firmada: Contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 198, I, CC/02), devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito do instituidor, observada sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91.

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Contribuinte individual. Prestação de serviços. Qualidade de segurado reconhecida. Dependência econômica presumida. Correção monetária e juros de mora.

(...) 11. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97, o início do pagamento da pensão por morte ocorre a partir da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste (inciso I); do requerimento administrativo caso o pedido seja feito junto ao INSS após 30 (trinta) dias do óbito (inciso II) ou decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III). Mantido o benefício desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. (...)

(TRF1 – AC 0053515-71.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 23/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Guarda. Menor de idade. Compensação de parcelas. Apelo provido em parte.

(...) 2. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Parte inferior do formulário II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. Em razão do princípio do tempus regit actum, a data do óbito pode influenciar na contagem (visto que, em cada período, estava em vigência uma determinada lei): - Óbitos ocorridos até 10/11/1991 (Lei n. 9.528/1997): a DIB é a data do óbito, independente da data do requerimento, seja o dependente capaz ou incapaz, devido à redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991. Neste caso, os dependentes terão direito a receber as parcelas vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal; - Óbitos ocorridos entre 11/11/1991 e 04/11/2015 (Lei n. 13.183/2015): a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 30 dias depois deste; b) à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 dias; c) à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Óbitos ocorridos entre 05/11/2015 (Lei 13.183/2015) e 17/01/2019 (MP n. 871/2019): a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 90 dias depois deste; b) à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 90 dias; c) à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Óbitos ocorridos a partir de 18/01/2019 (MP n. 871/2019 e Lei n. 13.846/2019) – redação atual do art. 74: a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 180 dias depois deste, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 após o óbito, para os demais dependentes; à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 180 dias; à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...)

(TRF1 – AC 0003118-96.2017.4.01.3500, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 20/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Início de prova material. Segurado urbano. CTPS com anotação. Acervo probatório favorável. INSS desprovido.

(...) 2. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada

pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. Em razão do princípio do tempus regit actum, a data do óbito pode influenciar na contagem (visto que, em cada período, estava em vigência uma determinada lei): - Óbitos ocorridos até 10/12/1997 (Lei n. 9.528/1997): a DIB é a data do óbito, independente da data do requerimento, seja o dependente capaz ou incapaz, devido à redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991. Neste caso, os dependentes terão direito a receber as parcelas vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal; - Óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015 (Lei n. 13.183/2015): a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 30 dias depois deste; b) à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 dias; c) à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Óbitos ocorridos entre 05/11/2015 (Lei 13.183/2015) e 17/01/2019 (MP n. 871/2019): a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 90 dias depois deste; b) à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 90 dias; c) à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Óbitos ocorridos a partir de 18/01/2019 (MP n. 871/2019 e Lei n. 13.846/2019) – redação atual do art. 74: a DIB corresponderá: a) à data do óbito, quando requerida em até 180 dias depois deste, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 após o óbito, para os demais dependentes; à data do requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 180 dias; à data da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...)

(TRF1 – AC 1013397-56.2019.4.01.3500, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 29/06/2022.)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Óbito em 14.03.2005, posterior à Lei Nº 9.528/97. Qualidade de segurada não comprovada. Separação de fato. Dependência econômica não comprovada. Ausência de qualidade de dependente. Ex-cônjuge autor do crime de homicídio doloso contra a instituidora do benefício. Direito sucessório. Analogia. Regime próprio de previdência social. Diálogo das fontes. Impossibilidade de concessão do benefício.

(...) O autor foi condenado pela prática de crime de homicídio doloso que resultou na morte da segurada, fato que a partir da Lei nº 13.135/205 é causa de perda de direito ao benefício de pensão por morte (art. 74, §1º da Lei nº 8.213/91).

5. Inexistindo à época do óbito na legislação previdenciária norma acerca da exclusão de beneficiário que cometeu homicídio contra o próprio instituidor da pensão por morte, aplica-se, por analogia, a regra do direito civil, que elimina da sucessão o herdeiro homicida, bem como adota-se, por analogia, o preceito contido no Direito Civil, segundo o qual devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que tenham sido autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, nos termos do art. 1.814, I, do Código Civil. Precedente: AC 0022192-63.2007.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.399 de 16/05/2014. (...)

(TRF1 – AC 0059482-34.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Jatahy (convocado.), Segunda Turma, e-DJF1 23/01/2018.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Ação civil pública. Pensão por morte. Cancelamento. Ex-cônjuge condenado por sentença transitada em julgado, pelo homicídio doloso do instituidor do benefício. Analogia. Direito sucessório (CC, art. 1.814, I). Lei nº 8.112/90 (art. 220). Diálogo das fontes. Ressarcimento devido. Má-fé. Preliminares afastadas.

(...) 5. Até a edição da Lei nº 13.135/2015, que incluiu o parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, inexistia vedação da percepção do benefício de pensão por morte por aquele que tivesse dado causa ao óbito do segurado, sendo, contudo, aplicável, por analogia, o preceito contido no Direito Civil, segundo o qual devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que tenham sido autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar (CC, art. 1.814, I). (...) (TRF1 – AC 0038408-44.2014.4.01.3803, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 19/07/2017.)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Previdenciário. Reversão de cota-parte de pensão por morte de companheiro em favor do ex-cônjuge, também pensionista. Requisitos preenchidos. (...) 3. "Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício

previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa" (art. 74, § 2º, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n. 13.135/2015).

4. In casu, os principais documentos (testamento do de cujus e escritura pública de união estável) que embasaram a concessão do benefício de pensão por morte da suposta companheira na via administrativa foram declarados nulos em juízo, por se revestirem de ilicitudes, sendo plenamente aplicável, pois, o disposto no § 2º do art. 74 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei 13.135/2015. (...)

(TRF4 – APL 5032806-94.2014.4.04.7200, rel. José Antônio Savaris, Nona Turma, data de publicação 14/08/2018.)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Dialeiticidade. Nulidade não suscitada no juízo de origem. Apelação não conhecida.

(...) 4. Acrescento que, à inicial, requereu a autora, nos termos do que apregoa o §3º do art. 74 da Lei 8.213/91, a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, de modo que, vedado seria o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário, o que descaracteriza a formação de litisconsórcio passivo necessário. (...)

(TRF1 – AC 1032168-14.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 22/07/2022.)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Pensão por morte. Habilitação extraordinária. Questão submetida à discussão em outra ação judicial. Ausência

de interesse processual em rediscutir matéria em análise em ação anteriormente ajuizada.

(...) 5.A autarquia previdenciária, por sua vez, no bojo do processo iniciado pela suposta companheira, determinou a habilitação extraordinária de beneficiária (a suposta companheira), nos termos do § 4º, do art. 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (...) § 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). (...)

(TRF5 – AC 0806275-31.2022.4.05.8100, rel. Vladimir Souza Carvalho, Quarta Turma, data de julgamento 13/09/2022.)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Constitucional e Processual Civil.

2. Execução (atual fase de cumprimento de sentença). Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC/73 e art. 535, § 5º, do CPC/15). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais.

3.Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao comando transitado em julgado.

4. Inexigibilidade do título executivo transitado em julgado. Precedentes. ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016 e RE 611.503, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2019 (Tema 360 da sistemática da repercussão geral).

Extensão do entendimento do STF aos casos com trânsito em julgado anteriores, que estejam pendentes de cumprimento.

5. Admitida a impugnação pela inexigibilidade do título judicial, transitado em julgado, em contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seja no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual ou Federal, nada obstante o disposto no art. 59 da Lei 9.099/1995. 6. Fixação das teses, as quais demandam análise conjunta: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”.

7. Provisamento, em parte, do recurso extraordinário.

(STF – RE 586.068/PR, rel. p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31/01/2024.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Segurado urbano. Cálculo da RMI. Correção monetária. Honorários advocatícios.

(...) 3. A sentença recorrida fixou como renda mensal do benefício de pensão por morte o valor de um (01) salário mínimo. Tratando-se de instituidor da pensão de segurado urbano, entretanto, deve-se observar o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Deve se observar, ainda, a disposição do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AC 0010260-50.2015.4.01.4300, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 14/03/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Remessa necessária tida por interposta. Hipóteses de dispensa não configuradas. Pensão por morte. Ex-cônjuge. Percepção

de pensão alimentícia. Dependência econômica comprovada. Benefício devido. Termo inicial. Mantida der. Preclusão. RMI correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria. Juros de mora e correção monetária. Aplicação dos entendimentos fixados no RE 870.947 E NO REsp 1.492.221. Sentença parcialmente reformada.

(...) 16. Dispõe o art. 75 da Lei 8.213/91 que "o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33" desta lei. (...)

(TRF1 – AC 0072282-60.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 05/10/2021.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Ação rescisória. Revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Alegação de violação à coisa julgada. Acórdão citra petita. Matéria não decidida no acórdão impugnado. Inexistência de coisa julgada. Não conhecimento da rescisória.

(...) 10. A sentença de primeiro grau decidiu que (fl. 103): Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à complementação da pensão, calculada na forma dos arts. 5º e 2º da referida lei. Tem direito, portanto, à diferença entre o valor da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e a importância da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a pensão da autora tem o percentual imutável, devendo prevalecer os 60% inicialmente previstos no Decreto 83.080/79, não altera a procedência da ação. Pelo Decreto 83.080/1979 a pensão deveria ser composta da cota familiar de 50% da aposentadoria, acrescida de parcelas individuais de 10% do valor do benefício, até o máximo de 5, quantos fossem os dependentes do segurado (art. 41, VI). Com a Lei 8.213/1991 a cota passou a ser constituída de 80% da aposentadoria mais até duas parcelas de 10% (art. 75, a). A vigência da Lei 9.032/1995, dando nova redação ao artigo, alterou o valor da pensão por morte para 100% da aposentadoria que o segurado receberia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A superveniência de lei favorável, determinando de modo diverso a constituição da renda mensal, deve atingir os benefícios anteriormente concedidos, produzindo efeitos financeiro com projeção futura... O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032/1995 deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da lei nº 8.213/91 (súmula nº 15). Por tais razões, rejeito as preliminares, julgo procedentes os pedidos e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, a rede Ferroviária Federal

S/A e a União a revisarem a pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, conforme a Lei nº 9.032/1995, e a pagar as parcelas vencidas ... (...)

(TRF1 –AR 1005371-93.2019.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 28/08/2020.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Óbito em 12.08.2004, posterior à Lei nº 9.528/97. Rateio do benefício em partes iguais. Art. 77 da Lei nº 8.213/91. RMI. Cálculo. Juros de mora. Correção monetária. Multa. Exclusão.

(...) 5. A pensão deverá ser rateada entre todos em parte iguais, sendo revertida em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

6. O art. 75 da Lei nº 8.213/91, cuja redação estava em vigor na data do início da pensão por morte da parte autora, estabelece que "o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei." (...)

(TRF1 – AC 0022619-84.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 09/07/2015.)

EMENTA: Incidente de uniformização interposto pela autarquia. Tema da aplicaçãopretérita da Lei nº 9.032/1995. Impossibilidade de relativização da coisa julgada, dogma constitucional. Manutenção da sentença, proferida em mandadode segurança, com respeito às decisões já transitadas em julgado antesdo entendimento firmado pela Suprema Corte. Incidente de uniformizaçãonão provido.

(...) 1. A regra contida no § 1º, do art. 475-L, trouxe a discussão doutrinária acerca da ‘relativização da coisa julgada’, que não pode ser interpretada no sentido de interferir em execução de sentença transitada em julgado, mesmo tratando-se de decisão do STF, em sede de Recurso Extraordinário, uma vez que não há hierarquia nesse sentido, podendo o juiz adotar ou não o posicionamento da E. Corte Superior.

2. A aplicação do indigitado artigo somente seria viável caso se tratasse de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado de constitucionalidade, que teria, nesse caso, efeito erga omnes, e não em declaração em sede de controle difuso. Até mesmo porque tem-se como inviável que um terceiro que não participou do processo judicial do qual emanou uma decisão de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso seja atingido por uma decisão do STF que não irradia eficácia erga omnes.

3. Com efeito, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC o STF não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo normativo, como pressuposto no § 1º do art. 475-L do CPC, limitando-se a determinar a aplicação da legislação vigente à época da concessão dos benefícios de pensão por morte, em atenção ao ato jurídico perfeito.

4. Ressalva-se que as decisões transitadas em julgado foram juridicamente fundamentadas de acordo com a posição predominante da jurisprudência à época e de acordo com o STJ, TNU e diversas decisões dos Tribunais, não se mostrando razoável a rescisão por via oblíqua.

5. Releva-se, ainda, que os Juizados Especiais Federais não são dotados de processo de execução próprio, hábil a interposição de embargos à execução que implicasse nova discussão da matéria. Com efeito, o artigo 17 da Lei de regência prevê simplesmente o pagamento do valor devido em prazo de 60 dias a contar da requisição. Assim, inaplicável o indigitado dispositivo legal no caso em apreço.

6. Assinalo, por fim, que admitir que uma sentença transitada em julgado seja inexigível com base em uma decisão tomada em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal seria enfraquecer em demasia o princípio da segurança jurídica, em situação na qual isso não é justificável.

(TNU – PEDILEF 2008.32.00.702790-2, Representativo de Controvérsia – Tema 90, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 19/12/2012.)

Tema 90/TNU – Tese firmada: Não se aplica orientação firmada no RE 597389/SP, no cálculo dos benefícios concedidos antes da n. Lei 9.032/95, cujas sentenças transitaram em julgado quando pronunciamento do STF, ressalvado os casos previstos no art. 475, "I", parágrafo 1º, do CPC revogado. Vide Tema 28.

Tema 28/TNU – Tese firmada: Não se aplica orientação firmada no RE 597389/SP, no cálculo dos benefícios concedidos antes da Lei n. 9.032/95, cujas sentenças transitaram em julgado quando do pronunciamento do STF. Vide Tema 90.

EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade.

(STF –QO-RG RE 597.389/SP, Repercussão Geral – Tema 165, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/08/2009.)

Tema 165/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

EMENTA: Administrativo e processual civil. Recurso de apelação. Pensão por morte. Óbito em 28/02/2000. Servidor público federal. Habilitação tardia. Art. 76 da Lei Nº 8.213/91. Benefício devido à autora em período sem dependente habilitado. Apelação provida.

(...) 3. Nos termos do art. 76, da Lei nº 8.213/91, aplicado subsidiariamente ao caso "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". (...)

(TRF1 – AC 0004443-78.2009.4.01.3600, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 23/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Pensão por morte. Óbito em 31.12.2017. Rateio. Habilitação tardia. Art. 76. Pagamento de atrasados indevido. DIB. Juros de mora e correção monetária.

(...) 4. Nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91 “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

5. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, contudo não é devido o pagamento das parcelas em atraso à parte autora, mantendo-se apenas sua inclusão como dependente da pensão paga aos filhos já implantada. (...)

(TRF1 – AC 1029629-12.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, PJe 22/03/2023.)

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Ex- ferroviário. Pensão por morte. Prescrição do fundo de direito afastada. Legitimidade passiva ad causam da união. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Benefício corretamente concedido. Juros de mora fixados de forma equivalente à taxa remuneratória da poupança. Inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) como critério de correção monetária. Julgamento do RE 870.947. Tema 810. Sentença parcialmente reformada.

(...) 4. Afasta-se, outrossim, a alegação da União de que o falecido teria outra família e que não se teria feito prova da inexistência de cônjuge sobrevivente que, eventualmente, teria direito a dividir o benefício com a autora. Isto porque, conforme prescrição legal art. 76, da Lei n.º 8.213/91 -, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ... (...)

(TRF1 – AC 0010212-49.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/10/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Litisconsórcio facultativo. Diferença entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Dependente incapaz. Prescrição. Não ocorrência. Diferença devida de acordo com o percentual de cada dependente. Honorários mantidos. Juros e correção monetária.

(...) 2 Não se justifica, a estas alturas (dez anos depois do ajuizamento), anular o processo sob a alegação de necessidade de inclusão de todos os dependentes como litisconsortes ativos necessários, pois nos termos do art. 76 da mesma lei: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação" (art. 76 Lei 8.2013/91). Preliminar rejeitada. (...)

(TRF1 – AC 0040541-83.2005.4.01.3800, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Re-DJF1 02/07/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filho absolutamente incapaz à época do falecimento do genitor. Requerimento administrativo posterior à relativização da incapacidade. Termo inicial do benefício. Data do óbito do genitor.

1. Em se tratando de menor absolutamente incapaz à época do falecimento do pai, milita em seu favor cláusula impeditiva da prescrição (art. 198, I, do CC).

2. Nesse contexto, correta se revela a exegese de que será concedida a pensão por morte, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, independentemente

de o requerimento do benefício ter sido realizado após os trinta dias seguintes à data do falecimento de seu genitor. (...)

(STJ –AgInt no REsp 1.572.391/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Habilitação tardia. Menor. Existência de beneficiário habilitado. Efeitos financeiros. Data do requerimento. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.

(STJ –AgInt no REsp 1.590.218/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Dependente menor de dezesseis anos. Data de início do benefício. Data do óbito. Habilitação posterior de cônjuge supérstite. Efeitos ex nunc. Pagamento integral do benefício ao filho menor até a habilitação tardia do cônjuge, sem reserva de quota-parte. Incidente de uniformização conhecido e provido. Sentença restabelecida. Estipulação de honorários sucumbenciais (Súmula nº. 111, STJ). Incidência da Qo Nº 2, TNU. Arts. 7º VII, “A” e 15, §§ 1º e 3º da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(...) 3 – A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 76: ‘A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação’. A lei não dispõe acerca da necessidade de ‘reserva de quota-parte’, a fim de resguardar o direito de dependente não habilitado.

4 – Ademais, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a

limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário. (...)

(TNU – PEDILEF 2010.72.54.002923-3, Representativo de Controvérsia – Tema 86, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 23/10/2012.)

Tema 86/TNU – Tese firmada: O requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

EMENTA: Previdenciário. Pensão. Companheira. Cota-parte. Identidade física do juiz. Dependência econômica. Separação de fato. Prova. Habilitação. Requerimento. Parcial provimento.

(...) 15. A pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (Lei 8.213/1991, art. 76, § 1º). (...)

(TRF1 – AC 0001347-27.2006.4.01.3805, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 27/09/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Ex-esposa que ainda não pleiteou o benefício de pensão por morte não é litisconsorte passivo necessário. Companheira. Filho menor. Ausência de intervenção do ministério público. Nulidade dos atos processuais praticados a partir do recebimento da inicial.

(...) 3. Nos termos do art. 76, caput e § 1º da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de modo que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. (...)

(TRF1 – AC 0002834-78.2008.4.01.9199, rel. Des. Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 03/07/2014.)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Rateio entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. Observância do percentual pago a título de pensão alimentícia. Impossibilidade. Cotas iguais. Sentença reformada.

(...) 5. Tratando-se de ex-esposa com direitos à pensão alimentícia, é devida a pensão por morte, posto que comprovada a condição de dependente. Nos termos do § 2º do art. 76 da Lei n. 8.213/91, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (...)

(TRF1 – AC 0042779-57.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 03/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Preliminar de intempestividade rejeitada. Requerimento de desentranhamento de documentos indeferido. Requisitos para concessão de pensão por morte. Óbito e qualidade de segurado do instituidor da pensão incontroversos. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Manutenção da sentença que concedeu o benefício à companheira. Ausência de comprovação de dependência econômica de ex-cônjuge. Cessação de pensão por morte. Apelações do INSS e da parte ré Maria Duarte dos Santos desprovidas.

(...) 8. (...) cumpre ressaltar que o §2º do art. 76 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes de 1º grau. Já o §3º do citado artigo regula que na hipótese de o segurado falecido estar na data de seu falecimento obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (...)

(TRF1 – AC 0013937-61.2013.4.01.3200, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. União estável e casamento. Separação de fato comprovada. Pensão por morte devida à companheira. Rateio com ex-esposa a partir do requerimento administrativo. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas.

Honorários advocatícios. Apelações do INSS e da litisconsorte passiva desprovidas. Remessa oficial não conhecida.

(...) 6. O art. 16, I, da Lei 8.213/91 prevê que são considerados dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; sendo presumida a comprovação da dependência econômica do (a) companheiro (a) (§ 4º art. 16). O art. 76, §2º, do mesmo diploma legal determina que o "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16" desta mesma lei. (...)

(TRF1 – AC 1001851-36.2017.4.01.3900, rel. Des. Federal Antônio Scarpa, Nona Turma, PJe 28/07/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Óbito em 04.12.2004, posterior à Lei nº 9.528/97. Qualidade de segurado. Ex-mulher. Dependência econômica comprovada. Art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91. Termo inicial. Citação.

(...) 5. Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." (...)

(TRF1 – AC 0002371-60.2006.4.01.3815, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 25/11/2014.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Trabalhador rural. Ex-cônjuge. Dependência econômica superveniente ao divórcio não comprovada. Prova testemunhal inconsistente. Antecipação de tutela. Devolução de valores eventualmente recebidos a tal título.

(...) 3. Segundo o § 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91, apenas o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei 8.212/91. (...)

(TRF1 –REO 0025865-30.2008.4.01.9199, rel. Des. Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 22/07/2014.)

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador(a) rural. Cônjuge divorciado. Termo inicial. Óbito. Lei 9.528/97. Correção monetária. Juros

de mora. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos. Sentença parcialmente reformada.

(...) 4. O art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei". (...)

(TRF1 – AC 0049524-34.2009.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 11/04/2014.)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Pensão por morte. Ex-esposa que não percebe alimentos. Exigência de demonstração de necessidade econômica superveniente. Ocorrência. Incidente provido.

(...) 9. Assim, proponho a uniformização do entendimento de que a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que não perceba pensão civil prescinde da demonstração de efetivo auxílio por parte de seu instituidor, exigindo apenas a demonstração de ocorrência de necessidade superveniente à separação, caracterizada em momento anterior ao óbito. (...)

(TNU – PEDILEF 2006.84.00.509436-0, Representativo de Controvérsia – Tema 45, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012.)

Tema 45/TNU – Tese firmada: É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Arts. 112 e 113 do CPC/73. Falta de prequestionamento. Súmula 211 /STJ. Pensão por morte do varão. Ex-esposa divorciada e viúva. Rateio em partes iguais. Exegese do art. 76 , § 2º , da Lei nº 8.213 /91.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.912/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012 e REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010. (...)

(STJ – REsp 1.449.968/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/11/2017.)

Súmula 336/STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Representativo de controvérsia. Tema 223. Direito previdenciário. Termo inicial da pensão por morte de dependente absolutamente incapaz em caso de habilitação tardia. Termo inicial na data do requerimento de habilitação tardia (der). Posição de ambas as turmas do stj. Aplicação da regra especial do art. 76 que prevalece sobre a do art. 74. Tese aplicável para as hipóteses do absolutamente incapaz pertencer ou não ao mesmo grupo familiar do dependente previamente habilitado. Puil improvido com fixada de tese.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria negar provimento ao incidente de uniformização (...) fixando a seguinte tese: "o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar".

(TNU – PEDILEF 0500429-55.2017.4.05.8109, Representativo de Controvérsia – Tema 223, rel. p/ acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior.)

Tema 223/TNU – Tese firmada: O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91. Obs.: tese alterada no julgamento dos embargos de declaração (sessão ordinária de 25/2/2021).

Entendimento anterior: O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar. Obs.: tese firmada na sessão de julgamento de 20/11/2020.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Preliminar de intempestividade rejeitada. Requerimento de desentranhamento de documentos indeferido. Requisitos para concessão de pensão por morte. Óbito e qualidade de segurado do instituidor da pensão incontroversos. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Manutenção da sentença que concedeu o benefício à companheira. Ausência de comprovação de dependência econômica de ex-cônjuge. Cessaçãõ de pensão por morte. Apelações do INSS e da parte ré Maria Duarte dos Santos desprovidas.

(...) 8. Quanto à apelação da parte ré (...), cumpre ressaltar que o §2º do art. 76 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes de 1º grau. Já o §3º do citado artigo regula que na hipótese de o segurado falecido estar na data de seu falecimento obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (...)

(TRF1 – AC 0013937-61.2013.4.01.3200, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Processual civil. Administrativo. Militar. Pedido de pensão militar por ex-cônjuge que percebia alimentos transitórios. Óbito ocorrido após o prazo estabelecido para os alimentos.

(...) 8. Nesse sentido, embora se trate de legislação inaplicável ao presente caso, importante mencionar a exegese do artigo 76, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) que prescreve que na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (...)

(TRF5 – Ap 0811380-73.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, data de julgamento 28/10/2021.)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Termo inicial do benefício. Existência de prévio requerimento administrativo. Recebimento anterior por filho.

Implementação e concessão após a cessação do benefício, nos limites da exordial. Apelação da parte autora provida.

(...) 4. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original e aplicável ao presente caso, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o art. 77 da citada lei prevê que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) (TRF1 – AC 0034774-22.2012.4.01.9199, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 26/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Trabalhador(a) rural. Prescrição. Início de prova material. Prova testemunhal. Esposo(a). Filho menor de 21 anos. Dependência econômica presumida. Requisitos cumpridos. Benefício devido. DIB. Consectários da condenação.

(...) 7. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (art. 77 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0041656-58.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 10/06/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Rateio devido em partes iguais entre companheira e cônjuge que recebia alimentos. Art. 77 da Lei nº 8.213/91. Sentença mantida.

(...) 4. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91), como reconhecido pela sentença recorrida. (...)

(TRF1 – AC 0004615-86.2006.4.01.4000, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 15/05/2019.)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pensão por morte. Cem por cento do valor da aposentadoria. Cálculos da contadoria judicial. Presunção de veracidade.

(...) 2. Havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, § 1º, Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 –AG 1034625-14.2019.4.01.0000, Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, PJe 06/05/2020.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Concorrência entre esposa e companheira. Possibilidade. Rateio do valor do benefício. Artigo 77 da Lei 8.213/91. Súmula 159 do extinto TFR. Proteção do estado à família. Falecimento do cônjuge sobrevivente. Pagamento da integralidade da pensão à beneficiária remanescente: §1º do art. 77 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação da autora provida.

(...) 5. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Art. 77 da Lei 8.213/91.)

6. Com o falecimento da esposa do de cujus aos 21.06.2003, cessou a sua cota-parte da pensão e, a partir de então, o benefício deverá ser pago em sua integralidade, à autora, que é a única beneficiária remanescente.

7. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (§1º do art. 77 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0012948-81.2005.4.01.9199, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 13/01/2009.)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

I – pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032/1995)

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183/2015)

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Servidor público. Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Universitário. Prorrogação do benefício. Impossibilidade. Precedentes. Apelação desprovida.

(...) 3. Alcançados os 21 (vinte e um) anos de idade pela parte impetrante e não comprovada situação de invalidez, cessará seu direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte, não lhe sendo devida prorrogação fundada em

ingresso em curso superior, ante a ausência de previsão legal permissiva nesse sentido. Precedentes (AC 1026611-44.2020.4.01.3900, Desembargador Federal Moraes Da Rocha, TRF1 - Primeira Turma, PJe 18/04/2023). 3. Negado provimento à apelação. 4. Majorados os honorários advocatícios, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita.

(TRF1 – AC 1002178-55.2019.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 18/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Restabelecimento de pensão por morte. Filho maior e capaz. Cessação de cota individual aos 21 (vinte e um) anos, salvo comprovada invalidez. Prorrogação para estudante universitário. Indevida. Ausência de previsão legal. Sentença mantida. Apelação não provida.

(...) 3. Dentre o rol de dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/91, encontra-se inserido o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido para quem poderá ser concedido o benefício de pensão por morte, caso presentes os demais requisitos, cuja cota individual cessará, conforme o art. 77 da referida lei, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

4. Alcançados os 21 (vinte e um) anos de idade pela parte autora e não comprovada situação de invalidez, cessará seu direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte, não lhe sendo devida prorrogação fundada em ingresso em curso superior, ante a ausência de previsão legal permissiva nesse sentido. Precedentes. (...)

(TRF1 – AC 1009649-74.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal Eduardo Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Procedimento comum. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado contribuinte individual. Responsabilidade pelo recolhimento. Regularização das contribuições post mortem. Impossibilidade. Sentença mantida.

(...) IV Ocorrendo o falecimento de beneficiária de pensão por morte e que não se qualificava como segurada nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei 8.213/91, o direito à percepção da cota individual cessará com seu óbito, consoante apregoa o §2º do art. 77 da referida lei. (...)

(TRF1 – AC 1003288-80.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 23/03/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Restabelecimento. Do benefício. Prorrogação até 24 anos de idade. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Sentença mantida.

(...) 6. No mesmo sentido é o disposto no art. 77, §2º, II, da Lei 8.213/1991, segundo o qual o direito à percepção da cota individual cessará para o filho ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (redação dada pela Lei 13.183/2015). (...)

(TRF1-AC 0002280-88.2016.4.01.3824, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 24/11/2021.)

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135/2015)

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135/2015)

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

VI – pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Constitucional. Pensão por morte. Cônjuge (esposa). Cessação da pensão. Aplicação da Lei n. 13.135/2015 (lei de conversão da MP 664 de 30/12/2014). Legitimidade. Tempus regitactum. Sentença mantida.

(...) 4. No caso, tendo em vista que entre o casamento da autora com o de cujus (26/08/2015, fls. 19) e o óbito deste (01/12/2016, fl. 20) não decorreram mais de 2 (dois) anos, aplica-se o art. 77, § 2º, V, "b", da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015, que dispõe que o direito à percepção da cota individual cessará para o cônjuge ou companheiro "em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado". (...)

(TRF1 – AC 0011754-24.2017.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 29/10/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Óbito em 29.06.2015, posterior à Lei nº 13.135/2015. Cônjuge inválido. Qualidade de segurada. Carência mínima de contribuições mensais não cumpridas. Art. 77, §2º, V, "a", "b" e "c". Impossibilidade.

(...) 3. Nos termos do art. 77, §2º, V, "a", "b" e "c", com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, em qualquer caso, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, o benefício será devido pelo período de 4 (quatro) meses. Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, será devido de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado. (...)

(TRF1 – AC 0002502-96.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Jatahy (convocado.), Segunda Turma, e-DJF1 16/04/2018.)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de benefício. Pensão por morte. Cancelamento de benefício. Sentença mantida.

1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta.

2. A pensão por morte também será devida se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, de acordo com o art. 77, §2º da Lei 13.135/2015. (...)

(TRF1 – AC 0003566-36.2017.4.01.3802, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 10/10/2018.)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário - Processual civil - Pensão por morte - Pedido de concessão - Filha maior de idade de ex-dependente ou beneficiária do INSS - Óbito pensionista. Impossibilidade retransmissão - Extinção do benefício - art. 77, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91.

1. Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por (...), em face do óbito de sua genitora. Ficou comprovado nos autos que a autora é filha da Sra. (...) e que esta faleceu em 03 de abril de 1999.

2. A falecida mãe da demandante não era segurada do INSS, mas sua dependente ou beneficiária. Com o advento de seu óbito, a pensão por ela percebida não pode ser retransmitida, culminando a extinção do benefício. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. (art. 77, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91).

3. Apelação da autora improvida.

(TRF5 – AC 0001307-60.2000.4.05.8100, rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 17/09/2007.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Neto sob a guarda legal de pensionista da previdência social. Transferência do benefício. Impossibilidade. Qualidade de segurado ausente. Agravo retido prejudicado.

(...) 3. Nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.213/91, a parte da pensão que cessou somente se reverte em favor dos beneficiários remanescentes, o que não se verifica in casu. Por outro lado, com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á (§ 3º do art. 77). (...)

(TRF1 – AC 0059055-96.1999.4.01.9199, rel. Juíza Mônica Jacqueline Sifuentes (convocada), Primeira Turma, DJ 09/01/2002.)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183/2015)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filho inválido. Deficiência comprovada. Requisitos preenchidos. Benefício concedido.

(...) 5. Tal situação está prevista na Lei do Deficiente que prevê cotas de deficientes, em seu artigo 77, a Lei 8.213/91, dispõe: “o exercício de atividades remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave”. (...)

(TRF3 – ApCiv 0001975-88.2015.4.03.6183, rel. Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, data de publicação 08/05/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Filho inválido. Requisitos. Comprovação. Restabelecimento do benefício. Termo inicial. Correção monetária. Honorários advocatícios.

(...) III – O § 6º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, dispõe que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (...)

(TRF3 – ApReeNec 50047667120174036183, rel. Des. Federal Sergio do Nascimento, Décima Turma, e- DJF3 18/09/2018.)

EMENTA: Previdenciário. Restabelecimento de pensão por morte de genitor. Filha inválida. Incapacidade preexistente ao óbito. Exercício de atividade remunerada mediante inclusão em programas sociais de apoio aos portadores de deficiência. Inafastabilidade da condição de invalidez.

(...) 3. O exercício de atividade laborativa, mediante inclusão em programas sociais de apoio aos portadores de deficiência, não tem o condão de afastar a condição de invalidez do titular do benefício. Nessa linha, dispõe o § 6º do art. 77 da Lei de Benefícios: "O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.". (...)

(TRF4 – APL 5000002-79.2015.4.04.7025, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, data de julgamento 18/10/2016.)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Pensão por morte. Condenação criminal. Crime cometido contra a pessoa do seguro. Homicídio. Aplicação do art. 77, § 7º, da Lei n. 8.213/90. Depósito das parcelas do benefício em juízo até o trânsito em julgado da ação penal.

(...) 4. "Estabelece a Lei, ainda, que se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (art. 77, § 7.º)."

5. "No caso dos autos, a exequente (...) teve reconhecido o direito à pensão por morte do instituidor, o Sr. (...), com quem conviveu em união estável até o óbito, sendo determinado em razão disso o pagamento das prestações do benefício previdenciário."

(...) 7. "A situação se enquadra e autoriza a aplicação do art. 77, § 7.º, da Lei n.º 8.213/90, uma vez que a condenação penal que recaiu sobre a exequente, embora não transitada em julgado, é suficiente para indicar o fato criminoso e prova de autoria de homicídio contra a pessoa do segurado, ainda que passível de recurso, bem como para, a partir dessas circunstâncias, determinar que as parcelas e os atrasados da pensão por morte, por medida de cautela, sejam depositadas em Juízo até que se dê o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocasião em que o valor poderá ser revertido para a beneficiária ou devolvido ao Erário, a depender do resultado final do julgamento. (...)". (...)

(TRF5 – AG 0814393-46.2022.4.05.0000, rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, data de julgamento 09/03/2023.)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pensão por morte presumida. Declaração de ausência. Autoridade judicial. Presente o interesse de agir. Sentença extra petita. Não configurada. Boa-fé na interpretação dos pedidos. Dib na data de prolação da sentença. Sentença mantida.

(...) 2. É imprescindível o ingresso em juízo para obtenção da declaração de ausência a que se refere o art. 78 da Lei 8.213/91. Assim, não importa em falta de interesse

de agir a ação declaratória da ausência cumulada com pedido de implantação do benefício pensão provisória. Precedentes. (...)

(TRF1 – AC 0037928-17.2010.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 03/10/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte provisória. Art. 78 da Lei nº 8.213/91. Ausência de qualidade de segurado. Benefício indevido. Sentença mantida.

(...) 2. O benefício de pensão por morte presumida pressupõe: a) ausência por seis meses; b) declaração de ausência pela autoridade judicial do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 78 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0066095-70.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Jatahy (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 05/05/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Pensão por morte presumida. Sentença declaratória. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental corroborada por prova testemunhal. Termo a quo. Proibição de reformatio in pejus. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas.

(...) 7. Nos termos da legislação previdenciária, a pensão por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida a pensão aos dependentes (art. 78 da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0068697-73.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 12/06/2015.)

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Nulidade da sentença. Inexistência. Cerceamento do direito de defesa da autarquia ré. Inocorrência. Intimação do parquet. Desnecessidade. Sentença baseada em vasta prova material juntada à inicial. Morte presumida. Reconhecimento. Requisitos legais preenchidos. Viúva. Dependência econômica presunção legal. Direito ao benefício. Condenação a partir da citação. Cabimento. Apelação improvida.

(...) 4. Dispõe o artigo 78 da Lei 8.213/91, que: "Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo." (...)

(TRF5 – AC 0810693-96.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, data de julgamento 04/02/2021.)

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte presumida. Violação do artigo nº 78 da Lei nº 8.213/1991. Ausência de prova da condição de segurado do ausente. Apelação provida.

(...) 3. O instituto da morte presumida está previsto no artigo 78 da Lei nº 8.213/1991, possibilitando que o (s) dependente (s) requeira (m) junto ao INSS o benefício de pensão provisória por morte, na situação de morte presumida do segurado, sendo essa declarada por via judicial. Confira-se: "Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. Parágrafo 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. Parágrafo 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."(g.n.) (...)

(TRF5 – AC 0809401-74.2017.4.05.8000, rel. Des. Federal Fernando Braga, Terceira Turma, data de julgamento 06/05/2020.)

Art. 79. (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa

nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado. Critério de aferição de renda. Ausência de remuneração na data da reclusão. Tema 896/STJ. Dependente menor incapaz. Habilitação tardia. Termo inicial. Data da prisão. Sentença reformada.

(...) 2. Conforme disposição do art. 80 da Lei 8.213/91 (vigente à época do requerimento), o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (...)

(TRF1 – AC 1029334-09.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Gonçalves, Segunda Turma, PJe 21/09/2023.)

EMENTA: Processo civil. Previdenciário. Apelação. Auxílio reclusão. Qualidade de segurado evidenciada. Interesse de menor incapaz. Apelação provida. Sentença reformada.

(...) 2. O auxílio-reclusão está previsto no art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91 e é devido aos dependentes do segurado. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época dos fatos, “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Importante destacar que este dispositivo foi modificado pela Medida Provisória n. 871, de 18/1/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, a redação ficou assim: “Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei (24 meses), será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. (...)

(TRF1 – AC 1004868-77.2021.4.01.9999, rel. Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 06/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a

prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Identificação da controvérsia.

Decisão:(...) Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e, em Questão de Ordem de Revisão do Tema Repetitivo 896/STJ, decidiu pela reafirmação da tese anteriormente fixada (...).

(STJ – REsp 1.842.985/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2021.)

Tema desafetado por decisão do Relator, que determinou o retorno dos autos à origem, para aplicação do que for decidido pelo STJ (Tema 896).

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Identificação da controvérsia.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS em que alega que, caso o instituidor não esteja em atividade na data da reclusão, o valor a ser considerado é seu último salário de contribuição, e não a ausência de renda.

2. O STJ, analisando Recurso Especial representativo da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu o Tema 896/STJ com a seguinte resolução: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (...)

CONCLUSÃO 21. Recurso Especial não provido, e Questão de Ordem de Revisão do Tema Repetitivo 896/STJ decidida a favor da reafirmação da tese anteriormente fixada.

(STJ – REsp 1.842.974/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2021.)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefício de auxílio-reclusão. Requisitos legais para a concessão. Aferição de renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

(STF – ARE 1.163.485/SP, Repercussão Geral – Tema 1017, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/12/2018.)

Tema 1017/STF – Tese firmada: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

EMENTA: Direito previdenciário. Auxílio-reclusão. Flexibilização do valor considerado como “baixa renda”. Possibilidade restrita a situações extremas e com último salário de contribuição em valor pouco acima do teto limite - “valor irrisório”, sempre à luz do caso concreto. Finalidade de proteção social do dependente do segurado encarcerado. Precedentes STJ e TNU. Incidente de uniformização julgado como representativo da controvérsia. Recurso conhecido e provido.

(...) Ante todo o exposto, voto por conhecer o presente incidente de uniformização e lhe dar provimento, fixando a tese de que: é possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal - valor irrisório. (...)

(TNU – PEDILEF 0000713-30.2013.4.03.6327, Representativo de Controvérsia – Tema 169, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJe 01/03/2018.)

Tema 169/TNU – Tese firmada: "É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – “valor irrisório”."

EMENTA: Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado ou sem renda em período de graça. Critério econômico. Momento da reclusão. Ausência de renda. Último salário de contribuição afastado. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015)

(...) 7. (...)Tese para fins do art. 543-C do CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (...)

(STJ – REsp 1.485.417/MS, Representativo de Controvérsia – Tema 896, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/02/2018.)

Tema 896/STJ – Tese firmada: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Ver Tema de Repercussão Geral 89/STF - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão.

Vide Controvérsia n. 141/STJ.

A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.485.417/MS, acórdão publicado no DJe de 2/8/2018:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Dependente absolutamente incapaz. Menor impúbere. Termo inicial do benefício: data da reclusão. O prazo prescricional não corre contra o incapaz. Inteligência dos arts. 198, I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parág. Único da Lei 8.213/1991. Recurso especial do particular provido.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado. 2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor

do absolutamente incapaz. Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal. (...)

(STJ – REsp 1.393.771/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/12/2017.)

EMENTA: Pedido de uniformização interposto pelo INSS. Devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada. Possibilidade. Entendimento atual do STJ. Resp nº 1.401.560/MT, representativo da controvérsia. Incidente conhecido e provido.

(...)Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, pelo que firmo a tese no sentido de que os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos. (...)

(TNU – PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR – Representativo de Controvérsia – Tema 133, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, Turma Nacional de Uniformização, DJe 30/10/2017.)

Tema 113/TNU – Tese firmada: Tese firmada no Tema 896/STJ (Revisado): Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Observação: O STF, por meio do tema 1017, afirmou que a matéria é de cunho infraconstitucional, razão pela qual é aplicável a tese firmada no âmbito do repetitivo 896/STJ.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Auxílio-reclusão. Prisão domiciliar. Reconhecimento administrativo. Instrução normativa n. 85/2016. Direito.

(...) 2. Nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, 116, § 5º, e 119 do Decreto n. 3.048/1999, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.

3. Hipótese em que a pretensão recursal da autarquia está em dissonância com sua própria orientação interna, porquanto desde 19/02/2016, por meio da Instrução Normativa n. 85 PRES/INSS, reconhece que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede a percepção do benefício, se o regime previsto for o fechado ou semiaberto, caso dos autos.

(STJ – REsp 1.672.295/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017.)

EMENTA: Agravo regimental no recurso especial. Direito previdenciário. Auxílio-reclusão. Possibilidade de flexibilização do critério econômico absoluto previsto na legislação previdenciária. Prevalência da finalidade de proteção social da previdência social. Agravo regimental do INSS desprovido.

2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo de Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior àquele limite.

5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. (...)

(STJ – AgRg no REsp 1.523.797/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Recurso extraordinário. Auxílio-reclusão. Art. 201 , iv , da constituição da republica . Limitação do universo dos contemplados pelo auxílio-reclusão. Benefício restrito aos segurados presos de baixa renda. Restrição introduzida pela ec 20 /1998. Seletividade fundada na renda do segurado preso. Recurso extraordinário provido.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

(STF – RE 587.365, Repercussão Geral – Tema 89, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 08/05/2009.)

Tema 89/STF – Tese firmada: Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Mandado de segurança. Auxílio-reclusão. Certidão de recolhimento prisional expedido pela unidade prisional. Possibilidade da análise dos demais requisitos.

- Ainda que o art. 80, § 1º, da Lei 8.213/1991 preveja que o requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, caso a comprovação seja efetuada por outra forma válida, como por certidão emitida pela unidade prisional, não deve haver óbice à análise dos demais requisitos. Precedente - Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF3 – ApelRemNec 5002439-46.2020.4.03.6120, rel. Juíza Federal Vanessa Mello (convocada), Oitava Turma, publicação 16/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Mandado de segurança. Auxílio-reclusão. Manutenção. Certidão de recolhimento atualizada. Presente. Restabelecimento do benefício.

1. O Mandado de Segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por

ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante.

2. Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, deve ser comprovada a manutenção da condição de presidiário para a manutenção do benefício, sendo trimestral a periodicidade exigida (art. 117 do Decreto nº 3.048/99 com a redação do Decreto nº 10.410/2020).

3. Apresentado atestado de recolhimento atualizado, com indicação de regime de prisão incompatível com o regime aberto ou semi-aberto, resta preenchido o requisito. (TRF4 – APL 5006427-78.2021.4.04.7101, rel. Des. Federal Francisco Donizete Gomes, Quinta Turma, data de publicação 08/06/2022.)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Art. 15, IV, Lei 8.213/91. Vigência da Lei 13.846/2019. Desempregado no momento da prisão. Segurado de baixa renda. Benefício concedido. Apelação desprovida.

(...) 5. A aferição da renda bruta mensal se dará, nos termos do §4º do art. 80 da Lei 8.213/91, com base na média dos salários de contribuição apurados pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao de recolhimento do segurado à prisão.

(...)

(TRF1 – AC 1024579-34.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 23/03/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-reclusão. Menor impúbere. Prisão posterior à medida provisória nº 871/2019, convertida na Lei Nº 13.846/2019. Critério de baixa

renda. Comprovação. Benefício devido. Termo inicial. Data do recolhimento do segurado à prisão. Sentença reformada.

(...) 3. O art. 80, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 13.846/2019, resultado da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, estabeleceu novo critério pra aferição da renda mensal, que passou a considerar a média dos salários de contribuição apurada nos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão.

(...)

(TRF1 – AC 1025082-89.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Maura Moraes Tayer, Primeira Turma, PJe 02/09/2022.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Revisão de tema repetitivo. Tema 896/STJ. Regime geral de previdência social. Auxílio-reclusão. Recolhimento a prisão. Critério de aferição de renda. Tema infraconstitucional. Reafirmação da tese repetitiva. Juízo de revisão negativo. Identificação da controvérsia

(...) 14. Por último, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, examinando o Tema 1.017, estabeleceu, posteriormente às decisões antes referidas, que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão", o que ressalta a incumbência do Superior Tribunal de Justiça de interpretar o direito infraconstitucional para estabelecer, como previu o Tema 896/STJ, o critério legal de aferição da renda do segurado quando este estiver desempregado. Inclusão do § 4º no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela Lei 13.846/2019

15. A Lei 13.846/2019, resultado da conversão da MP 871/2019, incluiu o § 4º no art. 80 da Lei 8.213/1991: "§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão".

16. Observando-se os exatos limites traçados pela presente controvérsia, percebe-se que o regime jurídico, objeto do tema repetitivo ora analisado, é o anterior à inclusão do § 4º no art. 80 da Lei 8.213/1991 pela Lei 13.846/2019, que estabeleceu novo critério de aferição da renda mensal do auxílio-reclusão. Definição sobre a revisão do Tema 896/STJ (...)

(STJ – REsp 1.842.985/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2021.)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo

Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Subseção X **Dos Pecúlios**

Art. 81. (Revogado dada pela Lei nº 9.129/1995)

I – (Revogado dada pela Lei nº 9.129/1995)

II – (Revogado pela Lei nº 8.870/1994)

III – (Revogado dada pela Lei nº 9.129/1995)

Art. 82. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Art. 83. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Art. 84. (Revogado pela Lei nº 8.870/1994)

Art. 85. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador urbano. Limitação laboral decorrente de acidente constatada por laudo pericial. Hipótese de auxílio-acidente.

1. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 (Plano de benefícios da Previdência Social), o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Com efeito, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente são: a) qualidade de segurado, b) ter o segurado sofrido acidente de qualquer natureza, c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e; d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

3. Tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora com intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-acidente, e presentes os demais requisitos do artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida (concessão de auxílio-acidente). (TRF1 – AC 1019975-35.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 02/06/2022.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Auxílio-acidente e auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Nulidade afastada. Redução da capacidade laboral não comprovada. Impossibilidade de deferimento do pleito. Incapacidade laboral não comprovada.

(...) O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (art. 86 da Lei 8.213/91). Inicialmente, afasta-se o pedido de nova perícia,

uma vez que a prova técnica realizada se apresenta clara e suficiente para o deslinde da questão. (...)

(TRF1 – AC 1022050-76.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 07/07/2022.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Auxílio-acidente. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Ausência de redução da capacidade laboral. Benefício indevido.

1. Nos termos do art. 86, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Não tendo sido constatada em perícia oficial, a redução da capacidade laboral da parte autora, não se configura o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. 3. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF1 – AC 1005900-20.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Maura Moraes Tayer, Primeira Turma, PJe 17/02/2022.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Representativo de controvérsia. Tema 269. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Conceito de acidente. Evento de origem súbita, traumática e decorrente de agentes externos físicos, químicos ou biológicos. Impossibilidade de equiparar, na via judicial, doenças provocadas por agentes externos (vírus, bactérias etc) a acidente. Equiparação somente autorizada para as doenças ocupacionais ou do trabalho por força de lei. Pul improvido com fixação de tese. "o conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da lei 8.213/91".

(TNU – PEDILEF 0031628-86.2017.4.02.5054, rel. Juiz Federal Ivanir Cesar Ireo Junior, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 06/05/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença convertido em auxílio-acidente. Pretensão ao recebimento do benefício de auxílio-acidente no valor do salário mínimo. Sentença improcedente. Benefício corretamente calculado. 50% do valor do salário de benefício. Recurso que pretende a aposentadoria por invalidez.

Apelação improvida. Sentença mantida. Honorários. Direito intertemporal. Teoria do isolamento dos atos processuais. Tempus regit actum. Incidência do CPC/1973.

1. O benefício de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3.048/99, não se classifica como substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, tendo a natureza de indenização compensatória pela redução da capacidade laborativa, razão pela qual não é vedada, pela Constituição Federal (art. 201, § 2º), a sua percepção em valor inferior ao salário mínimo.(...)

(TRF1 – AC 0030837-04.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 12/05/2016.)

EMENTA: Recurso especial repetitivo. Art. 105, III , alínea a da CF. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Requisitos: comprovação do nexo de causalidade e da redução parcial da capacidade do segurado para o trabalho. Desnecessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível. Não incidência da súmula 7/STJ. Parecer ministerial pelo provimento do recurso especial. Recurso especial provido.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

(STJ – REsp 1.112.886/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 156, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010.)

Tema 156/STJ – Tese firmada: Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Auxílio-acidente. Lesão mínima. Direito ao benefício.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (...)

(STJ – REsp 1.109.591/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 416, rel. Des. Federal Celso Limongi (convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 08/09/2010.)

Tema 416/STJ – Tese firmada: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

Para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade (ainda que mínima) para o trabalho regularmente exercido.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Revisão valor. Auxílio-acidente. Valor inferior ao salário mínimo. Legalidade. Sentença mantida.

(...) 2. A sentença não merece reparos. Como bem consignado, o auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório que visa a ressarcir o segurado por ter a sua capacidade laboral reduzida, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 201, § 2º da Constituição Federal, nem tampouco o art. 33 da Lei nº 8.213/9, sendo seu valor fixado pelo § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 que expressamente estabelece: o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e a constitucionalidade de tal renda já foi assentada pela jurisprudência, uma vez que ele não substitui os rendimentos do trabalho, podendo, inclusive, ser inferior ao salário-mínimo, já que pode ser recebido de forma cumulada com a remuneração do trabalho. (...)

(TRF1 – AC 0018133-85.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 11/09/2018.)

EMENTA: Ação rescisória. Previdenciário. Majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente. Lei 9.032 /95. Julgado rescindendo em sintonia com a orientação jurisprudencial então prevalente. Incidência do óbice da súmula 343 /STF. Pedido improcedente.

1. A presente ação rescisória tem por objeto a rescisão de julgado que determinou a majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente, previsto na Lei 9.032/95, aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência.

2. Essa questão foi objeto de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de orientação jurisprudencial, tendo o STJ, por fim, revisto o seu entendimento anterior a fim de adequá-lo à nova sistemática adotada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 613.033/SP (DJe 9.6.2011), segundo o qual não é possível aplicar retroativamente a Lei 9.032/95 aos benefícios em manutenção. (STJ – AR 3.946/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 28/06/2016.)

EMENTA: Ação rescisória. Previdenciário. Auxílio-acidente. Cálculo do benefício. Porcentagem sobre o salário-de-benefício. Valor inferior ao salário-mínimo. Possibilidade. Art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Restituição. Impossibilidade.

(...) 2. Segundo o art. 86, § 1º, da lei nº 8.213/91, em sua redação original, uma vez que o segurado requereu o benefício em 15.1.1991, o percentual do auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

3. O acórdão rescindendo, entretanto, ao decidir que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, uma vez que este auxílio deve incidir em um dos percentuais (30%, 40% ou 60%, de acordo com a situação originalmente fixada no art. 86) sobre o salário-de-benefício, sendo que, este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, segundo a previsão legal.

4. Ademais, o auxílio-acidente não tem índole substitutiva de salários, sendo possível o seu cálculo em valor inferior ao mínimo, conforme preceituado no parágrafo único do art. 42 do Decreto 3.048/1999.

(STJ – AR 4.160/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/09/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-acidente. Valor inferior ao salário mínimo. Alegação de violação ao artigo 201, § 2º da CF. Discussão sobre a natureza jurídica do benefício. Interpretação de normas infraconstitucionais. Impossibilidade. Ausência de repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

(STF – ARE 705.141/PR, Repercussão Geral – Tema 609, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/11/2012.)

Tema 609/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão do pagamento de auxílio-acidente em valor não inferior ao salário mínimo tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

EMENTA: Direito previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio-acidente. Lei nº 9.032 /95. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(STF – RE 613.033/SP, Repercussão Geral – Tema 388, rel. Min. Dias Toffoli, data de publicação 09/06/2011.)

Tema 388/STF – Tese firmada: É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.

Súmula 105/TRF4: Inexiste óbice à fixação da renda mensal do auxílio-acidente em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que tal benefício constitui mera indenização por redução de capacidade para o trabalho, não se lhe aplicando, assim, a disposição do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Embargos de declaração. Previdenciário e constitucional. Aposentadoria/auxílio-acidente. Trabalhador urbano. Omissão/contradição/obscuridade. Acolhidos. Com efeitos modificativos.

(...) 3. Assiste razão ao embargante, vez que, in casu, não foi pleiteado pela parte autora, na inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da citação válida. Ademais, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91). No caso, a DIB deve retroagir à cessação do último dos auxílios-doença concedido à parte autora.

4. Assim sendo, faz-se necessário corrigir aquela redação, para fins de harmonia das razões do aludido decismum, conforme a seguir: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91). No caso, a DIB deve retroagir à cessação do último dos auxílios-doença concedido à parte autora.

5 - Por conseguinte, faz necessário alinhar a redação do voto do r. acórdão, sendo assim: Onde se lê: No que é acessório: a) Termo inicial do benefício fixado na data da citação válida, conforme pleito exordial. Leia-se: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91). (...)

(TRF1 – EDAC 1002028-02.2018.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 24/06/2022.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença. Fixação do termo inicial. Precedentes do stj firmados à luz da expressa previsão legal do art. 86, § 2º, da Lei 8.213 /91. Tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 . recurso especial conhecido e provido.

VIII. Tese jurídica firmada: 'O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício'.

(STJ – REsp 1.729.555/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 862, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 01/07/2021.)

Tema 862/STJ – Tese firmada: O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Primeira Seção).

Vide controvérsia n. 48/STJ.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 22/4/2022, no REsp n. 1.729.555/SP, nos seguintes termos:"(...) diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.

Entretanto, quanto ao pleito de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes que versem acerca da matéria delimitada, tem-se que as questões de índole infraconstitucional foram devidamente dirimidas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve incidir a regra, aliás invocada pelo recorrente ao lembrar o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no sentido de ser competência do relator no tribunal de destino, no caso o Supremo Tribunal Federal, a análise da referida pretensão."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019).

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito previdenciário. Tema 350 da repercussão geral. Mérito julgado pelo plenário, nos autos do re 631.240. Controvérsia acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para pleitear em juízo auxílio-

acidente precedido por auxílio-doença de natureza acidentária. Artigo 86 , § 2º , da Lei 8.213 /1991. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à constituição . Ausência de repercussão geral. Recurso interposto sob a égide do novo código de processo civil . Aplicação do artigo 1.033 do CPC/2015. Remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

(STF – RE 1.287.510, Tema 1105, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 27/11/2020.)

Tema 1105/STF – Tese firmada sem repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à necessidade de requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), considerado o entendimento firmado no RE 631.240 (Tema 350), como requisito para postular em juízo a concessão do benefício de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença acidentário.

EMENTA: Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Acumulação de benefícios. Auxílio-acidente concedido antes da vigência da lei 9.528/97 e aposentadoria concedida após a sua vigência. Recurso especial 1.296.673/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Impossibilidade. Súmula 507/STJ. Agravo regimental improvido.

I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. '), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 03/09/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). (...)

(STJ – AgRg no REsp 1.559.251/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/03/2016.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Previdenciário. Auxílio-suplementar. Conversão em auxílio-acidente. Posterior aposentadoria por invalidez. Acumulação

de benefícios. Leis nºs 6.367 /76 e 8.213 /91 e MP nº 1.596/1997 - convertida na Lei nº 9.528 /97. Precedente do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral nos RE nºs 416.827 e 415.454. Diversidade. Necessidade de crivo do plenário. Existência de repercussão geral.

(STF-RE 687.813/RS, Repercussão Geral – Tema 599, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/10/2012.)

Tema 599/STF: Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

Aguardando julgamento.

EMENTA: Recurso especial. Violação do art. 535 do CPC não configurada. Matéria repetitiva. art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Cumulação de benefícios. Auxílio-acidente e aposentadoria. Art. 86 , §§ 2º e 3º , da Lei 8.213 /1991, com a redação dada pela medida provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528 /1997. Critério para recebimento conjunto. Lesão incapacitante e aposentadoria anteriores à publicação da citada MP (11.11.1997). Doença profissional ou do trabalho. Definição do momento da lesão incapacitante. Art. 23 da lei 8.213 /1991. Caso concreto. Incapacidade posterior ao marco legal. Concessão do auxílio-acidente. Inviabilidade.

(...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que tanto a eclosão da lesão incapacitante como o direito à aposentadoria sejam anteriores à Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (‘§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.’), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

(...) 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art.

23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual ‘considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro’. (...) (STJ – REsp 1.296.673/MG, Representativo de Controvérsia – Tema 555, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 03/09/2012.)

Tema 555/STJ – Tese firmada: A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

Súmula 507/STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

EMENTA: Incidente de uniformização. Previdenciário. Aposentadoria. Auxílio-acidente. Cumulação. Lesão incapacitante ocorrida antes da edição da Lei n. 9.528/97 e início da aposentadoria posterior. Impossibilidade. Entendimento do STJ em processo representativo de controvérsia. Resp n. 1.296.673/MG. Incidente conhecido e improvido.

(...) 11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. (...)

(TNU – PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Representativo de Controvérsia – Tema 85, rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012.)

Tema 85/TNU – Tese firmada: A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Representativo de controvérsia. Tema 253. Direito previdenciário. Acumulação de bpc/loas e auxílio-acidente. Impossibilidade. Vedação legal expressa. Vedação compatível com o sistema de proteção social instituído pela Constituição Federal. Possibilidade de renúncia e opção pelo benefício mais vantajoso. Concordância das partes. Previsão na IN 77/2015. Recurso provido com fixação de tese.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo de controvérsia, fixando a seguinte tese do tema 253: "É inacumulável o benefício de prestação continuada - BPC/LOAS com o auxílio-acidente, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993, sendo facultado ao beneficiário, quando preenchidos os requisitos legais de ambos os benefícios, a opção pelo mais vantajoso".

(TNU – PEDILEF 0500878-55.2018.4.05.8310, Representativo de Controvérsia – Tema 253, rel. Juiz Ronaldo Castro Desterro e Silva, data de publicação 28/05/2021.)

Tema 253/TNU – Tese firmada: É inacumulável o benefício de prestação continuada - BPC/LOAS com o auxílio-acidente, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993, sendo facultado ao beneficiário, quando preenchidos os requisitos legais de ambos os benefícios, a opção pelo mais vantajoso.

EMENTA: Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Acumulação de benefícios. Auxílio-acidente concedido antes da vigência da lei 9.528/97 e aposentadoria concedida após a sua vigência. Recurso especial 1.296.673/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Impossibilidade. Súmula 507/STJ. Agravo regimental improvido.

I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §

5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.'), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 03/09/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). (...)

(STJ – AgRg no REsp 1.559.251/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/03/2016.)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Auxílio-acidente. Incorporação na pensão por morte. Óbito ocorrido após edição da Lei 9.032/95. Impossibilidade. Apelação da parte autora improvida.

(...) 2. Quando do óbito do segurado (22/02/2008), a regra em vigor no § 4º do citado artigo 86, e ainda vigente, preceitua que "A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", restando revogada a redação original que concedia ao pensionista o direito ao recebimento de metade do adicional do auxílio-acidente percebido pelo de cujus. (...)

(TRF3 – Ap 0042216-34.2017.4.03.9999, rel. Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 07/05/2019.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria urbana por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral. Impossibilidade de deferimento da prestação. Auxílio-acidente. Sentença mantida.

(...) 2. A Lei 8.213/91, em seu art. 86, § 4º, determina que a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, situação diversa da dos autos. (...)

(TRF1 – AC 0000191-84.2007.4.01.9199, rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 15/05/2013.)

EMENTA: Recurso especial repetitivo. Art. 105 , III , alínea a da cf. Art. 543-C do CPC . Resolução 8/08 do STJ. Direito previdenciário. Auxílio-acidente fundamentado na perda de audição. Requisitos: (a) comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a lesão e (b) da efetiva redução parcial e permanente da capacidade do segurado para o trabalho. Não incidência da Súmula 7/STJ. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso especial. Recurso especial do inss provido, no entanto.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4º da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

(STJ – REsp 1.108.298/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 21, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/08/2010.)

Tema 21/STJ – Tese firmada: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial repetitivo. Auxílio-acidente. Reexame de provas. Não-ocorrência. Disacusia. Presença dos requisitos legalmente exigidos. Súmula n.º 44 /STJ. Aplicabilidade. Recurso especial conhecido e provido. Dever de observância ao art. 543-C , § 7.º, incisos I e II, do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008.

(...) 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base

no art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula nº 44/STJ, segundo a qual ‘A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário’.

4. A expressão ‘por si só’ contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado. (...)

(STJ – REsp 1.095.523/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 22, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 05/11/2009.)

Tema 22/STJ – Tese firmada: Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face da disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, §1º, do CPC/73).

"A expressão 'por si só' contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado".

Referência Sumular:

Súmula 44/STJ: A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Subseção XII

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (Revogado pela Lei nº 8.870/1994)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.870/1994)

Seção VI
Dos Serviços
Subseção I
Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Tempo de atividade em condições especiais. Documentos. Insuficiência. Prova pericial. Necessidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença anulada.

(...) Aliás, cumpre registrar o dever da Autarquia Previdenciária de orientar o trabalhador a apresentar os documentos e a requerer o melhor benefício, na forma do que preconiza o artigo 88 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991: “Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade” - Acrescente-se, ainda, o Enunciado n. 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido” - Todavia, não tendo sido oportunizada a manifestação sobre o mérito ao INSS, a causa não se encontra madura para exame, na forma do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC, não sendo possível prestigiar os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade do processo e da duração razoável do processo prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República (CR). (...)

(TRF3 – ApCiv 5004309-95.2021.4.03.6119, rel. Des. Federal Leila Paiva Morrison, Décima Turma, data de publicação 10/02/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Prescrição quinquenal. Não conhecimento do ponto recursal que está na mesma linha do julgado. Apelação. Falta de interesse processual não verificado. Atividade rural. Razoável início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Trabalhadora rural em regime de economia familiar, como parceira agrícola. Qualidade de segurada especial comprovada. Aposentadoria rural por idade. Preenchimento dos requisitos. Concessão do benefício. Tutela específica.

(...) 3. No caso, não há como acolher a preliminar de falta de interesse processual quanto ao exercício de atividade rural de 18-06-1975 a 31-12-1981 por ausência de requerimento administrativo idôneo quanto ao tempo rural no referido período, uma vez que não postulado o seu reconhecimento no âmbito administrativo. Isso porque incumbe à Autarquia Previdenciária orientar o segurado quanto aos benefícios que lhe são devidos, nos termos do disposto no art. 88 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que: compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. Ademais, porque a Autarquia Previdenciária possui o dever constitucional de tornar efetivas as prestações previdenciárias e assistenciais a todos os legítimos beneficiários, que se traduz, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na obrigação de conceder o benefício previdenciário ou assistencial a quem tem direito o requerente ou demandante. (...)

(TRF4 – ApelReex0011526-34.2013.4.04.9999, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, DE 19/03/2014.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição a agentes insalubres. Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79. Ruído e calor. Formulários e laudos. Equipamentos de proteção. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Possibilidade. Antecipação de tutela. Possibilidade: requisitos preenchidos. Sentença mantida.

(...) 7. Ora, "compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade" sendo que "para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos" (art. 88, §2º, da Lei n. 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 0001213-33.2007.4.01.3815, rel. Des. Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 12/04/2013.)

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Benefício de aposentadoria por idade rural. Princípio da fungibilidade. Concessão do benefício de amparo social a pessoa com deficiência. Antecipação dos efeitos da tutela. Elementos probatórios que confirmam a gravidade do estado de saúde do autor e sua vulnerabilidade social. Decisão mantida.

(...) 2. A relevância social das lides previdenciárias é fator primordial para a aplicação da fungibilidade, pois o que deve prevalecer, em última instância, é a norma de proteção social mais efetiva. Nesse sentido, deve a autarquia previdenciária conceder o melhor benefício ao segurado, ainda que, a princípio, faça jus a benefício diverso do pleiteado no requerimento administrativo. Inteligência do art. 88 da Lei n. 8.213/1991 e do Enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS. (...)

(TRF1 –AG 1011052-15.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, PJe 18/11/2020.)

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio doença. Manutenção da qualidade de segurado. Incapacidade parcial e permanente. Reconhecida. Concessão do benefício. Reabilitação.

(...) O Programa de Reabilitação Profissional resta previsto no art. 89, da Lei n.º 8213/1991: “A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.” (...)

(TRF3 – ApCiv 5069299-27.2023.4.03.9999 SP, rel. Therezinha AstolphiCazerta, Oitava Turma, DJEN 09/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Artigo 59, caput, da Lei Nº 8.213/91. Laudo pericial. Incapacidade laboral parcial e permanente. Capacidade residual. Possibilidade de reabilitação profissional.

(...)O INSS, para ceiar o benefício concedido, deverá tomar as medidas necessárias à reabilitação profissional da parte autora, em atividades compatíveis com seu grau de incapacidade e instrução, nos termos dos arts. 89 e ssss. da Lei nº. 8.213/91. Faz-se necessário que a autarquia requerida proceda com a tentativa de reabilitar e inserir o requerente no mercado de trabalho, vez que o art. 42, da Lei 8.213/1991, preceitua que para o segurado adquirir o direito em perceber o benefício de aposentadoria por invalidez tem-se a obrigatoriedade de se verificar a impossibilidade de reabilitação. Sendo assim, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). A seu turno, assiste ao INSS o direito/dever de rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da

incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (art. 71 da Lei 8.212/91). (...)

(TRF1 – AC 1030335-58.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 20/04/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Comprovação da qualidade de segurado. Laudo pericial. Incapacidade laboral. Reabilitação profissional.

(...) 3. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, verificada pela perícia médica que o segurado está incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). (...)

(TRF1 – AC 1028345-66.2020.4.01.9999, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Segunda Turma, PJe 12/05/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Incapacidade permanente para o exercício da função habitualmente desempenhada. Possibilidade de reabilitação reconhecida no laudo pericial. Tentativa infrutífera de realocação do autor nos quadros da empresa em que trabalhava. Procedimento que não se equipara ao de reabilitação. Impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez até a realização do processo de reabilitação profissional. Manutenção do benefício de auxílio-doença. Data de início do benefício. Consectários legais.

(...) 6. A simples e só tentativa levada a efeito pela empresa de reinserção do autor em seus quadros não se confunde, nem se equipara ao procedimento de reabilitação profissional previsto no art. 89 da Lei 8.213/1991 e art. 137 do Regulamento da Previdência Social.(...)

(TRF1 – AC 0053891-91.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 03/10/2018.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Concessão de órteses e próteses a segurados do INSS. Legitimidade passiva da autarquia. Direito do segurado.

(...) 3. A alínea a do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.213/91, prescreve que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário

incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, compreendendo, inclusive, o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional.(...)

(TRF1 – AC 0017922-20.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 16/08/2017.)

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

EMENTA: Previdenciário. Agravo de instrumento. Auxílio-doença. Restabelecimento. Laudo médico. Incapacidade laborativa.

(...) 11. A partir daí passa a dizer que "a legislação é clara ao dispor que o serviço de reabilitação profissional é devido ao segurado na medida das possibilidades do órgão previdenciário (art. 90 da Lei 8.213/91), e tem como objetivo principal proporcionar o reingresso no mercado de trabalho nos casos em que presente incapacidade definitiva para o desenvolvimento da atividade habitual (o que não é o caso dos autos)"; "o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até o autor ser considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou quando tenha a capacidade laboral restabelecida"; "legalidade do ato que cessou o benefício por incapacidade, concedendo alta médica ao segurado, eis que o processo de reabilitação profissional foi concluído com sucesso", dentre outros argumentos que não refutam especificamente as conclusões da decisão agravada. (...)

(TRF5 – AI 0806234-85.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, data de julgamento 21/09/2021.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Reabilitação requerida pelo empregador em favor de seu empregado. Prestação destinada ao segurado. Ilegitimidade ativa. Sentença terminativa. Apelação desprovida.

(...) 2. O serviço de reabilitação não se destina ao empregador, pois, nos termos da norma de regência, tal prestação é destinada ao segurado e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes (Lei nº 8.213/91, art. 90).(…)

(TRF1 – AC 0013089-07.2009.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 23/11/2015.)

EMENTA: Previdenciário. agravo interno. Suspensão de benefício. Aposentadoria por invalidez. Óbice para a recuperação da capacidade laborativa. Razões insuficientes ao juízo de retratação.

(...) III. Por outro lado, não há provas nos autos de que a Autarquia tenha sequer tentado promover a reabilitação profissional do Autor, como alega ser possível neste recurso, não se desincumbindo, portanto de um ônus legal que é exclusivamente seu, de acordo com os termos do art. 90 da Lei 8.213/91. Ora, se tal providência não foi tomada até agora, não é justo inviabilizar a subsistência do Autor, privando-o da percepção da sua aposentadoria por invalidez, ainda mais levando-se em conta a sua avançada idade e absoluta falta de capacitação profissional; (...)

(TRF2 – AGTAC 1999.51.13.900034-8, rel. Des. Federal Guilherme Calmon/no afast. relator, Primeira Turma Especializada, DJU21/11/2007.)

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

EMENTA: Previdenciário - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial. Possibilidade de reabilitação. Aposentadoria por invalidez indevida. Concessão de auxílio-doença. Recurso parcialmente provido.

(...) 6. A falta de capacitação profissional para outra atividade não enseja, automaticamente, concessão de aposentadoria por invalidez, pois para tais situações a Previdência Social dispõe dos serviços de habilitação e reabilitação profissional (art. 89 a 93 da Lei 8.213/91), viabilizando assim a inserção do segurado no mercado de trabalho conforme funções compatíveis com suas limitações laborais. (...)

(TRF1 – AC 0020914-51.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Régis de Souza Araújo, Primeira Turma, e-DJF1 13/11/2015.)

EMENTA: Previdenciário. Diárias de alimentação. Curso de reabilitação profissional.

Englobando o auxílio previsto no art-91 da Lei- 8213/91 as despesas de hospedagem, alimentação e transporte do segurado para realização da reabilitação profissional , uma vez proporcionada a hospedagem mediante convênio do INSS com estabelecimento hoteleiro , natural que seja deduzido o valor de diária paga em espécie ao segurado.

(TRF4 – AC 97.04.07563-4, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Quinta Turma, DJ 23/12/1998.)

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

EMENTA: Processual civil. Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial. Conversão em auxílio doença. Necessidade de reabilitação prévia à cessação do benefício.

(...) 7. Insta esclarecer que a Autora possui tão somente 39 anos, razão pela qual, com a instrução necessária, poderá lograr habilitar-se a atividade que lhe garanta a subsistência e, do mesmo modo, não propicie agravamento do seu quadro de saúde.

8. No tocante à tese de que a autora continua trabalhando, importante rememorar que o benefício previdenciário substitui a remuneração do segurado em momentos de necessidade (idade avançada, doença, maternidade, acidente). Esta a própria razão de ser da Previdência Social. Desta forma, evidenciada a incapacidade por perícia judicial e, portanto, comprovada a ilegalidade da cessação do benefício previdenciário por parte da autarquia, o fato de o segurado ser obrigado ao retorno ao labor como único meio de garantir sua subsistência, em flagrante prejuízo de sua própria saúde, não pode ser utilizado em seu desfavor como suposta prova de sua capacidade laboral. Agasalhar tal tese jurídica seria menosprezar o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que o INSS se valesse dos efeitos práticos de seus equívocos para justificá-los.

9. Dispõe o art. 62, da Lei de Benefícios, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. A reabilitação profissional, a cargo do INSS, deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcialmente para o trabalho, os meios para reeducação e readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

10. Compete à Autarquia proceder à habilitação da Segurada ao exercício de atividade que não demande esforço físico repetitivo, posto que este, conforme laudo pericial judicial, agrava seu quadro de saúde. (...)

(TRF1 – AC 1002793-70.2018.4.01.9999, rel. Juíza Federal Olívia Merlin Silva (convocada), Primeira Turma, PJe 29/07/2019.)

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%;

II – de 201 a 500 3%;

III – de 501 a 1.000 4%;

IV – de 1.001 em diante 5%.

V – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146/2015)

EMENTA: Constitucional, trabalhista e processual civil. Agravo interno na reclamação. Ofensa à determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema 1.046 da repercussão geral (ARE 1.121.633/GO). Agravo interno desprovido.

1. Após o reconhecimento da Repercussão Geral da matéria constitucional referente ao Tema 1.046 (“validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”), o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

2. Os documentos demonstram que a decisão reclamada foi proferida em ação que questiona a validade de normativos coletivos contendo cláusulas que visam flexibilizar os percentuais obrigatórios de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados, em parâmetros diversos dos previstos no art. 93 da Lei 8.213/91, matéria relacionada diretamente ao Tema 1.046 da Repercussão Geral.

3. Nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido no RE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(STF –Rcl51.569/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, data de publicação 15/03/2022.)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 16-A da Lei 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei 13.194/2015. Convenção de Nova York. Exclusão dos

trabalhadores marítimos embarcados do cálculo para apuração das vagas reservadas a pessoas com deficiência (art. 93 da Lei 8.213/1991) em empresas de navegação. inexistência de vedação legal ou convencional ao trabalho de pessoas portadoras de deficiência em embarcações. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. isonomia. Ação direta julgada procedente.

1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.

3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória.

4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência.

5. Ação Direta julgada procedente.

(STF – ADI5760/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, data de publicação 26/09/2019.)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146/2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146/2015)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711/1998)

EMENTA: Recurso de apelação. Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade rural e urbana. Atividade rural comprovada. Tempo de serviço comprovado. Apelação da parte autora provida.

(...) 2. O tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, §§ 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições. (...)

(TRF1 – AC 1032314-21.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Rui Goncalves, Segunda Turma, PJe 31/10/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Ilegitimidade do IPSEMG afastada. Suspensão do efeito da tutela indeferida. Compensação recíproca de contribuição de regimes previdenciários diversos mantida. Aposentadoria por idade confirmada. Recursos de apelação do IPSEMG e do INSS desprovidos. Remessa necessária desprovida.

(...) 7. A teor do art. 94 da Lei 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do

tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (...)

(TRF1 – AC 1006631-84.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 20/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural anterior a Lei 8.213/91. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Reconhecimento independente de contribuições, exceto para a carência. Correção monetária e juros de mora.

(...) 4. O tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, §§ 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência. (...)

(TRF1 – AC 1012368-68.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 29/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalho exercido na atividade rural em período anterior à Lei 8.213 /1991. Averbação pelo inss e expedição da respectiva certidão. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Comprovação necessária apenas para efeito de contagem recíproca pela pessoa jurídica encarregada do pagamento do benefício previdenciário.

(...) 2. Não se desconhece que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo que pretende averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991.

3. Contudo, o direito à averbação pelo INSS do tempo de serviço em zona rural, não se confunde com a contagem deste pela pessoa jurídica à qual se encontra vinculado o servidor público.

4. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

5. Com efeito, ‘tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, não há falar em afronta a este dispositivo legal.’ (STJ - AgRg no REsp 1.036.320/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

(STJ – REsp 1.694.682/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2017.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Questão de ordem.

(...) 2. A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98. Precedentes. A Lei n. 1.109/81 do Município de Franco da Rocha/SP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. (...)

(STF – QORE 650.851/SP, Repercussão Geral – Tema 522, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2014.)

Tema 522/STF – Tese firmada: A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Tribunal de contas da união. Apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Contraditório e ampla defesa. Necessidade de observância se passados mais de cinco anos daquele ato. Termo inicial. Data em que o processo administrativo é recebido na corte de contas. Contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público. Recolhimento de contribuições. Agravo improvido.

(STF – MS 28.668 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11/06/2014.)

Súmula 10/TNU: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma

tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123/2006)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Sentença terminativa. Divergência de nome para apreciação de aposentadoria. Irrelevância. Documentos oficiais suficientes. Decisão anulada. Causa madura. Ausência de requerimento de contagem recíproca. Responsabilidade da beneficiária. Parcial provimento do recurso. Ação julgada improcedente.

(...) 8. Diferentemente do que sustenta a apelante, a contagem recíproca do tempo de contribuição não é automática e depende de requerimento, inclusive porque nem sempre será interessante ao servidor fazê-la, ficando tal decisão ao seu alvedrio. Tanto isso é verdade que o art. 94, § 1º, da Lei nº 8.213/91, menciona que a "compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas". Já o art. 99, do mesmo diploma legal, dispõe que o benefício "será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo". (...)

(TRF5 – AC 0000407-65.2018.8.06.0120, rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, Sexta Turma, data de julgamento 23/01/2024.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. contagem recíproca. Possibilidade. Idade mínima de 60 anos atingida, comprovação da carência de 180 contribuições mensais. Concessão do benefício.

(...) Nos termos do art. 94 da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.(...)

(TRF3 – ApCiv 5003104-96.2022.4.03.6183, rel. Des. Federal Therezinha AstolphiCazerta, Oitava Turma, DJEN 03/07/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Aposentadoria por idade urbana. Compensação financeira entre regimes próprio e geral da previdência.

Contagem recíproca de período. Data de início do benefício equivalente à data de entrada do requerimento administrativo. Juros de mora e correção monetária. Manutenção da sentença. Apelação do INSS desprovida.

(...) 3. Consoante dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e nos termos do artigo 94, § 1º da Lei nº 8.213/91, há possibilidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente § 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

4. Da análise desse dispositivo, compreende-se a viabilidade no tocante à contribuição feita para o sistema previdenciário municipal ser posteriormente considerada para outro sistema previdenciário ao que esteja o requerente filiado, tal qual no caso em tela, em que a autora contribuiu para o RPPS, devendo haver a transferência de tais contribuições ao RGPS. (...)

(TRF1 – AC 0003250-31.2017.4.01.9199, rel. Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora-MG, e-DJF1 17/03/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Servidor público ocupante de cargo em comissão. Desligamento da atividade. Regime previdenciário. Consectários da sucumbência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Ajg. Inexigibilidade temporária. Custas processuais.

1. A regra contida no art. 94 da Lei 8.213/1991 permite a contagem cumulada do tempo de contribuição na atividade privada e na administração pública, mediante a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social. Seu parágrafo primeiro ainda determina que A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício (...). 2. Segundo o artigo 99 da Lei nº 8.213/1991, o regime previdenciário responsável pela concessão e manutenção do benefício será aquele a que o segurado estava vinculado. (...)

(TRF4 – AC 5057018-32.2016.4.04.7000, rel. Des. Federal Marcos Josegrei da Silva, Décima Turma, data de publicação 05/12/2019.)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou

facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123/2006)

EMENTA: Previdenciário. Benefício de aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Período de carência. Art. 142 da Lei 8.213/91. Decreto 3.048/99. Períodos recolhidos no RPPS não computados para o RGPS. CTC só pode ser emitida por regime próprio de previdência para ex-servidor. Servidora ativa do município. Impossibilidade. Período de carência não comprovado.

(...) 6 - De sua feita, o artigo 94 da Lei nº 8.213/1991, estabelece: "Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. § 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo."(...)

(TRF5 – AC 0810033-18.2022.4.05.8100, rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, Quinta Turma, data de julgamento 20/11/2023.)

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Certidão de tempo de contribuição (CTC). Averbação de tempo especial. Conversão em comum. Aposentadoria por tempo de contribuição. Regime próprio de previdência social

(RPPS). Contagem recíproca. Liminar indeferida. Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Dispõe o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/1991 que: “O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. (...)”

(TRF3 – AI 5002868-69.2022.4.03.0000, rel. Des. Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Nona Turma, DJEN 06/07/2022.)

EMENTA: Direito administrativo. Contagem especial do tempo de serviço prestado em condições especiais. Período anterior à instituição do regime jurídico único. Direito adquirido. Existência de repercussão geral. Ratificação da jurisprudência firmada por esta suprema corte pelo plenário virtual. Possibilidade. Art. 325 do RISTF. Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência cristalizada do supremo tribunal federal. Recurso extraordinário que não merece trânsito. Agravo manejado sob a vigência do CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, em período anterior à instituição do regime jurídico único, uma vez comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, constituiu direito adquirido para todos os efeitos.

2. Possibilidade de reafirmação de jurisprudência dominante desta Suprema Corte em repercussão geral pelo Plenário Virtual. Precedentes. (...)

(STF–AgRRE 612.358/ES, Repercussão Geral – Tema 293, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 13/03/2020.)

Tema 293 - Questão: Contagem especial de tempo de serviço, prestado sob condições insalubres, em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

EMENTA: Previdenciário. Servidor público. Regime próprio. Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem recíproca. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Inadmissão.

1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão

do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). (...)

(STJ – REsp 1.655.420/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017.)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. (...)

(STF – AgRRE 603.581/SC, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04/12/2014.)

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem de tempo concomitante. Impossibilidade. Benefício indevido. Apelação do INSS provida.

(...) 6. O art. 96, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”.

7. Esta Corte tem precedente de que “o inciso II do [...] art. 96 da Lei n. 8.213/91 [...] não veda a contagem de tempos de serviço concomitantes sob regimes diferentes, celetista e estatutário; impede apenas o usodequalquer destes períodos, por meio dacontagemrecíproca, deforma que sirvam, em um mesmo regimedeprevidência, para aumentar otempodeserviço para uma única aposentadoria” (TRF1, AC 0000230-93.2009.4.01.3805, relator Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 02/12/2019). (...)

(TRF1 – AC 1003520-45.2017.4.01.3700, rel. Des. Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/03/2024.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem recíproca. Atividades concomitantes diferentes regimes. RPPS e RGPS. Possibilidade de contagem do tempo concomitante de contribuição não utilizado para aposentação no RGPS. Direito à aposentadoria especial no RGPS. Tempo especial reconhecido com exposição ao agente biológico. Comprovação. Recurso do INSS não provido. Sentença. Mantida. Honorários recursais. Aplicação. Art.85, § 11, do CPC/2015.

(...) 9. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública para efeito de aposentadoria, assim como a compensação financeira entre os diversos regimes, na forma prevista em lei (art. 94 da Lei n. 8.213/91). 10. O art. 96 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; 11. Em análise do citado dispositivo, este TRF da 1ª região, fixou que "não há qualquer dúvida ou debate acerca do fato de que o art. 96, I, da Lei nº 8.213/91 veda, apenas, a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, não importando vedação quanto à contagem de períodos de trabalho em regimes diversos, porém prestados concomitantemente. O inciso II do mesmo art. 96 da Lei n. 8.213 /91, por seu turno, não veda a contagem de tempos de serviço concomitantes sob regimes diferentes, celetista e estatutário; impede apenas o uso de qualquer destes períodos, por meio da contagem recíproca, de forma que sirvam, em um mesmo regime de previdência, para aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria" (AC 2006.38.09.00415-0/MG, Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª CRP de Juiz de Fora, DJ de 06/07/2017). (...)

(TRF1 – AC 0044062-84.2015.4.01.3800, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 04/11/2021.)

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Previdenciário. Expedição de certidão de tempo de contribuição. Períodos concomitantes de trabalho no regime geral de previdência social - RGPS. Emprego público transformado em cargo público. Tempo de contribuição como celetista não computado para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Averbação junto ao RPPS. Ausência de ofensa ao art. 96 da Lei n. 8.213/90.

(...) 2. Por sua vez, a lei nº. 8.213/91, em seu art. 96, II e III, veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, assim como a contagem do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por Regime de Previdência diverso.

3. O inciso II da norma em referência veda tão somente a dupla contagem, em um mesmo regime, do tempo de serviço público e daquele prestado em atividades privadas, quando concomitantes, hipótese que não se verifica no caso, em que se pleiteia a contagem de períodos de contribuição em regimes diversos, embora concomitantes.

4. O fato de a parte apelante ter passado a integrar o RPPS não prejudica o direito de se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o tempo de contribuição em um sistema não tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, nos termos do art. 96, III da lei nº. 8.213/91. Precedentes. (...)

(TRF1 – AC 1005840-79.2018.4.01.3200, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 21/03/2023.)

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001) (Vide Medida Provisória nº 316/2006)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural anterior a lei 8.213/91. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Reconhecimento independente de contribuições, exceto para a carência. Correção monetária, juros de mora e honorários de advogado.

(...) 2. O tempo de labor na atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, § 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência. (...)

(TRF1 – AC 0031724-75.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 22/11/2022.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalho rural. Exigibilidade de contribuições para averbação no RPPS. Honorários. Recurso parcialmente provido.

(...) 5. O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. (...)

(TRF1 – AC 0010860-55.2014.4.01.9199, rel. Juíza Federal Camile Lima Santos, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 26/08/2022.)

V – é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

VI – a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Auxílio-doença. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá permanecer suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do aludido código.

(...) 3. O art. 94 Lei nº 8.213/91 prescreve a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, e o art. 96, inc. VI, da referida lei que a Certidão de Tempo de Contribuição somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor, o que é o caso dos autos, uma vez que o autor foi demitido do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço

público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: V - e vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (...)

(TRF5 – AC 0804655-77.2019.4.05.8200, rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, Quarta Turma, data de julgamento 30/11/2021.)

VII – é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Administrativo e previdenciário. Servidores públicos. Aposentadoria e pensão. Requerimento administrativo. Regimes previdenciários distintos. Contagem recíproca de tempo de contribuição. Certidão de tempo de contribuição. Inexigibilidade excepcional para os pensionistas. Desnecessidade diante de anterior concessão de aposentadoria. Apelação da União parcialmente provida. Apelação do sindicato autor improvida.

(...) 4. Nesse contexto, merece relevo que não está em discussão a exigência de CTC referente a vínculos empregatícios que, porventura, o requerente da aposentadoria ou instituidor da pensão haja mantido com outros empregadores ou que já se encontravam extintos quando do advento da Lei nº 8.112/1990.

5. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 96, VII, a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição entre regimes previdenciários distintos (geral e próprio), desde que emitida a correspondente CTC do regime beneficiário das contribuições, a fim de que os órgãos gestores do regime atual possam analisar o cumprimento dos requisitos exigidos.

6. Assim, é possível afirmar que é vedada "a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da

CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor" [Lei nº 8.213/1991, art. 96, inc. VII]. Contudo, parece ser razoável concluir que a norma constante do inciso VII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991 não deverá ter incidência relativamente ao processamento dos requerimentos para a percepção da pensão deixada por ex-servidor que, ao falecer, já recebia aposentadoria. É que, em tais casos, é iterativo concluir que a manutenção da exigência, a qual não foi negada pelo ente público, poderia gerar solução de continuidade na percepção da renda familiar, sendo que o benefício em questão é, para tais fins, um procedimento consequencial no que se refere às bases fáticas da aposentadoria já deferida pela administração. 08013929120224050000, agravo de instrumento, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4ª Turma, julgamento: 04/10/2022) (...)

(TRF5 – AC 0808821-03.2020.4.05.8400, rel. Des. Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho De Araujo (convocado), Quarta Turma, data de julgamento 06/06/2023.)

EMENTA: Administrativo. Agravo de instrumento. Processo civil. Tutela de urgência. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Compensação financeira entre os regimes de previdência. Suficiência do tempo de contribuição estatutária junto ao próprio órgão. Possibilidade de análise.

(...) 3. A Lei nº 13.846/19 promoveu alteração na Lei nº 8.213/91 passando a dispor que é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. (...)

(TRF4 – AI 5005041-39.2022.4.04.0000, rel. Des. Federal Rogerio Favreto, Terceira Turma, data de julgamento 23/08/2022.)

VIII – é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Benefício de aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Período de carência. Art. 142 da Lei 8.213/91. Decreto 3.048/99. Períodos recolhidos no rpps não computados para o rgps. Ctc só pode ser emitida por regime próprio de previdência para ex-servidor. Servidora ativa do município. Impossibilidade. Período de carência não comprovado.

(...) 7 - O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991, dispõe:"O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (...) VIII - e vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade."

8 - O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê que"É requisito para a averbação ao Regime Geral de Previdência Social o tempo de contribuição vertido a regime próprio (contagem recíproca), a apresentação da certidão prevista no art. 130 do Decreto nº 3.048 /99, emitida pelo órgão público a que estava vinculado o segurado."(grifamos)

9 - Logo, de acordo com as normas legais que regem a contagem recíproca, é fácil compreender que a Certidão de Tempo de Contribuição somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência para o ex-servidor. Assim, o servidor que continua em atividade contribuindo para regime próprio não poderá se beneficiar de certidão de tempo de contribuição para obter benefício previdenciário em regime diverso. (...) (TRF5 – AC 0810033-18.2022.4.05.8100, rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, Quinta Turma, data de julgamento 20/11/2023.)

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Representativo de controvérsia - tema 278. Previdenciário. Art. 96 , I , da Lei n.º 8.213/1991. Contagem recíproca. Possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Incidente conhecido e desprovido.

(...) 6. Tese fixada em Representativo de Controvérsia - Tema 278:I – O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo

identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II – Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019. (...)

(TNU – PEDILEF 5005679-21.2018.4.04.7111, Representativo de Controvérsia – Tema 278, rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 27/09/2021.)

Tema 278/TNU – Tese firmada: I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019.

Súmula 66/TNU: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

EMENTA: Previdenciário. Revisão. Expedição de CTC. Averbação de tempo especial. Certidão por tempo de contribuição para contagem recíproca. Migração para o regime estatutário. Conversão do tempo especial. Especialidade reconhecida administrativamente.

(...) 5. Observância da redação do art. 96, IX, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019: para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

6. Compatibilizando-se os regramentos com o julgamento da repercussão geral, conclui-se que é competência do INSS reconhecer a especialidade dos períodos, de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, devendo expedir a CTC com o devido registro da especialidade, mas sem a conversão em tempo

comum, a qual ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Social, quando se tratar de requerimento destinado à obtenção de aposentadoria no RPPS.

(TRF4 – AC 5001061-75.2018.4.04.7000, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Décima Turma, data de julgamento 08/06/2021.)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem recíproca. tempo não utilizado no RPPS. Concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Possibilidade. Técnico em radiologia. radiação ionizante. Desnecessidade laudo técnico. Insalubridade caracterizada.

(...)O art. 97 prescreve que a "aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei" e o art. 98 diz que "quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito". E, por fim, o art. 99 dispõe que "o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação". (...)

(TRF1 – AC 0005877-66.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Antônio Scarpa, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 26/01/2016.)

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Cômputo de tempo de serviço como celetista não utilizado para concessão no regime próprio. Art. 96 e 98 da Lei 8.213/1991. Ausência de vedação legal. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Enquadramento por categoria. Médico. Possibilidade. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Termo inicial. Honorários. Consectários legais.

(...)2. O inc. I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de "tempos de serviço" diversos, apenas prestados de forma concomitante. O inc. II do art. 96 da Lei 8.213/1991 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Finalmente, o art. 98 da Lei de Benefícios da Previdência Social visa impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida, e não para obtenção de benefício em regime diverso. (...)

(TRF1 – AC 0000112-03.2007.4.01.3801, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 17/07/2018.)

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem recíproca. Tempo não utilizado no RPPS. Concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Possibilidade. Técnico em radiologia. Radiação ionizante. Desnecessidade laudo técnico. Insalubridade caracterizada.

(...)O art. 97 prescreve que a “aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei” e o art. 98 diz que “quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito”. E, por fim, o art. 99 dispõe que “o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”.(...)

(TRF1 – AC 0005877-66.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Antônio Scarpa, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 26/01/2016.)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculo em regime próprio na data do requerimento administrativo.

(...) 4. Nos termos da Lei 8213/91, art. 99, in verbis: “O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”.

5. Assim, tendo em vista que a parte autora está ainda vinculada ao regime próprio de previdência; portanto, deverá requerer o benefício junto à Prefeitura do Município de Orindiúva/SP. (...)

(TRF3 – ApCiv 6208602-78.2019.4.03.9999, rel. Des. Federal Fernando Marcelo Mendes, Sétima Turma, DJF3 09/12/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Ausência de requerimento administrativo. Posição do INSS notoriamente contrária ao direito postulado. Interesse processual caracterizado. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural. Início de prova material. Prova testemunhal inconsistente. Vínculo mantido com o estado de minas gerais. Servidor não efetivo. Regime próprio irregular. ADI 4876/STF. Vinculação posterior ao RGPS. Tempo de contribuição insuficiente. Benefício indevido.

(...) 14. É cediço que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, devendo ser calculado na forma da respectiva legislação, nos termos da regra do art. 99 da Lei 8.213/1991. (...)

(TRF1 – AC 0053811-35.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 02/08/2018.)

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem recíproca. Tempo não utilizado no RPPS. Concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Possibilidade. Técnico em radiologia. Radiação ionizante. Desnecessidade laudo técnico. Insalubridade caracterizada.

(...)E, por fim, o art. 99 dispõe que “o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”.(...)

(TRF1 – AC 0005877-66.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Antônio Scarpa, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 26/01/2016.)

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Redação dada pela Lei 14.441, de 2022)

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

II - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio por incapacidade temporária. Trabalhador rural. Condição de segurado especial comprovada. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Possibilidade de reabilitação.

(...) 4. O laudo pericial (fls. 22/24) atesta que a parte autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente com complicações circulatórias periféricas (E11.5) e oftálmicas (E11.3), amputação traumática de apenas um artelho (S98.1) e dor articular (M25.5), incapacitando-a de forma definitiva e parcial para o exercício das atividades laborativas. O expert revelou, ainda, que a parte autora não apresenta condições de ser reabilitada para as atividades que sempre exerceu. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis ao requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. (...)

(TRF1 – AC 1029487-42.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Qualidade de segurado. Incapacidade temporária para o trabalho. Laudo pericial conclusivo. Requisitos preenchidos. Data da cessação do benefício. Sentença de procedência mantida.

(...) Frise-se que pode e deve a Previdência Social proceder à submissão do segurado a exame médico, para manter ou fazer cessar o benefício, nos termos do art. 70 e 71 da Lei de Custeio e do art. 101 da Lei de Benefícios. (...)

(TRF1 – AC 1028466-26.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Joao Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 27/07/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença preexistente. Incapacidade decorrente do agravamento da lesão. Preenchimento dos requisitos legais. Sentença mantida.

(...) 9. Comprovados a qualidade de segurado da parte autora, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para o exercício de atividade profissional, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. (...)

(TRF1 – AC 1003569-94.2023.4.01.9999, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 15/06/2023.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Incidente admitido como representativo da controvérsia. Tema 177. Previdenciário. Readaptação. Possibilidade de determinação judicial da deflagração do procedimento. Vedação à determinação prévia de concessão de aposentadoria por invalidez no caso de insucesso da readaptação. Impossibilidade de reavaliação pelo inss das condições médicas levadas em consideração pela sentença e acobertadas pela coisa julgada. Tese firmada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. É inafastável a possibilidade de que o Judiciário imponha ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, possuindo um caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária.

2. Tendo em vista que a análise da possibilidade de readaptação é multidisciplinar, levando em conta não somente critérios médicos, mas também sociais, pessoais etc., seu sucesso depende de múltiplos fatores que são apurados no curso do processo,

pelo que não é possível a determinação da readaptação propriamente dita, mas somente do início do processo, através da perícia de elegibilidade.

3. Pelos mesmos motivos, não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, havendo inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

4. Por fim, não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos.

5. Tese firmada: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. (...)

(TNU – PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500, Representativo de Controvérsia – Tema 177, rel. Juíza Federal Taís Ferracini Gurgel, data de publicação 26/02/2019.)

Tema 177/TNU – Tese firmada: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perícia revisional. Art. 101, da Lei N.º 8213/1991. Não preenchimento dos requisitos legais a isenção de se submeter ao exame.

Art. 101, § 1.º da Lei n.º 8213/1991: “§ 1º: O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou II - após completarem sessenta anos de idade.” (...)

(TRF3 – ApCiv 5001043-05.2021.4.03.6183, rel. Des. Federal Therezinha AstolphiCazerta, Oitava Turma, DJEN 12/09/2022.)

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Processo civil. Restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente. Ação anterior transitada em julgado. Ocorrência de coisa julgada. Reavaliação médica administrativa. Obrigatoriedade. Reabilitação profissional. Desnecessidade. Sucumbência recursal.

(...) A obrigatoriedade do segurado que não retornou às atividades laborais de submeter-se às perícias administrativas de revisão de benefício por incapacidade só cessa após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício por incapacidade que a precedeu, ou após completarem sessenta anos de idade (§ 1º do artigo 101 da Lei n. 8.213/1991). (...)

(TRF3 – ApCiv 5002461-21.2021.4.03.6104, rel. Daldice Maria Santana de Almeida, Nona Turma, DJEN 29/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Trabalhador rural. Perícia médica periódica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Possibilidade de revisão administrativa. Ausência do laudo pericial. Administrativo. Antecipação da tutela para restabelecimento do benefício. Caráter alimentar. Multa prévia.

(...) 5. Porém, os aposentados por invalidez e o pensionista inválido estão isentos de se submeterem a exame médico-pericial, quando: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão

da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou II - após completarem sessenta anos de idade, nos termos do art. 101 da Lei 8.213, de 1991, na redação que lhe dera a Lei nº 13.457, de 2017. (...)

(TRF1 – AG 1041778-98.2019.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, PJe 15/06/2020.)

II – após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457/2017)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Agravo de instrumento. Aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Trabalhador urbano. Perícia médica periódica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Possibilidade de revisão administrativa. Circunstâncias da causa. Laudo particular. Verossimilhança nas alegações. Antecipação da tutela. Possibilidade. Caráter alimentar. Reexame da medida liminar após a realização da perícia médica.

(...) 4. Porém, os aposentados por invalidez e o pensionista inválido estão isentos de se submeterem a exame médico-pericial, quando: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou II - após completarem sessenta anos de idade, nos termos do art. 101 da Lei 8.213, de 1991, na redação que lhe dera a Lei nº 13.457, de 2017.(...)

(TRF1 – AG 1029230-41.2019.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, PJe 18/06/2020.)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063/2014)

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063/2014)

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063/2014)

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063/2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457/2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457/2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei nº 13.457/2017)

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 7º (Revogado) (Redação da pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Início de prova material corroborada por prova testemunhal. Qualidade de segurado especial comprovada. Beneficiário amparo a portador de deficiência. Direito à aposentadoria por invalidez à data da concessão do benefício assistencial. Dib. Correção monetária e juros moratórios. Honorários advocatícios.

(...) 5. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, há que se voltar a atenção à regra disposta no § 1º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que expressamente prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria de quem tenha preenchidos todos os requisitos. Assim, se no momento do óbito o falecido esposo da autora reunia os requisitos necessários para ser considerado segurado especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por idade ou invalidez, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte aos seus dependentes. Este o caso dos autos. (...)

(TRF1 – AC 0050595-61.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 11/10/2022.)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Constitucional. Concessão de benefício. Pensão por morte. Esposa e filho. Dependência econômica. Presumida. Qualidade de segurado. Comprovada. Sentença reformada. Dib da data do óbito para o filho menor. Do requerimento administrativo para a esposa. Correção monetária e juros de mora. Aplicação de ofício do entendimento do STF em repercussão geral.

(...) 5. Com efeito, o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/1997, assim dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (...)

(TRF1 – AC 0002130-25.2011.4.01.3811, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 23/06/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Óbito do companheiro. Trabalhador rural. Concessão de benefício assistencial a deficiente. Qualidade de segurado demonstrada. Início de prova material. Testemunhas. Conversão para benefício por invalidez. Possibilidade. Termo inicial. Juros e correção monetária. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC/2015.

(...) 4. De acordo com a redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão

tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (...)

(TRF1 – AC 1005028-39.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, PJe 12/02/2021.)

EMENTA: Representativo de controvérsia. Previdenciário e assistência social. Apuração de erro na concessão de benefício com reflexos futuros na impossibilidade de geração de pensão por morte. Investigação sobre a verdade real inerente à dignidade humana e à própria condição laboral do segurado. Tese no sentido de que "é possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela administração". Recurso provido. Questão de ordem n. 20 da TNU.

(TNU – PEDILEF 0029902-86.2012.4.01.3500, Representativo de Controvérsia – Tema 225, rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, data de publicação 20/11/2020.)

Tema 225/TNU – Tese firmada: É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Não comprovação.

(...) 5. Eis o que estabelece o art. 102 do Plano de Benefícios: "A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade". (...)

(TRF1 – AC 0039879-38.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 17/09/2020.)

EMENTA: Incidente de uniformização o de jurisprudência. Representativo da controvérsia (RI/TNU, art. 17, VII). Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Reafirmada a tese de que "a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de servidão ou com idade bastante para se aposentar." incidente conhecido e provido. Aplicação da qo 38 da TNU. Acórdão reformado. Pedido inicial julgado improcedente.

(...) a ‘perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar’. (...)

(TNU – PEDILEF 0001076-51.2011.4.03.6306, Representativo de Controvérsia – Tema 148, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 27/01/2017.)

Tema 148/TNU – Tese firmada: A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte à viúva. Perda da qualidade de segurado do pretense instituidor importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Aplicação do §2º do art. 102 da Lei n.º 8.213. Reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Inovação no pedido em fase recursal. Impossibilidade. Aplicação do art. 264 do CPC.

(...) 2. O art. 26 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 102 do mesmo diploma legal, que expressamente prevê que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, o que impede a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após o término do período de graça. (...)

(TRF1 – AC 0027409-53.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 04/09/2015.)

EMENTA: Previdenciário – Pensão por morte de falecido que não detinha qualidade de segurado nem fazia jus na época do óbito à aposentadoria por idade rural – Carência cumprida mas com requisito etário inadimplido – Impossibilidade de concessão do benefício – Incidente do INSS conhecido e provido.

(...) 4. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência do INSS para julgar improcedente o pedido firmando a tese de que para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima.

(TNU – PEDILEF 0506910-51.2005.4.05.8013, Representativo de Controvérsia – Tema 39, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Turma Nacional de Uniformização, DOU 20/04/2012.)

Tema 39/TNU – Tese firmada: Para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima.

EMENTA: Recurso especial submetido aos ditames do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ. Pensão por morte. Perda pelo de cujus da condição de segurado. Requisito indispensável ao deferimento do benefício. Exceção. Preenchimento em vida dos requisitos necessários à aposentação. Inocorrência. Recurso provido.

1. A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (...)

(STJ – REsp 1.110.565/SE, Representativo de Controvérsia – Tema 21, rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 03/08/2009.)

Tema 21/STJ – Tese firmada: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Súmula originada do Tema

Súmula 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

EMENTA: Direito processual civil e previdenciário. Benefício de auxílio por incapacidade temporária /aposentadoria por incapacidade permanente. Preliminar não conhecida. Extinção do feito sem resolução de mérito. Falta de interesse processual. Ausência de requerimento administrativo atual. Nulidade.

(...) - É assente que o direito ao benefício previdenciário não é alcançado pela prescrição ou decadência. Tais institutos somente alcançam, em sede judicial, no caso da prescrição, as parcelas vencidas e, na hipótese de decadência, a revisão do cálculo da RMI. - O STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6096 declarou inconstitucional o art. 24 da Lei nº 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, fixando prazo decadencial para ação que busca concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário negado, ao entendimento de que “fulmina a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, comprometendo o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República. (...)

(TRF3 – ApCiv 5005164-06.2023.4.03.6119, rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, Nona Turma, DJEN 19/02/2024.)

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício e reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Equiparação ao ato de revisão. Incidência do prazo decadencial. Artigo 103 caput da Lei 8.213/1991. Apelação não provida. Sentença mantida.

1. A matéria atinente à decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, já foi decidida pela Primeira Seção do STJ, em regime de recurso repetitivo (Recursos Especiais nº 1.309.529 e 1.326.114 Tema 544), e pelo Pleno do STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 626.489 - Tema 313), nos quais definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consagrando o entendimento de que o prazo decadencial decenal aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, publicada em 28/06/1997. (...)

(TRF1 – AC 0012796-27.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 20/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Revisão do ato de concessão do benefício. Art. 103 da lei n. 8.213/91. Decadência reconhecida. Sentença mantida. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência caracterizada.

1. O art. 103, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 626.489) fixou a compreensão de que incide o prazo de decadência do artigo 103, caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a sua vigência, tendo como termo inicial 1º/08/97 e termo final 1º/08/2007. Quanto aos benefícios concedidos posteriormente, o termo a quo é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...)

(TRF1 – AC 1004575-92.2021.4.01.3602, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 19/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Recálculo da renda mensal inicial. Revisão da data inicial do benefício originário. Decadência. Art. 103 da Lei Nº 8.213/1991. Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF. Temas repetitivos nº 544 e 1057 DO STJ. Apelação da parte autora desprovida.

(...) 3. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado. Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF e Temas Repetitivos nº 544 e 1057 do STJ. (...)

(TRF1 – AC 1015886-46.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 11/09/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial repetitivo. Verbas remuneratórias. Inclusão. Reclamação trabalhista. Revisão de benefício. Decadência. Termo inicial. Trânsito em julgado.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição do termo inicial da fluência do prazo decadencial quando houver pedido de revisão da

renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício.

2. A controvérsia dos autos refere-se à imposição do instituto da decadência sobre o pedido de revisão de benefício previdenciário, matéria que se enquadra na competência do Superior Tribunal de Justiça, e não sobre o ato de concessão, tema que foge à alçada desta Corte de Justiça, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 626.489/SE, com repercussão geral, e na ADI n. 6.096/DF. (...)

8. Tese fixada: O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.

9. Recurso especial provido.

(STJ – REsp 1.947.419/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30/08/2022.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Revisão de benefício. Verbas remuneratórias. Reclamação trabalhista. Decadência. Termo inicial. Recurso especial repetitivo. Afetação.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição do termo inicial da fluência do prazo decadencial quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo do benefício.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Tese controvertida: definir se o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado.

4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(STJ – ProAfR no REsp 1.947.419/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17/11/2021.)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei. Representativo de controvérsia. Tema 256. Previdenciário. Lei 8.213/91, art. 103, decadência. Prazo. Termo inicial. Impugnação a ato administrativo de concessão e ato administrativo de indeferimento de revisão. Prazos diferentes. Recurso desprovido. Fixação de tese.

(...) 6. Tese: I – O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) Do ato original de concessão; e (ii.) Do ato de indeferimento da revisão administrativa.

II – A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

III – O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional. (...)

(TNU – PEDILEF 5003556-15.2011.4.04.7008, Representativo de Controvérsia – Tema 256, rel. p/acórdão Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação em 28/05/2021.)

Tema 256/TNU – Tese firmada: I - O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) Do ato original de concessão; e (ii.) Do ato de indeferimento da revisão administrativa. II - A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. III - O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional.

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial. Prescrição do fundo de direito. Admissibilidade dos recursos reconhecida. Pensão por morte de servidor público estadual. Relação de trato sucessivo. Concessão inicial do benefício previdenciário. Inexistindo negativa expressa e formal da administração, incide a Súmula 85/STJ. Re 626.489/se (Tema 313/stf). Aplicabilidade. Omissão. Embargos de declaração da autarquia estadual acolhidos em parte, sem atribuição de efeitos infringentes.

(...) 6. A partir da leitura do voto condutor do eminente relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, constata-se que ficou estabelecido que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato

sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ (fls. 429).

7. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional. 8. Equivoca-se a parte embargante quando defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF. Isto porque, de fato, a matéria de fundo era a análise de incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, Tema 313/STF, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo que fulmine a pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, permanecendo perfeitamente aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para aclarar os itens 6 e 8 da ementa do acórdão embargado, cujas redações devem ser as seguintes: 6. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional. (...)

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

(STJ – Edcl nos EREsp 1.269.726/MG, rel. Des. Federal Manoel Erhardt (convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe 01/10/2021.)

Em sentido contrário

EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Alegação de divergência entre o acórdão/voto proferido e o entendimento da TNU. Previdenciário. Benefício assistencial. Direito ao recebimento do benefício assistencial. Prescrição de fundo de direito. Inexistência. O acesso ao benefício assistencial é direito fundamental, não podendo ser obstado por prescrição ou decadência, ressalvada eventual prescrição das parcelas. Incidente conhecido e provido.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, fixando a seguinte tese: Pela sua natureza de direito fundamental, conforme o definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6096, inexistente qualquer prazo prescricional, que atinja o fundo de direito, na hipótese de pleito de concessão inicial de benefício assistencial, ainda que haja ocorrido indeferimento administrativo, ressalvada eventual prescrição das parcelas vencidas.

(TNU – PUIL 0504932-03.2018.4.05.8201, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, data de publicação 26/03/2021.)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. ADI. Direito constitucional e previdenciário. Medida provisória 871 /2019. Conversão na Lei 13.846 /2019. Exaurimento da eficácia de parte das normas impugnadas. Perda parcial do objeto. Conhecimento dos dispositivos especificamente contestados. Alegação de preliminares de ilegitimidade ativa, irregularidade de representação processual e prejudicialidade superveniente. Inexistência. Precedentes. Mérito. Alegação de inobservância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Inexistência. Controle judicial de natureza excepcional que pressupõe demonstração da inequívoca ausência dos requisitos normativos. Precedentes. Inconstitucionalidade material do art. 24 da Lei 13.846 /2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213 /1991. Prazo decadencial para a revisão do ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário. Ofensa ao art. 6º da Constituição da República e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao comprometer o núcleo essencial do direito fundamental ao benefício previdenciário e à Previdência Social.

(...). 6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.

7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo

decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.

(STF – ADI 6.096/DF, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2020.)

EMENTA: Pedido de uniformização representativo de controvérsia. Tema 256. Previdenciário. Decadência. Prescrição do fundo de direito. Impugnação. Ato de indeferimento, cessação ou cancelamento do benefício. ADI 6.096. Inconstitucionalidade. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

1. A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a prazo decadencial ou prescricional

2. Não há prazo extintivo do direito ao benefício.

3. Tese (Tema 265): a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.

4. Puil não provido.

(TNU – PEDILEF 0510396-02.2018.4.05.8300, Tema 265, rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 10/12/2020.)

Tema 265/TNU – Tese firmada: A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)

Súmula 81/TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Adi. Direito constitucional e previdenciário. Medida Provisória 871/2019. Conversão na Lei 13.846/2019. Exaurimento da eficácia de parte das normas impugnadas. Perda parcial do objeto. Conhecimento dos dispositivos especificamente contestados. Alegação de preliminares de ilegitimidade ativa, irregularidade de representação processual e prejudicialidade superveniente. Inexistência. Precedentes. Mérito. Alegação de

inobservância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Inexistência. Controle judicial de natureza excepcional que pressupõe demonstração da inequívoca ausência dos requisitos normativos. Precedentes. Inconstitucionalidade material do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Prazo decadencial para a revisão do ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário. Ofensa ao art. 6º da Constituição da República e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao comprometer o núcleo essencial do direito fundamental ao benefício previdenciário e à previdência social.

1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente.

2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente. (...)

8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.

(STF – ADI 6.096/DF rel.Edson Fachin, Tribunal Pleno, data de publicação 26/11/2020.)

EMENTA: Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência. Revisão de ato de concessão de benefício, em decorrência de verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista. Contagem do prazo decadencial a partir trânsito em julgado da sentença laboral. Precedentes do STJ e desta TNU. Ônus do interessado buscar a efetivação dos cálculos, sabendo que tem o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Restabelecimento da sentença. Questão de ordem nº 38/TNU. Honorários advocatícios. Questão de ordem nº 2/TNU. Gratuidade da justiça. Pedido de uniformização provido.

(TNU – PUIL 5015985-46.2018.4.04.7112, rel. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, data de publicação 07/10/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Controvérsia submetida ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 . Tema 975/STJ. Regime geral de previdência social. Benefício previdenciário. Revisão do ato de concessão. Questões não decididas.

Decadência estabelecida no art. 103 da Lei 8.213/1991. Considerações sobre os institutos da decadência e da prescrição. Afastamento da aplicação do princípio da actio nata. Identificação da controvérsia.

(...) 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. (STJ – REsp 1.648.336/RS, Representativo de Controvérsia – Tema 975, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/08/2020.)

Tema 975/STJ – Tese firmada: Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

Informações complementares: Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetado na sessão do dia 10/05/2017 (Primeira Seção).

Vide Tema 966/STJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

O Tema 966/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Naqueles casos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a decadência é sobre o direito de conceder benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, de forma a retroagir à data em que se iniciou o benefício. Já no presente caso, não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência". (Decisão publicada no DJe de 30/05/2017).

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo de controvérsia. Reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Equiparação ao ato de revisão. Incidência do prazo decadencial. Artigo 103 caput da lei 8.213 /1991. Tema 966. Recurso especial não provido.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de Representativo de Controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
(STJ – REsp 1.631.021/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 966, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/03/2019.)

Tema 966/STJ – Tese firmada: Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Informações complementares: Vide Tema 544/STJ.

Afetado na sessão do dia 23/11/2016 (Primeira Seção)

EMENTA: Previdenciário, civil e processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição. Pedido de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria originária. Impossibilidade, em razão da decadência de revisão do benefício originário. Exegese do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97. Incidência da tese firmada no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.326.114/sc e 1.309.529/pr (Tema 544), ratificada pelos recursos especiais repetitivos 1.612.818/pr e 1.631.021/pr (Tema 966), em conformidade com o entendimento do STF, nos recursos

extraordinários 630.501/RS (Tema 334) e 626.489/se (Tema 313). Princípio da actio nata. Inaplicabilidade. Embargos de divergência desprovidos.

(...) IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que ‘incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)’ (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que ‘incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso’, entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral. (...)

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos”.

(STJ – EREsp 1.605.554/PR, rel. p/ acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 02/08/2019.)

EMENTA: Pedilef. Previdenciário. Decadência. Pensionista pretende rever renda mensal inicial de seu benefício com base em revisão do benefício originário do instituidor da pensão. Turma recursal admitiu a revisão. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no sentido do acórdão recorrido (Tema 125). Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente proferido nos Embargos de Divergência nº 1.605.554, unificou entendimento em sentido contrário ao decidido pelo julgado

recorrido, mesmo no caso em que a consumação do prazo decadencial ocorra após o óbito do titular do benefício originário, mas antes da propositura da ação revisional pela beneficiária da pensão. Aplicação da questão de ordem nº 38. Restabelecimento da sentença de improcedência. Incidente de uniformização conhecido e provido. Proposta de cancelamento do Tema 125.

(TNU – PEDILEF 5056680-63.2013.4.04.7000, rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 27/05/2019.)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213 /1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213 /91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal.

(STF – ARE 1.172.622, Repercussão Geral – Tema 1023, rel. Dias Toffoli, DJe 15/04/2019.)

Tema 1023/STF – Tese firmada: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

EMENTA: Processo civil e previdenciário. Recurso especial. Ofensa ao art. 1.022 do CPC não configurada. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Revisão de benefício. Valores reconhecidos em reclamatória trabalhista. Termo inicial para contagem do prazo decadencial. Trânsito em julgado da sentença trabalhista.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. (...)

(STJ – REsp 1.625.517/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Revisão de benefício. Incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20 /1998 e 41/2003. Decadência afastada. Aplicação aos benefícios concedidos antes de 5.4.1991. Controvérsia solvida com base em fundamentação eminentemente constitucional. Precedentes do STJ.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos – revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial – é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício”.

(STJ – REsp 1.673.285/ES, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.)

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Prazo decadencial para revisão de benefício derivado. Ausência de repercussão geral.

1. O acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial para a revisão de pensão por morte, derivada de outro benefício previdenciário, deve ser contado da concessão da pensão, e não do benefício originário, devido à teoria da actio nata.

2. A revisão dessa conclusão pressupõe a análise de legislação infraconstitucional atinente à legitimidade e ao interesse em agir, bem como uma releitura do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o que revela o caráter infraconstitucional da discussão.

3. Afirmação da seguinte tese: não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.

4. Recurso não conhecido.

(STF – RE 1.013.583/PR, Repercussão Geral – Tema 938, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, data de publicação 30/06/2017.)

Tema 938/STF – Tese firmada sem repercussão geral: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Agravo interno no agravo legal no recurso especial. Código de processo civil de 2015 . Aplicabilidade. Violação ao art. 535 do CPC . Inocorrência. Decadência. Questões não apreciadas pela administração. Não incidência do art. 103 , caput, da Lei n. 8.213 /91. Incidência da Súmula n. 83 / STJ. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada.

(...) III. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. (...)

(STJ – AgInt no AgRg no REsp 1.399.836/SC, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/05/2017.)

EMENTA: Processual civil. Ação rescisória. Revisão de benefício. Retroação da data de início do benefício - DIB. Decadência. Súmula 83 /STJ. Recurso especial não provido.

(...) O STJ firmou a compreensão de que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 para a revisão do ato de concessão de benefícios para a obtenção de valor mais vantajoso em decorrência da retroação da data de início do benefício (DIB). (...)

(STJ – REsp 1.640.865/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2017.)

EMENTA: Processo civil. Previdenciário. Código de Processo Civil de 1973 . Aplicabilidade. Revisão da rmi. IRSM de fevereiro de 1994. Decadência. Termo inicial. Edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999 /2004. Inocorrência.

(...) II. Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. (...)

(STJ – REsp 1.445.016/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/09/2017.)

EMENTA: Pedido Nacional de Uniformização de jurisprudência. Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. IRSM de fevereiro/94. Decadência. Não ocorrência. Termo inicial. Incidente formulado pelo INSS conhecido e improvido. Representativo de controvérsia (art. 17, incisos I e II, do RITNU). Fixada a tese de que o início do

prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), à data de entrada em vigor da MP 201/04. (...)

20. (...) o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004. (...)

(TNU – PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, Representativo de Controvérsia – Tema 130, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Turma Nacional de Uniformização, DOU 20/05/2016.)

Tema 130/TNU – Tese firmada: O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004.

EMENTA: Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1596-9, de 27/06/97. Incidência do instituto da decadência. Entendimento consolidado no STF. RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. termo a quo para contagem do prazo decenal em 01/08/97. Revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do irsm/94 sobre os salários-de-contribuição. Peculiaridade. Renúncia à decadência com advento da Lei nº 10.999/04. Termo a quo para contagem do prazo decadencial. Data da entrada em vigor da MP 201/04 – 26/07/04. Ação ajuizada dentro do prazo decenal. Incidente conhecido e improvido.

(...) Desse modo reafirmo a tese de que: 1) o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28/06/1997 também está sujeito ao prazo decadencial, cujo termo a quo tem início aos 01/08/1997; 2) já no caso específico de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM/94 sobre os salários-de-contribuição, o termo a quo da contagem do prazo decadencial é a data da entrada em vigor da MP nº 201/2004, ou seja, 26/07/2004. (...)

(TNU – PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, Representativo de Controvérsia - Tema 135, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22/07/2016.)

Tema 135/TNU – Tese firmada: É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

EMENTA: Previdenciário. Direito adquirido a benefício mais vantajoso. Prazo decadencial para fins de revisão do ato de concessão. Matéria examinada sob o rito dos recursos repetitivos. Consolidação da jurisprudência da primeira seção.

1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a data da edição da referida MP.

2. Esse entendimento foi chancelado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Na espécie, o pedido deduzido na petição inicial coincide com aqueles mesmos apresentados nas exordiais das ações que culminaram nos aludidos repetitivos (REsp 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC), qual seja, o direito de revisar a aposentadoria para ver utilizado no cálculo o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com a Lei 6.950/81, quando requerido o benefício somente após a revogação desse diploma legal.

4. Assim, ainda que a pretensão gravite em torno da obtenção de benefício mais vantajoso, em se tratando de alegação fundada em matéria eminentemente de direito, que poderia ter sido suscitada no momento da concessão da aposentadoria, não merece reparos a decisão agravada, no que reconheceu a decadência, eis que em consonância com o posicionamento sedimentado no STJ em sede de recurso especial repetitivo. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.590.704/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/12/2016.)

EMENTA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Representativo da controvérsia (art. 17, VII, do RITNU). Previdenciário. Revisão de benefício. Conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, prejudiciais à saúde do trabalhador, em tempo comum, não apreciada pela administração no respectivo ato de concessão. Decadência (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Inocorrência. Incidência da Súmula 81 da TNU ("não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato da concessão."). Incidente conhecido e provido. (...)

11. (...) Por conseguinte, o incidente deve conhecido e provido, reafirmando-se a tese de que: A revisão do benefício previdenciário, fundada no pedido de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, prejudiciais à saúde do

trabalhador, em tempo comum, não apreciado pela administração no respectivo ato de concessão, não está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. (...)

(TNU – PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, Representativo de Controvérsia – Tema 126, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, Turma Nacional de Uniformização, DOU 10/11/2016)

Tema 126/TNU – Tese firmada: A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade.

EMENTA: Agravo regimental. Benefício previdenciário. Art. 103 da Lei n. 8.213/91. Decadência. Não ocorrência. Matéria não discutida no processo administrativo.

1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que ‘a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração’ (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).

2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. (...)

(STJ – AgRg no AREsp 732.989/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/09/2015.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito previdenciário. Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Revisão do ato de concessão de benefício. Decadência.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF – RE 626.489/SE, Repercussão Geral – Tema 313, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/09/2014.)

Tema 313/STF – Tese firmada: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial representativo de controvérsia. Processo civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Renúncia à aposentadoria. Decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213 /91. Inaplicabilidade. Interpretação restritiva. Recurso improvido.

(...) 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/

SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea 'b' do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

(STJ – REsp 1.348.301/SC, Representativo de Controvérsia – Tema 645, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/03/2014.)

Tema 645/STJ – Tese firmada: A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

1. A "pretensão autoral é o desfazimento de sua aposentadoria a fim de obter a certidão do tempo de serviço computado para a aposentadoria anterior, ao qual será acrescido o novo período de contribuição que possibilitará um benefício mais vantajoso. É o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de desaposentação."

2. "Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição se este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social."

EMENTA: Previdenciário. Matéria repetitiva. Art. 543-c do cpc e resolução stj 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (resps 1.309.529/pr e 1.326.114/sc). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da lei 8.213 /91, com a redação dada pela mp 1.523-9/1997, aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. Agravo regimental.

Indeferimento de intervenção como "amicus curiae" e de sustentação oral. Agravo regimental da CFOAB.

(...) 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

(STJ – REsp 1.309.529/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 544, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013.)

Tema 544/STJ – Tese firmada: O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

EMENTA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Decadência. Interrupção. Pedido de revisão administrativo. Ausência de similitude. Questão de ordem 22/TNU. Incidente de uniformização não conhecido.

(TNU – PEDILEF 5004878-17.2014.4.04.7121, Representativo de Controvérsia – Tema 161, rel. Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 26/10/2017.)

Tema 161/TNU – Questão submetida a julgamento: Saber se é devida a interrupção do prazo decadencial para a propositura da ação em razão de requerimento administrativo de revisão apresentado pela parte autora.

Obs.: Tema desafetado pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Ação rescisória. Prestações de benefício previdenciário. Prazo prescricional quinquenal e não decenal. Violação a dispositivo de lei. Pedido procedente.

1. O prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário é decenal, a teor do art. 103, "caput" da Lei nº 8.213/91.

2. Por outro lado, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme parágrafo único do artigo 103, da Lei de benefícios da Previdência Social.(...)

(TRF1 – AR 0041903-35.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Primeira Seção, PJe 18/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Cobrança de parcelas decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Sentença mantida.

(...) 2. O art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que “Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Significa dizer que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito pela Administração, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).(…)

(TRF1 – AC 0004059-04.2012.4.01.3700, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 11/07/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de controvérsia. Tema afetado nº 200 - definir os critérios de contagem do prazo prescricional da pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de reclamação trabalhista.

Tese firmada: na pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da ação previdenciária, não fluindo no período de tramitação da ação trabalhista, enquanto não definitivamente reconhecido o direito e não homologados os cálculos de liquidação.

Manutenção do acórdão recorrido.

Incidente de uniformização não provido.

(TNU – PEDILEF5002165-21.2017.4.04.7103, Representativo de Controvérsia – Tema 200, rel. p/acórdão Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 11/12/2020.)

Tema 200/TNU – Tese firmada: Na pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da ação previdenciária, não fluindo no período de tramitação da ação trabalhista, enquanto não definitivamente reconhecido o direito e não homologados os cálculos de liquidação.

EMENTA: Incidente de uniformização. Previdenciário. Prescrição quinquenal. Requerimento administrativo. Suspensão do prazo. Art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Precedente do STJ. Incidente conhecido e não provido.

(...) 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima”. (...)

(TNU – PEDILEF 0502234-79.2008.4.05.8102, Representativo de Controvérsia– Tema 103, rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, Turma Nacional de Uniformização, DOU 26/04/2013.)

Tema 103/TNU – Tese firmada: Não corre a prescrição entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a comunicação da decisão ao interessado. Vide Súmula n. 74 da TNU.

Súmula 74/TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839/2004)

EMENTA: Administrativo. Processual civil. Suspensão de benefício previdenciário. Decadência. Prazo quinquenal da Lei 9.874/99. Alteração pelo art. 103-A da Lei 8.213/91. Boa-fé presumida. Decadência. Prazo decenal. Apelação do INSS improvida.

(...) 4. Em que pese tenha ocorrido o restabelecimento do benefício, a autarquia permaneceu com os descontos de valores considerados como indevidos, o que levou a autora ao ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, o INSS alega que restou definido no título executivo judicial o direito da autora ao benefício a partir de 1991, sem impedir, portanto, a cobrança de valores pagos indevidamente antes desse período. Quanto a essa cobrança de períodos pretéritos, cumpre ressaltar que com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, que acarretou alterações na Lei nº 8.213/91, foi acrescido o art. 103-A à Lei de Benefícios da Previdência Social que fixou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé. Com efeito, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99 (01/02/1999) não estaria sujeita a prazo decadencial. Contudo, com a superveniência da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, o referido prazo foi estendido para dez anos contados da vigência da Lei 9.784, de 01/02/1999, salvo comprovada má-fé. Precedentes. (...)

(TRF1 – AC 0007295-03.2017.4.01.3307, rel. Des. Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, Segunda Turma, PJe 11/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Prazo decadencial decenal para anulação de atos administrativos. Devolução de valores recebidos decorrentes de decisão judicial. Sentença mantida.

1. Concedido o benefício, embora existente vedação legal à sua concessão decorrente da impossibilidade de acumulação de pensões por morte dentro do mesmo regime de previdência social, o ato administrativo praticado nitidamente violou a Lei 8.213/91,

de modo que a sua extinção se faz por meio da anulação, possibilitando a incidência do art. 103-A da Lei 8.213/91.(...)

(TRF1 – AC 1006379-78.2020.4.01.3813, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 18/11/2021.)

EMENTA: Recurso extraordinário. Previdenciário. Militar aposentado. Ex-combatente. Pensão por morte. Revisão de ofício. Redução da remuneração mensal. Ausência de contraditório prévio. Decadência. Artigo 54, Lei nº 9.784/99. Artigo 103-A Lei nº 8.213/91. Alegada ofensa ao ato jurídico perfeito. Repercussão geral reconhecida.

(STF – RE 699.535/RS, Repercussão Geral – Tema 632, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, data de publicação 18/03/2013.)

Tema 632/STF – Questão: Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.

Aguardando julgamento

EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Direito administrativo. Anistia Lei n. 8.878/94]. Revogação por ato do ministro de estado da justiça após processo administrativo que teve curso em comissão interministerial. Possibilidade. Súmulas 346 e 473 do STF. Decadência. Inocorrência. Contagem do prazo quinquenal a partir da vigência do artigo 54 da Lei n. 9.784 /99 [1º.2.99]. Cerceamento de defesa. Violação do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Recurso improvido.

1. A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade [Súmulas 346 e 473, STF].

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 conta-se a partir da sua vigência [1º.2.99], vedada a aplicação retroativa do preceito para limitar a liberdade da Administração Pública. (...)

(STF –RMS 25.856/DF, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/05/2010.)

EMENTA: Recurso especial repetitivo. Art. 105 , III , alínea a da CF. Direito previdenciário. Revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.787/99. Prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência da Lei 9.784 /99. Ressalva do ponto de vista do relator.

Art. 103-A da Lei 8.213 /91, acrescentado pela MP 19.11.2003, convertida na Lei 10.839 /2004. Aumento do prazo decadencial para 10 anos. Parecer do ministério público federal pelo desprovimento do recurso. Recurso especial provido, no entanto.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

(STJ – REsp 1.114.938/AL, Representativo de Controvérsia – Tema 214, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 02/08/2010.)

Tema 214/STJ – Tese firmada: Os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). (...) Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839/2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839/2004)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II – em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

EMENTA: Previdenciário. Auxílio acidente. Existência de redução da capacidade laborativa em caráter definitivo. Coeficiente. Art. 104 da lei 8.213/91. Correção monetária e juros de mora.

(...) O art. 104 da Lei 8.213/91 diz respeito às prestações decorrentes de acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. (...) (TRF4 – AC 0013299-46.2015.4.04.9999, rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, data de julgamento 21/03/2018.)

EMENTA: Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Acidente de trabalho. Demanda ressarcitória ajuizada pelo INSS contra o empregador do segurado. Prazo prescricional. Incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade dos arts. 103 e 104 da Lei nº 8.213/91.

1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício.

2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular.

3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (STJ – AgRg no REsp 1.365.905/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.)

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

EMENTA: Previdenciário. tempo comum e especial. prévio requerimento. teoria da causa madura. enquadramento por categoria profissional. CTPS.

(...) 2 - A teor do art. 105 da Lei 8.213/1991, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. 3 - Não tendo sido resolvido o mérito da causa na instância ordinária e estando o feito pronto para julgamento, desnecessária a continuidade da instrução, sendo aplicável a teoria da causa madura e admitido o julgamento da apelação em seu mérito pelo Tribunal. 4 - A juntada das páginas de identificação das Carteiras de Trabalho quando do requerimento administrativo pressupõe a apresentação de sua integralidade pelo segurado, competindo à autarquia a análise dos vínculos ali inseridos, inclusive quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, ou a expedição de carta de exigências.

(TRF4 – AC 5026177-39.2020.4.04.9999, rel. Des. Federal Eliana Paggiarin Marinho, Décima Primeira Turma, data de julgamento 19/10/2022.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Recusa do primeiro requerimento. Ilegalidade. Direito às parcelas devidas até o deferimento administrativo do benefício. Apelação desprovida.

(...) 4. Independentemente da suficiência da documentação apresentada, o pedido do benefício deveria ser recebido e processado pela Administração, em respeito não só ao direito de petição, erigido a patamar constitucional (direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988), mas também aos comandos expressos do art. 105 da Lei 8.213/91 e do art. 176 do Decreto 3.048/99. (...)

(TRF1 – AC 1000515-89.2020.4.01.3803, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 26/11/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Processual. Labor rural sem registro em ctps. Trabalho em condições especiais. Ausência de pronunciamento autárquico sobre a documentação apresentada no requerimento administrativo. Configurado interesse de agir na propositura da ação. Sentença anulada.

(...) 3. Insculpe o art. 105 da Lei 8.213/91 e art. 678 da Instrução Normativa 77/2015, que a apresentação incompleta da documentação não constitui motivo para recusa do requerimento administrativo, cabendo, ainda, ao servidor autárquico emitir carta de exigência para sanar tal vício. (...)

(TRF3 – ApCiv 5007691-80.2017.4.03.6105, rel. Des. Federal Ines Virginia Prado Soares, Sétima Turma, e-DJF3 09/06/2020.)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Aposentadoria rural. Ausência de início de prova material. Período de carência não comprovado. Reavaliação probatória que confirma essa conclusão. Agravo do particular ao qual se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo (REsp. 1.651.564/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.4.2017 e AgInt no AREsp. 807.833/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2017). (...)

(STJ – AgInt no AREsp 576.434/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2018.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Atividade rural. Início razoável de prova material reconhecido pelas instâncias ordinárias e corroborado por prova testemunhal. Valoração do conjunto probatório. Possibilidade. Óbice da Súmula 7 /STJ afastado.

(...) 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. (...)

(STJ – REsp 1.651.564/MT, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017.)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

III – (Revogado pela Lei nº 13.846/2019)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário. Apelação INSS. Aposentadoria por idade rural. Módulos fiscais. Contribuinte individual. Segurado especial. Recebimento recurso duplo efeito. Negado. Regime de economia familiar comprovado. Início de prova material. Prova testemunhal. Benefício devido. Honorários advocatícios. Consectários legais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...) 4. Considerando a dificuldade do trabalhador rural em comprovar o exercício da atividade no campo, vez que não possui vínculo empregatício e trabalha, na maioria das vezes, na informalidade, admite-se como início de prova material, outros documentos além daqueles constantes do art. 106 da Lei 8.213/91 (rol meramente exemplificativo).

5. Ressalte-se, ainda, que "... para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.". (AgInt no AREsp n. 852.494/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.).(...)

(TRF1 – AC 1021037-76.2020.4.01.9999, rel. Des. Federal Antônio Scarpa, Nona Turma, PJe 16/08/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso de apelação. Aposentadoria rural por idade. Lei 8.213/91. Início razoável de prova material confirmado por meio de prova testemunhal. Requisitos legais comprovados. Benefício devido. DIB. Juros de mora e correção monetária. Honorários recursais.

(...) 4. No que se refere à comprovação do exercício da atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que “o rol dos documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 967.459/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 19/12/2017). (...)

(TRF1 – AC 1030932-27.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 26/06/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo. não é necessário que a prova material seja contemporânea a todo o período de carência, desde que haja confirmação pela prova testemunhal. Requisitos preenchidos. Recurso provido. Sentença reformada.

(...) 2. No que tange à caracterização da condição de segurado especial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou o entendimento de que para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se busca comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido (Pet 7.475/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016). Registra-se, ainda, que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural.(...)

(TRF1 – AC 1009872-61.2022.4.01.9999, rel. Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto, Nona Turma, PJe 10/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Apelação INSS. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Regime de economia familiar comprovado. Início de prova material. Prova testemunhal. Benefício devido. Honorários advocatícios. Consectários legais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...) 3. Considerando a dificuldade do trabalhador rural em comprovar o exercício da atividade no campo, vez que não possui vínculo empregatício e trabalha, na maioria das vezes, na informalidade, admite-se como início de prova material, outros

documentos além daqueles constantes do art. 106 da Lei 8.213/91 (rol meramente exemplificativo). (...)

(TRF2 – AC 1026817-60.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Antônio Scarpa, Nona Turma, PJe 22/08/2023.)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Períodos concomitantes. Mandato eletivo. Opção de recolhimento de contribuições de forma individual. Possibilidade.

(...) 4. Portanto, desde o advento da Lei 8.213/91, quando, originalmente, sequer era elencado como segurado obrigatório o detentor de mandato eletivo, já era possível o cômputo desse período como tempo de serviço, desde que cumprida a exigência do § 1º do art. 55 (recolhimento das contribuições previdenciárias, sponte sua). E, na esteira do disposto no art. 107, também vigente desde o surgimento da LBPS, "o tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício" (grifei). Assim, não há como negar o direito do detentor de mandato eletivo de computar o tempo de exercício como efetivo tempo de serviço, inclusive para fins de cálculo do valor do benefício. (...)

(TRF4 – Reex 0011168-35.2014.4.04.9999, rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, Sexta Turma, data de julgamento: 08/03/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Direito à transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Cálculo do salário-de-benefício. Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Repercussão geral reconhecida pelo STF.

(...) 3. O coeficiente de cálculo da nova aposentadoria por idade deve ser de 100% do salário-de-benefício, porquanto o segurado já totalizava mais de 30 grupos de 12 contribuições mensais, mensais (art. 50, Lei 8.213/91), considerado inclusive o período em que esteve em gozo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez para majoração do percentual, em especial porque os benefícios eram decorrentes de acidente de trabalho (art. 107, Lei 8.213/91, c/c art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

(TRF4 – AC 0002071-30.2009.4.04.7204, rel. Des. Federal Marina Vasques Duarte, Quinta Turma, data de julgamento 18/10/2011.)

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta

de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Requisitos legais. Não cumpridos. Contagem recíproca. Não comprovada. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

1. Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". (...)

(TRF1 – AC 1011689-68.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 05/09/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural anterior à lei 8.213/91. Possibilidade. Benefício devido. Correção monetária e juros moratórios. Honorários advocatícios. Apelação provida. Antecipação de tutela concedida.

(...) 2. Princípio pontuando que, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Por fim, há que se registrar que é possível o cômputo de trabalho rural independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária, exceto para efeito de carência, conforme determinado pelo § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991.(...)

(TRF1 – AC 0006276-71.2016.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, PJe 11/07/2022.)

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870/1994)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

EMENTA: Processual Civil - Previdenciário - Ação Ordinária - Pretensão De Filha Da Falecida (Potencial Pensionista Por Morte) Requerer, Em Nome Próprio, Direito Alheio - Impossibilidade - Feito Extinto - Ilegitimidade Ativa "Ad Causam" - Sentença Confirmada - STJ C/C Normas De Regência - Apelação Não Provida.

(...) 5 - Ainda que o contexto do óbito da mãe da autora (nonagenária) se tenha dado, até onde consta, em contexto árduo, o direito, ainda assim, não socorre aos que dormem; para instantes trágicos tais, há solução legislada, que não foi exercitada (art. 109): "O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador (...)", "ratio" que, claro, autorizava - também - que procurador requeresse o benefício judicialmente. (...)

(TRF1 – AC 0046649-47.2016.4.01.9199, rel. Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (convocada), Primeira Turma, e-DJF1 23/08/2017.)

EMENTA: Processual civil. Recurso especial. Advogado. Procuração para o foro. Poderes especiais. Benefício previdenciário. Depósito judicial. Alvará de levantamento. Art. 109 da Lei 8.213/91. Inaplicabilidade. Art. 38 /CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ.

(...) 2. Inaplicabilidade do art. 109 da Lei 8.213/91, que regulamenta procuração cuja finalidade é distinta da outorgada para fins judiciais e que não foi violentado pela decisão impugnada(...)

(STJ – REsp 245.129/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19/11/2001.)

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

EMENTA: Processual Civil - Previdenciário – Agravo De Instrumento - Cumprimento De Sentença – Benefício – Valores Devidos A Incapaz – Levantamento Pela Genitora: Regularidade.

1. O artigo 110 da Lei Federal nº. 8.213/91 determina que “o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor

ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento”. (...)

(TRF3 – AI 5008095-06.2023.4.03.0000, rel. Des. Federal Jean Marcos Ferreira, Sétima Turma, data de publicação 19/12/2023.)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Servidor público aposentado devido à doença mental incapacitante. Lei complementar do distrito federal que determina o pagamento da aposentadoria ao curador. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Relevância social e jurídica. Convenção de nova york (art. 5º, § 3º CF/1988). Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios provido. Fixação de tese de repercussão geral.

I – O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez ao curador, independentemente de qualquer análise acerca da capacidade do curatelado para prática de atos da vida civil, afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade.

II – Aplicação da Teoria das Incapacidades, inserida em nosso ordenamento pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

III – Inconstitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

V - Fixação da tese de Repercussão Geral: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”.

(STF – RE 918.315/DF, Repercussão Geral – Tema 1096, rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 17/03/2023.)

Tema 1096/STF – Tese firmada: A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.

EMENTA: Processual civil e seguridade social. Agravo de instrumento. Benefício assistencial. Menor portador de deficiência. Levantamento de valores pelo responsável legal. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

(...) 2. De acordo com a legislação civil, os pais são os representantes dos filhos absolutamente incapazes, cabendo-lhe, no exercício do poder familiar, a administração dos bens dos filhos menores (arts. 1689 e 1690 do Código Civil). Aliado a isso, embora não seja voltada à disciplina dos benefícios assistenciais, a Lei 8.213/91 aponta caminho consentâneo para a solução do conflito, ao estabelecer: O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. (art. 110). (...)

(TRF1 – AG 1038506-62.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, PJe 14/06/2021.)

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. (Renumerado pela Lei nº 13.846/2019)

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146/2015)

EMENTA: Agravo de instrumento. Assistencial. Benefício de prestação continuada. Art. 203, caput, da Constituição Federal, e Lei nº 8.742/1993. Maior incapaz. Representação processual. Termo de curatela. Prescindibilidade. Recurso provido.

(...) - No tocante à representação do deficiente em juízo, a Lei nº 13.146/2015 incluiu o art. 110-A na Lei nº 8.213/91, estabelecendo que "No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento". (...)

(TRF3 – AI 5019210-58.2022.4.03.0000, rel. Des. Federal Ali Mazloum, Nona Turma, publicação 03/02/2023.)

EMENTA: Agravo de instrumento. Juntada do termo de curatela. Incapacidade. Representação processual.

1. O artigo 110-A da Lei nº 8.213/91 refere-se à dispensa de apresentação de termo de tutela ou curatela para ingressar com pedido administrativo, diferentemente de quando se trata de ação judicial já na fase de pagamento do benefício de pensão por morte concedido.

2. O pagamento de benefício, em se tratando de dependente civilmente incapaz, "será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento" (art. 110 da lei 8.213/91). (...)

(TRF4 – AI 5001393-51.2022.4.04.0000, rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, Décima Turma, data de julgamento 22/03/2022.)

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela de urgência. Benefício previdenciário. Pessoa com deficiência. Termo de curatela.

(...) 3. A Lei nº 13.146/2015 incluiu o art. 110-A na Lei nº 8.213/91, de forma que, atualmente, é ilegal a exigência de termo de curatela para conceder benefícios previdenciários/assistenciais à pessoa com deficiência em razão dessa condição.

4. Em análise perfunctória característica desse momento processual, não se mostra ilegal a exigência do INSS de termo de curatela para concessão e pagamento do benefício previdenciário ao portador de deficiência quando este não pode, por causa temporária ou permanente, exprimir sua vontade e, portanto, quando relativamente incapaz, nos moldes do art. 4º, III, do CC/2002. Além de a exigência de termo de curatela nos casos de incapacidade civil ser expressamente prevista no art. 110 da Lei nº 8.213/90 e no art. 162 do Decreto nº 3.048/99, o art. 110-A da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado conjuntamente aos arts. 84, § 1º, e 85 da mesma lei que prevêm a curatela do deficiente quando necessário e para a prática de atos 1 relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

5. Diferentemente do alegado pelo MPF, nas telas informativas do sítio da Previdência Social, de 19.01.2016, portanto, quando já vigente o art. 110-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.146/2015, não consta, dentre os documentos relacionados como necessários ao requerimento de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), o termo

de curatela, bem como, ao tratar da "Representação Legal", o sítio faz expressa referência ao civilmente incapaz, e não ao deficiente. (...)

(TRF2 – AG 0004928-06.2017.4.02.0000, rel. Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, data de julgamento 16/10/2017.)

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

EMENTA: Tributário. Apelação. Mandado de segurança. Incidência de contribuição sociais sobre a remuneração paga ao menor aprendiz. Impossibilidade. Segurança denegada. Apelação improvida.

(...) 10. A Lei nº 8.213 de 1991 ainda prevê, em seu art. 111, que "o segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor".

11. Assim, diante da base de incidência da contribuição previdenciária conferida pelo texto constitucional e pelas leis que a regulam, aliada à não inserção dos valores pagos ao jovem aprendiz no rol das rubricas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conclui-se que não prospera a tese da trazida pela Apelante. Precedente: AC nº 0811148-74.2022.4.05.810, Desembargadora Federal Convocada Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues. Quinta Turma. Data de julgamento em 07/12/22. In DJe de 12/12/22.

12. Reputa-se legítima, então, a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a remuneração dos jovens aprendizes, bem como da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT e das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros, uma vez que a sua base de cálculo é a mesma que a da contribuição previdenciária patronal. (...)

(TRF5 – ApC 0815128-29.2022.4.05.8100, rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, Quinta Turma, data de julgamento 11/12/2023.)

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Previdenciário. Cumprimento de sentença. Falecimento do segurado. Sucessão processual. Artigo 112, da Lei 8.213/91.

1. Nas ações previdenciárias a sucessão processual deve observar a regra especial prevista no Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo a qual "O valor não recebido em vida

pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (...)

(TRF3 – AI 5012667-05.2023.4.03.0000, rel. Des. Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, Décima Turma, DJEN 18/10/2023.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Cumprimento de sentença. Índice IRSM de 39,67%. Pensionista e sucessores. Legitimidade ativa ad causam. Tema 1057 do STJ. Apelação provida.

2. O e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 1057 (REsp 1856967/ES, REsp 1856968/ES e REsp 1856969/RJ) na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que os pensionistas e sucessores do de cujus possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação revisional de aposentadoria visando redefinir a renda mensal da pensão por morte.

3. Há de se reconhecer a legitimidade da apelante para pleitear a revisão de benefício na qualidade de pensionista/sucessora nos termos da tese fixada pela Corte da Legalidade em sede de recurso repetitivo, desde que também estejam presentes os demais requisitos do título executivo. (...)

(TRF1 – AC 1014589-78.2020.4.01.3600, rel. Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto (convocado), Primeira Turma, PJe 19/04/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Agravo de instrumento. Habilitação de herdeiros. Conjuge. Provimento.

(...) 2. A respeito da possibilidade de habilitação de herdeiros no caso de morte do segurado, a Lei 8.213/1991 e o Código de Processo Civil de 1973 assim dispõem: Lei n. 8.213/1991: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. (...)

(TRF1 – AG 1009914-76.2018.4.01.0000, rel. Des. Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 03/10/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial repetitivo. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Art. 112 da Lei n. 8.213 /1991. Âmbito de aplicação. Ação revisional de aposentadoria de segurado falecido e de pensão por morte. Ausência de iniciativa do segurado em vida. Legitimidade ativa de pensionistas e sucessores. Ordem de preferência. Diferenças devidas e não pagas. Julgamento submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(...) II. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: (i) O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual ‘o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento’, é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; (ii) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) – caso não alcançada pela decadência –, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada; (iii) Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e (iv) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original – salvo se decaído o direito ao instituidor – e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus’. (...)

(STJ – REsp 1.856.967/ES, Representativo de Controvérsia – Tema 1057, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 28/06/2021.)

Tema 1057/STJ – Tese firmada: I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da

readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e

IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

Informações complementares: Há determinação de "suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais do Juizados Especiais Federais" (acórdão publicado no DJe de 29/6/2020).

EMENTA: Processual civil. Agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Falecimento da parte autora no curso do processo. Pagamento aos herdeiros. Art. 112 da lei 8.213/91. Agravo de instrumento provido, em parte.

1. Consoante o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

2. O propósito do legislador foi afastar o rigorismo das normas processuais civis, cuja observância demandaria a abertura de inventário, a fim de possibilitar a vinda dos demais sucessores ao feito. 3. Considerando que autora é ex-esposa do falecido e percebe atualmente o benefício de pensão por morte (fl. 59), deve o feito ter seu regular prosseguimento, sem maiores formalidades. 4. Caso haja mais de um habilitado a perceber o benefício de pensão morte, deverá ser facultado o levantamento apenas de sua cota parte, em observância a determinação do art. 112 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF1 – AG 0035614-52.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 02/09/2019.)

EMENTA: Incidente de Assunção de Competência. Possibilidade. Uniformização. Habilitação de herdeiros. Aplicabilidade do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Inventário e arrolamento.

Incidente de assunção de competência admitido a fim de uniformizar a interpretação da Seção e dos magistrados sobre a aplicabilidade, ou não, do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, considerando a orientação do CNJ, que recomenda a aplicação de

inventário ou arrolamento para os processos de execução que visam ao pagamento de valores devidos em vida ao segurado.

Conforme o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posição firmada para aplicabilidade de tal norma, considerando que esta permite flexibilização das exigências processuais a propósito da representação do espólio, afastando o rigorismo das normas processuais civis, cuja observância demandaria a abertura de inventário com a nomeação de inventariante de maneira a torná-lo apto a representar a sucessão ou a vinda de todos os sucessores aos autos.

Nestes casos, a aplicação das regras gerais do processo civil a propósito da legitimação ativa dos dependentes ou da habilitação de todos os sucessores acabaria por inviabilizar o direito de ação para essas pessoas, resultando em indevido prestigiamento das normas instrumentais em detrimento da realização do direito substancial, sobretudo quando há norma especial de processo no âmbito previdenciário que autoriza solução adequada a torná-lo efetivo.

(TRF4 – IAC 5051425-36.2017.4.04.0000, Tema 2, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Terceira Seção, data de publicação 09/03/2018.)

Tema 2/TRF4 – Tese firmada: Aplicabilidade do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 no tocante à sucessão nos processos de execução que visam ao pagamento de valores devidos em vida ao segurado.

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Enunciado administrativo 2/STJ. Habilitação dos herdeiros para o recebimentos dos valores não pagos em vida ao segurado. Artigo 112 da Lei 8.213 /1991. Recurso especial não provido.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes.

2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991. (...)

(STJ – REsp 1.596.774/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017.)

EMENTA: Agravo de instrumento. Previdenciário. Processual civil. Habilitação. Art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Hipótese em que a viúva seria a única beneficiária da pensão por morte, tendo em vista que os filhos do falecido, são todos maiores.

(TRF4 – AG 0000359-39.2016.4.04.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, data de publicação 17/05/2016.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil auxílio doença. Restabelecimento. Conversão em aposentadoria por invalidez. Requisitos: qualidade de segurado e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Atendidos. Correção monetária. Juros. Honorários de sucumbência.

(...) 4. Com respaldo nos arts. 112 da Lei 8.213/c arts. 1.055 e 1.060, I, do CPC, a habilitação foi homologada, inclusive porque aos herdeiros diretos se reconhece o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos ao requerimento e pagáveis até a data do óbito. (...)

(TRF1 – AC 0003139-49.2006.4.01.3309, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 20/03/2015.)

EMENTA: Processual civil. Aposentadoria por invalidez. Segurado falecido no curso da lide. Legitimidade dos herdeiros para prosseguir no polo ativo do feito. Incidente provido.

(...) 4. Esta Turma já uniformizou o tema do reconhecimento do direito dos sucessores de beneficiário que falece no curso do processo de receber as parcelas que seriam eventualmente reconhecidas como devidas ao de cujos. (Cf. Pedilef 2007.38.00.71.4293-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, e Pedilef 2006.38.00.748812-7, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Naqueles autos veiculou-se o entendimento de que o Estado não pode ser premiado por uma conduta duplamente censurável: por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava e por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido.

5. Certo é que os precedentes indicados se referem a benefício assistencial, mas não vislumbro qualquer discrimen que razoavelmente justifique tratamento diferenciado a benefício previdenciário. 6. Assim, proponho a uniformização do reconhecimento da legitimidade dos sucessores para prosseguir no polo ativo de ação na qual se pleiteia o reconhecimento do direito à percepção de benefício previdenciário, após o falecimento do segurado. (...)

(TNU – PEDILEF 0014195-33.2007.4.03.6302, Representativo de Controvérsia – Tema 47, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Turma Nacional de Uniformização, DOU 25/05/2012.)

Tema 47/TNU – Tese firmada: Os herdeiros detêm legitimidade, por sucessão processual, para prosseguir no feito do autor falecido, nos casos de concessão de benefício por incapacidade.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.876/1999)

EMENTA: Previdenciário. Embargos à execução de sentença. Título judicial. Suspensão do pagamento de benefício por sessenta dias por ausência de saque. Reativação. Ausência de comprovação de recuperação da capacidade laborativa no período da suspensão. Devidos os pagamentos dos meses em que houve a suspensão. Apelação do inss desprovida.

(...) 2. Em nenhum momento o dispositivo que permite a suspensão dos pagamentos por ausência de saque (art. 113 da Lei 8.213/91) por mais de sessenta dias permite que, reativado o benefício, não sejam adimplidas as parcelas do período de suspensão, sem a comprovação de recuperação da capacidade laborativa do segurado no período da suspensão.

3. Como bem exposto na sentença, segundo o próprio INSS, o pagamento do benefício foi tão somente suspenso em virtude da ausência de saque por mais de sessenta dias, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 166 do Decreto nº 3.048/99, e não cancelado. Logo, enquanto não for comprovado o restabelecimento da capacidade laborativa da embargada, através da realização de exame médico-pericial, na via administrativa, deve ser mantido o pagamento do benefício previdenciário, tal como consignado no 7º parágrafo do voto da relatora do acórdão (fis. 169 a.p(...))

(TRF1 – AC 0006850-29.2015.4.01.3800, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional de Minas Gerais, PJe 03/11/2021.)

EMENTA: Previdenciário. Suspensão de pagamento de benefício previdenciário por falta de saque em período superior a sessenta dias. Ausência de previsão legal. Restabelecimento. Taxa judiciária. Isenção. Autarquia.

(...). 4. O parágrafo único do art. 113 da lei 8213/91 foi revogado pela lei 9876, de 26. 11.99. Assim, a regra veiculada em decreto não encontra respaldo em norma legal. 5. Assim, correta a r. sentença que determinou o restabelecimento imediato do benefício, com o pagamento das parcelas correspondentes ao período em que permaneceu indevidamente suspenso. (...)

(TRF2 – AC 0020696-16.2015.4.02.9999, rel. Des. Federal Simone Schreiber, Segunda Turma Especializada, data de publicação 19/04/2016.)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Agravo interno em recurso especial. Cessão de crédito previdenciário. Impossibilidade. Art. 114 da lei 8.213/91. Entendimento pacificado no STJ. Resp 1.091.443/sp, julgado pelo rito dos repetitivos. Inaplicabilidade.

1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

2. O precedente Resp 1.091.443/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, firmado pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou o consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1.934.524/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/06/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Mandado de segurança impetrado pelo inss contra ato de juiz de direito. Competência da Justiça Federal. Penhora parcial sobre benefício previdenciário. Impossibilidade. Violação ao art. 114 da Lei 8.213/91. Segurança concedida.

(...) 3. A impenhorabilidade de benefícios previdenciários, ressalvada a hipótese de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos, tem caráter absoluto nos termos

do art. 114 da Lei 8.213/91 e art. 649, IV do CPC/1973. 4. 'Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.' (artigo 114 da Lei nº 8.213/91). (REsp 513.455/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 360). (...)

(TRF1 – MS 0007764-81.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, e-DJF1 29/10/2018.)

EMENTA: Agravo. Decisão monocrática. Art. 557 do cpc. Contrato bancário cef. Dano moral. Desconto. Indenização. Julgamento pelo colegiado. Lei 8.213/91.

Na forma do artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91, Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Da mesma sorte, no pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Agravo desprovido.

(TRF4 – AC 2008.71.10.000471-7, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 07/07/2010)

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do CPC. Adequação do julgado. Aplicação do entendimento firmando no Tema

692(REspnº 1.401.560/MT) em sede de julgamento de recurso repetitivo. Antecipação de tutela. Reversibilidade da decisão. Devolução dos valores. Necessidade.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 692), firmou a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015). (...)

(TRF1 – AC 0008247-57.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 30/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Benefício de aposentadoria rural por idade. Concessão administrativa. Recebimento de valores indevidos. Reposição ao erário. Inexigibilidade. Tese definida no Tema979.Apelação do INSS desprovida. Honorários recursais.

(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.381.734 (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 10/03/2021, DJE 23/04/2021), Representativo da Controvérsia relativa à repetição de valores pagos pelo INSS, adotou entendimento no sentido de que nos casos de valores pagos indevidamente pela Previdência Social em decorrência de erro administrativo (material ou operacional), sem que a hipótese seja de interpretação errônea ou equivocada de lei pela Administração, é devido o ressarcimento ao erário de tais verbas percebidas pelo segurado/beneficiário, salvo quando comprovada a sua boa-fé com a demonstração de que não lhe era possível constatar que o pagamento era indevido. (...)

(TRF1 – AC 0018623-64.2016.4.01.3500, rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 09/11/2023.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Incapacidade preexistente ingresso no regime previdenciário. Reposição ao erário de valores percebidos a título de benefício previdenciário por decisão precária, posteriormente revogada. Tese definida no Tema 692. Apelação INSS provida.

(...) 5. Eventuais valores pagos a título de tutela provisória estarão sujeitos a restituição, conforme Tema 692/STJ: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela

final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". (...)

(TRF1 – AC 1006209-70.2023.4.01.9999, rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), Primeira Turma, PJe 30/10/2023.)

EMENTA: Agravo interno em recurso especial. Valores pagos indevidamente. Restituição. Pensionista. Inscrição em dívida ativa. Descabimento, no caso. REsp 1.350.804/PR (Tema 598). Agravo interno desprovido.

(...) III – O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.350.804/PR, fixou a seguinte tese (Tema 598): “À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil”. (...)

(TRF1 – AC 0000553-66.2016.4.01.3801, rel. Des. Federal Ângela Catão, Corte Especial, PJe 23/10/2022.)

Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo autuada como Pet 12.482.

EMENTA: Processual civil. Proposta de revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp N. 1.401.560/MT). Art. 927, § 4º, do CPC/2015. Arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V do RISTJ. Devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Advento de nova legislação. Art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Tema n. 799/STF (ARE 722.421/MG): possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. natureza infraconstitucional. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação, com ajustes redacionais, do precedente firmado no Tema repetitivo n. 692/STJ.

1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não

tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.
(...)

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

(STJ – Pet 12.482/DF, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24/5/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhadora urbana. Retorno voluntário ao trabalho. Cessaç o do benef cio. Devoluç o dos valores recebidos indevidamente. Artigos 46 e 115, ii, ambos da Lei n. 8.213/91. Legalidade. Apelaç o da autora desprovida.

(...) 3. O art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, ao tratar sobre o tema, assim prev : podem ser descontados dos benef cios: (...) II - pagamento administrativo ou judicial de benef cio previdenci rio ou assistencial indevido, ou al m do devido, inclusive na hip tese de cessaç o do benef cio pela revogaç o de decis o judicial, em valor que n o exceda 30% (trinta por cento) da sua import ncia, nos termos do regulamento.
(...)

(TRF1 – AC 1006105-72.2018.4.01.3300, rel. Des. Federal C sar Jatahy, Segunda Turma, PJe 12/04/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenci rio. Recurso especial representativo de controv rsia. Tema 979. Artigo 1.036 do CPC/2015. Benef cio previdenci rio. Pens o por morte. Artigos 884 e 885 do C digo Civil/2002 . Aus ncia de prequestionamento. S mula 211 do stj. Art. 115 , ii , da Lei n. 8.213 /1991. Devoluç o de valores recebidos por forç  de interpretaç o err nea e m  aplicaç o da lei. N o devoluç o. Erro material da administraç o. Possibilidade de devoluç o somente na hip tese de erro em que os elementos do caso concreto n o permitam concluir pela inequ voca presenç  da boa-f  objetiva.

(...) 6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relaç o aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) n o embasado em interpretaç o err nea ou equivocada da lei pela administraç o, s o repet veis, sendo leg timo o desconto no percentual de at  30% do valor do benef cio pago ao segurado/benefici rio, ressalvada a hip tese em que o segurado, diante do

caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (...)

(STJ – REsp 1.381.734/RN, Representativo de Controvérsia – Tema 979, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 23/04/2021.)

Tema 979/STJ – Tese firmada: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Informações complementares: Processos destacados de ofício pelo relator.

Modulação dos efeitos:

"Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).

Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia 4/STJ. Vide Tema 692/STJ.

O Tema 692/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (decisão publicada no DJe de 16/08/2017).

EMENTA: Direito previdenciário. Incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Forma de compensação de valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença com aqueles devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição obtida na via judicial.

1. Compensação que não se confunde com o entendimento acerca da (des)necessidade devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, tratando-se apenas de procedimento de encontro de contas realizado em sede de liquidação do julgado, no intuito de evitar o recebimento de valores indevidos pela parte.

2. Fixação de tese. Tema 195: "no cálculo das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, devem ser compensados todos os valores recebidos em período concomitante em razão de benefício inacumulável, sendo que a compensação deve se dar pelo total dos valores recebidos, não se podendo gerar saldo negativo para o segurado".

3. Incidente ao qual se nega provimento.

(TNU – PEDILEF 5068010-43.2016.4.04.7100, Representativo de Controvérsia – Tema 195, rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 18/09/2020.)

Tema 195/ TNU – Tese firmada: No cálculo das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, devem ser compensados todos os valores recebidos em período concomitante em razão de benefício inacumulável, sendo que a compensação deve se dar pelo total dos valores recebidos, não se podendo gerar saldo negativo para o segurado.

EMENTA: Processual civil. Questão de ordem em recurso especial. Recursos repetitivos. Competência da primeira seção desta corte superior. Proposta de revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente. Jurisprudência contrária do supremo tribunal federal na matéria. Variedade de situações jurídicas ensejadoras de dúvidas sobre a aplicação do precedente. Art. 927 , § 4º , do CPC/2015 . Arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V do RISTJ. Questão de ordem acolhida.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. (...)

(STJ – QO no REsp 1.734.698/SP, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/12/2018.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema 14. Benefício inacumulável recebido no curso da ação. Dedução dos valores.

1. Constatando-se – em execução de sentença – que o exequente recebeu administrativamente outro benefício inacumulável, os valores respectivos devem ser abatidos dos valores devidos a título de aposentadoria prevista no julgado, em razão do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

2. A compensação de valores deve ocorrer por competência e, nas competências em que o valor recebido administrativamente for superior àquele devido em razão do julgado, o abatimento só pode ser realizado até o valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado. Os valores recebidos a maior não podem ser deduzidos na memória de cálculo, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado.

(TRF4 – IRDR 5023872-14.2017.4.04.0000, Tema 14, rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, Terceira Seção, data de publicação 28/05/2018.)

Tema 14/TRF4 – Tese firmada: O procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito à percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de proventos em atraso,

deve ser realizado por competência e no limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado, não se ferindo a coisa julgada, sem existência de "refomatio in pejus", eis que há expressa determinação legal para tanto.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Pensão por morte. Pagamento indevido. Boa-fé comprovada. Erro da administração. Verba de caráter alimentar. Restituição de valores. Impossibilidade. Revisão do contexto fático-probatório. Súmula 7 /STJ.

(...) 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...)

(STJ – REsp 1.666.526/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017.)

DECISÃO: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado: (...). Assim, e embora seja possível a revisão posterior da tese adotada em sede de recursos repetitivos, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê procedimento específico para tanto, conforme artigos 256-S e seguintes, não sendo o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei o meio adequado para se atingir tal desiderato. No ponto, destaco que uma das hipóteses para revisão do entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo é a sua adequação a posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, artigo 256-V do RISTJ. Contudo, já houve manifestação definitiva daquela Corte, apreciando o Tema 799, pela inexistência de repercussão geral da questão aqui controvertida. (...). Outrossim, insta salientar que, para efeitos de necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos por força de medida de urgência posteriormente revogada, não há qualquer distinção entre os benefícios implantados em virtude de requerimento formulado pela parte, de tutela concedida ex officio, alegação que foi expressamente enfrentada e dirimida no julgamento dos embargos de declaração acima mencionados. Portanto, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, fundado no enunciado 51 de sua súmula de jurisprudência dominante 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu

recebimento' contraria frontalmente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 692 dos recursos repetitivos 'a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos'.

(STJ – Pet 10.996, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de publicação 26/06/2017.)

EMENTA: Previdenciário. Recurso especial. Ofensa ao art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991. Ato do gerente executivo de benefícios do INSS que determinou a devolução de valores recebidos por pensionista, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. Impossibilidade. Normativo que não autoriza, na via administrativo-previdenciária, a cobrança de valores antecipados em processo judicial.

(...) 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo. (...)

(STJ – REsp 1.338.912/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/05/2017.)

EMENTA: Pedido de Uniformização interposto pelo INSS. Devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada. Possibilidade. Entendimento atual do STJ. Resp nº 1.401.560/MT, Representativo da Controvérsia. Incidente conhecido e provido.

(...) Com efeito, fiel ao princípio da segurança jurídica, a TNU deve-se nortear pela solidez do ordenamento jurídico segundo a orientação jurídica que se estabiliza nos Tribunais Superiores – sem perder, contudo, a sua autenticidade no jurisdictum quando presente situações ímpares. Quer por razões jurídicas, quer por viés ético-político, o presente caso deve se estabilizar em franca sintonia ao posicionamento firmado pelo STJ, pois realça a orientação geral da transitoriedade da liminar e da hierarquia das decisões judiciais, fiel à diretriz da responsabilidade geral processual, segundo a qual, aquele que obtém antecipação de tutela responde pela reversibilidade da situação – como marca natural e indelével das tutelas – tal qual

a execução provisória de um provimento judicial, diretriz continua do legislador processual, tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, como no atual e na legislação correlata dos Juizados Especiais Federais. Nesse passo, não visualizo razões para relativizar a regra geral de responsabilidade do postulante judicial que obtém provimento judicial em seu favor, segundo a qual corre por sua conta e risco a medida, como regra natural da demanda judicial. Ademais, como já observado pela jurisprudência do STJ, há regra específica na Lei de Benefícios Previdenciários, art. 115, a respeito da responsabilidade do beneficiário em caso de recebimento além do devido, situação que converge para a devolução daquilo que não é seu direito, já que é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, que ninguém pode dispor do que não possui. Portanto, o acórdão recorrido é contrário ao entendimento firmado pelo STJ em sede de representativo da controvérsia, ao qual me filio, de modo que forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, pelo que firmo a tese no sentido de que os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos. Por via de consequência, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Proponho a este colegiado a revisão da Súmula 51 desta TNU, pois incompatível com a jurisprudência dominante do STJ, bem como com a tese aqui firmada. (...)

(TNU – PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, Representativo de Controvérsia – Tema 123, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, Turma Nacional de Uniformização, DJe 30/10/2017.)

Tema 123/TNU – Tese firmada: "Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)". (Tese - Tema 692/STJ: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.)

EMENTA: Agravo interno. Previdenciário. Desconto de valores recebidos de boa-fé da aposentadoria do segurado. Impossibilidade. Caráter alimentar do benefício. Restituição. Precedentes: resp 1.550.569/SC , rel. Min. Regina helena costa, DJE 18.5.2016; resp 1.553.521/CE , rel. Min. Herman benjamin, dje 2.2.2016; Agrg no REsp 1.264.742/PR , rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE 3.9.2015. Agravo desprovido.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. (...).

2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do Resp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.441.615/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/08/2016.)

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário e processual civil. Valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada. Devolução. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à constituição. Repercussão geral. Inexistência.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II – Repercussão geral inexistente.

(STF – ARE 722.421/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data de publicação 30/03/2015.)

EMENTA: Direito previdenciário. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Recebimento de boa-fé em decorrência de decisão judicial. Tutela antecipada revogada. Devolução.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...)

(STF – ARE 734.242 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 08/09/2015.)

EMENTA: Tese repetitiva superada conforme decidido pelo órgão colegiado em julgamento posterior. Veja o campo notas. Previdência social. Benefício previdenciário. Antecipação de tutela. Reversibilidade da decisão.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal-sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – ADI 675) dispensava. (...)

(STJ – REsp 1.401.560/MT, Representativo de Controvérsia – Tema 692, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 13/10/2015.)

Tema 692/STJ – Tese firmada: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1041, caput, do CPC/15).

Importante: No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Vide Controvérsia 51/STJ – Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

EMENTA: Processo civil. Embargos de divergência em recurso especial. Sentença que determina o restabelecimento de pensão por morte. Confirmação pelo tribunal de origem. Decisão reformada no julgamento do recurso especial. Devolução dos valores recebidos de boa-fé. Impossibilidade. Precedentes do STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da Súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(STJ – EREsp 1.086.154/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 19/03/2014.)

EMENTA: Processual civil e tributário. Recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C , do CPC). Benefício previdenciário indevidamente pago qualificado como enriquecimento ilícito. Art. 154 , § 2º , do Decreto n. 3.048/99 que extrapola o art. 115 , II , da Lei n. 8.213 /91. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa por ausência de lei expressa. Não inclusão no conceito de dívida ativa não tributária. Execução fiscal. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de ação própria.

(...)2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (...).

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal – PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. (...)

(STJ – REsp 1.350.804/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 598, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2013.)

Tema 598/STJ – Tese firmada: À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Informações complementares: Processo destacado de ofício pelo relator.

Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS.

EMENTA: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.

(STF – AI 841.473/RS, Repercussão Geral – Tema 425, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, data de publicação 01/09/2011.)

Tema 425/STF – Tese firmada: A questão do dever de restituir valores de natureza alimentar, pagas indevidamente pela Administração Pública a beneficiário de boa-fé tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

III – Imposto de Renda retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

EMENTA: Embargos de declaração . Previdenciário. Agravo de instrumento. Descontos retroativos a título de pensão alimentícia. Inexistência de vícios.

(...) - O v. acórdão embargado é claro ao concluir, no sentido a Lei 8.213/1991 prevê possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à pensão de alimentos decretada em sentença judicial, nos termos do artigo 115, IV, da referida lei. Entretanto, tal desconto não pode se dar de ofício e nem a requerimento da parte, mas somente em cumprimento de decisão judicial, o que restou indubitavelmente negado pela Vara de Família quanto a valores retroativos.(...)

(TRF2 – AG 0006692-27.2017.4.02.0000, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Primeira Turma Especializada, data de publicação 08/05/2018.)

EMENTA: Mandado de segurança. Competência do trf. Admissibilidade. Decadência. Ato judicial. Juiz de direito. Desconto em benefício previdenciário. Determinação. Legalidade.

(...) 5. À vista da especial natureza revelada a respeito da verba em execução, a qual se amolda perfeitamente ao enunciado do inciso IV do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, a lei de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que versa sobre as garantias alcançadas aos benefícios previdenciários e dispõe no sentido de que "podem ser descontados dos benefícios: IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial", não se divisa qualquer ilegalidade quanto ao ato impetrado. (...)

(TRF4 – MS 0000536-71.2014.404.0000, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, data de publicação 16/07/2014.)

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

a) (revogada), (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

b) (revogada), (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

EMENTA: Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Responsabilidade civil do inss. Danos patrimoniais e morais. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. Adequação do acórdão impugnado à tese firmada.

Teses firmadas: I – O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

(TNU – PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307, Representativo de Controvérsia – Tema 183, rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data de publicação 17/09/2018.)

Tema 183/TNU – Tese firmada: I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820/2003)

EMENTA: Previdenciário. Mandado de segurança. Recebimento indevido. Descontos. Limitação. Redução do percentual de 30%.

(...) 2. Dispõe o art. 115 da Lei 8.213/91: Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). Por seu turno, o art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, instituiu o limite de 30% para os descontos, na hipótese do inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91. (...)

(TRF1 – AMS 0004770-93.2009.4.01.3803, rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 16/11/2017.)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820/2003)

EMENTA: Ressarcimento. Benefício previdenciário. Fraude. Enriquecimento ilícito.

(...) Trata-se do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, a Lei de Benefícios da Previdência Social, e dos arts. 69 a 71 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem: LBPS: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Lei nº 8.212, de 1991: "Art. 69. (...)

(TRF2 – AC 0145412-51.2014.4.02.5117, rel. Des. Federal Marcelo da Fonseca Guerreiro, Oitava Turma Especializada, data de publicação 18/12/2019.)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Previdenciário. Tema 692 do c. STJ. Devolução de valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela. Cobrança. Regramento constante do art. 115, § 3º da Lei 8.213/1991. Redação dada pela Lei 13.846/2019.

(..) No caso concreto, a parte agravada percebeu benefício por força de tutela antecipada, deferida em decisão de 04/12/2018, posteriormente revogada quando da prolação da sentença em 30/10/2020. - Destarte, a via a ser utilizada na efetivação da cobrança deve obedecer à nova redação dada ao § 3º do artigo 115, da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 13.846/2019, que estabelece que “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, nos termos da Lei para a execução judicial.” - Assim, a eventual cobrança dos valores pagos indevidamente por força de revogação de decisão judicial deve observar o regramento contido no artigo 115, § 3º da legislação previdenciária em vigor - Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 – AI 5013654-41.2023.4.03.0000, rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, Nona Turma, data de publicação 26/03/2024.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Juízo de retratação. Cessação da tutela provisória. Devolução dos valores recebidos. Tema 692 stj. Possibilidade. Observância do art. 115, II e parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Necessidade.

(...) 4. Assim, não tendo sido fixado pelo STJ quando do julgamento do Tema 692 critérios processuais para a execução dos valores a serem repetidos quando inexistente benefício em manutenção e, havendo disposição específica neste sentido na Lei nº 8.213/91 (art. 115, § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.), esta deve ser observada, uma vez que entendimento diverso importaria no afastamento do art. 115, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/1991, sem a devida declaração de inconstitucionalidade.

5. Cabe ao INSS veicular a cobrança dos valores que entende devidos na forma do artigo 115, II e parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja: i) através de descontos nos casos de benefício em manutenção (artigo 115, II, da Lei 8.213/91); ou ii) inexistindo benefício em manutenção, deverá proceder a inscrição do crédito em dívida ativa (artigo 115, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

(TRF4 – AI 5011185-68.2018.4.04.0000, rel. Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, Quinta Turma, data de julgamento 31/05/2023.)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça. Regime de recursos repetitivos. Art. 543-c do CPC. Inadequação da via eleita. Execução fiscal ajuizada sem legislação específica à época para autorização da execução. Extinção. Sentença mantida.

(...) 3. Após, a Lei 13.494, de conversão da Medida Provisória 780, de 19 de maio de 2017, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo o qual serão "inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei 6.830, de 22/09/80 para a execução judicial. E com a alteração do art. 115, § 3º, da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 13.846, de 18/06/2019, autorizou-se a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei 6.830/80. (...)

(TRF1 – AC 0001386-30.2005.4.01.3200, rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 27/09/2021.)

EMENTA: Recurso interposto na vigência do cpc/2015. Enunciado administrativo nº 3. Recurso repetitivo. Tema correlato ao Tema n. 598 constante do repetitivo REsp. n. 1.350.804-PR. Processual civil. Direito financeiro e previdenciário. Discussão acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito. Aplicabilidade dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 780/2017 (Lei n. 13.494/2017) e Medida Provisória n. 871/2019 (Lei n. 13.846/2019) aos processos em curso donde constam créditos constituídos anteriormente à vigência das referidas leis. Impossibilidade.

(...) 5. Desta forma, propõe-se as seguintes teses: 5.1. ‘As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis’; e 5.2. “As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis’. (...) (STJ – REsp 1.860.018/RJ, Representativo de Controvérsia – Tema 1064, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2021.)

Tema 1064/STJ – Tese firmada: 1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.

Informações complementares: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/9/2020 e finalizada em 15/9/2020 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 180/STJ.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 15/2/2022, noREsp n. 1.852.691/PB, nos seguintes termos: "diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.

Entretanto, quanto ao pleito de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes que versem acerca da matéria delimitada, tem-se que as questões de índole infraconstitucional foram devidamente dirimidas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve incidir a regra, aliás invocada pelo recorrente ao lembrar o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no sentido de ser competência do relator no tribunal de destino, no caso o Supremo Tribunal Federal, a análise da referida pretensão."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/9/2020).

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 14.438, de 2022)

EMENTA: Processual civil e tributário. Recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC). Benefício previdenciário indevidamente pago qualificado como enriquecimento ilícito. Art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99 que extrapola o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa por ausência de lei expressa. Não inclusão no conceito de dívida ativa não tributária. Execução fiscal. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de ação própria.

(...) 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a

ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (...).

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal – PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. (...)

(STJ – REsp 1.350.804/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 598, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2013.)

Tema 598/STJ – Tese firmada: À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Informações complementares: Processo destacado de ofício pelo relator.

Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. (Redação dada pela Lei nº 14.020/2020)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.020/2020)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.020/2020)

III – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.020/2020)

Parágrafo único. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.020/2020)

Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação. (Incluído pela Lei nº 14.020/2020)

§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.020/2020)

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS. (Incluído pela Lei nº 14.020/2020)

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Administrativo. Inss. Ressarcimento ao erário. Acidente de trabalho. Prescrição. Culpa exclusiva da vítima.

1. Conforme art. 120, I, da Lei nº 8.123/1991, "a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva (...)". A constitucionalidade desse dispositivo restou reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. (...)

(TRF4 – ApCiv5048022-45.2016.4.04.7000, rel. Des. Federal Luiz Antônio Bonat, Décima Segunda Turma, data de julgamento 06/12/2023.)

EMENTA: Apelação. Ação regressiva. Acidente de trabalho. Legitimidade passiva. Responsabilidade subjetiva configurada. Violação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

(...) 2. A Lei nº 8.213/91, na hipótese de violação das normas de segurança do trabalho, assim dispôs em seu art. 120: Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; Desta feita, não obstante o trabalhador falecido tenha sido formalmente admitido como empregado da corré M F Montagem e Cobertura Ltda – ME, a empresa contratada para a realização da obra pela Cinemark Brasil S/A, bem como o estabelecimento subcontratado para o fornecimento de toda a estrutura metálica, se beneficiaram dos serviços da vítima. Por todo o exposto, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das corrés Sérgio Porto Engenharia LTDA e Engemetal Montagens LTDA – ME, juntamente com a responsabilidade da corré M F Montagem e Cobertura Ltda – ME.

3. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. (...)

(TRF3 – ApCiv 0002991-35.2015.4.03.6100, rel. p/ acórdão Des. Federal Valdecidos Santos, Primeira Turma, data de publicação 01/09/2023.)

EMENTA: Ação regressiva proposta pelo INSS. Benefício previdenciário. Acidente de trabalho. Normas de segurança e higiene do trabalho. Negligência do empregador

configurada. Ressarcimento. Lei 8.213/91. Honorários advocatícios em favor da dpu. Possibilidade.

1. Dispõe o art. 120 da Lei 8.213/91: A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. (...) (TRF1 – AC 1003963-41.2018.4.01.3900, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 07/04/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Acidente de trabalho. Pretensão regressiva do inss contra o empregador. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/32. Princípios da isonomia e da simetria. Termo a quo. Data de concessão do benefício. Prescrição afastada. Anulação da sentença. Devolução do feito. Regular processamento.

(...) 2. A demanda de ressarcimento do INSS é fundada no art. 120, inciso I, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a "Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de (I) negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva" (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). (...)

(TRF5 – Ap 0803101-24.2016.4.05.8100, rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma, data de julgamento 19/08/2021.)

EMENTA: Administrativo. Civil. Ação regressiva. Inss. Benefício acidentário. Comprovação da negligência da empresa. Constituição de capital. Art. 533 do CPC. Inaplicabilidade.

1. Nos moldes do art. 120, I, da Lei de Benefícios, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva (...)

(TRF4 – AC 5000030-54.2013.4.04.7110, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, Terceira Turma, data de publicação 27/01/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Violação do art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Acidente de trabalho. Ação regressiva do INSS contra o empregador. Princípio da isonomia. Prescrição quinquenal.

(...) 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o

prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. (...)

(STJ – REsp 1.668.967/ES, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/08/2017.)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Direito processual civil. Direito civil. Responsabilidade civil. Ação regressiva. Acidente de trabalho. Artigo 120 da lei 8.213/91. Negligência da empresa não apurada. Culpa exclusiva da vítima.

1. Caso em que a ação regressiva foi ajuizada pelo INSS contra empregadora para ressarcimento de valores despendidos a título de benefício previdenciário (pensão por morte) por acidente do trabalho com suposta negligência da empresa no cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho. A ação tem por fundamento legal o disposto nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/1991.

2. O ordenamento jurídico estabelece que é dever do empregador assegurar incolumidade física e psicológica de empregados e colaboradores no ambiente de trabalho, devendo para tanto adotar medidas protetivas obrigatórias e suficientes, sob pena de responder por acidente laboral decorrente de culpa no cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho (artigos 157 e 166 da CLT; e 19, §§ 1º e 3º, da Lei 8.213/1991). A negligência na observância de tais normas enseja ajuizamento da ação regressiva pelo INSS, para ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício acidentário como tem reconhecido a jurisprudência, assim afastando objeções ao exercício de tal pretensão. (...)

(TRF3 – ApCiv 5000712-23.2017.4.03.6002, rel. Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Primeira Turma, data de publicação 29/05/2023.)

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Previdenciário. Recálculo da renda mensal inicial. Aposentadoria proporcional. Arts. 52 e 53 da Lei Nº 8.213/91. Coeficiente de cálculo. Improcedência.

(...) III- Com relação ao direito à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, vale o disposto no art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: “Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.” (...)

(TRF3 – ApCiv 0008659-30.2010.4.03.6110, rel. Des. Federal Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, Oitava Turma, DJEN 02/05/2023.)

EMENTA: Constitucional. Previdenciário e processual civil. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso pelo instituidor. Decadência configurada.

1. No caso concreto, o impetrante pretende a alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular para momento anterior ao seu termo inicial; pleito este albergado pelo STF, que sob o regime de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 630501 Tema 334) definiu que o segurado tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria. (...)

(TRF1 – AMS 0031531-63.2015.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, PJe 28/06/2021.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial repetitivo. Enunciado administrativo 3/STJ. Reafirmação da der (data de entrada do requerimento). Cabimento. Recurso especial provido.

(...) 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (...)

(STJ – REsp 1.727.063/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 995, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/12/2019.)

Tema 995/STJ – Tese firmada: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Informações complementares: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 45/STJ

EMENTA: Embargos de declaração. Aposentadoria por tempo de contribuição. Recálculo. Retroação da DIB. Cabimento.

(...) 3. Eis o que preconiza o art. 122 da Lei 8.213/1991: "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (...)

(TRF1 – EDAC 0003514-13.2012.4.01.3803, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 18/06/2019.)

EMENTA: Incidente de Assunção de Competência. Reafirmação da DER. Possibilidade.

A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária. Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do NCPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPR, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS. (...)

(TRF4 – IAC 5007975-25.2013.4.04.7003, Tema 4, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, data de publicação 18/04/2017.)

Tema 4/TRF4 – Tese firmada: Cabível a reafirmação da DER até, no máximo, a data do julgamento da apelação ou remessa necessária no segundo grau de jurisdição.

EMENTA: Pedido de uniformização. Previdenciário. Aposentadoria. Revisão. Concessão após vigência da Lei nº 8.213/91. Retroação. Lei 6.950/81. Direito adquirido. Novo cálculo da renda mensal inicial. Período compreendido no ‘buraco negro’. Recálculo e reajuste com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STJ. Incidente conhecido e provido.

1. (...). 6. Conforme já decidido por esta Turma Nacional, existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência, ainda que a aposentadoria em revisão tenha sido concedida após o advento da Lei n. 8.213/91. Confira-se: (...).

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado ‘buraco negro’, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)

(TNU – PEDILEF 0002528-67.2009.4.03.6306, Representativo de Controvérsia – Tema 119, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, Turma Nacional de Uniformização, DOU 23/05/2014.)

Tema 119/TNU – Tese firmada: Segurados do INSS que preencheram os requisitos para aposentadoria à época da vigência da Lei n. 6.950/81, mesmo que tenham se aposentado após o advento da Lei n. 8.213/91, têm direito à revisão do benefício, ainda que, para isso, a data de concessão tenha de ser alterada para o período denominado “buraco negro”, ou seja, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

EMENTA: Aposentadoria – Proventos – Cálculo.

Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

(STF – RE 630.501/RS, Repercussão Geral – Tema 334, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 26/08/2013.)

Tema 334/STF – Tese firmada: Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Art. 123. (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032/1995)

V – mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032/1995)

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Pensão por morte. Cumulação indevida de benefícios. Lei 8.213/1991, artigo 124, VI. Contraditório e ampla defesa. Observância. Ausência de boa-fé objetiva. Reposição ao erário devida.

(...) 2. Concessão do segundo benefício de pensão por morte sob a vigência da Lei 9.032/1995, que, ao inserir o inciso VI no artigo 124 da Lei 8.213/1991, vedou o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (...)

(TRF1 – AC0005554-50.2016.4.01.3504, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 15/12/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso inominado conhecido como apelação. Princípio da fungibilidade recursal. Aposentadoria por tempo de contribuição. Empregado rural. Vínculo anotado na CTPS. Cômputo do tempo de

serviço para efeito de carência. Possibilidade. Benefício devido. Tutela antecipada. Deferimento. Dedução de valores recebidos a título de benefício inacumulável. Sentença reformada.

(...) 10. Tendo em vista o deferimento da aposentadoria por idade ao postulante, na via administrativa, em 28/11/2012, conforme CNIS anexo, e diante da impossibilidade de cumulação de benefícios (art.124da Lei 8.213/91), deve ser aquela cessada, compensando-se todos valores pagos a esse título das parcelas vencidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. (...)

(TRF1 – AC 0004158-66.2011.4.01.3810, rel. Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 28/04/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Cumulatividade de benefícios. Possibilidade. Vícios existentes. Art. 1.022 do NCPC. Omissão configurada. Embargos acolhidos. Sem alteração no resultado do julgamento.

(...) 2. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplinou no seu artigo 124 as restrições à cumulatividade de benefícios. A partir daí é permitida a cumulação da aposentadoria por velhice com a pensão por morte, como no caso.

(TRF1 – EDAC 0058713-65.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 18/10/2016.)

EMENTA: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Trabalhador rural. Óbito posterior à lei 9.032/95. Concessão de amparo assistencial em lugar de aposentadoria por invalidez. Ausência de perda da condição de segurado. União estável comprovada. Benefício devido a partir da citação. Ausência de requerimento administrativo. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas anteriores a Lei nº 11.960/09, observando a sistemática desta lei a partir de sua vigência. Correção monetária nos termos do manual de cálculos da justiça federal, até o advento da referida lei. Honorários. 10% incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. Prescrição Inexistente.

(...) 8. A partir da edição da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, as restrições à cumulatividade de benefícios passaram a ser disciplinadas no seu artigo 124. A partir daí está, portanto, permitida a cumulação da aposentadoria por idade com a pensão por morte. (...)

(TRF1 – AC0020224-56.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Antônio Scarpa, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 17/02/2016.)

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento. Posterior deferimento de aposentadoria por idade. Inacumulabilidade. Inexistência de atrasados.

(...) 3. Se que o magistrado de 1º Grau, no dispositivo da sentença, determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em data na qual o postulante já recebia aposentadoria por idade, determinação está irrecorrida, e, considerando a impossibilidade de cumulação desses benefícios, por força do que dispõem os incisos I e II do art. 124 da Lei nº. 8.213, de 1991, o autor nada auferirá deste processo (não há atrasados a serem cobrados), motivo pela procedência de nenhum de seus pedidos pode persistir nesta Corte Recursal.

(TRF1 – AC 0020052-95.2003.4.01.9199, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 21/01/2016.)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032/1995)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Cumprimento de sentença. Seguro-desemprego. Recebimento conjunto. Vedação legal. Compensação ou desconto. Possibilidade. Recurso especial do particular a que se dá provimento.

(...) 3. Não é objeto do presente recurso especial a interpretação dos contornos do título executivo, nem a questão referente à possibilidade de a matéria em questão ter sido alegada na fase de cumprimento de sentença. In casu, a controvérsia cinge-se a examinar se a regra contida no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, que veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, é atendida com o desconto do valor recebido a título de seguro-desemprego nos períodos coincidentes (compensação), ou se é necessário que as parcelas da aposentadoria, no período em que houve recebimento do seguro-desemprego, sejam deduzidas em sua integralidade. (...)

(STJ – REsp1.982.937/SP, rel. Des. Federal Manoel Erhardt (convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 08/04/2022.)

EMENTA: Previdenciário. Auxílio-doença.

Acumulação de valores recebidos a título de seguro-desemprego e auxílio-doença concedido em razão de decisão judicial. Tema 232 da TNU. O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.

Incidente conhecido e provido.

(TNU – PEDILEF 0504751-73.2016.4.05.8200, Representativo de Controvérsia – Tema 232, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, Turma Nacional de Uniformização, data de publicação 18/12/2019.)

Tema 232/TNU – Tese firmada: O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.

Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 4º As ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação dos serviços referidos no § 1º deste artigo deverão ser gratuitas e serão consideradas de utilidade pública. (Incluído pela Lei nº 14.199/2021)

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

II – dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

III – dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

IV – de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo

e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados. (Incluído dada pela Lei nº 14.131/2021)

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 124-E. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

Art. 124-F. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefício. Contribuinte individual. Recolhimento em atraso. Não comprovação. Apelação do autor improvida.

(...) 2. Dispõe a Lei nº 8.213/01, em seu art. 125 que nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total. (...)

(TRF3 – Ap 0012533-32.2009.4.03.6183, rel. Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 08/05/2018.)

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à

verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Cerceamento de defesa acolhido. Necessidade de prova pericial. Sentença anulada.

In casu, verifica-se que para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora requereu a expedição de ofício e a produção de prova pericial, elencando na petição de réplica da contestação (ID n. 90482608) que “(...) Assim, requer a concessão da realização de provas legalmente admissíveis em especial: 1) Depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213/91; 2) Prova documental conforme já juntado aos autos. 3) Prova pericial indireta para comprovar a especialidade dos períodos laborados nas empresas Saturnia Sistemas de Energia Ltda e KuehneKagel Serviços Logísticos. 4) Ofício às empregadoras Produtos Eletricos Corona; Manufatura de Brinquedos S A e Cargo Service Center Brazil para que forneçam ao juízo: (...) 5) Sem prejuízo da prova acima, Prova pericial no ambiente de trabalho desenvolvido pelo autor nas empresas Produtos Eletricos Corona; Manufatura de Brinquedos S A e Cargo Service Center Brazil e caso necessário nas empresas aeroportuárias que forneceram PPP, para levantamento das condições de trabalho, com o fim de se apurar a presença. (...)”. No entanto, o magistrado não analisou os pedidos ora elencados e proferiu a sentença.

Necessária se faz a expedição de ofício, para as empresas que se encontram ativas e, a realização de prova pericial indireta, para a comprovação da especialidade da atividade junto às empresas que se encontram com suas atividades encerradas e, conseqüentemente, a análise da possibilidade de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença anulada para retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução do feito.

Apelação da parte autora prejudicada, no mérito.

(TRF3 – ApCiv 5003944-12.2019.4.03.6119, rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, Nona Turma, e-DJF3 28/04/2020.)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar: (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, exceto os recursos a que se refere o art. 126-A; (Redação da pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022)

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.876/2019)

EMENTA: Processual civil. Advogados. Inss. Atendimento. Agendamento. Hora marcada. Estatuto da advocacia. Agravo interno não provido.

(...) 4. Esclareça-se que o STF quando apreciou o Recurso Extraordinário 769.254/SP, afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional.

5. A Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público.

6. Como bem destacou o Tribunal de origem, somente a Lei poderá restringir os direitos dos advogados, que são indispensáveis à administração da justiça.

7. Assim, os advogados devem ser atendidos, dentro do horário do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, diretamente pelo servidor, sem necessidade de agendamento pelo chamado ‘Atendimento por hora marcada’. (...)

(STJ – AgInt no AREsp 659.677/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/05/2017.)

EMENTA: Processual civil. Recurso extraordinário. Limitações ao exercício da advocacia. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906 /94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284 /STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º , II , da CF/88 , que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905 -AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814 -AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062 -AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF – RE 769.254/RG, Repercussão Geral – Tema 741, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/08/2014.)

Tema 741/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão da validade da exigência do prévio agendamento para o atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Súmula 19/TRF1: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.

Súmula 46/TRF2: A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 8/TRF3: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Súmula 9/TRF4: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.727/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.727/2008)

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

EMENTA: Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição. Recurso administrativo. Posterior ação judicial. Exigência de desistência do recurso administrativo interposto. Descabimento. Remessa necessária desprovida.

(...) 3. Não se desconhece o comando previsto no art. 126, § 3º, da Lei n. 8.213/91 ("A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto"), todavia, conforme bem delineado na sentença, o caso dos autos é justamente o contrário, o que afasta a aplicação do aludido dispositivo. (...)

(TRF3 – ReeNecCiv 5000107-61.2019.4.03.6114, rel. Des. Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, Décima Turma, data de publicação 01/07/2021.)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Mandado de segurança. Coisa julgada. Processo judicial. Recurso administrativo. Prejudicialidade. Artigo 126, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Sentença Mantida.

(...) 3. E, como consignado na sentença recorrida, relativamente a anulação da decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo nº. 36660.000136/2009-30, referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de se considerar que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 126, § 3º, expressamente estabelece que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, descabendo falar, pois, em ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo in casu. Neste diapasão, descabe falar em direito às parcelas vincendas do benefício de número 143.627.347-9, na medida em que, inclusive, foi julgada improcedente a ação nº 0001438-07.2011.4.01.3300, já transitada em julgado, em que se discutiu a concessão do referido benefício. Com efeito, verificada a identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, não há como falar em ilegalidade da decisão de arquivamento, a teor do art. 126, § 3º da Lei 8.213/91, que prevê a prejudicialidade do recurso administrativo quando idêntico o objeto de ação judicial. Assim, descabe falar em inconstitucionalidade da Portaria MPS/GM nº 548/2011, à vista da norma legal. (...)

(TRF1 – AMS 0036410-32.2013.4.01.3300, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional da Bahia, PJe 10/09/2021.)

EMENTA: Administrativo. Benefício previdenciário. Pedido na esfera judicial e administrativa. Renúncia tácita na esfera administrativa. Art. 126, § 3º da Lei 8.213/91.

(...) 2. Ainda que conste da decisão administrativa como fundamento apenas a Portaria MPS 548, é certo que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece no § 3º do art. 126 que "A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (...)

(TRF3 – ApCiv 0004561-34.2012.4.03.6109, rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, e-DJF317/06/2020.)

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica

automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711/1998)

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099/2000)

EMENTA: Recurso especial repetitivo - Direito processual civil - Honorários advocatícios sucumbenciais - Art. 85, § 11, do CPC - Majoração da verba honorária em grau recursal - Impossibilidade em caso de provimento parcial ou total do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento - Fixação de tese jurídica de eficácia vinculante - Solução do caso concreto: provimento do recurso especial.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente. (...)

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratiodecidenti do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (...)

7. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ – REsp 1.865.553/PR, Representativo de Controvérsia – Tema 1059, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, DJe 21/12/2023.)

Tema 1059/STJ – Tese firmada: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Informações complementares: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes – AGU

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/8/2020 e finalizada em 18/8/2020 (Primeira Seção) e, posteriormente, sessão eletrônica iniciada em 30/3/2022 e finalizada em 5/4/2022 (Corte Especial).

Em acórdão publicado no DJe de 26/8/2020, a Primeira Seção, afetou os Recursos Especiais n. 1.865.553/PR, 1.865.223/Sc e 1.865.633/RS ao rito dos recursos repetitivos. Entretanto, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, na sessão realizada em 25/8/2021, a Primeira Seção declinou a competência para a Corte especial para o julgamento dos recursos afetados como representativos da controvérsia, razão pela qual, em 6/5/2022, houve nova afetação dos recursos integrantes do tema.

Vide Controvérsia n. 185/STJ.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. Inocorrência. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Desconto dos valores do benefício previdenciário recebido administrativamente. Impossibilidade. Recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015). Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento.

(...) 8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos. (...)

(STJ – REsp 1.847.860, Representativo de Controvérsia – Tema 1050, rel. Des. Federal. Manoel Erhardt (convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe 05/05/2021.)

Tema 1050/STJ – Tese firmada: O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

Informações complementares: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes– AGU

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/4/2020 e finalizada em 28/4/2020 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 153/STJ.

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. Direito constitucional financeiro. Sistemática dos precatórios (art. 100, cf/88). Execução provisória de débitos da fazenda pública. Obrigação de fazer. Sentença com trânsito em julgado. Emenda Constitucional 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: ‘A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios’.

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

(STF – RE 573.872/RS, Repercussão Geral – Tema 45, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 11/09/2017.)

Tema 45/STF – Tese firmada: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

EMENTA: Recurso extraordinário. Processual civil. Quantificação da condenação em honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Repercussão geral. Inexistência.

I – A controvérsia acerca da apuração do valor da condenação em honorários advocatícios nas ações previdenciárias – notadamente quanto à incidência, ou não, de verba honorária sobre as prestações vencidas após a sentença – está restrita ao âmbito infraconstitucional.

II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

III – Repercussão geral inexistente.

(STF – RE 751.526/SP, Repercussão Geral – Tema 812, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26/05/2015.)

Tema 812/STF – Tese firmada sem repercussão geral: A questão acerca da apuração do valor da condenação em honorários advocatícios nas ações previdenciárias – notadamente quanto à incidência, ou não, de verba honorária sobre as prestações vencidas após a sentença – tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Embargos de declaração. Recurso especial. Deserção. Necessidade de renovação do pedido de assistência judiciária nas razões do recurso especial. Art. 128 da Lei 8.213/91. Isenção do pagamento de custas. Inexistência do benefício, no momento da interposição do recurso especial. Vigência do art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(...) II. O art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000, vigente à época da interposição do Recurso Especial, não previa qualquer benefício de isenção de custas.

III. Diante desse quadro, não havendo a renovação do pedido de assistência judiciária, no momento da interposição do Recurso Especial, e não subsistindo, no art. 128 da

Lei 8.213/91, após a edição da Lei 10.099/2000, o benefício da isenção de custas, o Recurso Especial é, de fato, deserto. IV. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

(STJ – Edcl nos EDcl no AREsp: 399.852/RJ, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014.)

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juizado especial e juízo federal de primeira instância, pertencentes à mesma seção judiciária. Julgamento afeto ao respectivo Tribunal Regional Federal. Julgamento pelo STJ. Inadmissibilidade. RE conhecido e provido.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II – A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III – Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. (...)

(STF – RE 590.409/RJ, Repercussão Geral – Tema 128, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2009.)

Tema 128/STF – Tese firmada: Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeira instância que pertençam a uma mesma Seção Judiciária.

EMENTA: Processo civil. Execução sem a necessidade de expedição de precatório. Limite previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei 10.099/2000. Exclusão da verba honorária.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$(cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição

de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000). (...)

(TRF1 – AG 2001.01.00.021223-0, rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ 14/12/2006.)

EMENTA: Processo civil. Agravo de instrumento. Pagamento. Precatório. Desnecessidade. Requisição de pequeno valor. Lei 8.213/91, art. 128.

1. O art. 128, § 3º, da Lei 8.213/91, estabelece que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta lei, cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório, mediante requisição de pequeno valor. (...)

(TRF1 – AG 2003.01.00.001067-1, rel. Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ 07/11/2003.)

Súmula 689/STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Súmula 729/STF: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Súmula 111/STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Súmula 178/STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Súmula 204/STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Súmula 7/TRF1: Extinto o Bônus do Tesouro Nacional, a correção monetária de benefícios previdenciários oriundos de condenação judicial passou a ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Súmula 13/TRF1: A atualização monetária de diferenças resultantes de revisão dos cálculos iniciais e dos reajustes posteriores dos valores de benefícios previdenciários é devida a partir do primeiro pagamento a menor, sendo sua contagem feita de acordo com a Súmula 71, do Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e, após este, consoante o disposto na Lei 6.899/81.

Súmula 43/TRF2: A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência.

Súmula 3/TRF4: Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Súmula 20/TRF4: O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual.

Súmula 75/TRF4: Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação.

Súmula 76/TRF4: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

EMENTA: Processual civil. Constitucional. Previdenciário. Agravo de instrumento. Fracionamento da execução. Valor principal e honorários advocatícios. Impossibilidade. Pagamento do valor principal consubstanciado no precatório. Honorários advocatícios bloqueados. Princípio da economia processual. Agravo não provido.

1. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por RPV e, em parte, mediante expedição do precatório, inteligência do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128, § 1º, da Lei 8.213/91. (...)

(TRF3 – AI 2006.03.00.010471-1, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Sétima Turma, data de publicação 21/01/2009.)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Execução de sentença. Requisição de Pequeno Valor - RPV. Fracionamento. Vedação. Erro material. Reexame de provas. Impossibilidade.

(...) 2. A mesma vedação constitucional de fracionamento foi incluída, pela Lei n. 10.099/2000, no § 1º do art. 128 da Lei de Benefícios, segundo o qual é "vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório", sendo proibido, ainda, nos termos do § 2º do art. 128, a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago por meio de RPV. (...)

(STJ – AgInt no REsp 1.570.899/SP, rel. Min. Gurgelde Faria, Primeira Turma, DJe 22/05/2020.)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Incluído pela Lei nº 10.099/2000)

EMENTA: Processual civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 282, do STF. Procuração ad judicium não contemporânea à propositura da demanda. Validade. Isenção de custas. Art. 128 da Lei n.º 8.213/91 alterado pela Lei n.º 8.620/93. Aplicação somente às ações previdenciárias.

(...) 6. Não obstante, a reforçar a ausência de isenção de custas, verifica-se que o art. 128, da Lei n.º 8.213/91, foi alterado pela Lei n.º 10.099, de 19.12.2000, passando

a ter o seguinte teor: "Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório."§ 1o É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório."§ 2o É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. § 3o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. § 4o É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. § 5o A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. § 6o O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. § 7o O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)"(...)

(STJ – REsp662.225/CE, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/05/2005.)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Ação acidentária em que a parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça, na forma de isenção, é sucumbente. Isenção de ônus sucumbenciais do art. 129, parágrafo único, da lei 8.213/91. Custeio de honorários periciais, adiantados pelo INSS. Art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Responsabilidade do estado. Dever constitucional de prestar assistência jurídica aos

hipossuficientes. Recurso especial 1.823.402/PR, Tema 1.044/STJ. Julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Recurso especial provido.

(...) III. O Juízo de 1º Grau, após deferir o benefício da gratuidade da justiça, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "sendo também descabida, com base na sobredita regra legal, eventual reembolso dos gastos com o perito por parte do Estado, o que apenas seria admissível se a isenção decorresse da gratuidade". O INSS apelou e o Tribunal de origem manteve a sentença, ao fundamento de que a situação dos presentes autos é diversa daquela em que a parte autora litiga sob o pálio da Lei 1.060/50. Destacou o acórdão recorrido que, no caso, trata-se de ação de acidente do trabalho, julgada improcedente, incidindo, em favor da parte autora, a isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei. 8.213/91, pelo que será de responsabilidade exclusiva do INSS o pagamento dos honorários periciais, independentemente de sua sucumbência. Concluiu, em juízo negativo de retratação, após o julgamento do Tema 1.044/STJ, que o Estado de São Paulo não tem o dever de ressarcir o INSS pelos honorários periciais que antecipara, pois não é parte no feito, não lhe podendo ser imputada obrigação dele decorrente, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91" (STJ, REsp 1.823.402/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 25/10/2021, julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

V. No julgamento do referido Recurso Especial representativo da controvérsia decidiu-se que "a exegese do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária - não pode conduzir à conclusão de que o INSS, que, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, antecipara os honorários periciais, seja responsável, em definitivo, pelo seu custeio, ainda que vencedor na demanda, em face do disposto no art. 82, § 2º, do CPC/2015, que, tal qual o art. 20, caput, do CPC/73, impõe, ao vencido, a obrigação de pagar, ao vencedor, as despesas que antecipou. Entretanto, como no caso, o autor da ação acidentária, sucumbente, é beneficiário de gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que inclui o pagamento de honorários periciais -, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, também nessa hipótese, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88".VI. (...)

(STJ – REsp 2.034.125/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/03/2023.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Exegese do art. 129, ii, da lei n. 8.213/91. Petição inicial. Pedido e causa de pedir. Interpretação do art. 329 do CPC/15. Pleito de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, "na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal", cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (...)

(STJ – REsp 1.843.199/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019.)

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):(Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei 14.331, de 2022)

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei 14.331, de 2022)

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei 14.331, de 2022)

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei 14.331, de 2022)

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. (Incluído pela Lei 14.331, de 2022)

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. (Incluído pela Lei 14.331, de 2022)

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Embargos à execução por título judicial. Intempestividade. Inocorrência. Condenação em honorários advocatícios. Pretensão à sua desconstituição. Improcedência. Prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação do acórdão. Legitimidade.

1. "Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias." Artigo 130 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do artigo 730 do CPC, em 27 de março de 2001. Mandado juntado aos autos em 16 de abril de 2001. Termo inicial

do prazo de 30 dias em 17 de abril de 2001. CPC, artigos 184, e 241, II. Embargos do devedor opostos em 15 de maio de 2001. Tempestividade. (...)

(TRF1 – AC 0015730-98.2001.4.01.3800, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Sexta Turma Suplementar, data de publicação 18/01/2012.)

EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Embargos a Fazenda Pública. Lei nº 8.213/91. Art. 130. Prazo. Alteração. Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Tempestividade.

1. A Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, conferindo à Fazenda Pública o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (...)

(TRF1 – AC1999.01.00.106743-9, rel. Juiz Federal Miguel Ângelode Alvarenga Lopes (convocado), Segunda Turma Suplementar, DJ 20/05/2004.)

EMENTA: Processual civil - Previdenciário - Embargos à execução rejeitados liminarmente - Apelação (art. 520, v, do CPC)- Remessa oficial: inadmissibilidade - lei nº 9.528/97 alterou a redação do art. 130 da Lei Nº 8.213/91 -30 (trinta) dias para interposição dos embargos - Manifesta a tempestividade. Apelação provida: sentença anulada.

(...) 2. "Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias" (Lei nº 9.528/97). 3. Manifesta a tempestividade dos embargos à execução, a sentença deve ser anulada e determinada a remessa dos autos à instância de origem para que se dê prosseguimento ao feito.

(TRF1 – AC1999.01.00.106921-0, rel. Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 16/07/2001.)

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

EMENTA: Ação ordinária - alteração da causa de pedir durante a lide : descabimento, não conhecimento da apelação, neste flanco - danos morais não configurados - demora na concessão de benefício previdenciário - ausência de prática de ato ilícito pela previdência social - direito do inss de recorrer de sentença judicial em seu

desfavor, sendo que, ao tempo dos fatos, não existia recurso repetitivo que permitisse a sua desistência recursal - improcedência ao pedido - improvimento à apelação, no que conhecida.

(...) 2. Como se observa da leitura da peça inaugural, o fundamento para êxito dos danos morais (além da demora para implantação da aposentadoria por idade) seria a intenção do INSS de protelar o pagamento do auxílio-acidente por ter interposto recurso, invocando a necessidade de observância ao art. 131, Lei 8.231/91 (Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.), fls. 04, último parágrafo. (...)

(TRF3 – Ap 0003499-45.2010.4.03.6103, rel. JuizFederal Silva Neto (convocado), Quarta Turma, e-DJF304/09/2018.)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

- a) abster-se de constituí-los; (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Incluído pela Lei nº 9.528/1997)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria por idade. Segurado especial. Inexistência de prova nova.

(...) 4. Conforme se avista da cópia do acórdão rescindendo, entendeu este Tribunal, na oportunidade, que (fl. 163): "No entanto, em que pede constar dos autos início de prova material, não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural, em

número de meses referentes à carência exigida para o benefício, segundo a tabela de transição do art. 132 da Lei 8.213/91, vez que informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 45) atestam o exercício de atividade urbana por expressivo período dentro da carência, restando infirmada, portanto, a condição de rurícola constante dos documentos apresentados." (...)

(TRF1 – AR 0062784-23.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, e-DJF1 13/03/2020.)

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941/2009)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição a agentes químicos hidrocarbonetos. Presentes os requisitos à concessão. Consectários.

(...) 5. Apresentado PPP não há que se falar da necessidade do respectivo laudo técnico para comprovação da especialidade do trabalho. Por retratar todo histórico laboral do segurado e os empregadores terem o dever de garantir a veracidade das declarações prestadas (sob pena de sujeição ao disposto no art. 133 da Lei 8.213/91 e do art. 299, do Código Penal), bem como por caber ao Poder Público o dever de fiscalização quanto à elaboração, manutenção e atualização do PPP, presume-se como verdadeiras todas as informações nele constantes, desnecessário o acompanhamento do respectivo laudo técnico que o embasou. (...)

(TRF3 – ApCiv 0008540-34.2016.4.03.6183, rel. Des. Federal Leila Paiva Morrison, Nona Turma, DJEN 22/04/2021.)

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001) (Vide Medida Provisória nº 316/2006)

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Revisão da RMI. Cálculo. Salários-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor teto. Artigos 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/1991. Apelação da parte autora desprovida.

(...) 3. Com relação ao pedido de afastamento da limitação ao teto dos salários-de-contribuição, o artigo 135, da Lei 8.213/1991 é expresso: "Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

4. Improcede também a afirmativa de que a determinação de teto máximo para o salário-de-benefício violaria o art. 201, § 3, da CF. Isso porque, uma vez concedido o benefício e fixada sua renda mensal inicial, serão observados os reajustes expressamente previstos na legislação, vez que o texto constitucional incumbiu o legislador ordinário de disciplinar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real.

5. Assim, conclui-se pela constitucionalidade dos limites legais estabelecidos para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários a teor do disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135 da Lei 8.213/1991. (...)

(TRF3 – Ap 0003048-03.2012.4.03.6183, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 01/04/2019.)

Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Recálculo da renda mensal inicial. Afastamento do limitador dos salários de contribuição. Descabimento. Art. 26 da Lei nº 8.870/94. Buraco verde. Benefício não limitado ao teto. Revisão descabida. Apelação da parte autora desprovida. Majoração da verba honorária.

(...) 2 - Razão não assiste ao autor, quanto à exclusão do limitador dos salários de contribuição. Em prol de sua tese, invoca o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91.

3 - Os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo devem observar o teto previsto em lei, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

4 - Se o segurado recolhe contribuição utilizando-se de valor superior ao teto contributivo, o faz por sua conta de risco, não podendo esperar igual contrapartida por ocasião do cálculo do salário de benefício.

5 - Não há incompatibilidade entre as normas dos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. (...)

(TRF3 – ApCiv 5003269-22.2017.4.03.6183, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Delgado, Sétima Turma, DJEN 29/03/2022.)

EMENTA: Processo civil. Previdenciário. Embargos de declaração em sede de irdr. Omissão. Necessidade de enfrentamento de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. Art. 984, § 2º, do CPC. Embargos acolhidos sem modificação do julgado. Do julgamento do processo-piloto. Readequação de benefício concedido antes da promulgação da cf/88 aos novos tetos previdenciários instituídos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Improcedência do pedido. Salário de benefício não limitado ao mvt (maior valor teto) vigente no momento da concessão do benefício. Prescrição quinquenal. Tema 1.005 do c. STJ. Honorários recursais.

(...) 5. Na singularidade, conquanto a questão suscitada pelos embargantes – natureza jurídica do mVT (menor Valor Teto), MVT (Maior Valor Teto) e suas semelhanças e distinções com o teto previdenciário pós- CF/88 - já tenha sido enfrentada no acórdão embargado, considerando que os fundamentos suscitados nos embargos de declaração não foram expressa e integralmente enfrentados no acórdão embargado – especialmente no que se refere ao disposto no artigo 136 da Lei 8.213/91 -, há que se acolher os presentes embargos, a fim de se atender ao disposto no artigo 984, § 2º, do CPC/2015.

6. Os argumentos articulados nos embargos de declaração em nada socorrem a tese defendida pelos embargantes. A análise do regramento jurídico vigente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 conduz à conclusão de que apenas o MVT (Maior Valor Teto) funcionava como um verdadeiro teto previdenciário, pois tal elemento do cálculo poderia limitar o salário de benefício. Já o mVT (menor Valor Teto) não funcionava como teto previdenciário, pois ele não limitava qualquer elemento do cálculo do benefício, tarefa essa que cabia a outros fatores da equação, tais como o MVT – que limitava o salário de benefício –, o coeficiente do benefício

– que incidia sobre o mVT - e o coeficiente legal, incidente sobre a diferença entre o salário de benefício e o mVT.

7. O disposto no artigo 136 da lei 8.213/91 - segundo o qual “Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício” – não tem aptidão para gerar os efeitos pretendidos pelos embargantes. Referido dispositivo apenas cuidou de eliminar as figuras do mVT e MVT, estabelecendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.213/91, tais figuras não seriam consideradas no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir de então, eis que a nova legislação instituiu uma metodologia distinta para o cálculo dos benefícios. Isso não significa que o mVT e o coeficiente legal seriam provisórios e, como tal, teriam que ser suprimidos e substituídos pela sistemática introduzida pela Lei 8.213/91. Essa linha argumentativa não se coaduna com uma das premissas firmadas pelo E. STF para a readequação, qual seja, a imutabilidade da sistemática de cálculo utilizada quando da concessão do benefício a ser readequado. (...)

(TRF3 – IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, rel. Des. Federal Ines Virginia Prado Soares, Terceira Seção, data de publicação 29/09/2021.)

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

I – (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

II – (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

III – (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

Art. 140. (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

Art. 141. (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	60 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

EMENTA: Previdenciário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Aposentadoria rural. Ausência de início de prova material. Período de carência não comprovado. Reavaliação probatória que confirma essa conclusão. Agravo do particular ao qual se nega provimento.

(...) 3. Apesar de os documentos apresentados pela parte requerente (certidão de óbito do marido falecido em 1975, certidão de nascimento do filho, certidão de casamento de filho e certidão de cadastro eleitoral) atestarem o início da atividade rurícola, tais documentos não foram capazes de demonstrar o período de carência, previsto no art. 142 da Lei 8.213/1991. Desse modo não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. (...)

(STJ – AgInt no AREsp 576.434/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2018.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Omissão não configurada. Rediscussão do mérito. Recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal. Violação do art. 535 do CPC. Omissão. Não ocorrência. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Segurado inscrito no RGPS depois da edição da Lei 8.213/1991. Aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da lei de benefícios.

(...) 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aposentadoria por idade rege-se pela lei vigente à época em que o segurado preencher o requisito etário, sendo

aplicável aos inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

(STJ – EDcl no AgRg no AREsp 638.881/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/09/2015.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Aposentadoria por idade urbana. Preenchimento simultâneo dos requisitos. Desnecessidade. Regra de transição do art. 142 da lei de benefícios. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no AgRg no REsp 1.456.209/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/09/2014.)

EMENTA: Aposentadoria por idade urbana. Carência. Tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Marco temporal da apuração da carência. Ano em que segurado completa idade mínima.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

(TNU – PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, Representativo de Controvérsia – Tema 27, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011.)

Tema 27/TNU – Tese firmada: Aplica-se a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, no caso de aposentadoria por idade urbana, considerando-se como marco temporal para apuração da carência o ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que contadas contribuições posteriores ao ano do cumprimento do requisito etário. Vide Súmula 44 da TNU.

Súmula 44/TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano

em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063/1995). (Vide Lei nº 11.368/2006) (Vide Lei nº 11.718/2008)

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Segurado especial. Reconhecimento de tempo laborado na agricultura. Regime de economia familiar. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do labor rural. Implementação dos requisitos legais. Tamanho da propriedade rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do regimento interno do STJ.

(...) 4. Aos trabalhadores rurais, ao completarem 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher (Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso II; Lei n. 8.213/91, art. 48, § 1º), é garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, § 2º, ambos da Lei de Benefícios).

5. O critério - do tamanho do imóvel rural - foi incluído pela Lei 11.718/2008, que reformulou drasticamente o conceito de segurado especial. Essa Lei teve por origem a Medida Provisória 410/2007, que apenas prorrogou o prazo do art. 143 da Lei 8.213/1991. Ao mesmo tempo em que a Lei 11.718/2008 incluiu o critério da quantidade de área explorada na caracterização do segurado especial, estabeleceu vários outros elementos, a saber: a) contratação de mão-de-obra até o limite de 120 dias no ano civil; b) outorga de contrato da parceria, meação ou comodato de até 50% do imóvel rural; c) a exploração da atividade turística da propriedade rural, com hospedagem, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias ao ano; d) a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal e) a percepção de benefício previdenciário até um salário mínimo mensal, inclusive de origem urbana. (...)

(STJ – REsp 1.947.647/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/12/2022.)

EMENTA: Processual civil e previdenciário. Agravo interno no recurso especial. Aposentadoria rural por idade. Vínculos urbanos. Art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/1991 com a redação anterior à Lei 11.718/2008. Exercício de atividade urbana no período de carência. Adoção, por analogia, dos prazos do período de graça. Art. 15 da Lei 8.213/1991. Perda da qualidade de segurado especial. Reavaliação das provas. Possibilidade. Não incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno a que se nega provimento.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. (...)

(STJ – AgInt no REsp: 1.768.946/PR, rel. Des. Federal Manoel Erhardt (convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 05/10/2022.)

Art. 144. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Art. 145. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Art. 146. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

Art. 147. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

DECISÃO: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 202 da Constituição Federal. Benefícios concedidos no buraco negro: correção dos salários de contribuição consoante a Lei 6.423/77 e aplicação da regra do art. 144, caput e § unico, da Lei 8.213/91. Revisional. Recálculo de RMI. Direito adquirido. Teto do salário de contribuição previsto na legislação anterior à Lei 7.787/89.

(...) 5. A delimitação da tese controvertida é: a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro”.

(STJ – REsp 1.348.636/SP, Representativo de Controvérsia – Tema 951, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data de publicação 06/04/2016.)

Obs.: Os REsp's 1.348.636, 1.348.638, 1.595.745 e 1.589.069 foram desafetados. O tema 951 está sem processo vinculado.

Tema 951/STJ – Questão submetida a julgamento: (a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e(b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro.

Informações complementares: Afetado na sessão eletrônica iniciada em 09/05/2018 e finalizada em 15/05/2018 (Primeira Seção).

A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 23/6/2021, acolheu a questão de ordem para desafetar os recursos especiais apresentados como representativos da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Tema cancelado por determinação do Desembargador convocado do TRF5 Manoel Erhardt (sucessor de acervo), memorando SEI 036180/2022, nos seguintes termos: "[...] tendo em vista que a controvérsia pertinente à incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro, foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 937.595/SP - Tema 930, no qual se decidiu que a questão tem natureza eminentemente constitucional."

Há determinação de suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (acórdão publicado no DJe de 29/06/2018).

Art. 148. (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. (Revogado pela Lei nº 10.559/2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.559/2002)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135/2015)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade parcial e permanente. Laudo pericial conclusivo. Condições pessoais. Qualidade de segurado comprovada à época da incapacidade. Hanseníase. Carência dispensada. Termo final.

(...) Nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/1991, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Muito embora o perito tenha concluído que a incapacidade seja parcial, vale registrar que a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. (...)

(TRF1 – AC 1027328-58.2021.4.01.9999, rel. Des. Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 09/05/2022.)

EMENTA: Direito previdenciário. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Representativo de Controvérsia. Tema nº 220. Questão controvertida: "saber se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei nº 8.213/91 é taxativo ou se pode contemplar outras hipóteses de isenção de carência, como a gravidez de alto risco.". Tese jurídica firmada: "1. o rol do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso ii, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que

demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade. " Incidente de uniformização conhecido e no mérito improvido.

(TNU – PEDILEF 5004376-97.2017.4.04.7113, Representativo de Controvérsia – Tema 220, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Boas Cueva, data de publicação 30/04/2021.)

Tema 220/TNU – Tese firmada: 1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Doença dispensa o cumprimento da carência. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo inicial

(...) 3. A situação discutida nos autos se amolda ao teor do art. 151 do Plano de Benefícios, o qual estabelece que até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (...)

(TRF1 – AC 1016389-87.2019.4.01.9999, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, PJe 19/08/2020.)

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado acometido de doença listado no art. 151 da Lei 8.213/1991. Inexigibilidade de carência. Reexame de prova. Súmula 7/STJ.

1. O Tribunal origem consignou expressamente que o segurado encontra-se acometido de doença listada no rol do art. 151 da Lei 8.213/1991 (alienação mental), razão pela qual afastou a exigência de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – REsp 1.645.891/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017.)

Art. 152. (Revogado pela Lei nº 9.528/1997)

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri